SUMÁRIOS - 5.ª SECÇÃO
SECÇÃO CRIMINAL

SESSÃO DE 03-11-2026

2026-11-03 - Processo n.º 1014/26.6PELSB-A.L1 - Relator: João Ferreira - (Arguição de Nulidades do Acórdão)
I - Não está o Tribunal de recurso limitado à configuração jurídico-processual dada pelo recorrente. O que é relevante, é que o Tribunal de recurso decida efetivamente as questões colocadas pelo recorrente, de acordo com a conformação jurídico-processual que seja a mais consentânea com o teor das conclusões apresentadas, independentemente do enquadramento jurídico-processual que o mesmo faça naquelas.
II - O tribunal de recurso não está limitado ao "nomen iuris" indicado pelo recorrente.

2026-11-03 - Processo n.º 446/22.3SXLSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo
I - A exigência da inconsciência ou incapacidade da vítima de opor resistência e do aproveitamento do agente do seu estado ou incapacidade constituem, por reporte ao tipo legal de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, exactamente o *thema decidendum*.
II - À míngua da necessária e concreta narração factual ter-se-á de concluir que as menções à inconsciência ou incapacidade da vítima de opor resistência consubstanciam expressões/conceitos de conteúdo meramente conclusivo que, por reporte ao específico tipo criminal, são insuficientes para preencherem a exigida materialidade objectiva.
III - Como decorre da fundamentação, no que concerne ao crime de violência doméstica, muito embora a materialidade assente se tenha quedado nos dois episódios concernentes a agressões físicas, o Tribunal *a quo*, com vista à subsunção jurídico-penal dos factos, assegura que o arguido reagia com violentas discussões verbais e exercia violência psicológica sobre a vítima.
IV - Ora, como nos parece compreensível:
i. Ou há prova de que o arguido reagia com violentas discussões verbais e exercia violência psicológica sobre a vítima e, nesse caso, tal facticidade teria de ter sido dada como provada;
ii. Ou não se provaram as violentas discussões verbais e a violência psicológica o que, por natureza e definição, impedirá, para efeitos de fundamentação de direito, *maxime* para aquilatar do preenchimento do tipo legal de violência doméstica, qualquer alusão a esse respeito.
V - A circunstância de não terem sido dados como provados quaisquer factos respeitantes a discussões e a violência psicológica e a sua valoração - como se tivessem sido dados como assentes - com vista ao preenchimento do tipo legal de violência doméstica desemboca, inexoravelmente, no vício de contradição insanável da fundamentação, já que, nos seus próprios termos, intrinsecamente, evidencia valorações antagónicas e até excludentes.

2026-11-03 - Processo n.º 805/24.7PBPDL.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - (Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária)
I - No que concerne à possibilidade de reclamação para a conferência das decisões do relator, assumindo-se tal procedimento como meio de controlo da legalidade da decisão sumária proferida (e não como direito a uma dupla apreciação do recurso), não se bastará com a mera manifestação de discordância do recorrente e/ou com a reiteração dos fundamentos aduzidos no recurso interposto. Ao invés, imporá uma motivação nova, com argumentário concretamente dirigido à decisão sumária prolatada.
II - Na situação em apreço, o reclamante centra o dissenso na propalada omissão de pronúncia da decisão sumária quanto a questão alegadamente suscitada no recurso, concretamente da escolha da pena principal ao abrigo dos art.ºs 225.º, n.º 1, e 70.º do Código Penal.
III - Todavia, da motivação e conclusões recursivas resulta que, pura e simplesmente, o ora reclamante não se insurgiu quanto à decisão do Tribunal *a quo* de escolha da pena de prisão em detrimento da pena de multa.
IV - Assim, não tendo sido contrapostos ou aduzidos outros argumentos contra os fundamentos da decisão sumária proferida, outra solução não resta senão a de se julgar improcedente a presente reclamação.

2026-11-03 - Processo n.º 773/24.5PDAMD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - O recurso tem por reporte a matéria de facto fixada na decisão recorrida porquanto, na sua essência, caracteriza-se por ser um pedido de reapreciação da mesma questão que foi decidida pelo Tribunal recorrido. Se em sede de recurso se juntam documentos para apreciação de factos novos que, por isso mesmo, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo* deve ser indeferida a requerida junção.

II - Se a capacidade do Assistente foi afetada apenas temporariamente, não se reconduz ao esquema reitor referido no artigo 144º alínea b) do Código Penal, não se podendo afirmar que a ofensa à integridade física foi grave.

III - O preenchimento do tipo legal do crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto no artigo 145º do Código Penal, ainda que com recurso a arma de fogo, pressupõe que a verificação da lesão revele censurabilidade ou perversidade acrescidas, o que decorre da verificação, entre outras, das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132º do Código Penal.

IV - Se não obstante a utilização da arma a atuação do arguido não se qualifica como especialmente censurável ou perversa este é punido com a agravante resultante do artigo 86º, n.º 3 da Lei n.º 5/2006, de 23.02, posto que o uso de arma não constitui elemento do tipo da ofensa à integridade física.

2026-11-03 - Processo n.º 3986/20.5T9AMD.L2 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

I - Uma vez que tanto designa dia para a audiência de julgamento o despacho que marca a data da sua realização como aquele outro que, não a adiando, mantém a data inicial, sendo o primeiro irrecorrível (cfr. art.º 313.º, n.º 4, do C.P.P.), também o será o segundo;

II - A decisão sobre se a presença do arguido, regularmente notificado do despacho que designou data para a realização da audiência de julgamento e que não compareceu, é ou não absolutamente indispensável para a descoberta da verdade material, conforme resulta expressamente da lei de processo (cfr. art.º 333.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.P.), deve ser tomada no início da audiência de julgamento e é recorrível (cfr. arts. 399.º e 400.º, do C.P.P.);

III - Se uma decisão expressa pressupõe ou impõe, necessariamente, uma outra decisão implícita, o caso julgado estende a sua relevância, para além do conteúdo decisório expresso, ao conteúdo que dele se infere;

IV - Caso não conste do despacho proferido no início da audiência de julgamento, que se realizou na ausência do arguido, a expressa referência à dispensabilidade da sua presença para a descoberta da verdade material (cfr. art.º 333.º, n.º 2, do C.P.P.), tal consubstancia uma irregularidade (cfr. art.º 123.º, n.º 1, do C.P.P.);

V - Deve admitir-se a indicação de nova morada para o efeito de nela passarem a ser feitas as posteriores notificações ao arguido por via postal simples, mediante o envio de carta, com prova de depósito, nos termos dos arts. 111.º, n.ºs 1, al. c), 3, 192.º, n.º 3, al. c), do C.P.P., mesmo que efetuada por mensagem enviada por correio eletrónico, ainda que sem a aposição de qualquer assinatura eletrónica qualificada, caso não exista qualquer dúvida de que provém do próprio arguido, de acordo com as concretas circunstâncias do caso;

VI - A nulidade insanável da ausência do arguido a ato processual em que a lei exige a respetiva comparência (cfr. art.º 119.º, al. c), do C.P.P.) só ocorre quando ao arguido não é concedida a possibilidade de estar presente no mesmo, e já não quando o próprio arguido, regularmente notificado, a ele não comparece de forma voluntária;

VII - A nulidade insanável da ausência do defensor do arguido a ato processual em que a lei exige a respetiva comparência (cfr. art.º 119.º, al. c), do C.P.P.) só ocorre quando o mesmo decorre sem a presença de qualquer defensor.

2026-11-03 - Processo n.º 718/22.7TXLSB-E.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Arguição de Nulidades do Acórdão)

I - Só se verifica a nulidade do acórdão que conheceu da reclamação para a conferência da decisão sumária por falta de fundamentação (cfr. arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.) se houver uma absoluta ausência do enunciar das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido;

II - Uma vez que o objeto da reclamação para a conferência é a decisão sumária reclamada, e não a questão que nela foi julgada, cabendo ao reclamante suscitar os vícios ou ilegalidades de que aquela padeça, caso o

reclamante se limite a renovar os fundamentos do recurso interposto, desacompanhada de qualquer outro argumento suscetível de pôr em causa a decisão sumária, demonstrando a sua ilegalidade, não se tratando de questões que a conferência devesse apreciar, não é nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão que conheceu da reclamação para a conferência da decisão sumária e que não apreciou cada um dos fundamentos do recurso interposto (cfr. arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. c), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.), decisão (cfr. art.º 420.º, n.º 2, do C.P.P.).

2026-11-03 - Processo n.º 2255/15.7TXLSB-O.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Na apreciação da liberdade condicional decorridos dois terços do cumprimento da pena, que não é de aplicação automática, o Tribunal deve ser prudente na formulação de um juízo de prognose que, tendo inerente um certo risco, terá o mesmo que ser calculado e fundado, sendo que, havendo dúvidas sobre a capacidade do agente de não repetir crimes se for colocado em liberdade, o referido juízo de prognose deve ser desfavorável e não ser concedida a liberdade condicional.

II - No caso em apreço, há certamente elementos favoráveis à recorrente: ter beneficiado já de medidas de flexibilização da pena, ter frequentado ensino, demonstrar competências laborais, ter apoio da família.

III - Porém, negativamente, a recorrente, assumindo o crime que praticou e que é a causa da sua reclusão, dá justificações atribuindo a ocorrência dos factos a terceiros, ou seja, desculpabiliza-se. E apenas se centra em si, nos efeitos que a privação da liberdade teve na sua vida, não revelando qualquer interesse acerca da sorte da vítima e dos efeitos que o crime que praticou – designadamente o crime de homicídio qualificado - teve na sociedade.

IV - Por isso, concorda-se com a conclusão a que chegou a decisão recorrida: "Quem não logra percecionar em plenitude o mal cometido, dificilmente possui mecanismos passíveis de evitar a repetição da sua conduta".

V - Não se descortina como seja possível concluir que a condenada, uma vez posta em liberdade, decorridos dois terços do cumprimento da pena, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável.

VI - Mantêm-se as exigências de prevenção especial, o que obsta à concessão da liberdade condicional.

2026-11-03 - Processo n.º 495/19.9PAVFX.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Qualquer dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP, é sempre um vício da decisão não podendo ser confundidos com uma suposta insuficiência dos meios de prova para a decisão tomada em sede de matéria de facto, nem podem emergir da mera divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em julgamento e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inserto no artigo 127.º do CPP.

II - O erro de julgamento, a que alude o artigo 412º do CPP, pressupõe o cumprimento das exigências constantes do seu n.º 3, designadamente, havendo gravação das provas, a referência ao consignado na ata, com a concreta indicação das passagens (das gravações) em que o recorrente funda a impugnação, não bastando a simples remissão para a totalidade de um ou vários depoimentos.

III - O crime de violência depois da subtração, previsto no artigo 211º do CP, pressupõe a autoria ou coautoria na prática do crime de furto.

IV - Para o preenchimento de tal crime, não se exigia a imediata detenção do agente. Uma coisa é o agente ser encontrado em flagrante delito, outra, diversa, é ser detido em flagrante delito.

V - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

2026-11-03 - Processo n.º 4904/23.4T9ALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

II - São taxativas as razões de rejeição do requerimento de instrução requerida pelo arguido (extemporaneidade, incompetência do juiz ou inadmissibilidade legal da instrução).

III - Os casos de inadmissibilidade legal da instrução requerida pelo arguido circunscrevem-se aos processos especiais (art.º 286º, n.º 3, do CPP) ou quando o Ministério Público tenha decidido arquivar o inquérito (art.º

287º, n.º 1, do CPP). Ou ainda, por exemplo, quando o requerimento do arguido apenas visa alterar a qualificação jurídica dos factos que lhe são imputados, mormente para impedir a aplicação ou a execução de uma medida de coação.
IV - É, assim, admissível a instrução requerida pelos arguidos quando estes negam os factos de que vêm acusados e apresentam uma versão diferente dos mesmos, pretendendo demonstrar a sua alegação mediante a produção de prova.
V - Não é pelo facto de as razões que alicerçam o requerimento de abertura de instrução poderem ser expostas em articulado de contestação, na fase de julgamento, que se pode rejeitar a instrução por inadmissibilidade legal. A matéria da contestação, para ser atendida, exige prova. Já a matéria do requerimento de abertura de instrução, para que o arguido dela se valha, apenas exige indícios sobre a bondade da sua alegação.
VI - No caso em apreço, não se belisca a finalidade da instrução: a comprovação judicial da decisão de acusar, analisando se da prova produzida em inquérito emergem ou não indícios suficientes da prática pelos arguidos do crime que lhe é assacado. Para isso, os recorrentes apresentam prova para concluir que esses indícios inexistem.

2026-11-03 - Processo n.º 6499/25.5T9LSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
II - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
III - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que o recorrente, que integra um grupo que faz a apologia da violência, está fortemente indiciado pela prática de, pelo menos, três crimes de homicídio qualificado, na forma tentada, com recurso a arma de fogo, existindo perigos de continuação da atividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, de fuga e de condicionamento dos ofendidos e das testemunhas.
IV - A medida de obrigação de permanência na habitação, com vigilância eletrónica, é insuficiente para as exigências cautelares do caso. Estar sujeito à medida de OPHVE pressupõe disciplina e disponibilidade para cumprir regras. Justamente o oposto da personalidade do recorrente evidenciada nos autos.

2026-11-03 - Processo n.º 12/23.6PJSNT.L1 - Relator: João Grilo Amaral - (Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária)
I - O objecto legal da reclamação prevista no art.º 417.º, n.º 8, do Código de Processo Penal é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada. Assim, não é pelo facto de o reclamante discordar do teor da decisão sumária que pode reivindicar, sem mais, que o recurso seja apreciado pelo órgão colectivo competente para tal, impondo-lhe a lei o ónus da invocação de vícios que a inquinem.
II - A conferência não é mais uma instância de recurso, funcionando num patamar hierárquico acima do relator. A decisão sumária já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela. Não tem, por isso, sustentação legal a reclamação em que o reclamante não aponta ou concretiza qualquer desacerto da decisão sumária, antes reiterando os fundamentos avançados no recurso e limitando-se a requerer que este seja apreciado em termos colegiais.
III - O Tribunal Constitucional já declarou que não é inconstitucional, por violação dos arts. 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma extraída do art.º 417.º, n.º 6, al. b), do Código de Processo Penal, quando permite ao relator proferir decisão sumária de indeferimento, em caso de manifesta improcedência do recurso, decisão essa passível de reclamação para a conferência.
IV - Na decisão sumária, a apreciação substancial das questões pode ser mais ou menos aprofundada, e podem ser mais ou menos as questões tratadas, mas o cerne tem de ser sempre a manifesta inexistência de razão do recurso interposto.

2026-11-03 - Processo n.º 1135/23.7PBSXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral - (Arguição de Nulidades do Acórdão)

I - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista na segunda parte da alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do Código de Processo Penal, aplicável aos acórdãos proferidos em recurso por força do artigo 425.º, n.º 4, do mesmo diploma, verifica-se quando o tribunal conheça de questões de que não podia tomar conhecimento e que não sejam de conhecimento oficioso, não abrangendo os argumentos, razões ou elementos de que o tribunal se socorre para fundamentar a resposta dada às questões que lhe foram submetidas.

II - Consultar o "Google Maps", não para determinar directamente um facto objecto do processo, mas antes para conhecer distâncias entre locais e informar os juízos a fazer sobre os factos, é um recurso de que o juiz não está impedido de lançar mão, nem em audiência nem em recurso. A relevância invalidante da sua utilização sem contraditório circunscreve-se às situações em que o facto assim averiguado seja de qualificar como facto essencial e possa influir no exame ou decisão da causa.

III - Não incorre em excesso de pronúncia ou em irregularidade, nem profere decisão-surpresa, o acórdão da Relação que, apreciando a impugnação da matéria de facto, mantém inalterada a factualidade provada e alude, em nota de rodapé, a uma referência geográfica de natureza meramente explicativa. Essa referência não integra a matéria de facto nem a *ratio decidendi*, não constitui meio de prova valorado e não é fundamento da convicção probatória confirmada, e a sua eliminação deixaria intocados o raciocínio expendido e a decisão tomada.

IV – A arguição de nulidade do acórdão não constitui meio processual idóneo para reabrir a discussão do mérito da impugnação da matéria de facto, designadamente quanto à suficiência da prova indirecta e à violação do princípio *in dubio pro reo*, questões já decididas e relativamente às quais se mostra esgotado o poder jurisdicional do tribunal.

2026-11-03 - Processo n.º 2269/23.3PBFUN.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - Não viola o princípio *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa) dar como provados factos já apreciados em processo anterior, transitado em julgado, se essa materialidade serve para fixar a baliza temporal que delimita o efeito de caso julgado da condenação anterior e para configurar o antecedente comportamento do arguido (artigo 71.º, n.º 2, al. e), do Código Penal).

II - Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal têm de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum. São erros de lógica intrínsecos na construção da sentença, que hão-de ser patentes e perceptíveis à sua leitura. Não os configura o esgrimir de argumentos opinativos quanto ao mérito do julgamento de facto, nem o apelo a elementos externos à sentença. Essa alegação transporta-se para o âmbito do erro de julgamento, a que se refere o artigo 412.º do mesmo diploma.

III - A impugnação ampla da matéria de facto não visa a realização de um segundo julgamento. É antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, os erros de julgamento que o recorrente deverá expressamente indicar. A lei usa o verbo "impor" (artigo 412.º, n.º 3, al. b), do Código de Processo Penal). Por isso não basta demonstrar a mera possibilidade de uma solução alternativa à fixada pelo tribunal. O recorrente tem de demonstrar que a prova produzida só poderia ter conduzido à solução por si defendida, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador.

IV - O aforismo "*testis unus testis nullus*" carece de eficácia jurídica num sistema em que a prova já não é tarifada ou legal, mas livremente apreciada pelo tribunal, nos termos do artigo 127.º do Código de Processo Penal.

V - A circunstância agravante prevista no artigo 152.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal verifica-se, além do mais, quando os factos são praticados no domicílio da vítima ou na presença de menor, não sendo exigível que o agente e a vítima tenham domicílio comum.

VI - A suspensão da execução da pena de prisão depende da formulação de um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do agente, devendo concluir-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição, sem prejuízo das exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

VII - A prática de novos factos de violência doméstica contra a mesma vítima durante o período de suspensão da execução de uma pena de prisão anteriormente aplicada por crime da mesma natureza constitui circunstância especialmente relevante na avaliação da personalidade do agente e das exigências de prevenção especial, podendo impedir a formulação de um juízo de prognose favorável à suspensão da execução da pena.

2026-11-03 - Processo n.º 94/22.8JELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

I - A nulidade da sentença por falta de fundamentação, prevista nos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, pressupõe a ausência de exame crítico da prova ou deficiências de tal modo relevantes que lhe sejam equiparáveis, não se confundindo com a discordância do recorrente relativamente à valoração dos meios probatórios.

II - Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, distinguindo-se dos erros de julgamento da matéria de facto, cuja apreciação se efetua através da impugnação ampla prevista no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo diploma.

III - O princípio *in dubio pro reo* impõe que a dúvida razoável, objetiva e insanável quanto à verificação de determinado facto desfavorável ao arguido seja resolvida em seu benefício.

IV - A localização de produto estupefaciente na cela individualmente ocupada pelo arguido, conjugada com o conhecimento da sua exata localização, a iniciativa de propor a respetiva entrega aos guardas prisionais e as versões contraditórias apresentadas quanto às circunstâncias da sua presença naquele local, permite, à luz das regras da experiência comum, concluir pela sua detenção consciente.

V - A quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, as circunstâncias da sua ocultação e o contexto prisional permitem concluir pelo seu destino à comercialização entre a população reclusa, sem que daí resulte necessariamente que seria o próprio arguido a proceder à venda ou a obter o correspondente lucro económico.

VI - A circunstância agravante prevista no artigo 24.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, não decorre automaticamente da detenção de estupefacientes em estabelecimento prisional, exigindo uma apreciação das circunstâncias concretas da conduta que permita reconhecer um perigo acrescido de circulação ou disseminação dessas substâncias naquele meio.

VII - A detenção consciente, em estabelecimento prisional, de quantidades significativas de canábis e cocaína destinadas à comercialização entre os reclusos integra a referida circunstância agravante, ainda que não se tenha demonstrado que seria o próprio arguido a proceder à venda dos produtos.

VIII - A colaboração do arguido na localização e apreensão dos estupefacientes constitui circunstância favorável a ponderar na determinação da pena, mas não justifica, por si só, a atenuação especial prevista no artigo 72.º do Código Penal ou no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 15/93, quando não se verifiquem os respetivos pressupostos.

IX - A pena de cinco anos e seis meses de prisão, situada apenas seis meses acima do mínimo legal, mostra-se adequada e proporcional perante a natureza e quantidade dos estupefacientes, o contexto prisional da conduta e as exigências de prevenção geral e especial, não se justificando a sua redução, mesmo considerando a alteração parcial da matéria de facto e a colaboração prestada pelo arguido.

2026-11-03 - Processo n.º 471/22.4PBFUN.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

I - A indicação incorreta do ano em que ocorreram os factos, quando dos elementos dos autos resulte inequivocamente a data correta, constitui erro material suscetível de correção pelo tribunal de recurso, nos termos do artigo 380.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, do Código de Processo Penal, desde que dessa correção não resulte modificação essencial da decisão.

II - A impugnação ampla da matéria de facto exige o cumprimento dos ónus previstos no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, não bastando a mera discordância quanto à valoração da prova ou a invocação genérica das declarações do arguido, sem indicação das concretas passagens da prova gravada que imporiam decisão diversa.

III - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de perigo abstrato, não sendo necessária, para a sua consumação, a demonstração de uma concreta venda ou cedência, podendo a finalidade de cedência a

terceiros ser inferida das circunstâncias objetivas da detenção, designadamente da natureza e quantidade do produto e da forma do seu acondicionamento.
IV - A aplicação do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, pressupõe uma diminuição considerável da ilicitude, aferida através da avaliação global do facto, não podendo atender-se isoladamente à quantidade ou qualidade do produto estupefaciente.
V - A detenção, no interior de estabelecimento prisional, de 76,289 g de canábis e 15,715 g de heroína, encontrando-se parte dos produtos repartida por 238 porções individualmente acondicionadas e destinada à cedência ou venda a terceiros, não revela uma ilicitude consideravelmente diminuída e concretiza o especial perigo de circulação e disseminação de estupefacientes entre a população prisional que fundamenta a agravação prevista no artigo 24.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 15/93.
VI - Situando-se a pena de 6 anos e 6 meses de prisão próxima do limite mínimo da moldura de 5 a 15 anos, não se mostra excessiva ou desproporcionada quando, para além da natureza e quantidade dos estupefacientes e do elevado número de porções individualizadas, o arguido apresenta antecedentes criminais relevantes, incluindo condenações anteriores por crimes de tráfico, reveladores de acentuadas exigências de prevenção especial, ainda que devam ser ponderados favoravelmente os elementos positivos da sua evolução em meio prisional.

2026-11-03 - Processo n.º 661/26.0PASNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - A pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, possui uma finalidade preventiva própria, visando, em especial, a sensibilização do agente para o desvalor da sua conduta e a prevenção de futuros comportamentos perigosos no exercício da condução.
II - A elevada taxa de álcool no sangue apresentada pelo condutor constitui um fator especialmente relevante na determinação da medida concreta da pena acessória, mas não dispensa a ponderação global das demais circunstâncias previstas no artigo 71.º do Código Penal.
III - A intervenção do tribunal de recurso na determinação da medida concreta da pena justifica-se perante erros na aplicação dos critérios legais ou quando a sanção fixada se revele manifestamente desproporcionada, não bastando a circunstância de se considerar igualmente adequada uma pena de diferente duração.
IV - Tendo a primeira instância considerado expressamente a elevada taxa de alcoolemia de 2,57 g/l, fixando a pena acessória acima do mínimo legal, e ponderado igualmente a ausência de antecedentes criminais, a confissão dos factos e a integração familiar, social e profissional do arguido, não se justifica o agravamento da pena acessória de 4 meses e 15 dias, por não se evidenciar erro nos critérios utilizados nem manifesta desproporção na sanção aplicada.

2026-11-03 - Processo n.º 1495/16.6TXLSB-AI.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - A liberdade condicional traduz-se, no essencial, num período de transição durante o qual o condenado pode equilibradamente recobrar o sentido de orientação enfraquecido por efeito da reclusão, mediante um processo seguro de o Estado não largar inteiramente mão do condenado, o que pode representar para este, em vez de um benefício, um pesado e duradouro encargo e é ainda uma cautelosa fase de transição entre uma longa prisão e a plena liberdade, operando-se, dessa forma, uma alteração do conteúdo da sentença condenatória materializada na passagem entre essa reclusão e uma "liberdade probatória".
II - É dentro do binómio constituído pelas exigências de prevenção especial e pelas exigências de prevenção geral que o instituto da liberdade condicional se rege, constituindo ambas os seus pressupostos materiais, embora o peso de cada uma delas varie consoante o momento da execução da pena, a meio da pena, segundo as als. a) e b), do n.º2 do art.º 61º do Cód. Penal, operam ambas simultaneamente [exigindo-se, portanto, a sua verificação cumulativa], enquanto aos dois terços da pena, por força do n.º2, desse preceito legal, operam unicamente as exigências de prevenção especial.
III - Não é possível sustentar um juízo de prognose favorável, no sentido da não reiteração criminosa, quando o condenado que, apesar de apresentar um percurso institucional positivo, com investimento na sua formação, e sem averbamento de infrações disciplinares, ainda não tem conscientização dos crimes que cometeu, nem das consequências daí decorrentes para as suas vítimas, na medida em que continua a transpor para terceiros – clientes ou colegas de profissão – toda e qualquer responsabilidade pelos atos de apropriação

ilegítima de valores que levou a efeito, ideando, inclusivamente, voltar ao exercício da advocacia, protegendo-se, em situações futuras, com a fixação específica dos seus honorários, evidenciando-se deste circunstancialismo a sua absoluta falta de consciência crítica e o seu total alheamento da realidade.

2026-11-03 - Processo n.º 533/22.8GDTVD.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - Se o recorrente entende que, perante determinadas provas por si eleitas, o tribunal deveria ter dado como provado ou não provado um determinado facto, ou se entende que com base nas provas indicadas pelo tribunal ainda assim este deveria ter tomada outra decisão em termos de facto diversa da que tomou, não há erro notório na apreciação da prova, existe antes uma discordância em termos de valoração dos elementos de prova disponibilizados, assente numa diferente convicção em termos probatórios [a do tribunal e a do recorrente] e numa diversa valoração da prova produzida [a do tribunal e a do recorrente], e, nessa medida, o problema não está no texto da decisão [erro vício], mas em momento anterior, aquando da formação do juízo valorativo do julgador sobre as provas disponíveis [erro de julgamento] e, assim sendo, a sua resolução passa, não pela invocação de vícios da decisão, plasmados no n.º2, do art.º 410º do Cód. Proc. Penal, mas pela impugnação plena da factualidade com a invocação do "erro de facto" nos termos do n.º2 e 3, do art.º 412º do Cód. Proc. Penal.

II - A livre apreciação da prova não equivale a discricionariedade, a arbítrio, a subjetividade, a algo incontrolável, pois, exige-se ao julgador, para controlo da legalidade da sua decisão [vista com um todo, quer em sede de matéria de facto, quer em sede de subsunção jurídico-penal, quer em sede de punibilidade], que explicite, de forma objetiva e motivada, o processo de formação da sua convicção, para que possa ser conhecido não só o acervo probatório por si utilizado, para aferir da sua admissibilidade legal, mas também o processo lógico que seguiu a partir desses elementos de prova para chegar à decisão tomada em sede de valoração da prova, pelo que, a livre apreciação da prova, por ser controlada e controlável nos termos atrás descritos, «é, de alguma forma, um sofisma, na medida em que do que se deve falar é de uma livre apreciação racional e fundamentada da prova.».

III - Inexistindo em sede apreciação da prova testemunhal e/ou das declarações do arguido e das vítimas, qualquer predeterminação do respetivo valor probatório [prova tarifada ou prova legal], as declarações das vítimas podem, por si sós, segundo a livre apreciação do juiz, justificar, sem necessidade de qualquer tipo de corroboração em elementos externos a esses depoimentos/declarações, a condenação de um arguido, desde que, objetivamente, aquelas se mostrem sérias, coerentes, consistentes e verosímeis, devendo, como no caso concreto, o julgador justificar, através da motivação da matéria de facto, as razões para essa credibilização.

IV - A prática reiterada de rebaixar uma pessoa, dirigindo-lhe expressões como "burra", "não serves para nada", "não prestas para nada", "preguiçoso", contende com a sua dignidade moral, e o "gritar sistematicamente" dentro de casa perante menores de 10/11 anos, cria um ambiente pesado, de medo, de inquietação, gerador de nervoso e intranquilidade, constituindo ambas as ações práticas de violência psíquica e psicológica, que preenchem os elementos típicos do crime de violência doméstica.

2026-11-03 - Processo n.º 26/25.1PEBRR-A.L1 (Apensos n.ºs 26/25.1PEBRR-B.L1 e 26/25.1PEBRR-C.L1) - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

I - A omissão da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido no despacho de indiciação e a sua inclusão posterior no despacho de aplicação de medidas de coacção não constitui qualquer uma das nulidades enumeradas no artigo 119º do Código de Processo Penal, tratando-se de uma irregularidade;

II - A inclusão do nome do recorrente no auto de interrogatório correspondeu à documentação de uma imputação que lhe foi efetivamente comunicada, pelo que inexiste qualquer vício processual de que cumpra conhecer e que tenha alguma consequência sobre a decisão que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva;

III - A qualificação dos indícios como "fortes", deve exigir sempre do decisor uma rigorosa ponderação dos elementos de prova disponíveis, mas depende, também, sempre, do concreto momento processual em que essa ponderação é feita e dos elementos disponíveis nesse momento, pelo que pode modificar-se, na sequência do desenrolar da investigação, seja pela aquisição de novos elementos, seja pela degradação dos elementos primeiramente colhidos.

IV - São indícios fortes da prática de um crime de tráfico de estupefacientes as vigilâncias policiais reiteradas, onde se observaram numerosas deslocações de consumidores ao ponto de venda, entregas de dinheiro e recebimento de pequenas embalagens, apreensões de cocaína a compradores e comunicações telefónicas que, pelo seu conteúdo, apontam para abastecimento, preparação, distribuição e controlo das vendas;
V - O perigo de continuação da actividade criminosa, no caso, resulta evidente e concreto, nos termos realçados no despacho recorrido. Apesar de estarmos perante arguidos sem antecedentes criminais, é sabido que o tráfico de estupefacientes propicia avultados lucros com pouco esforço, sendo elevada a tentação de prosseguir nessa senda;
VI - O modo como os arguidos se conduziram na prática dos factos, e as características pessoais que nos mesmos se revela, evidenciam que o perigo de persistência e repetição de tais condutas, em concreto, é suscetível de justificar a intranquilidade das populações, e, nessa medida, o perigo de perturbação da respetiva ordem e tranquilidade;
VII - A intensidade dos perigos enunciados – e a que supra fizemos referência – impõe a aplicação de medida de coacção que os acautele, sendo que só a prisão preventiva é suficiente e adequada para obviar a tais perigos;
VIII - A medida de coação de prisão preventiva mostra-se proporcional à gravidade dos crimes fortemente indiciados e às sanções previstas, pelo que inexistiu na sua aplicação qualquer violação do princípio da subsidiariedade, da adequação ou proporcionalidade, estando a sua aplicação conforme ao disposto nos artigos 27º, e 28º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e artigos 193º, 202º e 204ºdo Código de Processo Penal.

2026-11-03 - Processo n.º 62/23.2SMLSB.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro
I - Na impugnação ampla da matéria de facto, não é suficiente a indicação de provas que permitem decisão alternativa, exigindo-se a especificação de provas que imponham decisão diversa.
II - O incumprimento dos ónus do art.º 412º, n.º 3, al. b), e n.º 4, do Código de Processo Penal determina a rejeição (nessa parte) da pretensão expressa no recurso.
II - A violação do princípio *in dubio pro reo* pode, em abstracto e consoante os casos, representar num vício decisório, na hipótese de se reconduzir a um erro notório que seja apreensível do próprio texto da decisão, por si só ou conjugado com as regras da experiência (por exemplo, se o tribunal expressar no próprio texto que subsistiram dúvidas insanáveis sobre a culpabilidade do arguido e mesmo assim proferir um juízo condenatório), nos termos do disposto no art.º410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, ou poderá traduzir um erro de julgamento, na hipótese de representar uma incorrecção do critério da decisão sobre a matéria de facto, impondo aquele princípio decisão diversa, podendo neste caso ser relevante ao nível da impugnação ampla prevista e regulada no art.º412º, n.º 3, als. a) e b), e n.º 4, do mesmo diploma.
III - A detenção de produtos estupefacientes fora dos casos do art.º40º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro – ou seja, com a redacção conferida pela Lei n.º 55/2023, de 8 de Setembro, fora dos casos de cultivo para consumo próprio, detenção para consumo próprio ou aquisição para consumo próprio – é subsumível ao tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes previsto no art.º21º, n.º 1, daquele diploma legal (eventualmente, crime de tráfico de estupefacientes, de menor gravidade, nos termos do art.º25º do mesmo diploma).

2026-11-03 - Processo n.º 416/23.4PBAGH.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro - (Arguição de Nulidades do Acórdão)
I - Numa decisão judicial devem ser apreciadas todas as questões relevantes no caso concreto. O Tribunal deve, pois, pronunciar-se sobre todas as questões que deva efectivamente apreciar e abster-se de conhecer das demais.
II - Apenas ocorre omissão de pronúncia se o Tribunal deixar de se pronunciar sobre questões que devesse apreciar e não quando o Tribunal não se pronuncia sobre todos os argumentos, alegados ou que possam ser equacionados.

2026-11-03 - Processo n.º 727/25.4JAPDL-D.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro - (Recusa de Juiz)

I - Na apreciação de incidentes de recusa de juiz, a regra é a da preservação do princípio do juiz natural; os casos de recusa (tal como de escusa) têm natureza excepcional, devendo ser atendidos quando se constate, numa apreciação objectiva, que existe um motivo ("sério e grave", nas palavras da lei) adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

II - O indeferimento fundamentado de alguns requerimentos de um dos sujeitos processuais sobre a produção de prova (para mais quando foram deferidas outras pretensões do mesmo sujeito processual) não representa uma razão, menos ainda um motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade de um juiz e, assim, fundamentar a recusa do juiz.

III - Também não expressa aquele motivo, com os referidos atributos, a intervenção de um juiz durante a prestação de declarações ou depoimentos, através de esclarecimentos, interpelações ou comentários, que não traduzam a formação de uma convicção de culpabilidade do arguido sobre os factos que integram o objecto do processo.

2026-11-03 - Processo n.º 131/26.7PTSNT.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro - (Maioria, com um Voto de Vencido)

Apresentando o arguido uma taxa de álcool no sangue superior ao dobro do patamar a partir do qual a alcoolémia assume relevância criminal no exercício da condução rodoviária, a medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir não pode deixar de se afastar do limite mínimo legalmente previsto.

2026-11-03 - Processo n.º 191/26.0GHVFX.L1 - Relatora: Susana Marques Madeira

I - Nos termos do disposto no art.º 652º, n.º 3 do Código de Processo Civil, aplicável ex vi art.º 4º do Código de Processo Penal, cabe reclamação para a conferência do despacho do relator de indeferimento da realização de audiência.

II - A audiência de julgamento no tribunal de recurso assume um carácter excecional e exige, como condição da sua realização, o ónus processual de identificação concretizada e seletiva dos pontos da motivação de recurso que o recorrente aí pretende debater oralmente, nos termos do art.º 411º, n.º 5 do Código de Processo Penal, só devendo ser requerida quando da peça escrita resulte a impossibilidade de o mesmo explicitar ou dirimir qualquer matéria controvertida que não possa de outra forma ser elucidada ou esclarecida.

III - Tal interpretação normativa do art.º 411º, n.º 5 do Código de Processo Penal não viola qualquer direito ao recurso por parte do arguido, nem tão pouco as garantias de defesa a que aludem os arts. 18º, n.º 2, 20º, n.º 4 e 32º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, uma vez que o indeferimento da realização da audiência, por falta de cumprimento do ónus aí expressamente previsto, apenas inviabiliza a discussão do recurso mediante alegações orais, não prejudicando, de modo algum, o conhecimento sobre a respetiva motivação escrita que é realizado em conferência.

IV - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 411º, n.º 3 e 412º, n.º 1 do Código de Processo Penal, o requerimento de interposição de recurso em processo penal é sempre motivado, motivação na qual se enunciam - especificadamente - os fundamentos do recurso, e deve terminar com a formulação de conclusões, deduzidas por artigos, nas quais são resumidas as razões do pedido, consistindo, deste modo, num resumo do ali explanado, de molde a permitir uma imediata e fácil apreensão do âmbito do recurso e dos seus fundamentos e, em consequência, das questões a decidir.

V - A mera alegação genérica e conclusiva da "desadequação" do exame crítico das provas efetuado pelo tribunal a quo não cumpre minimamente o ónus de motivação que decorre do preceituado nos referidos normativos, na medida em que não "enuncia especificamente", a esse mesmo propósito, as razões de facto e de direito da discordância do recorrente relativamente à sentença recorrida.

VI - De igual modo, não podendo as conclusões de recurso ser mais abrangentes do que a própria motivação, não constando da motivação a alegação da existência de erro notório na apreciação da prova, nos termos do art.º 410º, n.º 2 al. c) do Código de Processo Penal, não poderá relevar a sua menção - genérica e abstrata - nas respetivas conclusões.

VII - Tais omissões são insuscetíveis de aperfeiçoamento e impõem a rejeição parcial do recurso interposto, ainda que em sede de conferência (arts. 417º, n.º 3, a *contrario sensu*, e n.º 6 al. b), e 420º, n.º 1 al. b), todos do Código de Processo Penal).
VIII - Apenas nos casos de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da medida concreta das penas – principal e acessória - deverá intervir o tribunal de recurso, alterando o *quantum* das penas fixadas.
IX - A pena acessória de proibição de conduzir veículos a motor a que alude o art.º 69º, n.º 1 al. a) do Código Penal tem de ser cumprida de modo contínuo, não sendo legalmente admissível o respetivo cumprimento em regime temporal descontínuo, limitado a determinados períodos do dia, semana ou ano, nem a suspensão da sua execução.
X - O direito ao trabalho, consagrado constitucionalmente no art.º 58º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, não é um direito absoluto, podendo ser restringido ou limitado, desde que tal constrangimento se mostre necessário, justificado, proporcional e adequado à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
XI - A aplicação da pena acessória de proibição de conduzir, ainda que possa ter consequências práticas ao nível do exercício da atividade profissional do arguido, para além de ser necessária, encontra-se plenamente justificada pela necessidade de salvaguardar a segurança rodoviária, colocada em risco com a prática de uma condução em estado de embriaguez, e a vida, a integridade física e o património de todos os que circulam na via pública, não sendo, em consequência, inconstitucional.

2026-11-03 - Processo n.º 1956/24.3S3LSB.L1 - Relator: Nelson Salvadorinho
I - A introdução de três tipos de estupefacientes no interior de Estabelecimento Prisional é passível de enquadrar a agravação prevista no artigo 24º, al. h), do Decreto-Lei 15/93 de 22 de Agosto.
II - Para a medida concreta da pena deve-se levar em consideração a quantidade de estupefaciente detido.

2026-11-03 - Processo n.º 804/25.1PBPDL.L1 - Relator: Nelson Salvadorinho
I - O processo especial sumaríssimo pressupõe o cabal e integral conhecimento da sanção concretamente proposta ao arguido.
II - A oposição manifestada antes do requerimento do Ministério Público ou do despacho judicial previsto no artigo 396º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não tem eficácia e, como tal, sendo disso o caso, deverá ser repetida em momento posterior ao dito requerimento do Ministério Público e ao despacho judicial que ordena a notificação.

2026-11-03 - Processo n.º 9/26.4Y2LRS.L1 - Relator: Nelson Salvadorinho
I - No regime das contraordenações a responsabilidade das pessoas coletivas é um princípio geral que decorre do artigo 7.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas - ilícito de mera ordenação social.
II - Em tal regime não é determinante a identificação da pessoa singular que actuou em nome e em representação da pessoa colectiva a quem é imputada a prática do ilícito contra-ordenacional.

SESSÃO DE 20-10-2026

2026-10-20 - Processo n.º 402/25.0JAPDL.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

I - A prova apta à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente decisiva, sem outra possibilidade de leitura e para tanto será insuficiente visão probatória alternativa meramente possível, como a que naturalmente terão os interessados no desfecho da causa.

II - A tradicional arguição de violação do princípio da inocência não corresponde a qualquer questão a apreciar e qualquer entorse a este propósito conduzirá a vício legalmente regulado: erro notório na apreciação da prova ou erro de julgamento, sendo estes o real fundamento;

III - Quando a invocação do "in dubio pro reo" surge desgarrada e sem ligação concreta a figura legalmente prevista, não passa de alegação vaga e inconsequente, por destituída de conteúdo útil;

IV - A qualificativa do crime de homicídio prevendo a prática do facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas - alínea h) do n.º 2 do art.º 132º C. Penal - como as demais, não funciona automaticamente, tornando-se necessário que a cláusula do n.º 1 daquele (especial censurabilidade ou perversidade) seja preenchida;

V - Atinge em cheio a teleologia daquela previsão, o homicídio perpetrado por forma a não deixar à vítima possibilidade de defesa justamente por serem três os agressores, actuando concertadamente também com aquele fito;

VI - Com o crime de roubo antecedente totalmente consumado, mas continuando o agente a privar a vítima da sua liberdade, comete um crime de sequestro em concurso real, posto que já se trata de actuação distinta, exclusivamente dirigida ao bem jurídico constituído pela liberdade ambulatória;

VII - Apenas manifesta desproporção, seja em que sentido for, autoriza a correcção da concreta medida da pena em recurso, pois também aqui não se procede a um segundo julgamento.

2026-10-20 - Processo n.º 1862/24.1PCSNT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - Sendo o vício do erro notório na apreciação da prova de conhecimento oficioso, pode o Tribunal *ad quem* reconhecê-lo e supri-lo, se considerar ser possível decidir da causa sem proceder a qualquer reenvio, procedendo à modificação da decisão recorrida nos termos do disposto no art.º 431º, alínea a), do Cód. Proc. Penal.

II - O comportamento ofensivo, para integrar o crime de violência doméstica, não prescinde de ter que ser considerado claramente ofensivo da dignidade pessoal da vítima. Quer o comportamento seja reiterado, ou não, a dignidade pessoal do outro tem que ser atingida de modo cruel ou degradante, pois é este o conceito de maus tratos físicos ou psíquicos a que se refere a norma.

III - O crime de perseguição - ou *stalking* – supõe um padrão de comportamentos, persistentes, que podem consistir em ações rotineiras e aparentemente inofensivas, ou em ações inequivocamente intimidatórias, sempre susceptíveis de afectar o bem-estar das vítimas, na medida em que sejam alvo, por parte do agente, de um interesse e atenção continuados e indesejados geradores de ansiedade e medo.

2026-10-20 - Processo n.º 135/25.7PBSRQ.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa

I - As gravações obtidas por particulares, nomeadamente em certo tipo de criminalidade onde apenas o arguido e a vítima estão presentes, podem revelar-se como provas decisivas dentro do processo criminal, principalmente no tocante a descoberta da verdade material e realização da justiça.

II - Em todo o caso, cumpre realçar que a captação e conservação em registos áudio ou audiovisuais, indevida e não autorizada de imagens ou palavras, por regra, corresponde objetivamente ao crime de gravações e fotografias ilícitas.

III - Com efeito, a motivação de reunir provas, por parte de um particular, não afasta, sem mais, a natureza criminosa do ato. Só não será assim nas situações em que estejam reunidos determinados pressupostos que afastem a ilicitude do ato.

IV - Neste particular, com vista a harmonizar o direito à imagem e à palavra (no caso concreto está causa apenas o direito à palavra) com o direito da vítima em provar o crime contra si cometido e por esse meio dar-lhe a garantia de acesso ao direito e aos tribunais (artigo 20º da CRP), deverá recorrer-se a critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação levando em linha de conta diversos interesses, valores e bens

jurídicos. Entre esses interesses e valores a ponderar, tendo sempre por base o caso concreto, deverá ter-se em linha de conta a gravidade do crime perpetrado contra a vítima, a necessidade daquela prova para demonstrar aquele facto, os direitos de terceiros à sua intimidade e privacidade, as garantias do arguido, o direito à não autoincriminação, o direito à segurança e a administração da justiça enquanto valor societário.

2026-10-20 - Processo n.º 419/25.4PKSNT-B.L1 e Processo n.º 419/25.4PKSNT-C.L1 - Relator: Francisco Henriques

O juízo sobre a complexidade do processo é um juízo prudencial, de razoabilidade, de critério da justa medida de apreciação e avaliação das dificuldades suscitadas pelo procedimento. As dificuldades de investigação, o número de intervenientes processuais, a deslocalização dos actos, as diversas contingências procedimentais, a intensidade da utilização dos meios são elementos a considerar no critério do juiz, para determinar a excepcional complexidade do processo, nos termos do artigo 215.º n.º 3 do Código Processo Penal.

2026-10-20 - Processo n.º 380/24.2KRLSB.L1 - Relator: Francisco Henriques

I - A integração das noções de "exame critico" e "fundamentação" envolve a implicação, ponderação e aplicação de critérios de natureza prudencial que permitam avaliar e decidir se as razoes de uma decisão sobre os factos e o processo cognitivo de que se socorreu são compatíveis com as regras da experiência da vida e das coisas, e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos.

II - A reapreciação da prova pelo tribunal de recurso não se destina a analisar se é justificada ou não a credibilidade concedida pelo tribunal a quo a determinado meio de prova, em detrimento de outro.

III - O tribunal *a quo* formou uma convicção isenta de dúvidas, fundada numa válida interpretação dos meios de prova produzidos em julgamento. Como tal inexiste qualquer violação do princípio *in dubio pro reo*.

2026-10-20 - Processo n.º 465/25.8GALNH.L1 - Relator: Francisco Henriques

I - A argumentação do recorrente aponta directamente para uma diferente valoração da prova daquela efectuada pelo tribunal *a quo*.

II - A reapreciação da prova pelo tribunal de recurso não se destina a analisar se é justificada ou não a credibilidade concedida pelo tribunal *a quo* a determinado meio de prova, em detrimento de outro. A questão da mera opinião perante as provas produzidas (credibilidade de depoimentos ou de declarações) não faz parte da dupla jurisdição em matéria de facto.

2026-10-20 - Processo n.º 1732/25.6PBBRR.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I - A impugnação da matéria de facto e a reapreciação a efectuar pelo tribunal de recurso, pela via do erro de julgamento, não poderá ter por objecto, nem por finalidade, a introdução na factualidade provada de factos não incluídos na decisão recorrida.

II - Não tendo sido suscitada na primeira instância, por algum dos sujeitos processuais, qualquer controvérsia quanto à imputabilidade do arguido, os factos (residuais) que o recorrente teima que deviam ter sido dados como provados, no contexto abundantemente descrito na materialidade provada, relativamente à personalidade e percurso de vida do arguido, são já um aditivo verdadeiramente inócuo e irrelevante para a decisão da causa.

III - A valoração da não confissão do arguido - seja na vertente daquilo que, supostamente, evidencia da sua personalidade ou naquela atinente à ausência de arrependimento - encerra, desde logo, sérias dificuldades na compatibilização com o direito ao silêncio e com o corolário direito de prestar declarações sem estar obrigado a dizer a verdade.

IV - O recorrente já sofreu várias (muitas) condenações, inclusive em penas de prisão efectivas e evidencia um quadro de manifesta e inequívoca fragilidade no trem de vida, o que maximiza as exigências de prevenção especial.

V - Nas delineadas condições, nas quais sobressai a circunstância de os factos ora em causa terem sido praticados quando o arguido/recorrente se encontrava em situação de liberdade condicional, não resta senão concluir que inexistem quaisquer circunstâncias que amparem um juízo de prognose favorável com vista à reclamada suspensão de execução da pena.

2026-10-20 - Processo n.º 521/25.2SXLSB.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I - O que verdadeiramente resulta da motivação e das conclusões recursivas é que o recorrente, pura e simplesmente, refuta a convicção adquirida pelo tribunal recorrido sobre os factos dados como provados, propondo, ao invés, a sua própria convicção, fundando-se na alegada inexistência de prova suficiente e na violação do princípio *in dubio pro reo* sem que, de forma sustentada, aponte a violação das regras da experiência e/ou a existência de dúvida/s (para além das suas) valorada/s em prejuízo do arguido.

II - O Tribunal *a quo* procedeu a um exame detalhado da prova produzida, encadeando-a num percurso de apreciação pautado pela normalidade e racionalidade e em consonância com as regras da lógica e da experiência comum. Procedeu, de resto, e em concreto, ao exame e avaliação das declarações da vítima e do arguido, e explicou os motivos pelos quais as declarações daquela foram valorados em detrimento das prestadas por este.

III - É indiscutível, desde logo e ante a sua imensa proliferação, que os crimes de violência doméstica reclamam, por veementes razões de prevenção geral, rigor punitivo. Tanto assim é que, a par da consciencialização e da censura comunitária - nacional e internacional - a jurisprudência tem vindo, progressivamente, a realçar, neste espectro, as fortíssimas exigências de prevenção geral.

IV - De resto, da facticidade assente, em apertada síntese, ressaltam comportamentos delituosos já de assinalável ilicitude e desvalor axiológico.

V - Por assim ser, na concreta pena fixada, situada ainda muitíssimo próxima do limite mínimo legal, mostram-se já devidamente valoradas, pelo Tribunal *a quo,* as circunstâncias abonatórias atinentes à primariedade e à inserção do arguido.

2026-10-20 - Processo n.º 281/26.0PAPVZ-B.L1 e 281/26.0PAPVZ-A.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo

I - Estão em crise dois despachos que indeferiram os requerimentos apresentados pelo Ministério Público relativamente a uma mesma impetrada busca domiciliária e com assento exactamente nos mesmos factos.

II - É sabido que, proferida a sentença ou despacho fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional (art.º 613.º, n.º 1 do C.P.C., aplicável ex vi art.º 4.º do C.P.P.).

III - Como tem sido entendido maioritariamente pela doutrina e jurisprudência, à parte dos casos em que legalmente é possível a rectificação da sentença e/ou do despacho, com a prolação da decisão o poder jurisdicional esgota-se por injuntivo legal, o que determina a inexistência da decisão subsequente que venha a ser proferida, pois que, fundadamente, o juiz carece de jurisdição e, por conseguinte, a sentença ou despacho padecem de vício essencial.

IV - Quanto aos ilícitos criminais sob investigação não se vislumbra, nem em rigor se mostra invocado, qualquer fundado interesse probatório na realização da busca.

V - A finalidade de prevenção da eventual reiteração de condutas lesivas da autodeterminação sexual de menores inculca um juízo preventivo que está inolvidavelmente arredado do instituto da busca domiciliária reativa prevenida no art.º 174º do C.P.P.

VI - Nas descritas circunstâncias, ante o/s crime/s sob investigação, prefigura-se que, em bom rigor, a autorização da busca domiciliária constituiria uma *fishing expedition* em ambiente físico, o que, consabidamente, está legal e constitucionalmente vedado.

2026-10-20 - Processo n.º 3494/24.5S3LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - O furto dependente de acusação particular previsto no art.º 207º, n2 do Código Penal exige: o valor diminuto da coisa móvel subtraída e exposta em estabelecimento comercial e a recuperação imediata da mesma.

II - Trata-se da chamada pequena criminalidade patrimonial que, pese embora possa reclamar razões de prevenção geral, pela multiplicidade da sua ocorrência, acaba por ter menos expressão para os envolvidos, porquanto o valor financeiro dos bens é baixo, existe a reposição dos bens ao lesado e a reparação do dano à vítima, o que contribui, de alguma forma, para o restabelecimento da paz social.

III - Para que o dano se encontre reparado o artigo 207º, n.º2 do C.P. deve ser interpretado como exigindo que as coisas recuperadas se encontrem no preciso estado em que o agente as encontrou para que o comerciante os possa, de novo, colocar em venda.

2026-10-20 - Processo n.º 399/21.5PGAMD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - A suspensão da execução da pena só pode e deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizarem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, as quais se circunscrevem, de acordo com o artigo 40º do Código Penal, à proteção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, sendo em função de considerações de natureza exclusivamente preventivas – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção em causa. O prognóstico a efetuar consiste na esperança de que o agente ficará devidamente avisado com a sentença e não cometerá nenhum outro delito reportando-se ao momento da decisão.

II - São elevadas as exigências de prevenção geral no crime de homicídio tentado, de natureza grave com consequências muito nefastas para a saúde, física e psíquica, das vítimas, como no caso.

III - Relativamente ás exigências de prevenção especial é necessário que, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias do caso, se conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento futuro do agente de um crime, ou seja, que se conclua que a simples censura do facto e a ameaça da pena de prisão, acompanhadas ou não da imposição de deveres (cfr. art.º 51.º do C.P.), regras de conduta (cfr. art.º 52.º do C.P.) e/ou regime de prova (cfr. art.º 53.º do C.P.), bastarão para o afastar da prática futura de crimes.

IV - O caráter violento do arguido está bem patente nos factos provados e a sua postura, sem qualquer ato de contrição, mas antes com um discurso desculpabilizante, associada às suas condições pessoais - uma vida desocupada, marcada por um percurso tutelar acentuadamente desviante, deixa sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido de se comportar de acordo com o dever ser jurídico penal e sobre qualquer prognóstico positivo quanto à sua capacidade de reintegração social positiva em liberdade.

2026-10-20 - Processo n.º 283/23.8PAPTS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - O requerimento de abertura de instrução subscrito pelo assistente tem que configurar uma acusação alternativa, com os elementos típicos constantes do art.º 283º do C.P.P.

II - Se os elementos subjetivos do tipo não se encontrarem alegados de forma minimamente suficiente - elementos intelectual e volitivo do dolo - não se pode extrair dos factos objetivos a vontade do arguido de praticar o facto, bem como, o conhecimento das circunstâncias do facto.

III - Se o R.A.I. não descreve a imputação subjetiva do tipo não poderão os factos que o integram ser aditados pelo JIC no despacho de pronúncia, por via da alteração dos factos descritos, nos termos previstos nos artigos 303º, n.º. 1 e 358º, n.º. 1, ambos do C.P.P., antes determinando a rejeição do R.A.I., por inadmissibilidade legal da instrução.

IV - Sendo escassos os elementos probatórios indiciários de forma a poder formular-se um juízo de prognose no sentido da possibilidade razoável de o arguido ser condenado em julgamento, é de confirmar a decisão de não pronúncia relativamente aos factos pelos quais foi realizada a instrução requerida por outros assistentes.

2026-10-20 - Processo n.º 123/25.3GTSTB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - O regime de permanência na habitação é simultaneamente uma pena de substituição (porquanto pode ser imposta na sentença condenatória) e uma forma de execução da pena de prisão efetiva (porquanto pode ser aplicada na fase de execução da pena em consequência da revogação de pena não privativa da liberdade, nos termos da al. c), do n.º 1 do art.º 43º do Código Penal) , introduzida no Código Penal pela Lei n.º 59/2007, de 04.09, tendo tido como fonte a Lei de Reforma do Código Italiano de 05.12.2005.

II - Tem como pressupostos formais, no que para o caso interessa, a imposição de pena não superior a 2 anos de prisão, o consentimento do condenado e o consentimento das pessoas maiores de 16 anos que coabitem com aquele (cfr. o art.º 4º da Lei n.º 33/2010, de 02.09) e como pressuposto material a sua adequação às finalidades da execução da pena de prisão, cuja escolha é determinada exclusivamente por considerações de natureza preventiva especial, de forma a favorecer a reintegração social do condenado.

III - Este regime é adequado ao caso porquanto permite, por um lado, a reafirmação da norma violada e dos valores que lhe subjazem e, por outro, o não cumprimento da pena em estabelecimento prisional que, sendo

uma pena de curta duração, não tem o efeito pernicioso e dissocializador que muitas vezes lhe está associado, permitindo-se, assim, ao arguido manter a sua inserção familiar e também continuar profissionalmente ativo.

2026-10-20 - Processo n.º 425/25.9GEALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga (Relatora por Vencimento) - Um Voto de Vencido

I - A suspensão da execução da pena de prisão exige prognóstico positivo sobre as exigências mínimas de prevenção.

II - O crime de violência doméstica demanda elevadas exigências de prevenção geral, tendo em conta a frequência com que ocorre, com consequências muito nefastas para a saúde, física e psíquica, das pessoas violentadas. No nosso país tem sido sinalizado como um problema social a exigir medidas para a sua resolução, que têm vindo a ser adotadas nas sucessivas alterações nesta matéria ao Código Penal, assim como, a adoção de um Plano Nacional contra a Violência Doméstica.

III - No caso concreto é patente o afastamento do arguido de normativos essenciais, porquanto as características da personalidade consubstanciadas na falta de autocontrolo associadas a um discurso desculpabilizante e condenação anterior por idêntico crime deixa sérias dúvidas no alcance da prevenção da reincidência.

2026-10-20 - Processo n.º 160/14.3TAALQ.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

I - Os vícios previstos no art.º 410.º, n.º 2, do C.P.P. prendem-se com a matéria de facto;

II - A contradição de se ter dado como provada e não provada a mesma realidade fática só será insanável, consubstanciando o vício a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. b), do C.P.P., se não puder ser ultrapassada com recurso ao disposto no art.º 380.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do C.P.P., com base na decisão recorrida no seu todo, por si só ou com o auxílio das regras da experiência comum;

III - O vício do erro notório na apreciação da prova, a que alude o art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P., ocorre no momento da seleção dos factos provados, não se confundindo com o erro de direito que ocorre depois de fixada a matéria de facto e aquando da sua valoração jurídico-penal;

IV - Uma vez que, na falta de confissão, a factualidade referente ao foro interno do agente de um crime extrai-se dos factos objetivos provados, tendo ficado demonstrado que os arguidos geriam as diversas instituições em causa como se de uma se tratasse, efetuando, sem justificação válida, transferências bancárias de determinadas quantias monetárias de umas para as outras que, uma vez nestas últimas, usavam como entendiam, as regras da lógica imporiam que se concluísse terem agido com intenção de dissimular ou ocultar a origem ilícita de tais vantagens que necessariamente representaram serem provenientes de facto ilícito típico punível com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses e de duração máxima superior a cinco anos, pelo que ao concluir o contrário, considerando não provada tal intenção e representação, o acórdão recorrido padece do vício do erro notório na apreciação da prova (cfr. art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P.).

2026-10-20 - Processo n.º 66/20.7PAMTJ.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

I - A finalidade da instrução requerida pelo arguido, na sequência da dedução de uma acusação, é a de proceder ao escrutínio da decisão de deduzir acusação, com vista à submissão, ou não, da causa a julgamento (cfr. art.º 286.º, n.º 1, do C.P.P.);

II - Tendo sido deduzida acusação pelo Ministério Público contra 3 arguidos imputando-lhes a prática, em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01, devem ser rejeitados os requerimentos para abertura de instrução apresentados por 2 deles, por inadmissibilidade legal da instrução (cfr. art.º 287.º, n.º 3, do C.P.P.) quando apenas colocam em causa parte dos factos imputados e, subsidiariamente, pugnam por diferente qualificação jurídica, sem que dessa alteração extraíam consequências para a não pronúncia.

2026-10-20 - Processo n.º 2137/25.4PFLRS.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Reclamação para a Conferência)

I - Para cumprir o ónus a que alude o art.º 412.º, n.º 3, al. a), do C.P.P. não basta especificar os factos considerados provados ou não provados na decisão recorrida relativamente aos quais se entende ter ocorrido um erro de julgamento, mas também como este se concretizou e, assim, se, no seu entender, todos eles deveriam ser dados como provados ou não provados e, na afirmativa, se na totalidade ou apenas em parte, bem como, tratando-se desta última hipótese, qual a modificação que deveria ser introduzida em cada um deles;

II - Se da própria alegação efetuada pelo recorrente, tendo em conta a letra da lei e a posição da jurisprudência, resulta que o recurso que interpôs não tem viabilidade, se apresenta imediatamente insubsistente, sendo claro e patente logo à primeira leitura que é manifestamente destituído de fundamento, deve o recurso ser rejeitado, por ser manifesta a sua improcedência (cfr. arts. 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.);

III - O objeto da reclamação para a conferência é a decisão sumária reclamada e não a questão que nela foi julgada, cabendo ao reclamante suscitar os vícios ou ilegalidades de que aquela padeça, de modo a permitir à conferência controlar a sua legalidade e, sendo caso disso, confirmá-la, modificá-la ou revogá-la.

2026-10-20 - Processo n.º 417/22.0TXEVR-J.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Reclamação para a Conferência)

I - A reclamação para a conferência de uma decisão sumária (cfr. arts. 417.º, n.º 8, e 419.º, n.º 3, al. a), do C.P.P.) não tem como finalidade obter uma nova decisão fundada num qualquer critério de maior força ou melhor autoridade do órgão colegial em relação ao órgão singular, nem se traduz numa oportunidade processual para reconfigurar a motivação do recurso interposto;

II - É manifesta a improcedência de um recurso (cfr. art.º 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.) quando a argumentação usada no mesmo para atacar a decisão recorrida de modo nenhum pode conduzir ao efeito jurídico pretendido pelo recorrente, estando o recurso votado ao insucesso, não tendo aptidão para o fim pretendido, pelo que aquela nada tem a ver com as concretas matérias submetidas a apreciação, a sua maior ou menor complexidade intrínseca, a maior ou menor extensão do recurso interposto, a sua concisão ou prolixidade, bem como o facto de se ter optado, na decisão sumária, por uma fundamentação mais desenvolvida do que a autorizada pela lei de processo (cfr. art.º 420.º, n.º 2, do C.P.P.);

III - Uma vez que o recurso destina-se a obter uma alteração essencial no sentido decisório da decisão recorrida, enquanto a correção de lapsos existentes nesta apenas permite eliminar determinados erros materiais sem nela introduzir qualquer modificação essencial no sentido decisório (cfr. art.º 380.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.), não é pelo facto de o recorrente aproveitar o recurso que interpôs e requerer a correção de um lapso da decisão recorrida que, no caso de o tribunal superior o corrigir, mas concluir pela improcedência do recurso, fique impedido de a qualificar de manifesta;

IV - A apreciação prevista nos arts. 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. a), do C.P.P. não pressupõe um exame prévio apenas limitado à leitura do recurso interposto;

V - No cálculo da importância sancionatória a que alude o art.º 420.º, n.º 3, do C.P.P., como sanção processual que é, necessariamente ter-se-á que ter em conta o tipo de processo em causa, o tipo de questões em discussão, a sua maior ou menor complexidade, o grau de inutilidade ou inviabilidade do recurso rejeitado, bem como critérios de equidade;

VI - Um incidente pós-decisório não é o momento processual próprio para suscitar inconstitucionalidades (cfr. art.º 70.º, n.º 1, al. b), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

2026-10-20 - Processo n.º 486/23.5PGALM.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Reclamação para a Conferência)

I - Na fixação, segundo a equidade, da reparação oficiosa prevista no artigo 82.º-A do C.P.P., a situação económica do lesante constitui apenas um dos elementos da ponderação global, não podendo, por si só, determinar o quantum reparatório;

II - O requerimento probatório que o arguido efetue na sequência da comunicação de uma alteração não substancial de factos (cfr. art.º 358.º, n.º 1, do C.P.P.) tem que apresentar justificação bastante que permita

concluir pela necessidade da produção da prova suplementar requerida, para que possa ser devidamente escrutinada a sua admissibilidade (cfr. art.º 340.º, n.ºs 1 a 4, do C.P.P.).

2026-10-20 - Processo n.º 360/19.0PBOER.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Qualquer um dos vícios previstos no n.º 2 do referido artigo 410.º do CPP, é inerente ao silogismo da decisão e apenas dela pode ser apurado em face da mesma - não sendo possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão, para sua afirmação - ainda que conjugado com as regras da experiência.

II - A suspensão da execução da pena de prisão não é uma decisão proferida contra o assistente, que, assim, não tem interesse processual em agir uma vez que o Ministério Público, detentor da ação penal, não interpôs recurso.

III - Tem, isso sim, o assistente legitimidade para contestar a condição imposta para a suspensão da execução da pena, atendendo ao pedido de indemnização civil que deduziu nos autos.

IV – O artigo 368º, n.º 2, al. f), do CPP, impõe o conhecimento dos pressupostos do pedido de indemnização. Não impõe o conhecimento, em sede de sentença, de requerimentos com vista a que sejam fixadas quantias a título de compensação ou outras com fundamento no Regulamento das Custas Processuais.

V - A omissão de pronúncia prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do CPP, verifica-se "quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão ou questões que a lei impõe que o tribunal conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais e sobre as quais o tribunal não está impedido de se pronunciar".

2026-10-20 - Processo n.º 279/22.7PFAMD-B.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Escusa de Juiz)

I - Na apreciação de requerimento de escusa, o motivo invocado como apto a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz tem que ser grave e sério.

II - A discordância de um qualquer sujeito processual – mormente o arguido - sobre a forma como está a ser conduzido o processo, designadamente alegando que o juiz estará a violar a lei, não pode, por si só, alicerçar a procedência de um pedido de escusa ou de recusa. Das decisões que violam a lei pode recorrer-se para o Tribunal superior.

III - No caso em apreço, compulsados os autos (certidão, processo principal e apenso A), é evidente que a Exma. Senhora Juíza requerente se encontra a conduzir um julgamento em que o arguido, a todo o custo, tenta afastá-la: seja com pedido de recusa julgado improcedente, seja agora por via da queixa crime.

IV - Para o arguido, todas as vias admissíveis estão ao seu serviço com um objetivo bem definido: afastar a Exma. Senhora Juíza do julgamento em causa.

V - Tem, seguramente, a Exma. Senhora Juíza em mãos um processo delicado e de difícil condução. Mas nada é alegado (nem se vê que exista) no sentido de sequer beliscar a independência ou a imparcialidade da titular dos autos.

VI - Na verdade, a Exma. Senhora Juíza requerente reconhece – de forma convicta – "poder garantir a sua capacidade de assegurar uma decisão isenta e imparcial" e essa é a garantia que se pretende de um Juiz.

2026-10-20 - Processo n.º 466/24.3PCRGR.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - A valoração positiva da prova faz-se em função da credibilidade que a mesma apresenta na conjugação de todos os meios de prova.

II - É incorreto desconsiderar as declarações confessórias de um arguido, prestadas perante Magistrado do Ministério Público com o cumprimento do artigo 141º, n.º 4, do CPP, e lidas em audiência de julgamento, nos termos do artigo 357º, n.º 1, al. b), do CPP, pela razão de que o Juiz do julgamento não efetuou a respetiva imediação e de que os arguidos faltam à verdade para "ajustar a narrativa dos factos em benefício próprio".

III - Concluindo o Tribunal da Relação pela condenação do arguido, deve proceder à determinação da espécie e medida da pena.

2026-10-20 - Processo n.º 97/25.0TELSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Incidente de Quebra de Sigilo Profissional)

I - Os contabilistas certificados estão obrigados a segredo profissional, o qual só pode ser quebrado quando o contabilista for do mesmo dispensado pelas entidades a que prestam serviços, por decisão judicial ou ainda quando previamente autorizados pelo conselho diretivo da sua Ordem.

II - A decisão judicial referente à quebra do sigilo deve ter presente o princípio da prevalência do interesse preponderante, devendo o Tribunal ponderar se o interesse em obter documentação e elementos em sede de inquérito prevalece ou não sobre o interesse de manter segredo.

2026-10-20 - Processo n.º 529/24.5PCRGR.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Sobre o dever de fundamentação, qualquer ato decisório deve bastar-se a si mesmo, de modo a que aos seus destinatários não seja necessário consultar qualquer outra peça processual ou documento, sendo o grau de exigência de fundamentação mais elevado no caso da sentença, o que se compreende por ser o ato decisório por excelência, razão pela qual a falta de fundamentação fere de nulidade a mesma.

II - Em sede de exame crítico das provas, o artigo 374º n.º 2 do Código de Processo Penal impõe, a propósito do requisito da fundamentação, que a sentença contenha a «exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal».

III - O que importa não é o teor do auto de denúncia, mas sim o relatado em julgamento. Que pode não coincidir, seja porque uma vítima de um crime, depois de ver praticados atos na sua pessoa, pode estar alterada e omitir pormenores, seja porque, passados dois anos dos factos, alguns pormenores podem já não estar muito presentes na memória.

IV - O recorrente não diz em concreto por que é que as penas em que foi condenado são "excessivas, desproporcionadas e desconformes com os critérios estabelecidos nos artigos 40.º, 70.º e 71.º do Código Penal, bem como com o princípio da culpa". Ora, num recurso não basta enunciá-lo, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto.

2026-10-20 - Processo n.º 845/24.6T9FNC.L1 - Relator: João Grilo Amaral - (Reclamação para a Conferência)

I - O objeto legal da reclamação prevista no art.417º n.º8 do Cód. Processo Penal é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada e logo, não é pelo facto de o reclamante discordar do teor da decisão sumária que permite que o mesmo possa reivindicar, sem mais, que o recurso seja apreciado pelo órgão colectivo competente para tal, impondo-lhe o ónus da invocação de vícios que a inquinem.

II - O Tribunal Constitucional já declarou que não é inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa –, a norma extraída do artigo 417.º, n.º 6, alínea b), do Código de Processo Penal, quando permite ao relator proferir decisão sumária de indeferimento, em caso de manifesta improcedência do recurso.

III - A apreciação substancial das questões pode ser mais ou menos aprofundada, podem ser mais ou menos as questões tratadas, mas o cerne tem de ser sempre a manifesta inexistência de razão do recurso interposto.

2026-10-20 - Processo n.º 137/23.8PELSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - O tipo objectivo do crime de difamação compreende três realidades objectivas distintas, equiparadas quanto à punição que a norma lhes reserva, podendo preencher-se mediante (i) a imputação a outra pessoa de factos, mesmo sob a forma de suspeita, (ii) a formulação de um juízo de (des)valor ou (iii) a reprodução de uma imputação ou de um juízo, que sejam ofensivos da honra ou consideração.

II - O bem jurídico tutelado pela incriminação é a honra, na sua vertente externa [a reputação e o bom nome comunitários] e interna [a dignidade pessoal, desembaraçada e independente do seu estatuto social].

III - Decorrência da natureza de última ratio do direito penal e dos princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e proporcionalidade que o conformam [artigo 18º n.º 2 da CRP], há que afastar da tutela penal os casos em que funcione a denominada cláusula geral de adequação social, devendo distinguir-se a indelicadeza, a grosseria e a falta de educação dos verdadeiros ataques à honra, sem esquecer que esta também não pretende proteger a especial susceptibilidade e melindre do visado.

IV - A análise deve incidir sobre o significado próprio das palavras usadas e sobre o contexto geral em que são proferidas, não podendo as palavras ser olhadas de forma atomística, isolada ou estática.

2026-10-20 - Processo n.º 5576/10.1TXLSB-V.L1 - Relator: João Grilo Amaral - (Reclamação para a Conferência)

I - O objeto legal da reclamação prevista no art.417º n.º8 do Cód. Processo Penal é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada e logo, não é pelo facto de o reclamante discordar do teor da decisão sumária que permite que o mesmo possa reivindicar, sem mais, que o recurso seja apreciado pelo órgão colectivo competente para tal, impondo-lhe o ónus da invocação de vícios que a inquinem.

II - O Tribunal Constitucional já declarou que não é inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa –, a norma extraída do artigo 417.º, n.º 6, alínea b), do Código de Processo Penal, quando permite ao relator proferir decisão sumária de indeferimento, em caso de manifesta improcedência do recurso.

2026-10-20 - Processo n.º 2132/19.2T9BRR.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

I - A impugnação ampla da matéria de facto não se destina a substituir a convicção formada pelo tribunal recorrido pela diferente leitura da prova efetuada pelo recorrente, apenas se justificando a alteração da decisão quando as provas por este indicadas imponham decisão diversa.

II - A circunstância de o arguido ter renunciado formalmente à gerência da sociedade não obsta ao reconhecimento do exercício da gerência de facto quando da prova produzida resulte que continuou, na prática, a dirigir a atividade da empresa, a dar ordens aos trabalhadores e a tratar dos pagamentos e demais assuntos respeitantes à sociedade.

III - A assinatura, pelo gerente de direito, de determinados documentos destinados a vincular formalmente a sociedade não é incompatível com o exercício da gerência de facto por pessoa diversa, devendo atender-se, para este efeito, à realidade material da gestão e não apenas à qualidade formal constante do registo comercial.

IV - O princípio *in dubio pro reo* impõe uma decisão favorável ao arguido sempre que, após a apreciação da prova, subsista no espírito do julgador uma dúvida razoável e insanável quanto à verificação dos factos relevantes para a decisão.

V - Embora não seja pacífica na jurisprudência a qualificação das sucessivas omissões de entrega à Segurança Social das cotizações descontadas nas remunerações dos trabalhadores como crime continuado, tal qualificação mostra-se adequada quando a concreta factualidade revela a realização plúrima do mesmo tipo de crime, mediante um modo de execução essencialmente homogéneo e no quadro da persistência de uma mesma situação exterior suscetível de diminuir consideravelmente a culpa do agente.

VI - Verificam-se os pressupostos do crime continuado quando as sucessivas retenções e omissões de entrega das cotizações ocorrem no âmbito da atividade da mesma sociedade, mediante idêntico modo de execução, num quadro persistente de dificuldades económico-financeiras e de falta de tesouraria da empresa, conjugado com a ausência de reação às anteriores omissões.

2026-10-20 - Processo n.º 336/23.2PARGR.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

I - A discordância quanto à possibilidade de extrair dos factos provados determinada consequência jurídica, designadamente a declaração de perda de vantagens, não configura, por si só, o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, situando-se no plano da aplicação do direito à factualidade apurada.

II - A integração da conduta no crime de traficante-consumidor, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, exige que os atos de tráfico tenham por finalidade exclusiva a obtenção de estupefacientes para uso pessoal. A qualidade de consumidor do agente e a circunstância de receber produto estupefaciente como contrapartida da atividade desenvolvida não bastam, por si só, para demonstrar aquela exclusividade.

III - Sendo o reenvio para novo julgamento limitado a questões respeitantes ao crime de tráfico de estupefacientes, não fica o tribunal obrigado a reapreciar a pena aplicada por outro crime não abrangido pelo

reenvio. A remissão expressa para os fundamentos anteriormente consignados quanto a essa pena não equivale a falta de fundamentação, desde que aqueles tenham permanecido incólumes e permitam conhecer as razões da decisão.
IV - Na determinação da pena única, a apreciação conjunta dos factos e da personalidade do agente deve atender à gravidade do ilícito global e à conexão entre os crimes, não se reconduzindo à mera adição ou ponderação isolada das penas parcelares.
V - A retoma da atividade de tráfico após o cumprimento de pena de prisão, conjugada com anteriores condenações, incluindo penas suspensas, a ausência de autocrítica e a reduzida motivação para a mudança, pode impedir a formulação do juízo de prognose favorável necessário à suspensão da execução da pena, por revelar a insuficiência da simples censura do facto e da ameaça da prisão para prevenir a prática de novos crimes.
VI - A perda de vantagens provenientes do tráfico de estupefacientes, prevista no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, abrange as vantagens obtidas através da infração para o agente ou para outrem, não exigindo que tenham ingressado efetiva e definitivamente no património pessoal daquele. Demonstrado que o montante corresponde ao produto de vendas realizadas pelo agente enquanto intermediário de outro comparticipante, a entrega dos respetivos proventos a este não impede, por si só, a declaração de perda do correspondente valor.

2026-10-20 - Processo n.º 98/20.5TXLSB-N.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I – A concessão da liberdade condicional ao meio da pena depende da verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 61.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Código Penal, respeitantes, respetivamente, às exigências de prevenção especial e de prevenção geral.
II – O comportamento prisional adequado, a ausência de sanções disciplinares, o apoio familiar, a existência de projetos de reinserção profissional e o gozo de licenças de saída jurisdicional sem incidentes constituem elementos favoráveis, mas não são, por si só, suficientes para sustentar o juízo de prognose favorável exigido pela lei.
III – Esse juízo pressupõe que a evolução revelada durante a execução da pena permita fundadamente esperar que o condenado, confrontado com as dificuldades e solicitações próprias da vida em liberdade, disponha de recursos pessoais que lhe permitam conduzir a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer novos crimes.
IV – A reduzida consideração pelos prejuízos causados às vítimas, uma reflexão ainda insuficiente sobre os fatores pessoais associados à prática criminosa e a persistência de fragilidades na avaliação das consequências dos próprios atos e perante influências externas constituem elementos relevantes para afastar, nesta fase, aquele juízo de prognose favorável.
V – Em sede de renovação da instância de liberdade condicional, o juízo deve reportar-se à situação atual do condenado e atender à evolução entretanto verificada, não estando em causa a mera confirmação do juízo anteriormente formulado. Não se mostrando preenchidos cumulativamente os pressupostos materiais previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal, deve ser recusada a concessão da liberdade condicional.

2026-10-20 - Processo n.º 218/26.6T9FNC.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - A impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa prevista no artigo 59.º do RGCO não constitui um recurso jurisdicional em sentido próprio, iniciando-se, com a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público, uma verdadeira fase judicial, em que aquela apresentação vale como acusação, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, do mesmo diploma.
II - Por essa razão, os poderes de cognição do tribunal não se encontram circunscritos às questões concretamente suscitadas pelo arguido na impugnação judicial, podendo o tribunal apreciar a correção jurídica de questões que integrem a decisão administrativa submetida à sua apreciação.
III - Tendo a reincidência sido expressamente considerada na decisão administrativa e dela sido extraídas consequências quanto à determinação da sanção acessória, podia o Tribunal *a quo* apreciar a verificação dos

respetivos pressupostos, ainda que o arguido não tivesse autonomamente questionado essa qualificação ou a medida daquela sanção, não incorrendo, ao fazê-lo, em excesso de pronúncia.
IV - Compete à autoridade administrativa apreciar a eventual verificação da reincidência quando desta dependam as consequências sancionatórias da contraordenação, devendo os factos relevantes para essa qualificação constar da decisão administrativa que, apresentada pelo Ministério Público ao juiz, vale como acusação.
V - A circunstância de a autoridade administrativa ter considerado o arguido reincidente sem que se encontrassem preenchidos os respetivos pressupostos legais não configura excesso de pronúncia nem determina a nulidade da decisão administrativa, constituindo antes erro de julgamento, suscetível de correção judicial.
VI - Tendo a sentença recorrida declarado nula a decisão administrativa e, por esse motivo, deixado de apreciar o mérito da impugnação judicial, revogada aquela declaração de nulidade devem os autos baixar à primeira instância para conhecimento das questões que ficaram prejudicadas, não cabendo ao Tribunal da Relação substituir-se ao tribunal recorrido nessa apreciação.

2026-10-20 - Processo n.º 699/24.2SELSB.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - A acusação é o elemento estruturante de definição do objeto do processo, não podendo o tribunal promovê-lo para além dos limites daquela, (*ne procedat judex ex offcio*), nem condenar para além dos da acusação (*sententia debet esse conformis libelo*).
II - O excesso de pronúncia ocorre quando o tribunal conhece de uma questão de facto ou de direito de que não lhe era lícito conhecer, ou porque não cabe no objeto do processo, ou porque não lhe foi colocada por nenhum interveniente processual, ou porque não é de conhecimento oficioso, ou seja, uma questão que estava para além das questões temáticas centrais, integrantes do *thema decidedum*, ultrapassando, com essa indevida pronúncia, os seus poderes/deveres de cognição.
III - O princípio *ne bis in idem* é também aplicável na fase de inquérito, vinculando igualmente o Ministério Público, que perante a evidencia da duplicação de uma unicidade factual terá de proceder ao arquivamento definitivo do processo, em obediência ao disposto no art.º 277º, n.º 1, parte final, do Cód. Proc. Penal.
IV - Tem legitimidade para recorrer o assistente que, não tendo como único e exclusivo objetivo a escolha e medida da pena aplicada ao arguido, constitui-se assistente na qualidade de pai de um menor vítima de crimes sexuais, acompanhou a acusação pública, ofereceu provas durante o processo e pretende, em sede de recurso, sindicar a apreciação da matéria de facto, a qualificação jurídica dos factos e determinação das respetivas consequências criminais, incluindo nesta a condenação de um coarguido que foi absolvido, a aplicação de penas acessórias a um dos arguidos e o não arbitramento da reparação da vítima [e não tão-só discutir o respetivo valor], pretensões por que pugnou de forma ativa ao longo de todo processo no sentido da realização do direito, materializada na determinação de uma justa consequência jurídico-criminal para os arguidos face às condutas por estes assumidas, considerando igualmente que a vítima deste processo tinha, à data dos factos, 15 anos e integrava a categoria de vítima especialmente vulnerável e que o Ministério Público junto do tribunal a quo optou por não recorrer da decisão final, por entender que a pena aplicada pela prática de um dos crimes pelo qual um dos arguidos era acusado era justa, apesar de considerar que o arguido condenado "incorreu em crime de atos sexuais com adolescente" pelo qual não foi condenado.
V - Fora do âmbito do recurso em matéria de facto por erro de julgamento ou dos casos de renovação da prova, que dependem sempre do recurso em matéria de facto e de pedido nos termos dos art.º 412º, n.º1 e 3, al. c), 423º, n.º 2, e 430º todos do Cód. Proc. Penal, o Tribunal da Relação apenas pode modificar a matéria de facto na sequência da verificação de vício referido no art.º 410º, n.º 2, do Cód. Proc. Penal, quando verificadas as condições impostas pelos art.º 426º e 431º, al. a), do mesmo Código, impondo-se à Relação, neste caso, primeiro, detetar e aferir do vício e, segundo, avaliar da possibilidade da sua sanação com base num juízo sobre a suficiência das provas existentes no processo que serviram de base à decisão [al. a) do art.º 431º do Cód. Proc. Penal], nelas não se incluindo as declarações gravadas [que apenas pode servir de base à modificação da decisão em matéria de facto se a prova tiver sido impugnada nos termos do n.º3, do art.º 412º].

VI - Não impondo os art.º 69º-B e 69º-C do Código Penal [na atual redação dada pela Lei n.º15/2024, de 29 de janeiro] a necessidade da aplicação de qualquer dessas penas acessórias por quem for punido por crime previsto nos art.º 163º a 176º-A e 176º-C do Código Penal, quando a vítima seja menor, também o tribunal não é obrigado a pronunciar-se sobre a aplicação dessas penas quando tal não for requerido pelo Ministério Público (nem pelo assistente), não decorrendo dessa não pronúncia qualquer vício para sentença por omissão de pronúncia nos termos da al. c), do n.º1, do art.º 379º do Cód. Proc. Penal.

2026-10-20 - Processo n.º 1174/22.5TXLSB-D.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - Substancialmente, a liberdade condicional voluntária, por um lado, exige que, de forma consolidada, seja de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduza a sua vida de modo socialmente responsável e sem o cometimento de crimes, devendo-se para tanto ter em atenção as circunstâncias do caso, a sua vida anterior, a respetiva personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão (elementos que constituem índices de ressocialização a apurar no caso concreto), aqui visam-se, portanto, finalidades de prevenção especial [al. a), do n.º2, do art.º 61º do Código Penal]; e, por outro lado, exige a compatibilidade da libertação com a defesa da ordem e da paz social, aqui visam-se, portanto, finalidades de prevenção geral [al. b), do n.º2, do art.º 61º do Código Penal].

II - O pressuposto material da liberdade condicional varia consoante o momento da execução da liberdade condicional, sendo mais exigente aquando da concessão a meio da pena relativamente à concessão aos seus dois terços, no primeiro caso, são simultaneamente exigências de prevenção especial e de prevenção geral e, no segundo caso, são unicamente exigências de prevenção especial positiva (de ressocialização) e negativa (prevenção da reincidência).

III - Quanto maiores forem as exigências de prevenção geral positiva, como ocorre com a situação dos autos atenta a natureza dos crimes praticados - crime de tráfico de estupefacientes e associações criminosas - e o seu reflexo junto da comunidade, mais difícil se mostra reconhecer que as mesmas já se encontram suficientemente atenuadas num período de tempo equivalente a metade da pena aplicada e que a liberdade do condenado é, nesse momento, compatível com a defesa da ordem e da paz social.

IV - O parecer, por unanimidade, desfavorável do conselho técnico à concessão da liberdade, embora não seja vinculativo, é sintomático, não só porque os seus membros têm um conhecimento privilegiado sobre o condenado, dada a sua proximidade mútua, mas também porque esse conhecimento advém das competências específicas que cada um deles exerce no seio da estrutural prisional e na reintegração dos reclusos.

2026-10-20 - Processo n.º 176/05.0GBSXL.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - A lei só comina com nulidade, nos termos da al. a), do n.º 1, do art.º 379º do Cód. Proc. Penal, a sentença que omita integral ou totalmente a fundamentação, em que é a fundamentação é "ausente", em que há falta absoluta de fundamentação ["é nula a sentença que não contiver"], não abrangendo as situações em que a fundamentação é insuficiente, deficiente, errada, não coincidente com a posição de algum dos sujeitos processuais, não convincente, situações estas que, abstratamente, podem consubstanciar algum vício decisório ou configurar um erro de julgamento, suscetíveis de arguição mediante impugnação recursiva.

II - A admissibilidade probatória das declarações incriminatórias de coarguido, a apreciar livremente pelo tribunal [art.º 127º do Cód. Proc. Penal] e sujeita ao princípio *in dubio pro reo* [decorrente do princípio da presunção da inocência contido no art.º 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa], está dependente do preenchimento de uma condição *sine qua non*, a da predisposição dos arguidos declarantes para responderem às perguntas formuladas pelo tribunal por iniciativa deste ou a pedido dos demais intervenientes processuais, incluindo as "instâncias" do defensor do arguido que optou por ficar em silêncio ou que não compareceu na audiência de julgamento [art.º 345º, n.º4, do Cód. Proc. Penal], contraditório que não se resume unicamente à possibilidade de contrainterrogar o arguido declarante, abarcando também a faculdade de oferecer provas de modo a infirmar essas declarações ou criar dúvidas sobre a sua veracidade, independentemente deste contraditório ser ou não exercido pela sua defesa do arguido incriminado e deste ser julgado *in absentia*, porque, ainda assim, neste último caso, continua a estar representado para todos os efeitos, a que a lei não afaste, pelo seu defensor.

III - Saber se, perante a prova produzida, o tribunal deveria ter ficado com dúvida é uma questão de facto a ser aferida pelo tribunal de recurso através da reapreciação da matéria em termos amplos (erro-julgamento) ou no âmbito dos vícios da decisão do artigo 410º, n.º 2, do Cód. Proc. Penal (erro-vício).
IV - O princípio *in dubio pro reo*, embora configurado como princípio de direito, como princípio jurídico atinente à avaliação e valoração da prova, também tem uma íntima correlação com a matéria de facto, em cujo domínio ele é verdadeiramente operativo e, nessa perspetiva, pode ser aferido pelos tribunais superiores, dentro dos seus poderes de cognição, no caso da Relação, para além do erro de julgamento, através dos vícios decisórios, desde que, resultando do texto da decisão recorrida, se conclua do processo decisório, evidenciado através da motivação da convicção, que o tribunal, tendo ficado num estado de dúvida, decidiu contra o arguido, ou quando a conclusão retirada pelo tribunal em matéria de prova se materialize numa decisão contra o arguido que não seja suportada de forma suficiente, de modo a não deixar dúvidas irremovíveis quanto ao seu sentido, pela prova em que assenta a convicção.

2026-10-20 - Processo n.º 297/25.3GASXL.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
I - Dispõe o n.º 5 do art.º 283º do CPP, por remissão para o n.º 3 do art.º 277º do mesmo diploma, a obrigatoriedade de o Ministério Público notificar a acusação ao arguido e ao seu defensor, tendo a obrigação legal de tudo fazer para notificar o arguido;
II - A devolução dos autos ao Ministério Público para reparação da irregularidade por omissão de notificação da acusação, na situação em que se não mostram preenchidos os pressupostos do n.º 5 do art.º 283º do CPP, em nada contende com a estrutura acusatória do processo, pois do que se trata é de viabilizar que o Ministério Público supra uma irregularidade que cometeu e diligencie pela notificação da acusação.

2026-10-20 - Processo n.º 12/24.9PAVLS.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro
I – A atenuação especial das penas a aplicar a jovens delinquentes à luz do disposto no art.º 4º do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro, reporta-se exclusivamente a penas de prisão.
II – Sendo aplicada a um arguido com mais de 16 e menos de 21 anos de idade à data dos factos uma pena de multa, deverão ser atendidos na graduação da medida concreta dessa pena os parâmetros da prevenção e da culpa, nos termos gerais, com a particularidade de se procurar afectar, com a sanção pecuniária, apenas o património do jovem, conforme estatuído no art.º 9º, n.º 1, do diploma legal atrás referido.
III – O crime de condução perigosa de veículo rodoviário é um delito de perigo concreto, pelo que a efectiva ocorrência de danos ou prejuízos – como os decorrentes de um acidente de viação – deve ser ponderada na determinação da medida concreta da pena (além das outras circunstâncias do caso concreto), ao nível da aferição do desvalor do resultado, nos termos do art.º 71º, n.º 2, al. a), do Código Penal.

2026-10-20 - Processo n.º 2520/24.2PAALM-A.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro
Tendo o arguido sido notificado do despacho de acusação na morada que o próprio indicou para o efeito no termo de identidade e residência, a informação ulterior de que o mesmo se encontrava hospitalizado, sem indicação de falta de conhecimento da notificação e sem arguição de justo impedimento, não é suficiente para arredar a presunção legal de notificação ínsita no art.º 113º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

2026-10-20 - Processo n.º 187/26.2GTSTB.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro
I - A substituição da multa por trabalho, prevista no art.º 48º do Código Penal, não constitui uma pena de substituição que deva ser apreciada na sentença.
II - A referida substituição pode ter lugar, desde que seja compatível com a realização adequada e suficiente das finalidades da punição, mediante requerimento do condenado, a apresentar no prazo de pagamento da multa, nos termos das disposições conjugadas dos artºs 489º e 490º, n.º 1, do Código de Processo Penal.
III - Quando numa sentença se expressa que são elevadas as exigências de prevenção geral e se alude ao dolo elevado com que o arguido actuou, considera-se que não se justifica a opção por uma mera admoestação à luz do preceituado no art.º 60º do Código Penal, não ocorrendo omissão de pronúncia por não ter sido expressamente mencionada a aplicabilidade, em abstracto, de uma admoestação.

2026-10-20 - Processo n.º 547/23.0PARGR-A.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro

I – No âmbito da suspensão da execução de penas de prisão, quer a aplicação das medidas enunciadas no art.º 55º do Código Penal, quer a revogação prevista no art.º 56º, n.º 1, al. a), desse diploma supõem a constatação, em concreto, de um juízo de culpa no incumprimento das condições da suspensão.

II – A revogação apenas deverá ser determinada se aquele incumprimento, além de culposo, for grosseiro ou repetido.

2026-10-20 - Processo n.º 7472/19.8T9LSB.L1 - Relatora: Susana Marques Madeira

I - O aditamento, na sentença, de um facto meramente conclusivo, traduzido no valor da vantagem patrimonial obtida pelos arguidos com a prática dos crimes, e resultante do cálculo aritmético da diferença entre o valor pelo qual foram adquiridos os dois imóveis e o preço por que foram posteriormente revendidos (factos estes que constituíam o objeto do processo penal, nos termos definidos pela acusação), não consubstancia qualquer alteração não substancial, e muito menos substancial, de factos, suscetível de desencadear os mecanismos legais a que aludem os arts. 358º e 359º do Código de Processo Penal.

II – Não tendo sido requerida, na peça acusatória, a declaração de perda das vantagens do facto ilícito a favor do Estado e/ou a condenação dos arguidos no pagamento ao Estado do valor correspondente, nos termos do art.º 110º, n.º 1 al. b) e n.º 4 do Código Penal, a respetiva condenação, sem lhes ter sido dado prévio conhecimento dessa possibilidade e sem lhes ter sido dada a oportunidade de sobre ela se pronunciarem, consubstancia uma *decisão surpresa* e viola frontalmente o direito ao contraditório consagrado no art.º 32º, n.ºs 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa e no art.º 61º, n.º 1 al. b) do Código de Processo Penal.

III - Em matéria de invalidades, o Código de Processo Penal português consagra o princípio da legalidade, segundo o qual a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do ato quando esta for expressamente cominada na lei, sendo que nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o ato ilegal é irregular (art.º 118º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal).

IV - Não constando a preterição do direito ao contraditório do elenco típico das nulidades – insanáveis ou sanáveis -, a mesma apenas poderá configurar uma irregularidade (n.º 2 do art.º 118º), com o regime estatuído pelo art.º 123º do mesmo diploma legal.

V - O n.º 2 do art.º 123º do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de declaração e reparação *ex officio* de uma irregularidade, no momento em que dela se tomar conhecimento, nas situações em que tal vício seja suscetível de afetar o valor do ato praticado, limitada, no entanto, pelo campo de proteção da norma que deixou de observar-se.

VI – Tal significa que a irregularidade apenas afeta o valor do ato processual praticado quando da mesma decorre a violação de um interesse público ou de um interesse privado indisponível, mas já não quando constitui a inobservância de uma norma processual que tutela um interesse privado disponível.

VII - A preterição do direito ao exercício do contraditório, enquanto direito fundamental englobado nas garantias de defesa em processo penal, com dimensão constitucional e internacional no art.º 32º, n.ºs 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa e no art.º 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, consubstancia, inequivocamente, a violação de um interesse público, afetando irremediavelmente o valor do ato praticado (isto é, da sentença proferida), assim como dos termos subsequentes.

VIII - Pese embora tal vício não tenha sido arguido pelos interessados no ato da leitura, nos termos do art.º 123º, n.º 1 do Código de Processo Penal, impõe-se que seja agora declarado oficiosamente pelo tribunal *ad quem*, em sede de recurso, em conformidade com o n.º 2 do mesmo preceito legal.

2026-10-20 - Processo n.º 391/20.7TELSB-C-A.L1 - Relatora: Susana Marques Madeira

I – A apreensão de saldos bancários a que alude o art.º 181º, n.º 1 do Código de Processo Penal, à semelhança das demais apreensões previstas no art.º 178º, n.º 1 do mesmo diploma legal, tem uma natureza *híbrida*, servindo, concomitantemente, uma finalidade processual puramente probatória, ao permitir a recolha e a conservação de quaisquer elementos de prova para efeitos de instrução do processo e posterior produção em audiência de julgamento, e uma finalidade conservatória, constituindo-se igualmente como garantia processual da perda dos produtos e vantagens do crime a favor do Estado, nos termos, nomeadamente, do art.º 110º, n.º 1 al. b) do Código Penal.

II - Enquanto cautelar da *perda clássica* de vantagens, tal apreensão visa, por um lado, evitar a sua dissipação ou ocultação no património do agente ou de terceiro, bem como, por outro, permitir a exequibilidade dessa declaração de perda.
III – Sem prejuízo do princípio da precariedade ínsito no art.º 186º, n.º 1 do Código de Processo Penal, as apreensões decretadas com fundamento no disposto nos arts. 178º, n.º 1 e 181º, n.º 1 do Código de Processo Penal mantêm-se em vigor até que os fundamentos de facto e de direito que estiveram na base da respetiva decisão deixem de subsistir, ou seja, enquanto se mantiver o seu *justo interesse*, quer para fins probatórios, quer para fins conservatórios ou de recuperação de ativos no final do processo.
IV - Inexistindo qualquer prazo legal de caducidade que determine a respetiva extinção, a manutenção da apreensão de saldos bancários para além dos prazos legalmente fixados para o termo do inquérito não representa uma restrição ilegítima do direito de propriedade consagrado no art.º 62º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, *maxime* por violação do princípio da proporcionalidade a que alude o art.º 18º, n.º 2 do mesmo diploma, encontrando-se, ao invés, plenamente justificada pela prevalência de outros interesses constitucionalmente protegidos, como o interesse na realização e eficácia da justiça, nas suas componentes de interesse na descoberta da verdade e de interesse na execução das consequências legais do ilícito penal.

2026-10-20 - Processo n.º 834/23.8SELSB.L1 - Relatora: Susana Marques Madeira
I – De acordo com o art.º 70º do Código Penal a preferência pela aplicação de uma pena não privativa da liberdade deverá sempre fundamentar-se na suficiência e adequação às finalidades da punição, designadamente, às exigências de prevenção especial ligadas ao objetivo de reinserção social do arguido, e às exigências decorrentes do fim preventivo geral da pena (prevenção geral positiva ou de integração), ligadas à necessidade de contenção da criminalidade e à defesa das expectativas da sociedade.
II – Por sua vez, também nos termos estabelecidos pelo art.º 50º, n.º 1 do mesmo diploma legal, o tribunal apenas suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime, e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
III – Considerando que o arguido, ora recorrente, averba no respetivo certificado de registo criminal treze condenações, sete das quais por crimes rodoviários, e que praticou os factos *sub judice*, que consubstanciam a prática de um crime de condução de veículo sem habilitação legal, p. e p. pelo art.º 3º, n.ºs 1 e 2 do D.L. n.º 2/98, de 3 de janeiro, no decurso do período de liberdade condicional (na sequência da condenação numa pena de seis anos de prisão), e no decurso do período de suspensão da execução de duas penas de prisão aplicadas por ilícitos de igual natureza, mostra-se irremediavelmente afastada a possibilidade de aplicação de uma pena não privativa da liberdade, assim como de suspensão da execução da pena de prisão, sob pena de não serem alcançadas tais finalidades punitivas.

2026-10-20 - Processo n.º 131/26.7GEALM-A.L1 - Relatora: Susana Marques Madeira
I – A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais - art.º 205º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa - tem em vista, para além da compreensão dessas mesmas decisões pelos cidadãos, especialmente pelos interessados, e o convencimento da sua correção e justiça, o controlo crítico, por via de recurso, da lógica e transparência da decisão, constituindo fator de legitimação do poder jurisdicional e uma garantia de observância e respeito pelos princípios da legalidade, imparcialidade e independência.
II – Corolário desta exigência e do princípio ínsito no art.º 97º, n.º 5 do Código de Processo Penal, a fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coação ou de garantia patrimonial, à exceção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade: a) a descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; b) a enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime; c) a qualificação jurídica dos factos imputados; d) a referência aos factos concretos que preenchem os

pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos arts. 193º e 204º (art.º 194º, n.º 6, in fine, do Código de Processo Penal).
III – A eventual nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplique medida de coação não consubstancia uma nulidade absoluta, tratando-se, antes, de uma nulidade relativa, dependente de arguição pelo Ministério Público ou pelo arguido, se presentes no ato, no próprio ato e antes que o mesmo termine (arts. 119º, a contrario, e 120º, n.º 3 al. a) do Código de Processo Penal).
IV – A aplicação das medidas de coação encontra-se sujeita aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a que acresce, no que respeita às medidas privativas da liberdade – prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação -, o princípio da subsidiariedade.
V – Quando ao caso couber medida de coação privativa da liberdade, deve ser dada preferência à obrigação de permanência na habitação sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares.
VI - A adequação e exequibilidade da medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica dependem, sobretudo, da capacidade de os arguidos respeitarem as restrições que resultam da respetiva aplicação, pressupondo, consequentemente, uma personalidade disposta a acatar e a respeitar regras, o que no caso presente não se verifica.

2026-10-20 - Processo n.º 684/24.4GAALQ.L1 - Relatora: Susana Marques Madeira
I – Nos termos estabelecidos pelo art.º 50º, n.º 1 do Código Penal, o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime, e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
II - O normativo citado consagra, pois, um poder/dever, isto é, um poder vinculado do julgador, que deverá fazer um juízo de prognose favorável relativamente ao futuro comportamento do arguido, assente numa expectativa razoável de que a simples ameaça da prisão será suficiente para realizar as referidas finalidades e, consequentemente, assegurar a respetiva ressocialização em liberdade, prognóstico que deverá reportar-se, outrossim, ao momento da decisão, e não ao momento da prática do facto. Por outro lado, tal juízo de prognose não corresponde a um juízo de certeza, envolvendo, antes, um "certo risco", ainda que "fundado e calculado", sobre a manutenção do agente em liberdade.
III – Subjazendo às penas, de igual modo, finalidades preventivas gerais (art.º 40º, n.º 1 do Código Penal), exige-se ainda que à suspensão da sua execução não se oponham, em absoluto, as necessidades de prevenção e reprovação do crime, de modo a que não seja encarada como um caso de impunidade e a não retirar a confiança da comunidade no sistema repressivo penal.
IV – Reconhecendo-se que as exigências de prevenção geral são muito elevadas no que respeita ao crime de violência doméstica, quando a personalidade do agente, as suas condições de vida e a sua conduta anterior e posterior aos factos permitirem ao tribunal a formulação de um juízo de prognose favorável ao seu comportamento futuro, deverá optar-se pela suspensão da execução da pena de prisão aplicada, ainda que com sujeição a regime de prova e subordinação a determinados deveres e obrigações destinados a promover a sua ressocialização e a prevenir a respetiva reincidência.

2026-10-20 - Processo n.º 451/20.4PLSNT-A.L1 - Relator: Nelson Salvadorinho
I - Por força do Termo de Identidade e Residência prestado nos autos decorreu para a Arguida o conhecimento de que as posteriores notificações lhe seriam efectuadas por via postal simples para a morada por si indicada, excepto se comunicasse outra por requerimento remetido por via postal registada ao Tribunal, e de que o incumprimento das obrigações impostas, designadamente a de não mudar de residência sem comunicar uma nova onde possa ser encontrada, legitimaria a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e a realização da audiência na sua ausência, nos termos do disposto no art.º 333º do Código de Processo Penal.
II - O Termo de Identidade e Residência, enquanto medida de coacção, impõe a obrigação de a Arguida se assegurar do seu efectivo cumprimento, no caso, com o dever de salvaguardar as condições necessárias para a recepção de notificações judiciais, de contrário a medida de coacção seria ineficaz *ab initio* no que tange às notificações por via postal simples.

III - Se a carta de notificação foi expedida para a morada que a própria Arguida indicou nos autos, com o cumprimento dos procedimentos legais de notificação, e foi devolvida ao Tribunal, designadamente com a indicação de "inexistência de receptáculo", tal não obsta a que se considere notificada.

2026-10-20 - Processo n.º 326/25.0JDLSB.L1 - Relator: Nelson Salvadorinho
Quando os indícios coligidos não permitem a formação de um juízo de probabilidade positivo sobre a culpabilidade do arguido, com a produção da convicção de que ele poderá vir a ser condenado em sede de audiência de discussão e julgamento, impõe-se a sua não pronúncia.

2026-10-20 - Processo n.º 1122/25.0PECSC.L1 - Relatora: Nelson Salvadorinho
I - O arguido demonstra insensibilidade às advertências que todas as condenações anteriores deveriam representar, sobretudo as que traduziram em condenações em penas de prisão suspensas na sua execução, quando volta a delinquir num curto lapso temporal.
II - Neste quadro, entende-se que inexiste um juízo de prognose favorável, no sentido de que a ameaça da pena de prisão, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos, impondo-se em consequência a não aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão.

2026-10-20 - Processo n.º 28/26.0GAALQ.L1 - Relatora: Nelson Salvadorinho
I - O arguido demonstra insensibilidade às advertências que todas as condenações anteriores deveriam representar, sobretudo as que traduziram em condenações pela prática de crimes que visam proteger o mesmo bem jurídico, quando volta a delinquir num curto lapso temporal.
II - Neste quadro, entende-se que inexiste um juízo de prognose favorável, no sentido de que a ameaça da pena de prisão, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de comportamentos delituosos, impondo-se em consequência a não aplicação do instituto da suspensão da execução da pena de prisão.
III - A aplicação em concreto da pena acessória prevista no artigo 69º, n.º 1, do Código Penal, depende da gravidade dos critérios gerais de determinação das penas, mas sempre compreendida na moldura penal abstracta. Como tal, mostra-se inviável a aplicação de pena acessória inferior ao legalmente previsto.

SESSÃO DE 06-10-2026

2026-10-06 - Processo n.º 74/25.1PKSNT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - O recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto com fundamento em erro de julgamento, tem de especificar, além dos concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo Tribunal recorrido (obrigação só satisfeita com a indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida), também as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida.

II - O direito penal português tem uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.

2026-10-06 - Processo n.º 213/25.2T8HRT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - Resulta do disposto no art.º 181º do Código da Estrada, no que se refere à descrição dos factos, das provas e das circunstâncias relevantes para a decisão, que essa descrição pode ser sumária e que não tendo o arguido exercido o direito de defesa – como é o caso – a fundamentação pode ser feita por simples remissão para o auto de notícia.

II - Não se pode exigir que as decisões administrativas tenham o mesmo grau de rigor e exigência de uma sentença penal, já que no processo de contra-ordenação não existe a possibilidade de aplicação de sanções privativas da liberdade, não existindo portanto o mesmo grau de agressão dos bens jurídicos fundamentais do cidadão que se verifica no processo penal e, por outro lado, as infracções punidas pelo direito contra-ordenacional são frequentemente cometidas em massa, por centenas ou mesmo milhares de cidadãos, impondo às entidades administrativas, para o seu sancionamento em tempo útil, a adopção de procedimentos céleres e simplificados, sob pena de tais condutas ficarem impunes.

2026-10-06 - Processo n.º 377/25.5PISNT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - Em processo penal, os documentos devem ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, devem sê-lo até ao encerramento da audiência, não podendo ser apreciados documentos juntos posteriormente.

II - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.

III - O vício de erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

IV - O recurso que impugne (amplamente) a decisão sobre a matéria de facto não pressupõe a reapreciação total do acervo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas antes uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão do Tribunal a quo quanto aos "concretos pontos de facto" que o recorrente especifique como incorrectamente julgados.

V - Não viola o princípio da presunção de inocência, nem o princípio in dubio pro reo, a decisão que acolhe a versão da vítima e não a do arguido, desde que a mesma se mostre fundamentada e não surjam dúvidas insanáveis resolvidas em desfavor do arguido.

VI - Para além da coabitação, sendo o arguido pai da irmã (meia-irmã) da vítima, subsiste entre ambos uma relação familiar, de proximidade e intimidade semelhante à dos parentes, ainda que o arguido e a vítima não o sejam – o que justifica a agravação prevista no art.º 177º, n.º 1, do Cód. Penal.

VII - A atenuação especial da pena supõe a existência de circunstâncias que diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

VIII - A "aplicação de penas… visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade", sendo que "em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa".

IX - Se existem especiais exigências de proteção da vítima que justificam que se fixe uma quantia a título de reparação dos prejuízos sofridos pela ofendida dos crimes que levaram à condenação do arguido, deve esta ser fixada tendo em conta esses prejuízos e em termos de equidade.

2026-10-06 - Processo n.º 30/26.2SWLSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - Uma eventual nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplica a medida de coacção tem que ser invocada no próprio acto (a que o arguido assistiu) para operar.
II - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado e que, por conseguinte, essa base de sustentação deverá ser constituída por *provas sérias.*
III - A prisão preventiva será aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos fortemente indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

2026-10-06 - Processo n.º 45/26.0T9VFC-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - Uma eventual nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplica a medida de coacção tem que ser invocada no próprio acto (a que o arguido assistiu) para operar.
II - A prisão preventiva será aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

2026-10-06 - Processo n.º 244/24.0GASXL.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa
I - O princípio *in dubio pro reo* deve ser entendido em termos objetivos, não se exigindo a dúvida subjetiva ou histórica, para que possa ocorrer a sua violação. Nesta perspetiva – que é aquela que acolhemos - no caso de o tribunal dar como provado um facto duvidoso desfavorável ao arguido, mesmo que não tenha manifestado ou sentido a dúvida, mesmo que a não reconheça, haverá violação do princípio se, do confronto com a prova produzida, se concluir que se impunha um estado de dúvida.
II - Não sobressaindo que o tribunal recorrido tenha ficado com dúvidas em relação aos factos provados, como não tendo o arguido indicado concretos elementos que, em termos objetivos, permitam concluir que se impunha um estado de dúvida, não faz qualquer sentido lançar mão do princípio *in dubio pro reo*.

2026-10-06 - Processo n.º 479/24.5TXEVR-E.L1 - Relator: Francisco Henriques
O arrependimento e a interiorização da culpa do recluso é, seguramente, uma meta desejável à luz das finalidades da pena, mas por supor uma mudança interior que não pode, obviamente, ser imposta.

2026-10-06 - Processo n.º 490/25.9JELSB-A.L1 - Relator: Francisco Henriques
I - Os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no n.º 1 do artigo 193.º do Código Processo Penal devem considerar-se conceptualizados da seguinte forma:
a. Necessidade: "consiste em que o fim visado pela concreta medida de coacção (…) decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido",
estando essas medidas previstas, em consonância, numa escala de crescente gravidade a partir do TIR, passando por outras não privativas da liberdade até às duas mais graves - a obrigação de permanência na residência e a prisão preventiva -, que "só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção" (cfr. n.º 2 daquele preceito), devendo, ainda assim, ser dada preferência à primeira sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares" (cfr. n.º 3 do mesmo preceito).
b. Adequação: "consiste em que as medidas de coacção (…) devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer".

II - A medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica não se afigura eficaz para prevenir o perigo de continuação da actividade criminosa nos casos de tráfico de estupefacientes.

2026-10-06 - Processo n.º 359/26.0PAMTJ-A.L1 - Relator: Francisco Henriques
Os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no n.º 1 do artigo 193.º do Código Processo Penal devem considerar-se conceptualizados da seguinte forma:
a. Necessidade: "consiste em que o fim visado pela concreta medida de coacção (…) decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido",
estando essas medidas previstas, em consonância, numa escala de crescente gravidade a partir do TIR, passando por outras não privativas da liberdade até às duas mais graves - a obrigação de permanência na residência e a prisão preventiva -, que "só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção" (cfr. n.º 2 daquele preceito), devendo, ainda assim, ser dada preferência à primeira sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares" (cfr. n.º 3 do mesmo preceito).
b. Adequação: "consiste em que as medidas de coacção (…) devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer".
c. Proporcionalidade: "consiste em que as medidas de coacção devem ser proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas".

2026-10-06 - Processo n.º 785/26.4GACSC-K.L1 - Relator: Francisco Henriques
I - A verificação da existência de fortes indícios fundamenta-se em meios de prova sérios
que, embora não comprovem categoricamente a autoria na prática dos crimes imputados, mas, face aos mesmos, no momento processual actual, a probabilidade de futura condenação é forte e superior à probabilidade de absolvição.
II - Os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no n.º 1 do artigo 193.º do Código Processo Penal devem considerar-se conceptualizados da seguinte forma:
a. Necessidade: "consiste em que o fim visado pela concreta medida de coacção (…) decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido"; estando essas medidas previstas, em consonância, numa escala de crescente gravidade a partir do TIR, passando por outras não privativas da liberdade até às duas mais graves - a obrigação de permanência na residência e a prisão preventiva -, que "só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção" (cfr. n.º 2 daquele preceito), devendo, ainda assim, ser dada preferência à primeira sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares" (cfr. n.º 3 do mesmo preceito).
b. Adequação: "consiste em que as medidas de coacção (…) devem ser adequadas às
exigências cautelares que o caso requerer".

2026-10-06 - Processo n.º 1023/26.5S6LSB-B.L1 - Relator: Francisco Henriques
I - «Bando» será, assim, uma actuação plural e voluntária com vista à prática de crime ou crimes, em que cada agente não tem consciência e (ou) intenção de pertença a um ente colectivo com personalidade distinta da sua e objectivos próprios – o que permite afastar a figura da associação criminosa típica – mas em que os diversos «colaboratores», inseridos numa orgânica ainda incipiente, reconhecem, todavia, a existência de uma liderança de facto a que se subordinam – o que permite, por seu lado, distinguir a figura da simples co-autoria".
II - Os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade previstos no n.º 1 do artigo 193.º do Código Processo Penal devem considerar-se conceptualizados da seguinte forma:
a. Necessidade: "consiste em que o fim visado pela concreta medida de coacção (…) decretada não pode ser obtido por outro meio menos oneroso para os direitos do arguido",
estando essas medidas previstas, em consonância, numa escala de crescente gravidade a partir do TIR, passando por outras não privativas da liberdade até às duas mais graves - a obrigação de permanência na residência e a prisão preventiva -, que "só podem ser aplicadas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção" (cfr. N.º 2 daquele preceito), devendo, ainda assim, ser dada

preferência à primeira sempre que ela se revele suficiente para satisfazer as exigências cautelares (cfr. N.º 3 do mesmo preceito).
b. Adequação: "consiste em que as medidas de coacção (…) devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer".

2026-10-06 - Processo n.º 2261/26.6YRLSB - Relator: Francisco Henriques - (Não Reconhecimento de Sentença Penal Europeia)
A falta de consentimento do requerido nacional português à transmissão da sentença e a não verificação do objectivo de facilitar a reinserção social do requerido com a execução da condenação em Portugal são fundamentos para a recusa do reconhecimento das sentenças penais estrangeiras.

2026-10-06 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AG.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo - (Quebra de Segredo Profissional – Advogado)
I - A quebra do dever de sigilo reivindicará a ponderação dos interesses divergentes em confronto - por um lado, aqueles que se mostram protegidos pelo sigilo, quer na óptica do interesse público da confiança, quer no espectro da reserva da vida e, por outro, o interesse público na realização na justiça, e, de permeio, o da descoberta da verdade.
II - Vale por dizer que, estamos, inevitavelmente, no domínio de um conflito de deveres, já que, ante o princípio geral de colaboração na descoberta da verdade e na realização da justiça, paralelamente, para o que ora releva, é imposto o dever de sigilo aos advogados.
III - Na situação em crise, os arguidos foram pronunciados pela prática de crimes de abuso de confiança agravado, burla qualificada e branqueamento agravado, p. e p., respectivamente, pelos art.º 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e 368.º-A, n.ºs 1, 2, 3 e 6, todos do C.P.
IV - Contudo, a quebra do sigilo não se justificará, pura e simplesmente, em face da gravidade dos crimes.
V - A *imprescindibilidade* do/s depoimento/s para a descoberta da verdade inculca, rigorosamente, um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade a demandar que, ante a ausência do depoimento, se antecipe um prejuízo irreversível para a descoberta da verdade e, do mesmo passo, que inexistam meios alternativos à quebra do segredo profissional que consintam o apuramento da verdade.
VI - O mero juízo de *utilidade,* que se afigura estar subjacente à ora impetrada inquirição dos senhores advogados, terá necessariamente de ceder em face do paradigma legal e constitucional, pois que nestas circunstâncias não é possível afiançar a adequação, necessidade e proporcionalidade da quebra/levantamento do sigilo profissional.

2026-10-06 - Processo n.º 763/21.0PGLRS.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo
I - A obrigatoriedade do registo das declarações prestadas em primeiro interrogatório judicial visa garantir, de forma inequívoca, a fiabilidade e veracidade das declarações e, adrede, a transmissibilidade da prova, tendo em conta o grau de fiabilidade que aquele registo comporta.
II - Todavia, como tem vindo a ser entendido pacificamente «a gravação deficiente apenas será equiparável à sua ausência caso seja impossível percecionar o sentido global das declarações, impedindo uma correta análise probatória.»
III - Na situação em apreço, pese embora a deficiente gravação, o tribunal a quo asseverou a possibilidade de aquilatar «a totalidade dos conteúdos transmitidos e o respetivo fio condutor ao transcrever, grosso modo, as declarações então prestadas pela arguida/recorrente.
IV - A recorrente, sob a incorrecta denominação do erro notório na apreciação da prova, verdadeiramente, invoca erro de julgamento da matéria de facto. Contudo, percorrida a motivação e conclusões recursivas, constata-se que não indicou os pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados, as concretas provas que imporiam decisão diversa da revidenda, nem indica as passagens em que funda a impugnação, nos termos prevenidos no art.º 412º, n.º 1 e 2, al. a) e b) e 4 do C.P.P., inviabilizando, assim, o escrutínio factual pela via da impugnação ampla.
V - Perante uma pluralidade de acções (dezanove), realizadas em execução de um determinado plano, em que está em causa a violação do mesmo bem jurídico, não é de descorar, tal como inequivocamente se extrai da

materialidade apurada, que cada uma das situações resultou de uma específica resolução criminosa, ou seja, que foram dezanove as resoluções criminosas.
VI - O elemento determinante da figura do crime continuado é a diminuição considerável da culpa do agente no caso concreto, determinada pela disposição exterior das coisas para o facto, o que, manifestamente, não se surpreende da facticidade provada.
VII - É jurisprudência uniforme que as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/2007 no tipo legal do crime de falsificação, p. e p. pelo art.º 256º do C.P., não afectam a jurisprudência dos acórdãos de fixação de jurisprudência de 19 de Fevereiro de 1992 e de 4 de Maio de 2000 e, nomeadamente, a interpretação neles constante de que, no caso de a conduta do agente preencher as previsões de falsificação e de burla, se verifica um concurso real ou efectivo de crimes.

2026-10-06 - Processo n.º 173/25.0TXLSB-D.L1 - Relatora: Ana Marisa Arnêdo
I - No incidente de modificação da execução da pena de prisão para o regime de permanência na habitação visa-se «permitir que o recluso, por razões humanitárias excepcionais que se prendem com a tutela da sua dignidade intrínseca, cumpra a pena em que foi condenado no exterior do estabelecimento prisional, em regime de permanência na habitação ou internado em estabelecimento de saúde ou de acolhimento».
II - Pese embora a idade do recluso e a panóplia de patologias de que padece (com enfoque na doença de Parkinson), da materialidade assente, não é, por ora, possível inferir que o recluso se encontre em situação que seja subsumível ao descritivo prevenido em alguma das alíneas, mormente a c), do art.º 118º do CEPMPL.

2026-10-06 - Processo n.º 130/23.0GTSTB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O vício da contradição insanável da fundamentação relaciona-se com perfeição formal da decisão da matéria de facto: a contradição deve ser entre factos e não entre alegados factos que mais não encerram do que aspetos conclusivos da causa.
II - A condução automóvel é, uma atividade perigosa, comportando riscos elevados para os bens jurídicos vida e integridade física, mas sendo uma atividade legalmente permitida está sujeita a inerentes limitações legais.
III - O Código da Estrada determina, assim e apertadamente, comportamentos a serem observados pelos utentes das vias de trânsito que mais não são do que normas de cuidado a serem observadas no âmbito de uma atividade perigosa e que visam diminuir para o mínimo comunitariamente tolerável o perigo de verificação de qualquer resultado danoso.
IV - A regra geral sobre a velocidade estradal está prevista no artigo 24º do C.E., independentemente dos limites instantâneos de velocidade, conforme resulta da conjugação deste normativo com o artigo 27º do mesmo Código, referente aos limites gerais de velocidade.
V - Na falta de qualquer prova pericial quanto à velocidade instantânea, serão os factos relacionados com qualquer acidente que permitem aferir ou não da velocidade excessiva para o local, de acordo com os fatores a considerar, designadamente o estado do tempo, condições de visibilidade e o tempo de travagem perante a visualização de qualquer obstáculo.
VI - Os crimes negligentes, pela sua natureza jurídica, não admitem o critério do domínio do facto para determinar a comparticipação criminosa em determinado resultado típico. Cada concorrente, para o resultado, viola um dever de cuidado e cria o perigo proibido pela norma que desencadeia o resultado típico. Nesta conformidade nos crimes desta natureza, havendo co-atuação por negligência, apenas poderá falar-se em 'autoria paralela'.
VII - Os danos de natureza patrimonial futuros relacionados com a impossibilidade de auferir rendimentos gerada pela morte encontram respaldo, no artigo 495.º n.º 3 do Código Civil, que confere, em caso de morte, direito a uma indemnização aos terceiros que podiam exigir alimentos ao lesado ou a quem ele os prestava no cumprimento de uma obrigação natural.
VIII - O juízo de equidade para a quantificação do valor da indemnização em dinheiro a atribuir às pessoas que podiam exigir alimentos do falecido deve ter como referência parâmetros objetivos que se buscam no disposto pelo artigo 566.º n.º 3 do Código Civil. Os parâmetros que têm sido seguidos são: (i) rendimentos anuais líquidos obtidos pelo falecido, calculados através da redução do valor da contribuição obrigatória para a Segurança Social e impostos durante a vida ativa e, posteriormente, sem esta dedução durante a restante

esperança média de vida, já reformado, ou seja, durante o período de esperança média de vida em Portugal à data do evento morte; (ii) a dedução dos gastos próprios que se têm fixado em um terço da remuneração; (ii) o período temporal durante o qual cada um dos autores poderia exigir alimentos do falecido; (iv) a circunstância de os lesados receberem de imediato as quantias que receberiam ao longo do período em que poderiam exigir alimentos ao falecido e a respetiva dilação temporal, que determina uma dedução fixada ente dois e três por cento.

2026-10-06 - Processo n.º 26/24.9SWLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - Os pressupostos de aplicação do art.º 25º do D.L. 15/93, de 3 de janeiro, respeitam, todos, ao juízo sobre a ilicitude do facto.

II - A persistência, a duração e a participação concreta em um modo organizado de distribuição de produtos estupefaciente em que o arguido exercia as funções de vigia e de encaminhamento dos consumidores, sendo essencial para execução das tarefas dos restantes, a natureza do produto – cocaína e heroína - afastam decisivamente a qualificação da ilicitude como consideravelmente diminuída, sendo a apurada conduta subsumível no art.º 21º do D.L. 15/93de 3 de janeiro.

III - A comunicação nos termos do artigo 358º do C.P.P. não contem um juízo definitivo sobre os factos comunicados, mas antes, a probabilidade de os mesmos virem a integrar a decisão final. Este juízo é necessariamente provisório e, só depois de sujeito ao contraditório, integrará ou não esta decisão. Daí que esta comunicação não obrigue à transmissão de qualquer meio de prova que sustente os factos que a integram.

IV - No chamado «trafico de bairro» é comum a defesa querer saber o ponto exato de vigilância, ainda que a testemunha policial consiga concretizar a aproximada distância em que se encontrava. Quando a par dos direitos de defesa estejam em causa outros valores jurídica e constitucionalmente relevantes o julgador tem que estabelecer a chamada concordância prática entre todos estes direitos constitucionalmente relevantes – direito de defesa, e os direitos à vida e integridade física - permitindo ao agente policial que não revele o ponto exato do local em que operou a vigilância. Os direitos da defesa ficam integralmente respeitados se, ao invés do local exato, se permitir que a testemunha policial concretize a distância em que se encontrava do local por si vigiado e onde se processavam as trocas por si identificadas. Assim garante-se a proteção da integridade física e vida de terceiros e preserva-se o método de investigação que não é proibido por lei – art.º 125 do C.P.P.

2026-10-06 - Processo n.º 883/24.9PGALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - A prova indireta incide sobre factos que sendo diversos do tema da prova permitem através de um raciocínio lógico, indutivo e dedutivo, conjugado com as regras da experiência comum atingir o facto essencial que se pretende provar. Este raciocínio tem que ser objetivo para dar a conhecer qual o percurso feito para o facto pertinente ao *tema decidendum.*

II - No caso a conjugação dos depoimentos testemunhais, com a perícia de vestígios biológicos, concatenada com os esclarecimentos da perita subscritora, o telefonema para o n.º 112 e a transcrição da conversa tida logo a seguir aos factos, a saída dos arguidos da bomba de gasolina a escassos segundos um do outro, no encalço da vítima depois de ficarem a saber que era esta que tinha o telemóvel de um dos arguidos, a tirada do passaporte no dia a seguir aos factos e com caráter urgente e a viagem subsequente, permitem-nos concluir pela intervenção ativa na agressão por parte do co-arguido.

III - Decorre das regras da experiência comum que alguém que agride outrem com as próprias mãos ou pés-socos e pontapés - não lhe quer provocar a morte. No entanto, decorre da compleição física do ofendido – 1,67 de altura e 49 kg que era conhecida dos arguidos - que o perigo das lesões pudesse vir a resultar em lesões mortais que, porém, nenhum dos arguidos previu, antecipou ou se conformou. Agiram, assim, ambos com dolo de perigo e consumaram a prática, em coautoria, de um crime de ofensa à integridade física qualificada, agravada pelo resultado morte, previsto e punido pelos artigos 143º, n.º 1, 145º, n.º 1, alínea a) e 147º, n.º 1, todos do Código Penal.

2026-10-06 - Processo n.º 4840/23.4T9CBR-BA.L1 - Relatora: Alexandra Veiga - (Reclamação para a Conferência)

I - Existindo uniformidade e reiteração da jurisprudência sobre a questão decidida, que é objecto do recurso, pode o juiz relator proferir decisão sumária.

II - A reclamação para a Conferência não confere o direito a uma dupla apreciação em sede de recurso.

II - Se o que o reclamante pretende é a apreciação do recurso em conferência, para obter uma segunda apreciação do recurso que apresentou e que foi substancialmente rejeitado, a reclamação deve ser indeferida.

2026-10-06 - Processo n.º 12/22.3PBHRT.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Reclamação para a Conferência)

I - A manifesta improcedência, prevista no art.º 420.º, n.º 1, al. a), do C.P.P., constitui fundamento de rejeição do recurso de natureza substancial, constituindo uma forma simplificada de apreciação do respetivo mérito, não se traduzindo numa mera rejeição formal ou a uma recusa de apreciação do objeto do recurso;

II - A decisão sumária de rejeição do recurso, por ser manifesta a sua improcedência, prevista nos arts. 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. a), do C.P.P. não depende de o mesmo ser restrito a determinada matéria, nele serem suscitadas poucas questões ou de estas se revestirem de simplicidade, sendo que a circunstância de a decisão sumária apresentar fundamentação mais desenvolvida do que a autorizada pela lei de processo (cfr. art.º 420.º, n.º 2, do C.P.P.) ou uma particular formatação do texto, por si só, não permite concluir que o recurso não era manifestamente improcedente;

III - O objeto da reclamação para a conferência é a decisão sumária reclamada e não a questão que nela foi julgada, cabendo ao reclamante suscitar os vícios ou ilegalidades de que aquela padeça, de modo a permitir à conferência controlar a sua legalidade e, sendo caso disso, confirmá-la, modificá-la ou revogá-la.

IV - O regime das nulidades previsto no art.º 379.º do C.P.P. é aplicável às decisões sumárias proferidas em recurso, por força do artigo 425.º, n.º 4, do mesmo Código;

V - Só existe omissão de pronúncia, geradora da nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P., quando o tribunal deixe de conhecer questões que devesse apreciar, entendendo-se por "questões" os concretos problemas ou dissídios submetidos à sua apreciação, e não os argumentos, razões ou fundamentos invocados pelos sujeitos processuais.

2026-10-06 - Processo n.º 718/22.7TXLSB-E.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Reclamação para a Conferência)

I - O objeto da reclamação para a conferência é a decisão sumária reclamada e não a questão que nela foi julgada, cabendo ao reclamante suscitar os vícios ou ilegalidades de que aquela padeça, de modo a permitir à conferência controlar a sua legalidade e, sendo caso disso, confirmá-la, modificá-la ou revogá-la.

II - O regime das nulidades previsto no art.º 379.º do C.P.P. é aplicável às decisões sumárias proferidas em recurso, por força do artigo 425.º, n.º 4, do mesmo Código;

III - Só se verifica a nulidade da decisão sumária de rejeição do recurso interposto por falta de fundamentação (cfr. arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.) se houver uma absoluta ausência do enunciar das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido;

IV - Em caso de rejeição do recurso, a decisão sumária pode limita-se a identificar o tribunal recorrido, o processo e os seus sujeitos e a especificar sumariamente os fundamentos da decisão (cfr. art.º 420.º, n.º 2, do C.P.P.).

2026-10-06 - Processo n.º 121/24.4PCPTS-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reclamação para a Conferência)

É de indeferir a reclamação para a conferência por suposta omissão de pronúncia da decisão sumária quando esta respondeu às questões que consubstanciavam o objeto do recurso.

2026-10-06 - Processo n.º 532/24.5PGCSC.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I – Qualquer um dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, é inerente ao silogismo da decisão e apenas dela pode ser apurado em face da mesma - não sendo possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão, para sua afirmação - ainda que conjugado com as regras da experiência.

II – Nenhum mal advém da circunstância de, em crimes de violência doméstica, alguns dos factos provados se basearem apenas no depoimento da ofendida, sabido que muitas das situações de violência doméstica ocorrem apenas na presença dos respetivos intervenientes, sem terceiros por perto. O que importa é a credibilidade do depoimento.

III - É desprovido de razoabilidade exigir que só pode ser vítima de violência doméstica quem adota uma conduta de total passividade, deixando que o agressor tudo faça na sua pessoa sem esboçar qualquer reação ou meio de defesa.

IV - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

V - Não é admissível o recurso quanto à parte da sentença relativa à indemnização civil quando a quantia reparadora concretamente arbitrada é de valor inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.

2026-10-06 - Processo n.º 1129/24.5POLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reclamação para a Conferência)

I - O objeto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada.

II - A conferência não está configurada como uma instância de recurso, hierarquicamente acima do relator a quem os autos foram distribuídos. A reclamação visa apenas controlar a legalidade da decisão sumária.

III - É de indeferir a reclamação para a conferência quando a mesma não demonstra os vícios de que pudesse padecer a decisão reclamada, sendo uma reiteração da argumentação já expendida na interposição do recurso.

2026-10-06 - Processo n.º 1544/24.4TXLSB-D.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Ocorre inutilidade superveniente da lide quando a pretensão da recorrente já foi atingida, ou seja, quando aquela já obteve o efeito prático que pretendia alcançar com o recurso.

II - É caso de declarar extinta a instância de recurso por inutilidade superveniente em processo no qual havia sido negada a concessão de saída jurisdicional à recorrente quando a mesma obteve essa licença na sequência de outro pedido que posteriormente dirigiu ao Tribunal de Execução de Penas e que mereceu deferimento.

2026-10-06 - Processo n.º 22/25.9GBALM-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - A prisão preventiva e a OPHVE não serão proporcionais, seja às exigências cautelares, seja à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada, se é forte a possibilidade de a pena a aplicar ser suspensa na sua execução.

II - Podendo discutir-se se os factos fortemente indiciados se enquadrarão no artigo 21º ou no artigo 25º do DL n.º 15/93, de 22.01, certo é que, caso o arguido mantenha a sua postura no decurso dos autos, colaborando na descoberta da verdade e abstendo-se de prosseguir a sua conduta delituosa, há uma forte probabilidade de a pena de prisão que for aplicada seja suspensa na sua execução. Mesmo que nos quedemos pelo artigo 21º. O arguido confessou integralmente e sem reservas os factos, não tem antecedentes criminais por crimes da mesma natureza, tudo indica que é consumidor e o número de vendas de estupefaciente descritas, ponderando o lapso temporal, não é particularmente elevado. Acresce que a apreensão não foi de quantidades de estupefaciente que façam pressupor uma atividade organizada e de grandes dimensões.

III - É excessiva a aplicação de uma medida de coação privativa da liberdade, sendo antes ajustada a aplicação da preconizada medida de obrigação de apresentações periódicas, diariamente, no posto policial mais perto da sua área de residência.

IV - Se o arguido não se apresentar no posto policial diariamente ou se voltar a vender produtos estupefacientes, a medida de coação poderá ser agravada.

2026-10-06 - Processo n.º 2295/26.0YRLSB - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reconhecimento de Sentença Penal Europeia)

I - O processo de reconhecimento e execução, em Portugal, de sentença penal europeia, rege-se por legislação (Lei n.º 158/2015, de 17.09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/2019, de 12.09, que transpôs a Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI, do Conselho, de 27.11.2008) que instituiu um procedimento específico simplificado e célere com base no princípio do reconhecimento mútuo de sentenças em matéria penal, que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.

II - Na base deste regime está a ideia de confiança mútua entre os Estados membros da União Europeia, pelo que a cooperação decorre diretamente entre as autoridades judiciárias dos Estados membros, sem qualquer intervenção do poder executivo.

2026-10-06 - Processo n.º 222/24.9JAFUN-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - Na fase de inquérito, os titulares de instrumentos, produtos ou vantagens apreendidos podem, nos termos do artigo 178.º, n.º 7, do Código de Processo Penal, requerer ao juiz a modificação ou revogação da apreensão, competindo ao Juiz de Instrução Criminal apreciar tal requerimento, não podendo o Ministério Público decidir sobre a sua admissibilidade quando o mesmo lhe seja dirigido para apreciação jurisdicional.

II - A declaração de perda a favor do Estado de bens apreendidos (artigo 109.º do Código Penal) tem, como pressuposto formal, que os mesmos tenham sido ou estivessem destinados a ser utilizados numa actividade criminosa, ou que, por esta tenham sido produzidos.

III - Mas tal juízo, que envolve a restrição ou perda de um direito individual fundamental, como é o caso do direito de propriedade, pressupõe um elenco de factos, quer sejam indiciados ou já provados, dependendo da fase processual, sobre os quais o juiz, dentro da sua competência exclusiva, irá apreciar sobre a possibilidade de determinar a perda a favor do Estado.

IV - Assim, só pode ser proferida pelo juiz de instrução no despacho que acompanhe o arquivamento do inquérito (artigo 268.º, n.º 1, alínea e), do Cód.Processo Penal), no despacho de não pronúncia ou na sentença (art.º 374.º, n.º 3, al.c do Cód.Processo Penal). Não pode, por isso, ser declarada no decurso do inquérito, sem decisão final e sem que exista qualquer arguido constituído, sendo distinta a decisão sobre o destino dos bens apreendidos prevista no artigo 185.º do Cód.Processo Penal.

V - O despacho que, em processo de inquérito no qual não foram constituídos arguidos nem proferido despacho final, declara perdidos a favor do Estado bens apreendidos, sem prévia apreciação de requerimento de restituição ou modificação da apreensão dirigido ao Juiz de Instrução Criminal e sem notificação aos interessados afectados, viola normas que tutelam a competência jurisdicional e o principio do contraditório, e por contender com valores inerentes ao Estado de Direito material, padece de irregularidade, que pode ser conhecida oficiosamente, nos termos do artigo 123.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

2026-10-06 - Processo n.º 1270/24.4SKLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral - (Arguição de Nulidades do Acórdão)

I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista nos artigos 379.º, n.º 1, alínea c), e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, verifica-se quando o tribunal deixe de apreciar uma questão que lhe tenha sido submetida ou cujo conhecimento oficioso a lei imponha, não abrangendo a falta de pronúncia sobre os motivos, argumentos ou razões invocados pelos sujeitos processuais em defesa da sua pretensão.

II - A circunstância de o tribunal não rebater individualmente todos os argumentos aduzidos pelo recorrente não configura omissão de pronúncia quando as questões fundamentais submetidas à sua apreciação tenham sido efectivamente conhecidas e decididas.

III - O dever de fundamentação previsto nos artigos 97.º, n.º 4, 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal mostra-se satisfeito quando a decisão contém, ainda que de forma sintética, a exposição dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, não decorrendo a nulidade prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea a), de uma fundamentação que não coincida com a argumentação expendida pelo recorrente.

IV - Não tendo o recorrente suscitado, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, não pode pretender fazê-lo *ex novo* através de requerimento de arguição de nulidade do acórdão, por não se encontrarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de constitucionalidade previstos no artigo 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional.

2026-10-06 - Processo n.º 130/25.6PFSNT.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Na apreciação da suspensão da execução da pena de prisão, o juízo de prognose deve reportar-se ao momento da decisão e ponderar, para além da conduta anterior do agente, a sua conduta posterior ao facto e as circunstâncias entretanto ocorridas que possam relevar para a sua futura conformação com o ordenamento jurídico, nos termos do artigo 50.º, n.º 1, do Código Penal.
II -Tendo o arguido, apesar dos antecedentes criminais pela prática de crimes de condução sem habilitação legal, obtido entretanto carta de condução antes da sentença, e sendo que o processo de habilitação foi iniciado antes da prática dos factos, e não se mostrando que as circunstâncias do caso imponham a execução efectiva da pena, é possível formular um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro, justificando-se a suspensão da execução da pena de prisão, eventualmente acompanhada de regime de prova.

2026-10-06 - Processo n.º 374/25.0PBPDL-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral - (Maioria - um voto de vencido)
I - O tempo de detenção sofrido pelo arguido é descontado por inteiro na pena de prisão (artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal), por imperativos de justiça material. Sendo a prisão fixada em dias, e correspondendo cada dia a um período de vinte e quatro horas (artigo 479.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal), a detenção de duração inferior a vinte e quatro horas determina o desconto de um dia, por ser esta a unidade mínima de contagem.
II - Assim, uma detenção inferior a vinte e quatro horas corresponde, para efeitos de desconto na pena de prisão, a um dia, uma detenção superior a vinte e quatro horas e inferior a quarenta e oito horas corresponde a dois dias, e assim sucessivamente, sendo irrelevante que a detenção se tenha iniciado num dia e terminado em dia ou dias de calendário diferentes.
III - O critério dos dias de calendário conduziria a tratamento desigual de situações materialmente equivalentes, em função da hora em que a detenção se iniciou e terminou, o que não tem apoio na lei nem é compatível com o princípio da igualdade.

2026-10-06 - Processo n.º 618/26.1PLSNT.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - A determinação da medida concreta da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor deve observar os critérios gerais previstos nos artigos 40.º e 71.º do Código Penal, ponderando-se, em particular, as exigências de prevenção decorrentes da perigosidade revelada pela concreta conduta de condução.
II - Na determinação da medida concreta desta pena acessória, a taxa de alcoolemia, enquanto expressão do grau de ilicitude da conduta, constitui o padrão de referência, devendo ser ponderada conjuntamente com as demais circunstâncias do caso, designadamente a ausência de antecedentes criminais, a confissão, o arrependimento e a postura colaborante do arguido, não justificando, no entanto, tais factores, quando aquela taxa se situe significativamente acima do limite mínimo da relevância criminal, a fixação da pena acessória no seu limite mínimo legal.

2026-10-06 - Processo n.º 58/20.6T9VLS.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - O dever de fundamentação da sentença não impõe que sejam autonomamente incluídas no elenco dos factos provados ou não provados todas as circunstâncias factuais invocadas pelos arguidos em sustentação da respetiva versão, quando não integrem o objeto do processo, ainda que possam relevar para a apreciação crítica da prova.
II - O erro notório na apreciação da prova verifica-se quando o próprio texto da decisão evidencia uma falha manifesta no raciocínio probatório, designadamente quando dos factos indiciários considerados provados não pode extrair-se, segundo as regras da lógica e da experiência comum, a conclusão alcançada pelo tribunal.

III - O interesse na existência de determinado documento, o benefício dele resultante e a sua posterior utilização podem constituir indícios relevantes, mas não permitem, sem outros elementos de conexão, concluir que quem dele beneficia participou necessariamente na sua falsificação, não podendo essa lacuna ser suprida pela relação familiar existente entre os arguidos.
IV - Não recai sobre o arguido o ónus de demonstrar a sua inocência ou a versão dos factos que apresenta, pelo que a falta de demonstração dessa versão não pode ser valorada como elemento de confirmação da hipótese acusatória.
V - Quando o erro notório na apreciação da prova atinge o núcleo da imputação de uma atuação conjunta e os factos respeitantes à intervenção dos arguidos se encontram estreitamente interligados, não sendo possível ao tribunal de recurso suprir o vício, impõe-se o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do artigo 426.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

2026-10-06 - Processo n.º 471/22.4PBFUN.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - A admissibilidade da valoração, através do depoimento de órgão de polícia criminal, de declarações prestadas por pessoa que ainda não foi formalmente constituída arguida depende das circunstâncias em que foram obtidas, designadamente de saber se, nesse momento, já existia uma suspeita suficientemente concretizada que impusesse a sua constituição como arguido.
II - Quando já existam elementos que imponham essa constituição, as declarações solicitadas ao suspeito ficam sujeitas às garantias e formalidades próprias do estatuto de arguido, não podendo estas ser contornadas mediante a posterior reprodução do respetivo conteúdo pelo órgão de polícia criminal.
III - Tal não impede a valoração do depoimento do agente relativamente aos factos que diretamente percecionou, os quais constituem prova testemunhal autónoma das declarações que lhe tenham sido prestadas.
IV - O princípio *in dubio pro reo* apenas determina a decisão favorável ao arguido quando subsista uma dúvida razoável e insanável sobre os factos, não bastando que o recorrente proponha uma diferente leitura da prova produzida.
V - A fixação do quantitativo diário da multa no mínimo legal de €5,00 não decorre automaticamente da inexistência de vínculo laboral, devendo atender-se à efetiva situação económica e financeira do condenado e aos seus encargos pessoais, nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do Código Penal.
VI - Tendo o quantitativo diário da multa sido fixado em € 7,00 numa primeira sentença, proferida decisão posterior na sequência de recurso interposto apenas pelo arguido, não pode aquele quantitativo ser elevado para € 7,87 com fundamento na atualização do mínimo legal em função da inflação, se não estiver demonstrada uma melhoria sensível da situação económica e financeira do arguido, sob pena de violação da proibição da *reformatio in pejus* prevista no artigo 409.º do Código de Processo Penal.
VII - A recorribilidade da parte da sentença relativa à indemnização civil depende da verificação cumulativa dos dois pressupostos previstos no artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal: valor do pedido superior à alçada do tribunal recorrido e sucumbência superior a metade dessa alçada.

2026-10-06 - Processo n.º 1632/16.0IDLSB.L1 - Relator: Filipe Câmara - (Arguição de Nulidades do Acórdão)
I - Da prolação de um acórdão, em conferência, não há reclamação para nova conferência, já que esta - reclamação para a conferência - está prevista para as decisões proferidas em singular pelo relator, conforme decorre do disposto no art.º 417º, n.º 8, Cód. Proc. Penal.
II - Apresentada reclamação nessas circunstâncias, impõe-se a sua convolação para requerimento de arguição de nulidades e de correção do acórdão a apreciar nos termos dos artigos 379º e 380º ambos do Cód. Proc. Penal, aplicáveis ex vi do n.º 4, do art.º 425º deste diploma legal.
III - Embora a fundamentação da sentença possa ter uma geometria variável em função das circunstâncias particulares de cada caso concreto, variando em conformidade da densidade da decisão recorrida ou da consistência das questões em apreciação, a verdade é que o legislador, independentemente do caso, basta-se com uma exposição concisa ou sintética, desde que seja objetiva e omnicompreensiva, ou seja, capaz de responder diretamente a todas as questões de conhecimento oficioso ou suscitadas pelos intervenientes

processuais, no sentido de completude, não sendo exigível qualquer exposição exaustiva e de pormenor argumentativo probatório ou jurídico.
IV - A falta de pronúncia que determina a nulidade da sentença tem de incidir sobre as questões/dissídios/problemas concretas que são colocados ao escrutínio do tribunal pelos intervenientes processuais (o chamado objeto do processo) e que terá de apreciar e decidir ou sobre questões que tem de conhecer por dever de "ofício", sem prejuízo, é certo, daquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução anteriormente dada a outras questões, não havendo, ao invés, qualquer obrigatoriedade do tribunal se pronunciar sobre eventuais motivos/argumentos/razões/doutrinas/opiniões invocadas pelos sujeitos processuais para sustentar ou em defesa das questões que hajam suscitado, cujo não conhecimento ou pronúncia é irrelevante em termos jurídico processuais.
V - A invocação da inconstitucionalidade deve ter lugar antes da prolação da decisão final, pois a partir desse momento o poder jurisdicional está esgotado, daqui decorrente a extemporaneidade da arguição de inconstitucionalidade arguida pelo recorrente em sede de arguição de nulidade ou aclaração do acórdão.
VI - A eventual aplicação de uma norma inconstitucional não configura um erro material ou lapso notório, não é causa de nulidade da decisão, nem torna esta obscura ou ambígua, daqui decorrendo a inidoneidade dos pedidos de aclaração, de reforma ou de arguição de nulidade do acórdão para suscitar uma inconstitucionalidade.

2026-10-06 - Processo n.º 615/23.9SXLSB.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - Os lapsos de escrita, que podem incluir a expurgação de enxertos de outras decisões apostas através da função "copy-paste", devem ser corrigidos, nos termos da al. b), do n.º1, do art.º 379º do Cód. Proc. Penal, desde que: (i) essa correção não comporte qualquer modificação essencial quer ao nível da descrição factual, quer da fundamentação de facto e de direito, quer da decisão, (ii) a decisão recorrida, com as referidas correções, mantenha a sua uniformidade, lógica e coerência internas, e (iii) não colida com qualquer direito de defesa do arguido, incluindo o direito de recurso.
II - A livre apreciação da prova implica uma valoração crítica e racional segundo as regras da lógica e da experiência do homem médio suposto pela ordem jurídica, suscetível de ser objetivada e motivada, mediante uma convicção explicável racionalmente e devidamente fundamentada, por forma a que seja percetível e aceite por qualquer pessoa, fundamentação que passa pela indicação do elenco factual, dos meios probatórios subjacentes, e do sentido e inteligibilidade captadas pelo julgador dessas provas, para que se possa, não só, compreender o respetivo inter formativo, mas também se afira se o raciocínio é ou não lógico, e, por fim, se controle a prova utilizada.
III - Nada na lei impede que o tribunal assente a sua convicção no depoimento de uma única testemunha, ainda que ofendida, desde que fundamente de forma objetiva a sua decisão, situação comum na violência doméstica em que as situações ocorrem, na sua maioria, entre paredes, algumas até na intimidade conjugal, longe da perceção de outras pessoas, incluindo, familiares.
IV - A conduta típica do crime de violência doméstica prescinde da reiteração, bastando-se a sua consumação com uma única ação isolada, desde que o ato em causa ofenda a vítima de modo especialmente desvalioso e particularmente censurável, e esse ato não tem obrigatoriamente de se materializar numa agressão física (violência física), abrangendo igualmente quaisquer atos que ponham em causa a saúde psíquica da vítima (violência psíquica e/ou psicológica, habitualmente desvalorizada, com reflexos ao nível psicológico, como na ansiedade, depressão, baixa estima, ou ao nível neuropsicológico, como problemas de atenção, concentração, confusão mental, alterações de memória).

2026-10-06 - Processo n.º 450/22.1JGLSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
I - A comunicação às competentes autoridades investigatórias nacionais, entre as quais a UNC3T – PJ, encetada pela CyberTipline Report, através do NCMEC (Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas), de ficheiros contendo imagens de natureza integrante no crime de pornografia de menores, consubstancia notícia de crime acompanhada de válido meio de obtenção de prova;
II - As indicações exigidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal são imprescindíveis pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre

a matéria de facto não pode considerar-se cumprida quando o recorrente se limita a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto;
III - A aplicação da pena substitutiva de prestação de trabalho a favor da comunidade, tal como resulta do disposto no artigo 58º, n.º 1, do Código Penal, exige, para além da verificação dos requisitos formais, a presença de um pressuposto material, qual seja, o de que essa pena se revele adequada e suficiente a satisfazer as finalidades da punição;
IV - Ora, no caso vertente, pelas razões expendidas na sentença recorrida, entendemos que a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, em substituição da pena de prisão, não se revela adequada e suficiente para assegurar as elevadíssimas exigências de prevenção especial perante o bem jurídico que clama proteção, não se compadecendo tais exigências com a substituição da pena de prisão nos moldes apreciados.

2026-10-06 - Processo n.º 393/26.0PLLRS-A.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro - (Reclamação para a Conferência)
A atendibilidade de reclamação para a conferência, incidente sobre uma decisão sumária de rejeição do recurso por manifesta improcedência, supõe a apresentação de fundamentos que possam colocar em crise aquela decisão, designadamente a invocação de erros de interpretação ou aplicação de normas ou princípios jurídicos, ou de omissão de pronúncia sobre questões que aquela decisão devesse conhecer.

2026-10-06 - Processo n.º 910/25.2PFLRS.L1 - Relator: Justino Strecht Ribeiro
I - Em relação a questões atinentes à graduação das penas, os tribunais de recurso devem circunscrever a correcção a situações em que não tenham sido apreciados (ou ponderados na justa medida) os factores de determinação das sanções, seja dos parâmetros gerais, atinentes à prevenção e à culpa, sejam especificamente as circunstâncias enunciadas no art.º 71º, n.º 2, do Código Penal como elementos de determinação concreta da pena.
II - A aplicação do regime de permanência na habitação, previsto no art.º 43º, n.º 1, do Código Penal, tem como pressuposto material a compatibilização desse regime com as finalidades específicas da execução da pena de prisão, enunciadas no art.º 42º, n.º 1, do mesmo diploma.

2026-10-06 - Processo n.º 149/22.9JELSB-F.L1 - Relator: Nelson Salvadorinho - (Incidente de Escusa de Juiz)
I - Nos termos do disposto no artigo 32º, n.º 9, da Constituição da República Portuguesa, constitui garantia processual penal a circunstância de nenhuma causa poder ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
II - A recusa do juiz, suscitada por terceiros, ou a escusa do juiz, por acto do próprio, apenas são admissíveis quando ocorra motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade no processo.
III - Constitui motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade no processo a circunstância de o juiz titular dos autos ser irmão de testemunha arrolada pela acusação.

2026-10-06 - Processo n.º 149/22.9JELSB-F.L1 - Relator: Nelson Salvadorinho - (Arguição de Nulidades do Acórdão)
I - Para efeitos da nulidade a que se reporta o art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P. (omissão de pronúncia) cumpre distinguir as questões das razões ou argumentos, uma vez que só a falta de apreciação das primeiras, quando suscitadas pelos sujeitos processuais ou de conhecimento oficioso, consubstancia a apontada nulidade, sendo irrelevante o não conhecimento dos segundos.
II - Inexiste omissão de pronúncia quando o acórdão proferido na sequência de reclamação da decisão sumária da égide do relator reitera a apreciação da questão suscitada pelo Recorrente em sede de decisão sumária.
III - O incidente pós-decisório de arguição de nulidades não é o momento processual próprio para suscitar inconstitucionalidades (cfr. art.º 70.º, n.º 1, al. b), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

SESSÃO DE 22-09-2026

2026-09-22 - Processo n.º 169/19.0PCSXL.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
I - No crime de burla frequentemente arranca o agente a sua acção de apropriação de uma proposta de negócio, em que este é apenas uma miragem. Na verdade, nada há para negociar.
II - Assim, uma burla levada a cabo por negociação de imóvel reduzida a escrito e assinada pelo agente, depois concretizada por oficial público, a menos que circunstâncias absolutamente extraordinárias se alinhassem, seria algo que afronta o mais elementar senso comum, sabido que seja que não age assim quem se dedica a semelhante actividade, posto que logo seria descoberto o embuste.

2026-09-22 - Processo n.º 94/20.2T9FNC.L2 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (Reclamação para a Conferência)
I - A reclamação para a conferência destina-se a apreciar o cabimento da decisão sumária e não a questão por ela julgada, pelo que improcede a reclamação que se limite a desprezar aquela decisão por dela discordar, procurando reapreciação da sua argumentação por três juízes.
II - conferência não é mais uma instância de recurso, funcionando num patamar hierárquico acima do relator. A decisão sumária já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela.

2026-09-22 - Processo n.º 363/20.1PGLRS.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
I - A prova apta à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente decisiva, sem outra possibilidade de leitura e para tanto será insuficiente visão probatória alternativa meramente possível, como a que naturalmente terão os interessados no desfecho da causa.
II - Sendo imposta pena de prisão pelo cometimento de um crime, deve ser evitada a punição com pena de multa por um outro em concurso e na mesma decisão.

2026-09-22 - Processo n.º 206/23.4IDSTB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
A prova apta à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente decisiva, sem outra possibilidade de leitura e para tanto será insuficiente visão probatória alternativa meramente possível, como a que naturalmente terão os interessados no desfecho da causa.

2026-09-22 - Processo n.º 418/24.3PISNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
I - Em substância, uma alteração de qualificação jurídica dos factos constantes da acusação é algo totalmente diverso de qualquer uma alteração factual e nem a circunstância de ter rito processual idêntico a uma alteração não substancial de factos muda o que quer que seja e ainda que equivalha a imputação de crime diferente, ou de mais um crime, pois pressupõe que a acusação (ou pronúncia) já contenha os factos essenciais para a correspondente imputação.
II - Se a sentença regista mera pormenorização factual (tal como diferente redacção de ocorrência, por exemplo) não estaremos perante alteração processualmente relevante e que, por isso, obrigue a qualquer tipo de comunicação, logo que se narre o mesmo trecho da vida real.

2026-09-22 - Processo n.º 575/24.9JELSB-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (Reclamação para a Conferência)
I - A reclamação para a conferência destina-se a apreciar o cabimento da decisão sumária e não a questão por ela julgada, pelo que improcede a reclamação que se limite a desprezar aquela decisão por dela discordar, procurando reapreciação da sua argumentação por três juízes.
II - A conferência não é mais uma instância de recurso, funcionando num patamar hierárquico acima do relator. A decisão sumária já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela.

2026-09-22 - Processo n.º 968/24.1PASNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (Reclamação para a Conferência)
A reclamação para a conferência não é via para valer como recurso dirigido ao STJ nos casos de decisões que não são recorríveis para aquele alto tribunal.

2026-09-22 - Processo n.º 2178/26.4YRLSB - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (Revisão de sentença penal estrangeira)
Deve ser reconhecida e dada força executiva em Portugal a sentença estrangeira que haja aplicado pena de prisão perpétua, convertendo-a contudo na pena de 25 anos de prisão.

2026-09-22 - Processo n.º 267/21.0JELSB-AU-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.
II - O despacho que procede ao reexame da medida de prisão preventiva não tem que ser precedido de audição prévia do arguido nem tem que fundamentar tal desnecessidade.
III - Havendo já decisão transitada sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, o que importa é verificar se, supervenientemente, ocorreu alguma causa que possa fundamentar uma decisão de afirmação de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva, ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, justificando-se então a substituição da medida de coacção previamente aplicada.
IV - O estabelecimento de novos prazos de prisão preventiva a partir da confirmação da condenação em 1ª instância, e tendo como referência a pena fixada, mostra-se materialmente justificado.
V - Não se verificando causa que possa fundamentar o juízo de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, tem aquela que ser mantida.

2026-09-22 - Processo n.º 1035/22.8GACSC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - Se o Juiz de Instrução se limita a remeter para os factos constantes do RAI e a proceder à sua integração jurídica, sem apresentar as razões porque os considera indiciados, comete uma irregularidade.
II - Se o despacho de pronúncia remete para o requerimento para abertura da instrução, não alterando factos ou qualificação jurídica que não estivessem já contidos no mesmo requerimento para abertura da instrução, não se pode dizer que esteja em causa uma alteração que necessite de comunicação ao defensor, audição do arguido, ou concessão de prazo para a preparação da defesa.
III - Os vícios elencados no art.º 410º citado são vícios da sentença, são vícios da matéria de facto, sem reporte à decisão instrutória.
IV - Os indícios serão suficientes sempre que, por via deles, o Juiz de Instrução chegue a um juízo de prognose em que a condenação do arguido é mais provável do que a absolvição, caso em que deve proferir despacho de pronúncia. Se, pelo contrário, concluir que é mais provável a absolvição, deve proferir despacho de não pronúncia.

2026-09-22 - Processo n.º 843/23.7SILSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto com fundamento em erro de julgamento, tem de especificar, além dos concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo Tribunal recorrido (obrigação só satisfeita com a indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida), também as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida.
II - O direito penal português tem uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.
III - O Tribunal só pode suspender a pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às

circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
IV - Só pode determinar-se o cumprimento da pena em regime de permanência na habitação se tal realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão.

2026-09-22 - Processo n.º 1883/25.7TELSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - A fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção, à excepção do TIR, apenas tem que conter, sob pena de nulidade, os elementos especificados no n.º 6 do art.º 194º do Cód. Proc. Penal, mas qualquer eventual nulidade tem que ser arguida no próprio acto – a que o arguido assistiu – sob pena de se considerar sanada.
II - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
III - A existência de concretos perigos de fuga, de continuação da actividade criminosa e de perturbação do inquérito, impõem a aplicação de medidas de coacção que os acautelem.
IV - A medida de prisão preventiva deve ser aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser fixada.
V - A suspensão da execução da prisão preventiva, por razão de doença exige que a mesma seja grave e que se demonstre a impossibilidade de o arguido ser assistido medicamente no âmbito do sistema prisional**.**

2026-09-22 - Processo n.º 247/26.0JELSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado e que, por conseguinte, essa base de sustentação deverá ser constituída por provas sérias.
II - A prisão preventiva será aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

2026-09-22 - Processo n.º 1972/13.0TXLSB-M.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa
I - A formulação do juízo de prognose comporta sempre um risco, dado que ao tribunal nunca será possível afirmar, com toda a certeza, que o arguido em liberdade não irá cometer novos crimes, mas esse risco terá de se conter sempre dentro do aceitável.
II - A demonstração do arrependimento não poderá resultar apenas das declarações do arguido, muitas vezes proferidas na ânsia de conseguir a liberdade condicional, mas sim da conjugação com demais atos concretos, ou outros elementos probatórios, dos quais se possa inferir que o arguido está efetivamente arrependido. Na verdade, uma coisa é verbalizar o arrependimento, outra bem distinta é demonstrar, por atos concretos, que está arrependido.

2026-09-22 - Processo n.º 622/26.0GLSNT-A.L1 - Relator: Ivo Nelson Caires B. Rosa
I - As medidas de coação têm, em especial as privativas da liberdade, um carácter de excecionalidade, não podendo nunca ser confundidas com decisões condenatórias que, com a sua aplicação, fazem existir concomitantemente uma diminuição dos direitos do arguido bem como uma diminuição dos direitos que o princípio da presunção de inocência consagra até trânsito em julgado de uma decisão condenatória, pois, neste caso, estamos sempre perante juízos indiciários e não de culpa. Ou seja, tal medida só deve ser aplicada

em última *ratio*, precisamente em obediência ao comando contido no artigo 28º da Constituição e dos demais instrumentos internacionais supra mencionados.
II - A obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica restringe a liberdade de locomoção do arguido, na medida em que este fica confinado ao espaço da sua casa, ficando, deste modo, bastante limitado na sua capacidade de ação, mormente no que concerne à mobilidade que, no caso concreto, se mostra essencial para prevenir o perigo de continuação da atividade criminosa dado que a atividade indiciada não era exercida a partir da sua casa.

2026-09-22 - Processo n.º 340/24.3PTAMD.L1 - Relator: João Ferreira
I - Se é certo que o conhecimento da proibição legal não é sempre equivalente a "consciência da ilicitude" – designadamente quando estamos perante novas incriminações, no direito contraordenacional ou do denominado direito penal secundário, em que a relevância axiológica de certos comportamentos é muito pouco significativa ou não está enraizada nas práticas sociais – tal ocorre em crimes de tráfico de estupefacientes em que o seu desvalor está fortemente enraizado na comunidade. Nestas situações, o conhecimento dos elementos do tipo e a sua realização voluntária e consciente é suficiente para orientar o agente de acordo com o desvalor comportado pelo tipo de ilícito.
II - Provado que o arguido detinha produto estupefaciente em quantidade superior ao referido período de 10 dias, para que o mesmo seja absolvido é necessário provar-se que "que tal aquisição ou detenção se destinava exclusivamente ao consumo próprio,", não se bastando com a não prova de detenção para venda a terceiros.
III - A aplicação das regras de experiência não pode assentar em puros juízos abstratos – hipóteses universais aplicáveis indistintamente das circunstâncias concretas do caso – antes tem de se fundamentar num circunstancialismo concreto analisado pelo Tribunal, extrapolando-se a partir do mesmo para conclusões que transcendem o mesmo, mas que, dada a sua similitude, lhe são aplicáveis.

2026-09-22 - Processo n.º 1014/26.6PELSB-A.L1 - Relator: João Ferreira
No crime de violência doméstica, em contexto de namoro, se é certo que o preenchimento do tipo legal não se basta com qualquer ofensa à saúde física, psíquica e emocional ou moral da vítima, exigindo que a mesma coloque em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à degradação pelos maus tratos, a verdade é que o preenchimento dos seus elementos típicos pode ocorrer em virtude de um só ato, desde que o mesmo encerre em si mesmo aquele desvalor pressuposto na incriminação.

2026-09-22 - Processo n.º 581/20.2T9SXL.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O crime de usura previsto no art.º 226º do Código Penal, sendo um crime contra o património, visa, como resultado, a obtenção de uma vantagem manifestamente desproporcionada à custa do aproveitamento de uma situação de necessidade da vítima.
II - Verifica-se a existência de uma vantagem manifestamente desproporcionada quando os arguidos obtêm para si um imóvel avaliado em €75.000,00 (setenta e cinco mil euros), acrescido da quantia de €12.000,00 (doze mil euros) resultante de prestações mensais efetivamente pagas pelos ofendidos, mediante um financiamento concedido pelos primeiros, no valor de €11.000,00.
III - O aproveitamento da situação de necessidade das vítimas resulta de sérias dificuldades financeiras, todas conhecidas pelos arguidos, a saber: dívidas que haviam contraído enquanto fiadores de um filho que agora pretendia casar, um vencimento penhorado, uma penhora sobre um imóvel de que eram proprietários, vencimentos perto do ordenado mínimo nacional, encargos com um empréstimo para aquisição de um imóvel para habitação e da impossibilidade de recorrerem ao crédito bancário.

2026-09-22 - Processo n.º 24/21.4GCALQ.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O caso julgado traduz-se na inadmissibilidade da substituição ou modificação da decisão por qualquer tribunal, incluindo aquele que a proferiu, em consequência da insusceptibilidade da sua impugnação por reclamação ou recurso ordinário.

II - Para que se verifique a exceção de caso julgado deve aferir-se se há identidade do decidido e se o foi com base nos mesmos pressupostos e no mesmo *iter* processual e, caso assim seja, independentemente do mérito de cada um dos despachos, verificar da existência de caso julgado formal.
III - O mesmo tribunal, independentemente do juiz que proferiu a decisão ser substituído por outro, não pode voltar a pronunciar-se sobre matéria apreciada em despacho transitado em julgado, anulando os respetivos efeitos jurídicos, sem qualquer alteração do "estado das coisas"
IV - O efeito de vinculação intraprocessual do caso julgado formal vincula o juiz ao já decidido e impede a regressão do processo a fase anterior á sua suspensão.
V - Encontrando-se o processo crime suspenso por força da incapacidade judiciária do arguido, o mesmo não pode prosseguir para o apuramento da responsabilidade civil.
VI - O processo penal não contempla a possibilidade de nomeação de curador para o demandado civil de onde resulta estarmos perante uma situação em que as questões suscitadas inviabilizam uma decisão rigorosa no processo penal que justifica a remessa das partes para os tribunais civis, de harmonia com o disposto no artigo 82º n.º 3 do Código de Processo Penal.

2026-09-22 - Processo n.º 253/24.9JAFUN.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O fundamento da agravante, por via da aplicação da al. h) do art.º 24.º do DL 15/93, quando o ato de tráfico de estupefacientes ocorra em estabelecimento prisional, reside na perturbação do processo de ressocialização dos reclusos, na fragilidade que o processo de reclusão implica e no grave transtorno da ordem e organização das cadeias.
II - Quando a quantidade de produto estupefaciente cedida se mostra diminuta, não existem factos que demonstrem qualquer disseminação pelo E.P., o grau de pureza não foi determinado e se trata de um único ato de cedência, o grau de ilicitude do facto típico não pode deixar de ser consideravelmente diminuto, a reclamar a aplicação do artigo 25º do DL 15/93, punível com pena de um a cinco anos de prisão.

2026-09-22 - Processo n.º 160/14.3TAALQ.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Quando em sede de recurso se percecione uma eventual alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na decisão recorrida, não conhecida do arguido, deve este ser notificado para, querendo, sobre ela se pronunciar, nos termos do art.º 424.º, n.º 3, do C.P.P.

2026-09-22 - Processo n.º 323/23.0PAMTJ.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
I - A afirmação "este valor monetário, por consistir na vantagem obtida pelo crime, deverá ser declarado perdido a favor do Estado de molde a colocar o arguido na posição patrimonial em que se encontrava antes de praticar este ilícito criminal, sem prejuízo dos direitos do ofendido", tratando-se de uma subsunção dos factos provados ao direito, não pode integrar o elenco dos factos provados, pelo que sempre se teria que se considerar não escrita;
II - Verifica-se o vício da contradição insanável da fundamentação, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. b), do C.P.P., se o tribunal dá simultaneamente como provado um facto de onde resulta que o arguido agiu como dolo direto (cfr. art.º 14.º, n.º 1, do C.P.) e outro de acordo com o qual agiu com dolo eventual (cfr. art.º 14.º, n.º 3, do C.P.), dado que estão em causa estados volitivos incompatíveis;
III - Resultando da motivação da decisão de facto exarada na sentença recorrida que o ofendido não sabia atestar a identidade da pessoa que o contactou, que o levou a cair em erro e, por força disso, a efetuar uma disposição patrimonial consubstanciada numa transferência bancária de uma determinada quantia para a conta bancária titulada pelo arguido, podendo aquele contacto ter sido feito por este ou outra pessoa, ao concluir que tal contacto foi efetuado por pessoa diferente do arguido que teriam entre eles acordado que este cedia a sua conta bancária para receber quantias monetárias provenientes da prática de crime contra o património, por forma a disfarçar a sua origem ilícita em troca de vantagem patrimonial, o tribunal recorrido incorreu num erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P.

2026-09-22 - Processo n.º 343/26.3JDLSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Reclamação para a Conferência)

I - O disposto no art.º 425.º, n.º 4, do C.P.P., é aplicável à decisão sumária pela qual o recurso interposto foi rejeitado, por manifesta improcedência, nos termos dos arts. 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. a), do C.P.P., dado que se trata de uma decisão proferida em recurso;

II - O dever de pronúncia do tribunal de recurso incide sobre as questões suscitadas pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso e não sobre argumentos ou opiniões dos sujeitos processuais sobre tais questões, nomeadamente sobre os apresentados em procedimento contraditório legal e constitucionalmente assegurado.

2026-09-22 - Processo n.º 987/21.0GCALM.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

Tendo a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ficado condicionada ao cumprimento de regras de conduta e ao dever de entregar a uma instituição uma quantia durante um período de 2 anos, posteriormente prorrogado por mais 1 ano, o incumprimento de tais obrigações por parte do condenado, quando o mesmo tinha condições para as cumprir, e o abandono da morada que oportunamente indicou, e que sabia ser aquela para onde seria notificado até à extinção da pena aplicada, sem comunicar qualquer outra, revelam que tal incumprimento é doloso, grosseiro e repetido e que a pena de substituição em causa não teve no condenado qualquer efeito reeducativo ou pedagógico, não tendo sido neutralizado o efeito negativo do crime cometido, pelo que se impõe a sua revogação, mesmo que, entretanto, nenhum crime tenha cometido.

2026-09-22 - Processo n.º 208/10.0JAFUN.L4 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reclamação para a Conferência)

I - O objeto legal da reclamação é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada. A conferência não está configurada como uma instância de recurso, hierarquicamente acima do relator a quem os autos foram distribuídos. A reclamação visa apenas controlar a legalidade da decisão sumária.

II - É de indeferir a reclamação para a conferência quando o reclamante não assaca qualquer vício à decisão sumária, não se dizendo que a mesma padece de ilegalidade ou que, afinal, a questão colocada no recurso não era manifestamente improcedente.

2026-09-22 - Processo n.º 1359/15.0TXLSB-O.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Na apreciação da liberdade condicional decorridos dois terços do cumprimento da pena, que não é de aplicação automática, o Tribunal deve ser prudente na formulação de um juízo de prognose que, tendo inerente um certo risco, terá o mesmo que ser calculado e fundado, sendo que, havendo dúvidas sobre a capacidade do agente de não repetir crimes se for colocado em liberdade, o referido juízo de prognose deve ser desfavorável e não ser concedida a liberdade condicional.

II - No caso em apreço, partindo da imagem global dos crimes cometidos pelo recorrente, denota-se uma indiscutível tendência deste para cometer crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes, inclusive no estabelecimento prisional, o que demonstra que as anteriores condenações e reclusões não o demoveram deste modo de vida.

III - É a segunda vez que o recorrente cumpre pena de prisão pelo crime de tráfico de estupefacientes e, como consta na decisão recorrida, sem qualquer contestação por parte do recorrente, este consumiu drogas duras, que causam dependência, v.g. cocaína, reconhecendo o mesmo que "virou adicto". Não fez qualquer tratamento que permita concluir estar salvaguardada a hipótese de reincidir nos consumos.

IV - Não se descortina como seja possível concluir que o condenado, uma vez posto em liberdade, decorridos dois terços do cumprimento da pena, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem praticar crimes, mormente crimes de tráfico de estupefacientes.

V - Mantêm-se as exigências de prevenção especial, o que obsta à concessão da liberdade condicional.

2026-09-22 - Processo n.º 87/20.0GTTVD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Só acarreta a nulidade da sentença a falta absoluta de fundamentação, não se verificando qualquer nulidade perante uma fundamentação deficiente.

II - Não padece de nulidade, por omissão do exame crítica das provas, a sentença em que constam explicadas as razões pelas quais o Tribunal deu como provada a dinâmica ocorrida, conjugando os vários meios de prova.
III - O erro notório na apreciação da prova, à semelhança dos demais vícios do artigo 410º, n.º 2, do CPP, é um vício da decisão. Tem que resultar do texto da decisão. Não é possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão para a sua afirmação, ainda que conjugado com as regras da experiência.
IV - Nada obsta ao recurso da prova indireta para obter uma resposta quanto à matéria de facto levada à apreciação do Tribunal. As presunções naturais, válidas também no processo penal, constituem um meio ou processo lógico de aquisição de factos, em que o juiz, valendo-se de um certo facto, e associando-o a um princípio empírico ou às regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto até então desconhecido.
V - O princípio do *in dubio pro reo* só se coloca quando o Tribunal, depois de esgotado todo o percurso probatório, com recurso à prova direta e à prova indireta, através de presunções judiciais, permanece com dúvidas sobre a demonstração dos factos, não conseguindo formar convicção.
VI - O crime de falsificação de notação técnica tem em vista a proteção de um específico bem jurídico-criminal, qual seja a autenticidade do modo de produção automática da notação. O objeto da ação típica no crime de falsificação de notação técnica é o objeto material que, total ou parcialmente, de forma automática, criou o registo técnico relevante.

2026-09-22 - Processo n.º 133/22.2PDFUN.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - A contradição insanável na fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão apenas ocorrerá quando exista uma incompatibilidade, insuscetível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados, entre os meios de prova invocados na fundamentação de facto ou entre a fundamentação e a decisão.
II - Verifica-se o "erro notório na apreciação da prova" quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum, o que sucede quando, por exemplo, se dá como provado um facto que notoriamente está errado, que não poderia ter acontecido ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira uma conclusão ilógica, arbitrária ou contraditória de um facto dado como provado (positivo ou negativo) contido no texto da sentença recorrida.
III - Lida a sentença recorrida, constata-se um clamoroso erro de julgamento, sendo notoriamente ilógico o raciocínio que esteve na base da apreciação do elemento subjetivo referente ao tipo de crime ameaças.
Se se dá como provado que o arguido A disse ao arguido B "eu mato-te", é evidente e lógico que se conclua que aquele sabia que essas afirmações podem provocar medo e receio no destinatário e que sabia que essa sua conduta é proibida e punível pela lei. O contrário, nos moldes constantes da sentença recorrida, é conclusão ilógica e contraditória às regras da experiência. E não se alega em parte alguma, nem se constata da análise dos autos, que o arguido A padeça de uma qualquer doença mental que afete a sua capacidade de querer e de entender.
IV - Estando provado que o recorrente não se sentiu ofendido na sua honra e consideração nem com as expressões que o coarguido lhe dirigiu bem com os desenhos que desenhou nos degraus, não se verifica o cometimento de um crime de injúrias.
V - Sendo caso de a Relação condenar pela prática de crime pelo qual a primeira instância absolveu, verifica-se o vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 410º do CPP, quando a sentença é omissa quanto às condições pessoais, sociais, familiares e económicas do arguido e, ouvida a gravação do julgamento, nada lhe foi perguntado sobre essa matéria.

2026-09-22 - Processo n.º 71/25.7GDALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - Invocando erro de julgamento, o recorrente tem o ónus de relacionar o meio de prova que implica decisão diversa da recorrida com o facto individualizado que considera incorretamente julgado, justificando, relativamente a cada facto que propõe considerar provado (ou não provado) porque é que o Tribunal devia ter decidido de forma diferente.

II - É desprovido de razoabilidade exigir que só pode ser vítima de violência doméstica quem adota uma conduta de total passividade, deixando que o agressor tudo faça na sua pessoa sem esboçar qualquer reação ou meio de defesa.
III - O arbitramento de uma indemnização a favor da vítima, nos termos do n.º 2 do artigo 82º-A do Código de Processo Penal, não se regula pelas regras gerais da responsabilidade civil mas apenas acordo com os artigos 16.º do Estatuto da Vítima, 67.º-A e 82.º-A, do Código Processo Penal, que se referem apenas à reparação dos prejuízos, para o que se deve apelar às regras da equidade, tendo-se presente a justa medida da gravidade do dano e o grau de culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a da pessoa lesada.

2026-09-22 - Processo n.º 2286/26.1YRLSB - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Revisão de Sentença Estrangeira)
I - O processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira destina-se a verificar se a sentença está em condições de poder ser executada no território nacional.
II - Em caso de condenação, por Tribunal estrangeiro, em pena de prisão perpétua com o prazo mínimo de 27 anos de prisão, que excede o limite máximo da moldura penal que seria aplicável nos termos da lei penal portuguesa (que seria de 25 anos), há que proceder à adaptação da condenação para 25 anos de prisão para efeitos da sua execução em Portugal.

2026-09-22 - Processo n.º 731/21.1JGLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - A definição do n.º 8 do art.176º do Cód. Penal "utiliza um conceito amplo de material pornográfico. Será todo aquele suporte, físico, ou digital, onde conste a representação (real ou realista) de cariz sexual de menores, em atividades sexuais efetivas, e concretizadas, ou, em que se simula as mesmas, em que apareçam órgãos sexuais, ou representação realista dos mesmos, ou outras partes dos corpos dos menores (que não os órgãos sexuais, mas que possam ser associados a comportamentos sexuais ou a satisfação de desejos sexuais dos consumidores de pornografia infantil), finalisticamente orientados para o prazer sexual ou prossecução de instintos sexuais (excluindo-se do conceito outros fins, como seja de cariz médico, científico, artístico ou de investigação criminal)."
II - Daqui resulta que não se pode confundir o que a fotografia pode retractar com a utilização dela.
III - Ninguém coloca em causa que uma fotografia de um bebé nu, em que se vê a zona genital, mostrado pelos seus pais aos familiares não seja em si material pornográfico. Totalmente diferente é a mesma fotografia circular entre círculos herméticos da Internet por indivíduos que apenas a observem tendo em vista a excitação sexual.
IV - Do art.176º do Cód. Penal resulta que agente da prática deste crime pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, os familiares ou mesmos os pais da vítima. Vítima é necessariamente um menor de 18 anos, de qualquer sexo. Tipicamente é indiferente que a vítima seja já ou não sexualmente iniciada, que possua ou não a capacidade para entender o objeto pornográfico em causa, que lhe caiba uma intervenção ativa ou puramente passiva no processo.
V - Nas alíneas a) e b), criminaliza-se a utilização direta de menores de 18 anos de idade, ou o seu aliciamento, para fotografias, filmes ou gravações pornográficas.
VI - Contudo, nas alíneas c) e d), do n.º 1, do art.º 176.º do C.P., configuram-se condutas que, se bem que suscetíveis de sancionamento criminal, não comportam uma violação direta do bem jurídico liberdade e a autodeterminação sexual de um menor, visando travar o "comércio de material pornográfico".
VII - A distribuição de materiais pornográficos inclui toda a cadeia técnica para a cedência do material a terceiros que não sejam participantes na produção. A divulgação de materiais pornográficos inclui a publicitação a uma ou mais pessoas desde que não tenham participado na produção do material. A exibição de materiais pornográficos inclui a mostra a uma ou mais pessoas desde que não tenha participado na produção do material. A cedência de materiais pornográficos inclui a venda, o aluguer, a doação, o empréstimo gratuito ou qualquer outra forma de transferência da detenção a terceiros que não sejam participantes na produção.
VIII - Da delimitação normativa do art.176º, n.º 5, do Cód. Penal, face à precisão das condutas por ele abarcadas, e que incluem inequivocamente o download de ficheiros e mesmo o upload, quando para o mesmo

agente, julgamos não ser possível um entendimento que configure a provada "transferência" entre emails do mesmo arguido (sem que se indicie a intenção de partilha ou divulgação) a não ser como uma conduta subsumível ao disposto no citado normativo e não no tipo "agravado".

2026-09-22 - Processo n.º 611/23.6PALSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - No erro de julgamento, tendo em conta a utilização do verbo impor (cfr. art.º 412.º, n.º 2, al. b), do C.P.P.), não basta estar demonstrada a mera possibilidade de existir uma solução em termos de matéria de facto alternativa à fixada pelo tribunal, o que, aliás, é comum verificar-se, sendo necessário que o recorrente demonstre que a prova produzida no julgamento só poderia ter conduzido, em sede de matéria de facto provada e não provada, à solução por si (recorrente) defendida, e não àquela consignada pelo tribunal recorrido.
II - Efectivamente, não basta afirmar sumariamente que A. ou B. disse isto ou aquilo, que não corresponde ao que foi dado como provado; necessário se mostra que o recorrente, com base nesses elementos probatórios, os discuta face aos restantes e demonstre que o raciocínio lógico e conviccional do tribunal a quo se mostra sem suporte, na análise global a realizar da prova, enunciando concretamente as razões para tal.
III - Na verdade, exige-se que o recorrente – à semelhança do que a lei impõe ao juiz – fundamente a imperiosa existência de erro de julgamento, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador.

2026-09-22 - Processo n.º 1135/23.7PBSXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Para a valoração da prova indirecta importa que ocorram uma pluralidade de elementos, que esses elementos sejam concordantes e esses indícios afastem para além de toda a dúvida razoável a possibilidade dos factos se terem passado de modo diverso daquele para que apontam aqueles indícios probatórios.
II - Assim, fundando–se embora em presunções naturais – ou seja, em ilações que se retiram de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido –, essas ilações devem ser suportadas por um exercício motivado e claro que se revele conforme com regras de experiência especialmente reportadas ao contexto do caso em análise, e que permita afastar quaisquer dúvidas sobre a ocorrência do facto *probando* que por essa via se demonstra.
III - Encontrando-se o arguido, às 11 da manhã, num local conotado com o tráfico, tendo consigo uma balança de precisão, detendo haxixe, e com a quantia de €230.00, dividida em notas de 5,10 e 20 euros, na falta de contra-indícios, resulta das regras da experiência e da normalidade que, perante tais indícios concordantes, a conclusão é de alguém que se dedica ao tráfico e se encontra a vender produto estupefaciente.

2026-09-22 - Processo n.º 91/25.1JELSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Da conjugação do disposto no art.º 379º n.º 1 al. a) e 374º n.º 2 resulta que a falta de enumeração da factualidade (relevante, bem entendido) nos "factos provados" e nos "não provados" inquina a sentença desta nulidade, não sendo, portanto, configurável como uma verdadeira omissão de pronúncia, nos termos da al. c) daquele primeiro preceito.
II - Em face do disposto no art.º 368º n.º 2 do Cód. de Processo Penal, a enumeração dos factos provados e dos factos não provados traduz-se na tomada de posição por parte do tribunal sobre todos os factos sujeitos à sua apreciação e sobre os quais a decisão terá de incidir, isto é, sobre os factos constantes da acusação ou da pronúncia, da contestação e do pedido de indemnização, e ainda sobre os factos com relevância para a decisão que, embora não constem de nenhuma daquelas peças processuais, tenham resultado da discussão da causa – art.º 339º n.º 4 do Cód. Processo Penal.
III - Quanto ao critério de acordo com o qual deve aferir–se se determinado facto é ou não relevante para a decisão da causa, dispõe o art.º 124º n.º1 do Cód. de Processo Penal, que «Constituem objecto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis» –complementando o n.º2 que «Se tiver lugar pedido civil, constituem igualmente objecto da prova os factos relevantes para a determinação da responsabilidade civil».
IV - Em matéria de formação da convicção do julgador, rege o princípio da livre apreciação da prova, significando este princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminados de valor a atribuir à

prova [salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial] e, por outro lado, que o Tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre convicção da prova e na sua convicção pessoal.
V - Sempre sem esquecer que a liberdade conferida ao julgador na apreciação da prova não visa criar um poder arbitrário e incontrolável, o que sempre se impõe é que explique e fundamente a sua decisão, pois só assim é possível saber se fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência.
VI - Resulta da normalidade e das regras da experiência comum que quem se dedica ao tráfico de estupefacientes, estes não deixam ao acaso que terceiros, que nada saibam, possam transportar o produto de forma transfronteiriça e posteriormente recebê-lo, face ao perigo de dissipação do produto estupefaciente, cujo valor é sempre muito avultado.
VII - O Tribunal de 2ª Instância apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quando ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.
VIII - Mostrando-se respeitados os princípios basilares e as normas legais aplicáveis no que respeita à fixação do quantum da pena e respeitando esta o limite da culpa, não deverá o Tribunal de 2ª Instância intervir, alterando a pena fixada na decisão recorrida, pela simples razão de que, nesse caso, aquela decisão não padece de qualquer vício que cumpra reparar.

2026-09-22 - Processo n.º 895/26.8PBLRS-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Se a dedução da acusação reclama indícios suficientes (entendidos como aqueles que traduzam uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena - 283º, n.º 1, do Código do Processo Penal), os fortes indícios para a aplicação da prisão preventiva exigirão um grau mais elevado dessa probabilidade, mas certamente sem chegar ao juízo de certeza em que assenta uma condenação.
II - Os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.
III - O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas tem de resultar de circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento da arguida – trata-se do perigo de a arguido vir a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas -, não relevando só por si a circunstância de os factos já praticados serem suscetíveis de, em abstrato, causar alarme ou intranquilidade na sociedade.
IV - A adequação e exequibilidade da OPHVE dependem sobretudo da capacidade do arguido para respeitar as restrições que resultam da aplicação dessa medida.

2026-09-22 - Processo n.º 2276/26.4YRLSB - Relator: João Grilo Amaral - (Extradição)
I - A extradição representa uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, onde um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, por ilícito de cujo conhecimento são competentes os tribunais do primeiro.
II - A sua admissibilidade, quando Portugal é o Estado requerido (extradição passiva) como no caso presente, mostra-se ancorada em tratados e convenções internacionais, e, na sua falta ou insuficiência, na lei relativa à cooperação internacional - Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, e ainda pelas disposições do Cód. Processo Penal, como expressamente o menciona o artigo 229º do mesmo Código em consonância com o estipulado no artigo 3º, n.ºs 1 e 2, daquela Lei.
III - A extradição como forma de cooperação está sujeita a importantes pressupostos negativos, justificativos da recusa de cooperação, como a não observância das exigências da Convenção Europeia para Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e de outros instrumentos relevantes na matéria, ratificados por Portugal.

IV - No entanto, considerando que está em causa um Estado requerente que tem no seu ordenamento jurídico constitucional e nos seus compromissos internacionais, plasmados nos tratados e convenções internacionais por si assinados, o expresso comprometimento com a defesa da dignidade da pessoa humana e a recusa da tortura e de tratamentos desumanos, e no processo de extradição presta as garantias de que o requerido será tratado em respeito por tais compromissos, impõe-se ao Estado requerido dar por boa tal garantia, aceitando que o Estado requerente assegurará ao requerido as condições de execução da pena compatíveis com os padrões mínimos a que se vinculou, não obstante as assumidas dificuldades do seu sistema prisional.
V - Mas tal pretensão da requerida sempre estaria votada ao insucesso, dado que se limita a invocar em abstracto as referidas condições das prisões, sem que em momento algum sequer invoque a possibilidade real e concreta de vir a correr perigo de tratamento contrário ao art.º 3º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
VI - Do artº48 da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho - Concessão de Asilo ou Protecção Subsidiária – não decorre a suspensão do processo de extradição, mas sim a suspensão da executoriedade dos efeitos da decisão final, caso venha a transitar em julgado, a qual não poderá produzir os seus efeitos, mormente o da entrega da extraditanda, enquanto se mantiver a pendência do pedido de protecção internacional, e apenas no caso de este, a final, não ser deferido.

2026-09-22 - Processo n.º 183/22.9T9LSB-J.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Reclamação para a Conferência)
I - A reclamação para a conferência tem por objeto a decisão sumária reclamada, cabendo ao reclamante apresentar argumentos suscetíveis de infirmar os fundamentos em que a mesma assentou.
II - O tribunal de recurso não pode substituir-se ao tribunal recorrido e decidir, em primeira instância, uma questão que não foi objeto da decisão recorrida.
III - O incidente de aceleração processual, embora tenha origem num processo penal e se encontre regulado no Código de Processo Penal, possui tramitação e finalidade próprias, competindo ao Procurador-Geral da República a sua decisão quando o processo se encontre em fase de inquérito.
IV - A cessação do segredo de justiça no processo principal não atribui ao Juiz de Instrução Criminal competência para decidir sobre a consulta dos elementos que integram o incidente de aceleração processual.
V - A invocação dos artigos 86.º e 89.º do Código de Processo Penal e do direito de acesso aos autos não permite, por si só, concluir que compete ao Juiz de Instrução Criminal autorizar a consulta dos apensos de aceleração processual.

2026-09-22 - Processo n.º 114/24.1SMLSB-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - Para efeitos do desconto previsto no artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal, o tempo de detenção deve ser contabilizado em função da duração efetiva da privação da liberdade e não do número de dias de calendário por ela abrangidos.
II - Estabelecendo o artigo 479.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, que cada dia de prisão corresponde a um período de vinte e quatro horas, uma detenção de duração inferior a vinte e quatro horas corresponde a um dia para efeitos de desconto, ainda que se tenha iniciado num dia e terminado no seguinte.
III - A consideração dos dias de calendário conduziria a tratar de forma diferente períodos de privação da liberdade de igual duração apenas em função da hora do seu início e termo, solução incompatível com o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

2026-09-22 - Processo n.º 1022/24.1PCLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - A impugnação ampla da matéria de facto exige o cumprimento dos ónus de especificação previstos no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, não bastando ao recorrente manifestar a sua discordância quanto à valoração da prova ou apresentar uma versão alternativa dos factos.
II - Não satisfaz tais ónus o recorrente que, embora indique os pontos da matéria de facto que pretende impugnar, não identifica, de forma concreta e individualizada, os factos que considera incorretamente julgados, os meios de prova que impõem decisão diversa e, tratando-se de prova gravada, as passagens relevantes em que funda a impugnação.

III - Mantendo-se inalterada a matéria de facto e não concretizando o recorrente qual o diverso enquadramento jurídico que entende aplicável, nem identificando o erro de direito imputado à decisão recorrida, improcede a pretendida alteração da qualificação jurídica.
IV - A ausência de antecedentes criminais e a inserção laboral, embora constituam fatores positivos, não justificam, por si só, a suspensão da execução da pena de prisão quando, ponderadas as circunstâncias e a gravidade dos factos e as exigências de prevenção geral e especial, não seja possível formular o juízo de prognose favorável exigido pelo artigo 50.º, n.º 1, do Código Penal.
V - A pena acessória de expulsão prevista no artigo 151.º, n.º 2, da Lei n.º 23/2007 não constitui consequência automática da condenação, exigindo uma ponderação concreta da gravidade dos factos, da personalidade do agente, da sua inserção social e familiar, do tempo de residência em Portugal e das exigências de prevenção especial.
VI - As circunstâncias pessoais, familiares ou sociais alegadas apenas em sede de recurso e que não encontrem correspondência na matéria de facto provada não podem ser consideradas para afastar a pena acessória de expulsão.
VII - Mostra-se adequada e proporcional a expulsão quando, apesar da ausência de antecedentes criminais, da existência de autorização de residência temporária e de anterior inserção laboral, os factos assumem acentuada gravidade, não existe integração familiar significativa em Portugal e os vínculos sociais demonstrados não revelam uma ligação particularmente intensa ao território nacional.

2026-09-22 - Processo n.º 75/23.4GBMTJ.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada segundo critérios de equidade, deve representar uma compensação efetiva pelos danos sofridos, atendendo, designadamente, à natureza e gravidade das condutas, à sua duração e reiteração, ao grau de culpa do agente e às consequências concretamente sofridas pela vítima.
II - Mostra-se manifestamente insuficiente a indemnização de €600,00 quando se demonstra que, durante vários anos, o arguido submeteu a vítima a comportamentos humilhantes, intimidatórios e ameaçadores, que persistiram após a separação, fazendo-a viver com medo e afetando o seu bem-estar psicológico.
III - A pessoa a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítima de crime de violência doméstica beneficia da isenção de custas prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea z), do Regulamento das Custas Processuais, quando intervenha no respetivo processo penal, designadamente na qualidade de assistente ou demandante civil.
IV - Tal isenção não é afastada pelo decaimento, total ou parcial, no pedido de indemnização civil ou no recurso, não havendo, por isso, lugar à condenação da vítima nas respetivas custas.

2026-09-22 - Processo n.º 187/26.2PAVFX.L1 - Relator: Filipe Câmara - (Uma Declaração de Voto)
I - A suspensão provisória do processo não tem natureza de pena e, como tal, não pode servir como elemento a ponderar na escolha ou na determinação concreta da pena, porque o arguido, que a ela aderiu, mantém a presunção de inocente em relação aos factos que lhe são imputados no âmbito desse processo.
II - A valoração do registo da suspensão provisória do processo contende com os princípios da reserva da função jurisdicional, plasmado no art.º 202º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, quando refere que "os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, acrescentando o n.º2, que "*na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados*", e da presunção de inocência, ínsito no art.º 32º, n.º2, da Constituição da República Portuguesa), referindo que "*todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação* (...)".

2026-09-22 - Processo n.º 351/24.9TXLSB-F.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - Substancialmente, a liberdade condicional voluntária, por um lado, exige que, de forma consolidada, seja de esperar, que o condenado, uma vez em liberdade, conduza a sua vida de modo socialmente responsável e sem o cometimento de crimes, devendo-se para tanto ter em atenção as circunstâncias do caso, a sua vida anterior, a respetiva personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão (elementos que constituem índices de ressocialização a apurar no caso concreto), aqui visam-se, portanto, finalidades de

prevenção especial [al. a), do n.º2, do art.º 61ºdo CódPenal]; e, por outro lado, exige a compatibilidade da libertação com a defesa da ordem e da paz social, aqui visam-se, portanto, finalidades de prevenção geral [al. b), do n.º2, do art.º 61ºdo CódPenal].
II - O pressuposto material da liberdade condicional varia consoante o momento da execução da liberdade condicional, sendo mais exigente aquando da concessão a meio da pena relativamente à concessão aos seus dois terços, no primeiro caso, são simultaneamente exigências de prevenção especial e de prevenção geral e, no segundo caso, são unicamente exigências de prevenção especial positiva (de ressocialização) e negativa (prevenção da reincidência).

2026-09-22 - Processo n.º 111/24.7PBSRQ.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - Dadas as suas conexões com toda a dinâmica processual, o princípio da livre apreciação da prova contende, além do mais, com o princípio da presunção da inocência, bem como com o dever de fundamentação da sentença, e, igualmente, com o direito ao recurso e à tutela jurisdicional efetiva do arguido, daí que a "leitura" do julgador relativamente à sua livre apreciação do acervo probatório disponibilizado deva ser plasmada de forma fundamentada e objetiva (ou seja, motivada), de modo a que qualquer "leitor" identifique os critérios gerais de raciocínio utilizados por ele para chegar a determinado resultado decisório, devendo essa fundamentação conter a explicitação quer das provas tidas por relevantes (e do porquê dessa relevância, com o necessário afastamento de qualquer prova ilegal) quer da articulação dessas provas com as regras da experiência comum (decorrente da observação do mundo exterior e da conduta humana), permitindo, concomitantemente, por um lado, a interposição de recurso por parte de qualquer interveniente processual, e, por outro lado, a aferição do acerto dessa mesma motivação pelo tribunal superior.
II - O reexame da matéria de facto pela Relação, em sede de recurso, não implica a repetição do julgamento realizado em primeira instância, funciona antes de forma "cirúrgica", mediante uma apreciação restrita aos pontos de facto especificamente indicados pelo recorrente na sua motivação (ou seja, ponto por ponto) sobre a existência ou não dos concretos erros de julgamento, que passa pela análise das provas concretas que, também de acordo com a tese daquele (recorrente), impõem uma decisão diversa da proferida, apreciação que pode incluir a renovação de determinadas provas a indicar pelo recorrente, procedendo-se posteriormente, se for essa a solução, à correção dessa decisão sobre a matéria de facto de acordo com a versão dos factos sugerida pelo recorrente (ou outra que o tribunal entenda por mais adequada), correção a efetuar apenas na medida do que resultar do exame da documentação probatória constante dos autos.
III - O Tribunal da Relação está impedido de alterar a decisão sobre a matéria de facto quando inexiste qualquer vício da decisão ao nível da matéria de facto ou da sua fundamentação, foi improcedente a impugnação da matéria de facto, não foi utilizada qualquer prova ilegal ou proibida, não foi preterida qualquer prova com força probatória plena, e se constata que aquela decisão está devidamente fundamentada na livre convicção do julgador, reforçada pela natural imediação e oralidade da prova típicas dessa instância, sendo a mesma, em termos de factualidade, para além de qualquer dúvida razoável, uma das possíveis soluções segundo as regras da experiência comum.

2026-09-22 - Processo n.º 1052/24.3PLLRS-F.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - O justo impedimento é o mecanismo processual que permite que um ato processual possa ser praticado fora do prazo legalmente fixado para o efeito, inclusivamente depois de decorridos três úteis após o termo desse prazo dentro dos quais (três dias) a sua validade está dependente do pagamento imediato de uma multa nos termos do art.º 107º-A do Código de Processo Penal, suspendendo o termo de um prazo perentório, deferindo-o para um dos três dias seguintes ao termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento, não impedindo, por isso, o início do curso desse prazo, nem o interrompendo.
II - O justo impedimento terá de consistir num facto obstaculizante, súbito e imprevisível, gerador de uma impossibilidade absoluta de praticar o ato processual, ou seja, verificar-se-á uma situação de justo impedimento quando um evento não permita, em absoluto, que o ato seja praticado a tempo, o que exclui a simples dificuldade de o levar a cabo, por maior que ela seja, desde que esse facto não seja imputável à parte ou ao seu representante embora nele possa ter participado de forma não censurável.

III - Em sede de justo impedimento, além da alegação da impossibilidade absoluta para a prática do ato, é imperioso que o requerente alegue a delimitação temporal do evento de absoluto impedimento, referindo com precisão o respetivo início e termo, para que se possa aferir do espaço temporal em que o referido evento vigorou, por forma a garantir estabilidade e certeza na ordenação processual.

2026-09-22 - Processo n.º 3/24.0TXLSB-E.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

I - A concessão da liberdade condicional ao meio da pena de prisão tem carácter excecional, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e muito limitada pelas finalidades de execução das penas;

II – Nessa perspetiva, assenta num juízo de prognose, decorrente da análise da vida anterior do condenado, sua personalidade e a evolução desta, que nos leve a concluir que, uma vez em liberdade, pautará a sua vida conforme o direito, sem cometer crimes; tal libertação tem, ainda, de ser compatível com a defesa da ordem e da paz social (juízo atinente à prevenção geral positiva).

III - Sem uma consciência crítica genuína quanto à gravidade dos seus atos e reflexão sobre as consequências do seu comportamento na sociedade, não está a condenada preparada para sair em liberdade e pautar o seu comportamento nos termos desejáveis.

2026-09-22 - Processo n.º 2347/24.1PBFUN.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

I - O crime de violência doméstica integra o padrão de criminalidade violenta (cfr. artigo 1º, alínea j), do Código de Processo Penal), impondo elevadíssimas exigências de prevenção geral, dada a repetição destes desvios sociais e, sobretudo, a elevada carga de desvalor social que está associada à acção;

II - Tais exigências demandam firmeza na punição pelo que o limiar mínimo de defesa do ordenamento jurídico (abaixo do qual se colocaria em causa a crença da comunidade na efetiva proteção/tutela dos bens jurídicos) se situa num nível muito elevado quanto ao crime de violência doméstica, não defraudando as expectativas comunitárias relativamente à tutela dos bens jurídicos e a confiança comunitária na validade das normas jurídicas violadas.

III - Os factos (violência física e psíquica) foram praticados pelo arguido na pessoa da sua mãe que à data contava com 83 anos de idade, já com uma saúde frágil, residindo os dois na mesma habitação.

IV - Não dispõe o tribunal de qualquer facto concreto que permita efetuar, com o mínimo de segurança, um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento futuro do arguido, exigido para a escolha da pena de substituição, sendo que aquele atribuiu sempre a responsabilidade a terceiros, ou a factores externos que não podia dominar, os comportamentos que lhe foram imputados e pelos quais foi condenado.

V - Desta forma, mostra-se infundado o juízo de que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizarão de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, antes se impondo na situação concreta, quer por exigências de prevenção especial, quer, sobretudo, por exigências de prevenção geral, o cumprimento efetivo da pena que foi aplicada ao arguido pelo tribunal a quo.

SESSÃO DE 08-09-2026

2026-09-08 - Processo n.º 1478/22.7T9MFR.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
I - O crime de furto é, em princípio, incompatível com o crime de dano, já que quem se quer apropriar de uma coisa não começa por destruí-la.
II - Quando o termo usado tem simultaneamente significado factual e jurídico, para a integração deste impõe-se sempre a concretização fáctica, sob pena de estarmos perante mera conclusão.

2026-09-08 - Processo n.º 78/23.9PISNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
I - As declarações para memória futura não têm de ser lidas em audiência para constituírem prova válida.
II - Apenas manifesta desproporção, seja em que sentido for, autoriza a correcção da concreta medida da pena em recurso, pois também aqui não se procede a um segundo julgamento.

2026-09-08 - Processo n.º 211/14.1TELSB-D.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Só com o trânsito em julgado da decisão condenatória no processo que aplicou a medida de coação de prisão preventiva é que a mesma se tornou definitiva na ordem jurídica e, com isso, exequível a pena aí cominada, sendo então atingido o marco da decisão final pressuposta pelo art.º 80º do Cód. Penal.

2026-09-08 - Processo n.º 459/24.0PGPDL.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto com fundamento em erro de julgamento, tem de especificar, além dos concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo Tribunal recorrido (obrigação só satisfeita com a indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida), também as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida.
II - O princípio *in dubio pro reo* resume-se a uma regra de decisão: produzida a prova e efectuada a sua valoração, subsistindo no espírito do Julgador uma dúvida insanável sobre a verificação ou não de determinado facto, deve o Julgador decidir sempre a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.
III - Só pode integrar-se uma conduta de tráfico de estupefacientes na previsão do art.º 25º do D.L. 15/93 de 22.01, quando a ilicitude do facto (consubstanciada no desvalor da acção) se mostre consideravelmente diminuída.
IV - O direito penal português tem uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.

2026-09-08 - Processo n.º 820/25.3PCCSC.L1 - Relator: Alda Tomé Casimiro
I - A previsão da alínea b) do n.º 1 do art.º 207º do Cód. Penal só tem aplicação quando a coisa subtraída: for de valor diminuto; for destinada a uma utilização imediata; e for indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou do seu cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2º grau ou de pessoa que com ele conviva em condições análogas às dos cônjuges.
II - É a existência de uma acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção que constitui o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena, sendo que tal diminuição depende da imagem global do facto e que esta se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura penal.
III - A "aplicação de penas… visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade", sendo que "em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa".
IV - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

2026-09-08 - Processo n.º 29/23.0GAMFR.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - Não existe alteração substancial dos factos constantes da acusação quando com os factos aditados não surge descaracterizado o quadro factual da acusação, mas apenas uma especificação dos mesmos, resultante da prova produzida em audiência e sem qualquer relevância para alterar a qualificação penal ou para determinar a moldura penal, que permaneceram exatamente iguais. O objeto do processo, a imagem social do acontecimento, por via das alterações introduzidas, não sofreu qualquer alteração.

II - A presença da vítima de crime de violência doméstica em julgamento deve ser assumida sempre como uma exceção, constituindo a regra a valoração da prova pré-constituída traduzida nas declarações prestadas para memória futura.

III - Lidos os autos, em lado algum a arguida solicitou a leitura das declarações para memória futura em audiência de julgamento, ou a prestação de depoimento em audiência de julgamento da testemunha assim ouvida, nos termos artigo 271.º, n.º 8, do CPP.

IV - As declarações para memória futura validamente prestadas são, sem mais, um elemento de prova como outro qualquer sujeito ao princípio contante do art.º 127º do C.P.P.

2026-09-08 - Processo n.º 387/23.7PBSCR-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - A exigência legal agora expressa no art.º 477º, n.º 4 do C.P.P. de "homologação" envolve um controlo judicial sobre o cômputo da pena efetuado pelo Ministério Público permitindo ao Juiz fazer liquidação diversa, corrigi-la, ou adicionar-lhe marcos diversos que não foram indicados pelo Ministério Público.

II - Numa pena de três anos de prisão os únicos marcos relevantes para a apreciação da liberdade condicional são o meio e os dois terços da pena.

2026-09-08 - Processo n.º 1488/12.2TXLSB-U.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

I - A decisão de concessão ou recusa da liberdade condicional não é, do ponto de vista formal, uma sentença, pelo que não lhe são aplicáveis os vícios previstos nos arts. 379.º, n.º 1, al. a), e 410.º, n.º 2, do C.P.P., apenas previstos para as sentenças (ou acórdãos) e não para outros despachos decisórios;

II - A renovação da instância prevista no art.º 180.º, n.º 1, do C.E.P.M.P.L. acresce às apreciações legais obrigatórias previstas no art.º 61.º do C.P., quando for o caso;

III - A concessão da liberdade condicional nas renovações que ocorrerem entre a metade e os dois terços da pena depende da verificação dos pressupostos do art.º 61.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do C.P., aplicáveis à concessão da liberdade condicional a metade da pena.

2026-09-08 - Processo n.º 217/23.0JAFAR.L1- Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reclamação-nulidades)

I - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - Só é causa de nulidade (no caso das sentenças ou acórdãos) ou de irregularidade (no caso de despachos, aqui nos termos do artº 123º do CPP), a falta absoluta de fundamentação, não se verificando os apontados vícios perante uma fundamentação deficiente, que no caso inexiste. O acórdão reclamado está fundamentado pois motiva a sua decisão de um modo tal que pode ser sindicada pelos seus destinatários.

III - A suposta aplicação de uma norma com um pretenso sentido inconstitucional não consubstancia fundamento de nulidade da decisão reclamada, pelo que o requerimento em que se suscitam nulidades do acórdão do Tribunal da Relação não se destina a invocar inconstitucionalidades.

2026-09-08 - Processo n.º 1026/24.4PBPDL-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Maioria)

I - Em parte alguma da legislação penal ou processual penal se prevê que a contagem do tempo de prisão seja feita em horas: o artigo 471º do Código de Processo Penal apenas refere essa contagem em anos, meses e dias.

II - O arguido esteve detido à ordem destes autos 8 horas e 45 minutos num dia, 24 horas no dia seguinte e 11 horas e 7 minutos no dia subsequente. Se o arguido tivesse estado detido 8 horas e 45 minutos num dia, 24

horas noutro dia do mês seguinte e 11 horas e 7 minutos noutro dia do mês subsequente, ninguém questionaria que o desconto a efetuar no cumprimento da pena seria de três dias.
III - Inexiste razão ponderada para se concluir diversamente só porque os três dias são seguidos.
IV - Nos casos em que a detenção do arguido abrangeu três dias, são três os dias a descontar no cumprimento da pena de prisão, mesmo que as horas totais em que decorreu a detenção, sendo superiores a 24 horas, não ultrapassem as 48 horas.

2026-09-08 - Processo n.º 458/25.5GCALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - O crime de roubo exige o uso de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir
II - Não pratica um crime de roubo quem se limita a pedir dinheiro a dois jovens, insistindo uma vez, conseguindo então a entrega de € 2,00 e de € 5,00, numa situação em que o recorrente não elevou o tom de voz, não se mostrou agressivo e não se vê qualquer facto que permita sugerir sequer que constrangeu as vítimas a darem-lhe dinheiro.
III - Diferentemente das outras situações em causa nos autos, o recorrente não refere que vai levar para a serra quem roubou a sua filha, não diz que já cumpriu pena de prisão, não diz que tem armas consigo, não refere não ser boa ideia irem à polícia dizer que foram assaltados pois poderiam ir num porta bagagens de um carro para a Arrábida, não diz que se trata de um assalto, etc.
IV - As vítimas são dois jovens de 16 anos (que já não são crianças de tenra idade, facilmente assustáveis), não se descortinando qualquer facto, qualquer comportamento do recorrente, que possa ter causado o receio sentido pelos ofendidos.
V - Nem se diz sequer que o recorrente já era conhecido no meio por realizar crimes de roubo contra jovens ou que estes dois jovens já tinham sido abordados anteriormente por ele em contexto de assalto, caso em que se poderia intuir e compreender o receio dos ofendidos sendo abordados por alguém perigoso ou já do seu conhecimento.
VI - O crime de roubo está excluído da aplicação do crime continuado.

2026-09-08 - Processo n.º 311/26.5PARGR-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - A aplicação da prisão preventiva encontra-se sujeita a critérios de legalidade, sendo a sua natureza excecional e subsidiária expressamente estatuída no artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.
II - Justifica-se a aplicação da medida de coação prisão preventiva quando o arguido está fortemente indiciado da prática de um crime de violência doméstica e:
a) Os factos são, no seu conjunto, muito graves: destacamos a apetência que o arguido tem para agarrar a vítima pelo pescoço e para lhe apertar o pescoço, chegando ao ponto de, depois de a esbofetear em casa, levá-la à força de carro até uma zona de arvoredo onde lhe pendurou uma corda pelo pescoço, que passou no ramo de uma árvore, e a içar até esta ficar sem apoio com os pés no chão. Não contente, nesse episódio, atirou depois a vítima ao chão e ainda lhe apontou uma pedra à face, que atirou ao lado.
b) Os factos fortemente indiciados revelam um comportamento ciumento, controlador, obsessivo e possessivo.
c) Pese embora tenha, entre outras, uma condenação pela prática de um crime de perseguição, a conduta persecutória do arguido continua patente nos factos fortemente indiciados, controlando os movimentos da vítima e sabendo sempre onde a mesma se encontra.
d) É cristalino o forte perigo de continuação da atividade criminosa.
e) A descrita conduta do arguido, fortemente censurável, revela também uma personalidade sádica, que urge cercear na sua liberdade de atuação.
III - A personalidade evidenciada é de quem não acata regras, designadamente medidas de afastamento e de proibição de contactos.
Ao invés, a personalidade do arguido é a de quem considera poder tudo fazer, de quem se julga acima da lei, o que não permite sequer acreditar que o arguido respeitará os meios de controlo à distância, não os destruindo ou retirando.

IV - As medidas de afastamento, de proibição de contactos e até mesmo a de obrigação de permanência em habitação, ainda que com meios de vigilância eletrónica, pressupõem uma personalidade disposta a acatar e a respeitar regras, i.e., o oposto do arguido.
V - E temos ainda o tipo de crime em causa, com uma componente emocional intensa.
VI - No caso em apreço, apenas a prisão preventiva permite impedir que o arguido continue a perpetrar atos de natureza idêntica àqueles cuja prática se encontra fortemente indiciada.

2026-09-08 - Processo n.º 80/21.5SHLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Com o trânsito em julgado de uma decisão, forma-se caso julgado formal relativamente à questão apreciada, não podendo tal matéria ser novamente trazida à discussão, o que significa que, tornada a decisão «incontestável», fica precludida a sua reapreciação e vinculado o juiz a, no futuro (isto é, no decurso do processo), conformar-se com a decisão anteriormente tomada, alargando-se essa imodificabilidade igualmente a qualquer outro tribunal, mormente o tribunal de recurso – art.628º do Cód. Processo Civil.
II - É jurisprudência e doutrina dominantes, que mesmo quaisquer nulidades processuais, quer necessitem de ser arguidas pelos interessados, quer sejam de conhecimento oficioso, ficam sanadas com o trânsito em julgado da decisão final, mesmo tratando-se de nulidades insanáveis.

2026-09-08 - Processo n.º 738/24.7PISNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - Não tendo sido impugnada a decisão sobre a matéria de facto, a subsunção jurídico-penal deve efetuar-se exclusivamente por referência aos factos julgados provados, não podendo ser convocadas, para completar, ampliar ou modificar essa factualidade, circunstâncias que constem apenas da motivação da decisão de facto.
II - O preenchimento do crime de violência doméstica, previsto no artigo 152.º do Código Penal, não resulta da mera circunstância de terem sido praticados ilícitos contra a integridade física, a honra ou a liberdade de pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação afetiva, impondo-se apreciar a imagem global da sua atuação e o contexto relacional em que as condutas ocorreram.
III - Integra o crime de violência doméstica a sucessão de comportamentos física e psicologicamente agressivos que, apreciados no seu conjunto, revelem especial desconsideração pela pessoa da vítima e sejam suscetíveis de afetar, com intensidade bastante, a sua integridade física ou psíquica e a sua dignidade pessoal, ainda que cada uma dessas condutas, isoladamente considerada, pudesse integrar outros tipos legais de crime.
IV - Não é necessária a reiteração para o preenchimento do crime de violência doméstica, podendo um único comportamento integrar o tipo legal quando, pela sua natureza e intensidade, assuma verdadeira natureza maltratante e atinja de forma intolerável a dignidade da vítima.

2026-09-08 - Processo n.º 6188/25.0T9LSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto pode assumir duas modalidades distintas: através da invocação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal ou mediante a impugnação ampla prevista no artigo 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, do mesmo diploma, tratando-se de institutos distintos quanto aos respetivos pressupostos e consequências.
II - O recurso da matéria de facto não constitui um novo julgamento, nem se destina a substituir a convicção formada pelo tribunal recorrido pela convicção do recorrente, cabendo ao tribunal de recurso verificar se a decisão impugnada encontra suporte na prova produzida ou se as concretas provas indicadas impõem decisão diversa.
III - O dolo, pertencendo à esfera interna do agente e não sendo suscetível de apreensão direta, pode ser inferido dos factos objetivos apurados, apreciados à luz das regras da experiência comum e da normalidade da vida, sendo legítimo o recurso a presunções naturais para a demonstração do elemento subjetivo do tipo.
IV - A existência de divergências entre depoimentos testemunhais quanto a aspetos meramente acessórios não determina, por si só, a falta de credibilidade da prova, quando os depoimentos se mostram coerentes e convergentes relativamente aos factos essenciais objeto do processo.
V - O princípio *in dubio pro reo* apenas é convocável quando, após a produção e apreciação da prova, subsista no julgador uma dúvida séria, razoável e inultrapassável sobre factos relevantes para a decisão, não bastando para o efeito a existência de versões contraditórias ou de divergências sobre aspetos secundários da prova.

VI - Improcedendo a impugnação da decisão sobre a matéria de facto e mantendo-se inalterada a factualidade provada, ficam prejudicadas as questões jurídicas suscitadas no recurso que assentem exclusivamente no pressuposto da pretendida alteração daquela matéria de facto.

2026-09-08 - Processo n.º 1039/24.6PLSNT.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - O recorrente, para além da possibilidade de pôr em causa a matéria de facto através da invocação dos vícios contemplados nas alíneas do n.º2, do artigo 410º do Cód. Proc. Penal, com base na insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito [al. a)], ou na contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão [al. b)], ou no erro notório na apreciação da prova [al. c)], denominada de revista ampliada, pode igualmente suscitar a sindicância da decisão tomada sobre a matéria de facto impugnando-a com base nos elementos de documentação da prova produzida em julgamento, nos termos dos n.º3 e 4, do art.º 412º do Cód. Proc. Penal, concretizando os factos que entende terem sido indevidamente apreciados e simultaneamente as provas específicas que impõem resposta diversa, com indicação da versão factual que no seu entender deverá vingar, e, sendo caso disso, existindo prova gravada, com referência aos segmentos dos depoimentos/declarações que assenta essa indicação probatória, denominada de impugnação ampla, traduzida num "erro in judicando" na sua vertente de "error facti".

II - Com a incriminação das ameaças, a lei procura proteger a liberdade de decisão e de ação, na medida em que as ameaças, ao provocarem um sentimento de insegurança, intranquilidade ou medo na pessoa do ameaçado, afetam, naturalmente, a paz individual que é condição de uma verdadeira liberdade.

III - A ameaça tem de se revestir como um mal (que pode ser de natureza pessoal ou patrimonial), futuro (o mal não pode ser imediato senão estaríamos perante uma tentativa de execução), cuja ocorrência depende da vontade do agente (distinguindo-se assim do simples aviso). Este mal ameaçado, por sua vez, tem de configurar em si mesmo um facto ilícito típico, que tanto pode assumir a forma de ação como de omissão. Para aferir da adequação da ameaça temos de lançar mão de um critério objetivo-individual, numa perspetiva do homem comum, isto é, numa perspetiva de uma pessoa adulta e normal, no sentido de que deve considerar-se adequada a ameaça que tendo em conta as circunstâncias em que é proferida e personalidade do agente é suscetível de intimidar ou intranquilizar qualquer pessoa, mas sem descurar, contudo, as características individuais da própria pessoa ameaçada.

2026-09-08 - Processo n.º 2/25.4KRSXL.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - Em sede de recurso, os poderes do tribunal superior não se cingem às questões suscitadas no recurso, podendo abarcar outras questões de conhecimento oficioso, nomeadamente a qualificação jurídica dos factos, à qual aquele não está vinculado, sendo-lhe permitido corrigir a subsunção jurídica efetuada pelo tribunal recorrido (até para crime mais grave), retirando daí as respetivas consequências em sede de punição (incluindo a espécie da pena e a respetiva medida), nos termos do n.º3, do art.º 424º, n.º3, Cód. Proc. Penal (que regula os termos daquela alteração à semelhança do que rege o art.º 358º do Cód. Proc. Penal para a mesma alteração em sede de primeira instância), desde que mantenha o objeto factual do processo e respeite as garantias de defesa, nomeadamente o direito ao contraditório, sem prejuízo, porém, da proibição de *reformatio in pejus* (art.º 409º, n.º1, do Cód. Proc. Penal).

II - Tratando-se a nova qualificação jurídica um *minus* relativamente à qualificação jurídica anterior – de crime de violência doméstica agravado passa a crime de violência doméstica simples -, materializada numa desqualificação ou desagravamento do crime pelo qual o arguido foi acusado e sentenciado, com manutenção da factualidade imputada em sede de acusação, que foi mantida na decisão recorrida sem qualquer objeção por parte de qualquer dos intervenientes processuais, não se mostra necessária a comunicação àquele da convolação operada, por dele já ser conhecida ou previsível, já que a sua defesa abarcou, por excesso, a subsunção jurídica agora efetuada, na medida em que, visando o crime agravado, teve em conta necessariamente o crime base, não havendo necessidade de cumprir o disposto no n.º3, do art.º 424º do Cód. Proc. Penal, daqui não decorrendo qualquer violação do princípio do contraditório ou qualquer diminuição das garantias de defesa do arguido.

III - Esta alteração poderá impôr a reformulação da pena correspondente a este crime, reformulação que, embora não seja automática nem inevitável, justificar-se-á quando a pena anteriormente fixada se mostre excessiva para as circunstâncias do caso concreto, atenta a ilicitude do facto e a culpa do arguido.

2026-09-08 - Processo n.º 757/25.6KRLSB-A.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - A decisão que aplica uma medida de coação (à exceção do TIR), uma vez transitada em julgado, adquire força de caso julgado, embora sujeito à condição *rebus sic stantibus*, ou seja, à "condição de permanecendo as coisas como estão" ou "enquanto as coisas assim estão".

II - Essa decisão manter-se-á enquanto as medidas aplicadas se mostrem imprescindíveis e necessárias a assegurar as exigências cautelares que estiveram na génese da sua aplicação ou manutenção no momento da sua aplicação, impondo-se, ao invés, a sua revogação ou substituição (por outras mais ou menos graves) logo que esse circunstancialismo deixe de se verificar ou sofra alguma modificação.

III - A medida de obrigação de permanência na habitação «é uma medida afim da prisão preventiva, mas menos gravosa do que esta, sendo plausível configurá-la como uma prisão preventiva domiciliária» ou uma «verdadeira detenção domiciliária», que, de acordo com uma interpretação sistemática de equiparação entre o respetivo regime com o da prisão preventiva (veja-se a possibilidade de interposição da providência de habeas corpus, os prazos de duração, o regime de revisibilidade trimestral, e o desconto), permite unicamente ao arguido a saída pontual, devidamente autorizada, para realizar tarefas ou compromissos esporádicos ou isolados, afastando, por isso, a possibilidade de qualquer saída sistemática ou regular, nomeadamente para exercício de atividade laboral, possibilidade que não foi querida pelo legislador, porque, se o desejasse, te-lo-ia consagrado no respetivo regime legal, como o fez quando fixou os condicionalismos da medida de proibições e imposição de condutas, referindo-se precisamente ao exercício de atividade laboral por parte do arguido (art.º 200º, n.º1, al. c), do Cód. Proc. Penal.

2026-09-08 - Processo n.º 776/23.7PGCSC.L1 - Relator: Filipe Câmara

Existe uma situação de concurso efetivo entre o crime de violência de doméstica e o crime de violação (ou outro crime mais grave) quando esta ocorre em momento e local delimitado no quadro espaço temporal mais ou menos alargado de violência doméstica, onde se registem outros atos de violência física, psicológica e emocional, ameaças, injúrias ou privações da liberdade idóneos a integrar a prática do crime de violência doméstica, em que a violação não é necessária para, por si só, tipificar a conduta do agente como de violência doméstica, e onde é identificável uma resolução criminosa específica relativamente ao ato sexual em causa para além da resolução de atingir a saúde física, psicológica e emocional da vítima natural inerente à violência doméstica.

SESSÃO DE 14-07-2026

2026-07-14 - Processo n.º 2408/21.9T9ALM.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - A qualificação jurídica dos factos feita na pronúncia não faz caso julgado formal nem é, de modo algum, irrevogável, como decorre da redacção do art.º 358º do Cód. Proc. Penal.

II - A vinculação temática refere-se a factos, sendo aqui que reside o assegurar da plenitude da defesa, garantindo ao arguido que apenas tem que defender-se dos factos acusados, e não de outros, e que apenas poderá ser condenado pelos factos acusados, e não por outros. O Juiz do julgamento não está vinculado à qualificação jurídica dos factos feita no despacho de pronúncia ou na acusação. A qualificação jurídica não faz parte da vinculação temática.

III - Se o arguido vinha pronunciado pela prática de determinado crime, vindo a ser condenado pela prática de um outro por força de alteração da qualificação jurídica, sem que tivesse sido dado cumprimento ao disposto no art.º 358º do Cód. Proc. Penal, configura-se a nulidade prevista no art.º 379º, n.º 1, alínea b) do mesmo Código, impondo-se a remessa dos autos à 1ª Instância para suprimento da mesma.

2026-07-14 - Processo n.º 1254/22.7PFAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - A produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação apenas é passível de ser ordenada pelo Tribunal se for necessária à descoberta da verdade e à boa decisão da causa e não seja legalmente inadmissível ou notoriamente irrelevante ou supérflua, ou inadequada, de obtenção impossível ou muito duvidosa, ou tenha finalidade meramente dilatória.

II - Se o Tribunal *a quo* tivesse incorrido na nulidade prevista no art.º 120º, n.º 2, alínea d), do Cód. Proc. Penal, a mesma teria que ser arguida até ao termo da audiência de julgamento, sob pena de ficar sanada.

III - Não há nulidade por omissão de pronúncia quando o Tribunal *a quo* se pronuncia sobre a questão.

IV - A alteração substancial dos factos está definida como sendo "aquela que tiver por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis", pelo que alteração não substancial será toda aquela alteração dos factos descritos (na acusação ou na pronúncia), que não implique a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, e que tenha relevo para a decisão da causa.

V - Na fundamentação/exame crítico relativa à matéria de factos, o que é necessário é explicitar porque é que o Tribunal deu determinados factos como provados ou não provados, dando a conhecer os motivos que determinaram a convicção do Julgador.

VI - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada consiste em ser insuficiente a matéria de facto para a decisão de direito.

VII - A circunstância de a ofendida ir ter com o arguido embora tendo medo dele não encerra qualquer contradição insanável: nas relações interpessoais são muitas as vezes em que uma pessoa, tendo medo de outra, ainda assim decide enfrentá-la.

VIII - O vício de erro notório na apreciação da prova que tem que resultar apenas do texto da sentença recorrida, sem que se faça apelo a elementos a ela externos, quer seja a análise do teor de declarações feitas em audiência ou de requerimentos apresentados posteriormente.

IX - O recurso que impugne (amplamente) a decisão sobre a matéria de facto não pressupõe a reapreciação total do acervo dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida, mas antes uma reapreciação autónoma sobre a razoabilidade da decisão do Tribunal *a quo* quanto aos "concretos pontos de facto" que o recorrente especifique como incorrectamente julgados. Uma especificação em bloco apenas o aparenta o cumprimento formal do ónus da especificação, mas revela a pretensão de realização de um novo julgamento pela Relação, o que não é possível.

X - O pagamento, dentro de certo prazo, no todo ou em parte, da indemnização devida ao lesado, está expressamente previsto como condição de suspensão da execução da pena, constituindo um dever que reforça o sancionamento penal sem que constitua dupla penalização. Será fixado se o Tribunal o julgar conveniente e adequado à realização das finalidades da punição, ou seja, a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

XI - Os deveres impostos para a suspensão da pena não podem em caso algum representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não seja razoavelmente de lhe exigir, pelo que é necessário atentar nas condições financeiras do condenado se lhe for imposta a condição de pagar a compensação por danos não patrimoniais à ofendida.

2026-07-14 - Processo n.º 416/23.4PBAGH.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - O vício de omissão de pronúncia consubstancia-se numa ausência, numa lacuna, quer quanto a factos, quer quanto a consequências jurídicas - isto é, verificar-se-á quando se constatar que o tribunal não procedeu ao apuramento de factos, com relevo para a decisão da causa que, de forma evidente, poderia ter apurado e/ou não investigou, na totalidade, a matéria de facto, podendo fazê-lo ou se absteve de ponderar e decidir uma questão que lhe foi suscitada ou cujo conhecimento oficioso a lei determina.

II - Trata-se [o erro notório] de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas, tal como descritas na decisão, revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

III - Os vícios do artigo 410º, n.º 2, do CPP não podem ser confundidos com a divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em audiência e a convicção que o tribunal firme sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inscrito no artigo 127º do CPP.

IV - O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.

V - Como expressamente resulta do disposto no artigo 412º, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4 do Código de Processo Penal, quanto à impugnação da matéria de facto, para além da especificação dos concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados, deve o recorrente indicar ainda as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida. Esse desiderato não se alcança com a mera formulação de opiniões quanto à clareza ou precisão do que foi dito, na medida em que tais elementos possam permitir diferentes conclusões – só se atinge com a indicação das provas que impõem, que obrigam a decisão diversa.

VI - A defesa só é legítima se surgir como indispensável para a salvaguarda de um interesse jurídico do agredido ou de terceiro - o meio menos gravoso para o agressor. A necessidade da defesa tem de ajuizar-se segundo o conjunto de circunstâncias em que se verifica a agressão e, em particular, na base da necessidade desta, da perigosidade do agressor e da sua forma de atuar, bem como dos meios de que se dispõe para a defesa, e deve aferir-se objetivamente, ou seja, segundo o exame das circunstâncias feito por um homem médio colocado na situação do agredido.

VII - O artigo 495º, n.º 2 do Código de Processo Civil atribui legitimidade indemnizatória própria às entidades que prestaram assistência ao lesado, reconhecendo-lhes um direito autónomo ao ressarcimento dos custos suportados em consequência do facto ilícito.

VIII - A responsabilidade civil do autor da agressão abrange todas as despesas que, segundo
critérios de normalidade e causalidade adequada, se revelem necessárias ao tratamento das lesões por si provocadas, incluindo internamentos, transferências inter-hospitalares, meios
complementares de diagnóstico, intervenções cirúrgicas e transportes medicalizados que o corpo clínico considere indispensáveis à preservação da vida ou à recuperação do doente.

2026-07-14 - Processo n.º 2/23.9AALSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

I - É legalmente exigível, nos termos do art.º 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro,
despacho prévio à realização de buscas não domiciliárias, proferido por Juiz de Instrução Criminal, a autorizar a pesquisa informática em equipamentos eletrónicos e a subsequente
apreensão de dados informáticos referentes a registos de comunicações e mensagens de correio eletrónico.

II - O contrário, reconduz-se a uma proibição de prova, por violação do direito à privacidade e sigilo de correspondência e, consequentemente, à nulidade da prova assim obtida – art.º 179.º do CPP.

2026-07-14 - Processo n.º 2261/24.0PSLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca - (Reclamação para a Conferência)

I - Operando situação de insatisfação dos requisitos prescritos no art.º 412.º/2CPP gera-se viabilidade de rejeição formal do recurso.

II - A manifesta improcedência do recurso, viabilizando a rejeição substantiva do recurso, revela-se quando a pretensão colocada como objeto é claramente inviável e destituída de fundamento.

III - No âmbito da reclamação prevista no artigo 417.º/8CPP, o objeto da impugnação restringe-se à validade da decisão singular proferida, e não ao mérito da questão substantiva subjacente.

IV - E daí que não baste a mera manifestação de discordância face ao julgado, antes sendo imperativo que o reclamante cumpra o dever de invocar deficiências ou ilegalidades específicas (vícios) que afetem a decisão sumária, sob pena de a reclamação carecer de fundamento legal.

2026-07-14 - Processo n.º 520/24.1PECSC.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

I - Se de acordo com a matéria de facto provada não foi qualquer constrangimento levado a cabo pelo recorrente que causou a impossibilidade ou incapacidade da vítima de opor resistência, tendo sido precisamente essa situação em que se encontrava a vítima que facilitou ou tornou possível que o recorrente, por duas vezes, com ela praticasse cópula, é evidente que tal factualidade não integra o crime de violação qualificado, p. e p. pelo art.º 164.º, n.º 2, al. a), do C.P.P., que exige um prévio ato de constrangimento do agente pelo qual a vítima vê ser coartada a sua liberdade de dissentir;

II - Tendo o recorrente praticado dolosamente, por duas vezes distintas, no mesmo local, cópula com pessoa inconsciente ou incapaz, encontrando-se esta na mesma situação de vulnerabilidade que tornou possível ao recorrente os abusos sexuais ou significativamente os facilitou, mas existindo uma descontinuidade temporal entre os atos, com uma interrupção que perdurou necessariamente horas, que foi suficiente para ter conduzido à necessidade de, quanto ao segundo ato, o recorrente ter tido que renovar o processo resolutivo que presidiu ao primeiro, deve aquele ser punido, em concurso efetivo e homogéneo, pela prática de 2 crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelo art.º 165.º do C.P., atenta a pluralidade de juízos de censura ou reprovação que lhe deve ser feita e uma vez que o comportamento global do recorrente foi dominado por uma inequívoca pluralidade de sentidos sociais autónomos dos ilícitos típicos cometidos;

III - Não tendo o veículo automóvel apreendido sido utilizado como meio de realizar os crimes cometidos, aquele não pode ser considerado seu instrumento (cfr. art.º 109.º, n.º 1, do C.P.) apenas e tão só por ser o local onde os mesmos foram cometidos.

2026-07-14 - Processo n.º 1407/25.6GLSNT-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

I - Sendo os crimes contra a liberdade sexual, em regra, levados a cabo a coberto de olhares de terceiros, reveste especial relevo probatório o depoimento da vítima;

II - A espontaneidade e consistência do depoimento de quem diz ter sido abusado sexualmente, entre outros aspetos, constituirão importantes elementos para aferir da sua verosimilhança;

III - Se o depoimento de quem diz ter sido abusado sexualmente é coerente e pormenorizado, não indicia qualquer falta de genuinidade, encontra apoio nos demais meios de prova recolhidos no inquérito, por reporte ao momento da aplicação da medida de coação, e não foi apresentada qualquer contraprova ou contraindícios, é o mesmo merecedor de credibilidade, não obstante a fase embrionária do inquérito e a multiplicidade de diligências probatórias que certamente entretanto foram realizadas e aquelas outras que o serão ainda;

IV - Estando fortemente indiciada a prática de 1 crime de violação agravado, p. e p. pelo art.º 164.º, n.º 2, als. a) e b), do C.P. e o perigo de perturbação do decurso do inquérito (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.), face à demonstrada pressão exercida sobre a vítima para não denunciasse os factos sobre si praticados, as medidas de coação de proibição de contactar, por qualquer meio, com esta, e de frequentar a área da freguesia da sua residência (cfr. art.º 200.º, n.º 1, al. d), do C.P.P.), em cumulação com as obrigações decorrentes do termo de

identidade e residência, a que já foi sujeito, e de apresentação semanal no órgão de polícia criminal da área da sua residência, esta última se ainda não extinta pelo decurso do prazo (cfr. arts. 215.º, n.º 1, al. a), e 218.º, n.º 1, do C.P.P.), são legalmente admissíveis, proporcionais, necessárias e suficientes para acautelar, o referido perigo e salvaguardar os bens jurídicos postos em causa com a atuação do arguido, potenciando a proteção da vítima e a cessação da respetiva revitimização.

2026-07-14 - Processo n.º 626/14.0T8SNT-G.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - A falta de entrega da gravação, nos termos do art.º 101º n.º4 do Cód. Processo Penal, ou actualmente, a falta de acesso externo à gravação, apenas configura uma mera irregularidade, a suscitar de acordo com o regime previsto no art.123º do Cód. Processo Penal, sob pena de se considerar sanada.

II - Em processo penal são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (art.º 125.º do Cód. Proc. Penal), pelo que não pode ser excluída a prova por presunções (art.º 349.º do Cód. Civil), em que se parte de um facto conhecido (o facto base ou facto indiciante) para afirmar um facto desconhecido (*o factum probandum*) recorrendo a um juízo de normalidade (de probabilidade) alicerçado em regras da experiência comum que permite chegar, sem necessidade de uma averiguação casuística, a um resultado verdadeiro.

III - O tribunal entendeu que do número de cabelos arrancados por alguém se pode extrair, sem mais, se aquela agiu ou não dolosamente.

IV - Ora, tal raciocínio não se afigura correcto, pois não há qualquer relação naturalística entre acção e resultado que conduza sempre a um mesmo desfecho.

V - De uma conduta involuntária pode inclusive ser arrancada quase a totalidade dos cabelos da vítima, tal como de uma conduta dolosa pode ser arrancado um só fio de cabelo, sem que seja possível invocar uma regra da experiência.

2026-07-14 - Processo n.º 217/23.0JGLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

I - A condenação baseada em prova indireta exige que os factos-base se encontrem plenamente demonstrados e que a inferência deles extraída constitua a única conclusão racionalmente possível, de acordo com as regras da experiência comum, não podendo assentar em meras presunções ou conjeturas.

II - Subsistindo uma dúvida razoável quanto ao conhecimento, pelo arguido, da proveniência ilícita da quantia recebida e quanto à disponibilização da sua conta bancária para a prática do crime, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, com a consequente absolvição.

III - A impugnação ampla da decisão sobre a matéria de facto exige o cumprimento dos ónus previstos no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4 do Código de Processo Penal, incumbindo ao recorrente indicar os concretos pontos de facto incorretamente julgados, os concretos meios de prova que impõem decisão diversa e, tratando-se de prova gravada, as concretas passagens da gravação em que funda a impugnação. O incumprimento desses ónus impede o conhecimento da impugnação da matéria de facto.

IV - Verificando-se que a falsidade informática constituiu um meio autónomo de criação e manipulação de dados informáticos destinado a gerar uma falsa representação da realidade e a induzir as vítimas em erro, lesando bens jurídicos distintos dos protegidos pelo crime de burla, existe concurso efetivo entre os crimes de falsidade informática, previsto no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e de burla qualificada, prevista nos artigos 217.º e 218.º do Código Penal.

V - A mera homogeneidade do modo de execução, a proximidade temporal dos factos ou a existência de um plano criminoso inicialmente delineado não bastam para integrar a figura do crime continuado, exigindo o artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal a verificação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

VI - Na determinação da pena única, a que se refere o artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal, deve proceder-se à apreciação conjunta dos factos e da personalidade do agente, intervindo o tribunal de recurso apenas quando a pena aplicada se revele manifestamente desproporcionada ou resulte de erro na aplicação dos critérios legais de determinação da pena. Não se verificando qualquer dessas situações, é de manter a pena única fixada pelo tribunal recorrido.

2026-07-14 - Processo n.º 25/24.0TXPDL-G.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - Substancialmente, a liberdade condicional voluntária, por lado, exige que, de forma consolidada, seja de esperar, que o condenado, uma vez em liberdade, conduza a sua vida de modo socialmente responsável e sem o cometimento de crimes, devendo-se para tanto ter em atenção as circunstâncias do caso, a sua vida anterior, a respetiva personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão (elementos que constituem índices de ressocialização a apurar no caso concreto), aqui visam-se, portanto, finalidades de prevenção especial [al. a), do n.º2, do art.º 61ºdo Cód. Penal]; e, por outro lado, exige a compatibilidade da libertação com a defesa da ordem e da paz social, aqui visam-se, portanto, finalidades de prevenção geral [al. b), do n.º 2, do art.º 61ºdo Cód. Penal].

II - O pressuposto material da liberdade condicional varia consoante o momento da execução da liberdade condicional, sendo mais exigente aquando da concessão a meio da pena relativamente à concessão aos seus dois terços, no primeiro caso, são simultaneamente exigências de prevenção especial e de prevenção geral e, no segundo caso, são unicamente exigências de prevenção especial positiva (de ressocialização) e negativa (prevenção da reincidência).

III - Na formulação do juízo prognose sobre o comportamento futuro do condenado, o tribunal deve ponderar os traços da sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena, as competências por si adquiridas no período de reclusão, o comportamento prisional, o seu relacionamento com o crime cometido, as necessidades subsistentes de reinserção social, as perspetivas de enquadramento familiar, social e profissional e a necessidades de proteção da vítima quando disso seja caso (art.º 173º, nº1, do CEPMPL).

IV - Importa não esquecer que não estamos perante qualquer certeza absoluta, trata-se antes de uma mera probabilidade, de um juízo de prognose a fazer para o efeito, que nunca poderá ser um juízo de certeza, mas apenas um juízo de previsão emergente da conjugação e ponderação dos fatores referidos em 1., devendo a liberdade condicional ser concedida quando o julgador conclua que o condenado reúne condições que, razoavelmente, fundam a expectativa de que, uma vez colocado em liberdade, assumirá uma conduta conforme às regras da comunidade.

2026-07-14 - Processo n.º 846/23.1SXLSB.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - As declarações para memória futura, desde que tenham sido prestadas com as advertências devidas e com renúncia à faculdade de não depor, constituem prova pré-constituída, adquirida também em audiência de julgamento parcialmente antecipada e com respeito pelo contraditório, que podem e devem ser valoradas conjuntamente com a restante prova produzida, com sujeição no seu conjunto à livre apreciação do julgador, independentemente desse mesmo declarante, em momento posterior, vir a se recusar a prestar declarações (invertendo a posição inicialmente tomada) ou a alterar as declarações anteriormente prestadas, devendo o julgador, nesta última situação, indicar as declarações que lhe mereceram maior credibilidade em conformidade com as regras da experiência, da lógica, do conhecimento e das regras da vida.

II - Embora a existência de uma condenação anterior não seja, em princípio, impeditiva de um juízo favorável à concessão de uma nova suspensão, a verdade é que a verificação de uma condenação por facto posterior torna a positividade desse juízo mais difícil, sendo mesmo improvável quando está em causa a prática ulterior de um crime grave no decurso do período de suspensão da execução de outra pena de prisão por crime idêntico.

2026-07-14 - Processo n.º 25/25.3SHLSB-D.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - É posição uniforme da jurisprudência que não consubstancia a situação prevista no art.º 407º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal - de absoluta inutilidade do recurso determinada pela sua retenção - a possibilidade de virem a ser repetidos atos processuais em consequência do eventual provimento do recurso retido e/ou cuja subida foi diferida.

II - A alegada afetação de direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente o direito de preparar a sua defesa no âmbito de processo crime, não constitui motivo para a subida imediata do recurso, não constando tal situação do elenco taxativo fixado no n.º 2 do art.º 407º, funcionando o n.º1 do artigo uma regra de salvaguarda aplicável a todos os recursos, independentemente dos direitos que estejam em causa, não merecendo o recorrente uma tutela superior aos demais recorrentes em situações semelhantes.

III - Esta posição não é alterada pelo facto de o processo estar, neste momento, em fase de julgamento, como defende o reclamante, pois esta fase faz parte do percurso normal do processo, que culminará com a prolação da decisão final, que, sendo desfavorável ao arguido, poderá dela interpor recurso, com o qual subirá o recurso interposto do despacho interlocutório que não lhe concedeu a entrega da cópia dos vídeos e das fotos pretendidas, que será conhecido como questão prévia ao recurso da decisão final, e que, a obter provimento, determinará a entrega das cópias pretendidas com a consequente anulação do julgamento, logrando aí o reclamante/arguido preparar a sua defesa nos termos por si idealizados para novo julgamento.

2026-07-14 - Processo n.º 1015/24.9PBPDL.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - O crime de difamação, p. e p. pelo art.º 180º, n.º 1, do Cód. Penal, comporta três formas de consumação: a imputação de um facto desonroso perante terceiro; a formulação de um juízo desonroso perante terceiro; e a reprodução de uma tal imputação de facto ou do juízo desonrosos.

II - As imputações factuais desonrosas não estão a coberto da exclusão da ilicitude decorrente do exercício da liberdade de expressão contida na al. b), do n.º 2, do art.º 31º do Cód. Penal, ficando unicamente subordinadas à causa de justificação especial prevista no n.º 2, do art.º 180º do Cód. Penal, que pressupõe, cumulativamente, primeiro, a prossecução de interesses legítimos (públicos ou particulares), segundo, a prova da verdade dos factos, embora esta prova possa ser substituída pela prova da boa fé do agente para reputar o facto como verdadeiro.

III - O contexto judicial não pode funcionar como causa de neutralização da tipicidade ou da ilicitude de imputações de facto ofensivas da honra ou consideração de outra pessoa.

IV - A imputação de factos (verídicos ou inverídicos) não tem a ver com liberdade de expressão; liberdade de expressão é, basicamente, emitir, livremente, sem impedimentos e discriminações, uma opinião sobre um determinado assunto ou tema, ideia, convicções, pontos de vista, e, portanto, não há lugar na apreciação dos factos a qualquer ponderação entre a liberdade de expressão e o direito à honra, as pessoas não são livres de imputar factos inverídicos sobre outra pessoa.

2026-07-14 - Processo n.º 367/25.8PBAGH.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - O gerente de uma sociedade por quotas pode, na qualidade de seu representante, apresentar queixa contra terceiro, requerer a constituição da sociedade como assistente no âmbito de processo instaurado contra terceiro, e deduzir pedido de indemnização civil contra esse terceiro, sem necessidade de qualquer deliberação social nesse sentido.

II - No entanto, sendo o arguido e demandado civil um dos seus sócios da sociedade, a apresentação da queixa por parte da sociedade contra este sócio, a constituição da sociedade como assistente no âmbito de processo instaurado contra esse sócio e a dedução de pedido de indeminização contra esse sócio, estão dependentes de deliberação social nesse sentido.

SESSÃO DE 09-07-2026

2026-07-09 - Processo n.º 54/23.1PAVPV.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (Maioria + Declaração de Voto)

I - Quando detectado erro notório na apreciação da prova, o tribunal de recurso, sempre que possível, deve superá-lo e obstar ao reenvio.

II - Uma agressão ilícita a direitos pessoais faz nascer na esfera do ofendido o direito à legítima defesa, concedendo-lhe a faculdade de a repelir pela força, constituída por acção típica, em princípio lícita, por necessária a obstar à investida.

III - Se a actuação defensiva, considerada em concreto, transcende os meios indispensáveis para o efeito, verifica-se excesso de legítima defesa, a tornar a correspondente acção típica igualmente em ilícita.

IV - E esta, que pressupõe sempre a prévia existência de legítima defesa, tanto pode relevar para a dosimetria penal, a atenuação especial da pena, ou até a absolvição, consoante as circunstâncias.

V - O que a ordem jurídica não exige, de todo, é a fuga ou a submissão da vítima como meio de defesa.

VI - Para a verificação inicial de legítima defesa não exige a lei o chamado "animus defendendi,

VII - Nem a proporcionalidade dos meios concretamente empregues, sequer a ponderação relativa dos bens jurídicos em confronto, apenas relevando estes da consideração sobre aquele excesso.

2026-07-09 - Processo n.º 591/24.0PZLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira

I - A primeira característica legal das conclusões de recurso é a de constituírem o resumo daquele. Por isso, serão proposições sintéticas, claras e rigorosas que objectivam o recurso de forma simples e precisa.

II - A repetição da motivação sob o título "conclusões", equivale à falta destas.

III - A prova apta à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente decisiva, sem outra possibilidade de leitura e para tanto será insuficiente visão probatória alternativa meramente possível, como a que naturalmente terão os interessados no desfecho da causa.

2026-07-09 - Processo n.º 5141/17.2T9SNT-F.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - A apensação de processos pode ser feita quando existe conexão processual, mas a conexão (a verificar nos termos do disposto nos arts. 24º, n.º 1 e 25º do Cód. Proc. Penal) só pode operar relativamente aos processos que se encontrem simultaneamente na mesma fase: inquérito, instrução ou julgamento.

II - A possibilidade de suspensão do processo penal terá de ter como fundamento uma questão ou causa prejudicial não penal, a dirimir no Tribunal materialmente competente, e não a pendência de um outro processo de natureza criminal.

III - Relativamente aos requerimentos para produção de qualquer outra prova que o arguido entenda adequada à sua defesa, não está o Tribunal vinculado à sua admissão sem crítica, sendo, nomeadamente, de indeferir prova que não seja relevante, nem necessária, nem idónea para o fim pretendido.

2026-07-09 - Processo n.º 9/23.6JDLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (Reclamação - Nulidade do Acórdão)

I - Não há nulidade por falta de fundamentação se o acórdão da Relação, depois de fundamentadamente proceder à alteração da matéria de facto fixada na 1ª Instância, conclui que a operada modificação da decisão recorrida quanto à matéria de facto, não altera a integração jurídica efectuada pelo Tribunal recorrido.

II - Se o recorrente não alegou erro na integração jurídica, nem da medida da pena ou da medida da indemnização fixada, e se a matéria fáctica alterada se resumia a questões que não tinham influência na integração jurídica efectuada, nem no que respeitava à prática do crime ou aos pressupostos da obrigação de indemnizar (e porque não tinha havido recurso da medida da pena nem da medida da indemnização), não tinha o acórdão da Relação que proceder a qualquer outra fundamentação.

2026-07-09 - Processo n.º 200/25.0PHSNT.L1- Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.

II - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

2026-07-09 - Processo n.º 546/24.5PAMTJ.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Reclamação para a Conferência)

I - Como se refere no acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa de 06.05.2025, *a conferência não é mais uma instância de recurso, funcionando num patamar hierárquico acima do relator. A decisão sumária já é a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela*.

II - A reclamação não pode, por isso, ser encarada como um novo recurso, e, menos ainda, como uma repetição do recurso. No caso, relevaria que se tivesse exposto por que razão seria errada a avaliação feita quanto à manifesta improcedência do recurso – mas isso não sucedeu. A circunstância de a reclamante considerar a lei «absurda» não é um argumento jurídico.

III - Como decorre do disposto no artigo 355º, n.º 1 do Código de Processo Penal, para ser válida, toda a prova tem que ser produzida ou examinada na audiência de julgamento.

IV - Na fase de inquérito, as arguidas não prestaram declarações nessa qualidade, não se encontravam assistidas por defensor quando as prestaram (como testemunhas) e não foram advertidas nos termos previstos no artigo 141º, n.º 4, alínea b) do Código de Processo Penal. É manifesto que as declarações que prestaram, repetimos, como testemunhas, no inquérito, não podiam ser valoradas pelo Tribunal, não sendo lícita a sua leitura em audiência.

2026-07-09 - Processo n.º 621/25.9JELSB-A.E1.L1 (e apensos B, C, D, E F) - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - O primeiro interrogatório judicial de arguido detido constitui um ato próprio da fase de inquérito, inserindo-se no âmbito das competências jurisdicionais atribuídas ao juiz de instrução criminal enquanto garante dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente protegidos, nos termos dos artigos 141º e 268º e seguintes do Código de Processo Penal. Um tal enquadramento implica que, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, a competência para a prática desse ato deve ser determinada em função do processo de inquérito a que respeita, e não em função do local onde ocorreu a detenção, circunstância meramente contingente e sem relevo estrutural para efeitos de fixação da competência.

II - O artigo 92º do Código de Processo Penal, interpretado à luz do artigo 2º da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, não confere ao arguido o direito a ser assistido por intérprete da sua língua materna. O critério legal relevante é antes o da efetiva compreensão do ato processual.

III - É constante o entendimento jurisprudencial no sentido de que a obrigatoriedade de nomeação de intérprete decorre da necessidade de assegurar a compreensão de atos em que esteja em causa o exercício efetivo de direitos processuais pelo arguido. Não estando em causa qualquer interrogatório, prestação de declarações, constituição de arguido ou comunicação de atos processuais essenciais, não existe fundamento legal para a nomeação obrigatória de intérprete durante a execução das buscas.

IV - A regra da jurisdição exclusiva do Estado de bandeira encontra-se essencialmente prevista para o alto mar, decorrendo dos artigos 92º e seguintes da CNUDM/UNCLOS. Nas águas interiores o Estado costeiro exerce em pleno a soberania territorial, nos mesmos termos em que a exerce no território terrestre, não tendo aplicação, designadamente, o disposto no artigo 27º da CNUDM/UNCLOS.

V - A jurisprudência nacional tem sido constante em reconhecer que o flagrante delito legitima medidas urgentes de preservação da prova e de apreensão dos objetos relacionados com o crime, dispensando a prévia autorização judicial quando a demora possa comprometer a eficácia da investigação.

VI - A busca domiciliária fundada em flagrante delito exige, cumulativamente, a existência de

indícios da presença no domicílio de objetos ou pessoas relacionados com o crime relativamente ao qual ocorreu o flagrante.
VII - Se os indícios suficientes se devem ter por verificados, quando, com base nesses indícios, a probabilidade de condenação é, pelo menos, maior do que a de absolvição, reportada à fase da audiência de discussão e julgamento, os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.
VIII - No caso, independentemente dos locais onde foi apreendido o estupefaciente, a factualidade fortemente indiciada permite a conclusão de que todos os arguidos dispunham do domínio funcional do facto, nos moldes consentidos pela descrição abrangente do tipo penal em causa, sendo essencial a colaboração entre todos eles estabelecida – desde logo, nas sucessivas deslocações por via marítima, compondo os arguidos as tripulações das embarcações envolvidas na operação, e desempenhando tarefas específicas (e essenciais) como a realização de reparações nas embarcações, na obtenção de meios de transporte e alojamento/armazenamento e no concreto transporte do estupefaciente, em que todos intervieram, tal como se descreve no despacho de apresentação.
IX - A lei não exige, para a prática do crime de associação criminosa, que os respetivos agentes
tenham a convicção de "pertencer a algo superior", ou que a associação tenha que evidenciar uma vontade própria, distinta da dos elementos que a compõem. O que a lei releva é a atividade colaborativa de todos os membros da associação criminosa, e a consciência de atuar de acordo com esse plano colaborativo, que é estável, e não destinado à prática de um ato isolado – como é o caso nos presentes autos.
X - A circunstância de o arguido residir no estrangeiro, não possuir qualquer ligação a Portugal, nem morada em território nacional constitui elemento particularmente relevante para a afirmação do perigo de fuga, por evidenciar a facilidade de subtração à ação da justiça. Por outro lado, é de considerar que a inexistência de raízes familiares, profissionais ou patrimoniais no território nacional, quando associada à imputação de crimes de tráfico internacional de estupefacientes, constitui fator de forte densificação do perigo previsto no artigo 204º, alínea a), do Código de Processo Penal.
XI - Segundo as regras da experiência comum, quem integra uma operação de introdução marítima de cocaína em território europeu, com o grau de organização revelado nos autos, dispõe necessariamente de contactos internacionais, de apoio externo e de mecanismos de mobilidade suscetíveis de facilitar de forma particularmente intensa a evasão à ação da justiça e o prosseguimento da atividade criminosa.

2026-07-09 - Processo n.º 2876/25.0YRLSB - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Mandado de Detenção Europeu)
I - O princípio da especialidade só constitui uma salvaguarda enquanto o extraditado se encontrar sob a tutela do Estado requerente, sofrendo, porém, exceções, como ocorre quando houver consentimento do Estado requerido na ampliação, para que a pessoa entregue em cumprimento do MDE responda por outros processos.
II - O consentimento para a execução de um novo MDE quando solicitado por uma autoridade
judiciária de um Estado Membro a uma autoridade judiciária de Portugal (na qualidade de Estado de Execução de um anterior MDE), deve por esta ser prestado, sempre que a infração para a qual é solicitado devesse ela própria dar lugar à entrega do requerido.
III - A aplicação de qualquer das causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu terá sempre que ser justificada pela demonstração das reais vantagens que resultem para a investigação e conhecimento dos crimes objeto do mandado, da prevalência da jurisdição nacional sobre a jurisdição do Estado de emissão.

2026-07-09 - Processo n.º 169/24.9SILSB.L1 - Relator: João Ferreira
I - Em crimes que têm como penas aplicáveis a pena de multa e a pena de prisão, deve o julgador utilizar todo o espectro punitivo da multa antes de considerar a aplicação da pena de prisão, o que implica que as anteriores

condenações deverão implicar o aumento da pena de multa aplicável até ao ponto em que a mesma, situando-se já no limite máximo da moldura abstrata, não ser compatível com as exigências de prevenção impostas no caso em apreço.
II - Nesta apreciação, deve atender-se às condenações anteriores, porquanto se das mesmas não resultou uma alteração de comportamento, ter-se-á de concluir que a pena a aplicar no futuro terá de ser mais grave.

2026-07-09 - Processo n.º 845/25.9TELSB-A.L1 - Relatora: João Ferreira
I - Tendo em atenção o estado embrionário da investigação – nem sequer estamos perante um inquérito – exige-se que a limitação dos direitos das visadas apenas deva ocorrer na medida e com extensão absolutamente necessária para evitar a continuação de fluxos financeiros provenientes de atividades ilícitas os quais possam, deste modo, ser introduzidos no sistema financeiro.
II - A medida prevista nos artigos 48.º e 49.º da Lei n.º 83/2017, de 18/08, não visa em primeira linha assegurar um futuro ressarcimento do alegado ofendido. Se é verdade que tal poderá decorrer como consequência de tal suspensão temporária de operações bancárias e posterior congelamento e arresto, não é este o fim que justifica uma medida preventiva tão atentatória dos direitos das visadas, tanto mais que o eventual lesado, tem ao seu dispor outros mecanismos legais que asseguram tal finalidade.
III - É um interesse público, de repressão e prevenção da criminalidade económico financeira, altamente organizada, transnacional e de elevada complexidade, que extravasa os interesses particulares das visadas, que justifica que uma mera suspeita desencadeie tais medidas tão limitativas.

2026-07-09 - Processo n.º 3476/12.0TALRS.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Mostrando-se os arguidos/demandados condenados pela prática em coautoria, de um crime de insolvência dolosa, sempre estariam à partida fora do âmbito de aplicação do instituto jurídico da exoneração do passivo restante, atenta a norma do art.º 238.º n.º 1 alínea f) do CIRE, e ainda atendendo a que, nos termos do art.º 245.º n.º 2 alínea b) do CIRE, ficam de fora da exoneração do passivo restante "as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade", o que foi o caso dos pedidos de indemnização deduzidos pelos demandantes.

2026-07-09 - Processo n.º 588/20.0TELSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - A condenação pela prática de um crime de conexão – branqueamento, pressupõe um ilícito típico precedente de onde devem provir os bens que constituem o objeto da ação típica, pois que para existir o crime de branqueamento necessariamente que lhe tem de estar subjacente um facto ilícito típico.
II - Não podendo os contornos do crime anterior ser exigidos ao pormenor, deve, porém, a matéria de facto provada proceder a essa identificação mínima, de molde a poder afirmar, com algum nível de segurança, a existência e conteúdo de procedimento criminal subjacente, independentemente de o ilícito antecedente não se mostrar em julgamento nos presentes autos e de não ter sido praticado em território nacional.
III - O "salto" dado pelo tribunal *a quo*, concluindo que os montantes em discussão nos presentes autos foram produto de factos qualificados como burla qualificada, inviabiliza a construção do facto precedente, de tal forma que essa materialidade (ou ausência dela) não permite, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do tribunal, quando é certo estar em causa a condenação pela prática de um crime de conexão.

2026-07-09 - Processo n.º 451/22.0T9AMD.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - Tal como os demais vícios previstos nas diversas alíneas do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, a insuficiência, enquanto vício equivalente a uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão do direito, sendo de conhecimento oficioso, deve resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a quaisquer provas documentadas, limitando-se a atuação do tribunal de recurso à sua verificação na sentença e, não podendo saná-lo, à determinação do reenvio, total ou parcial, do processo para novo julgamento (art.º 426.º, n.º 1 do CPP).
II - O recorrente apela à verificação de erro notório na apreciação da prova, por expressa remissão para o art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CPP. Porém, a não aceitação da apreciação da prova

levada a cabo pelo tribunal recorrido, não integra o apontado vício, pois que "não poderá incluir-se no erro notório na apreciação da prova a sindicância que os recorrentes possam pretender efectuar à forma como o tribunal recorrido valorou a matéria de facto produzida perante si em audiência, valoração que aquele tribunal é livre de fazer, de harmonia com o preceituado no art.º 127.º".
III - Conquanto o recorrente individualize os factos que considera incorretamente julgados não dá cumprimento ao disposto no n.º 3, al. b) do art.º 412.º do CPP, uma vez que não indica qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos factos da sentença recorrida que considera incorretamente julgados.
IV - O princípio *in dubio pro reo* tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2026-07-09 - Processo n.º 2238/22.0T9LSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - O dever de investigação oficiosa do Tribunal com vista à descoberta da verdade material (art.º 340.ºCPP encontra-se interligado com o princípio do acusatório e consequente delimitação do objeto do processo, pelo que é legítimo o indeferimento de diligências probatórias sobre factos estranhos ao litígio.
II - O princípio *in dubio pro reo*, assenta no pressuposto de que perante a existência de uma "réstia de dúvida" sobre a veracidade dos factos, a punição é juridicamente inviável. Exige-se, assim, que o julgador atinja uma convicção de certeza estribada nas provas.
III - A dúvida relevante é aquela que o Tribunal efetivamente teve (ou deveria ter tido perante o material probatório) e não a dúvida que o recorrente considera que o Tribunal deveria ter sentido devido à sua interpretação pessoal das provas.
IV - As atuações típicas de assédio multicanal e incessante, de invasão do espaço físico e privado, de desprezo pela autodeterminação, de impacto psicológico severo, ou de manutenção forçada de vínculo, individualmente quando graves, ou quando reiteradas, indubitavelmente que são geradores duma constante condição de inadequação comportamental e até influenciador da impossibilidade dum normal viver, integrando os elementos típicos de crime de violência doméstica.

2026-07-09 - Processo n.º 230/23.7PASXL.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - Uma descrição da mesma realidade fáctica - ainda que no modo de construção frásica necessariamente diversa em face da pormenorização - onde nada se altera ao nível do núcleo essencial do objeto processual e antes se mantém intocada a unidade criminosa, bem como não se determina o preenchimento dos elementos típicos de qualquer crime diverso ou a agravante dos limites máximos de pena, somente pode ser apta a gerar alteração não substancial dos factos.
II - Quem na sequência de contenda diz ao ofendido que mais logo falava com o mesmo, o espera ao fim de tarde, agredindo-o fisicamente e, no fim, em moldes de aviso, lhe diz "numa próxima, meto-te qualquer coisa dentro da cabeça", ausentando-se em seguida." -, está a dar conta da intenção da prática desse mal futuro, que anuncia e cuja concretização só da sua vontade depende, assim se revelando preenchidos os elementos do tipo penal de ameaça agravada.

2026-07-09 - Processo n.º 1084/24.1JAPDL.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - As situações de falta de fundamentação, por reporte à conjugação dos arts, 374.º/2 e 379.º/1a) CPP, não se confundem com o desacordo do Arguido quanto à solução de facto e de direito a que o Tribunal a quo chegou e ao modo como a expressou.
II - Abrangendo o erro de julgamento um conjunto diversificado de situações em que a decisão de facto se afasta da realidade das provas produzidas ou utiliza meios de prova de forma tecnicamente incorreta ou logicamente insustentável, certo é que não abarca as situações em que o recorrente se limita a procurar abalar a convicção assumida pelo Tribunal recorrido, questionando a relevância e valoração, à luz das regras de livre apreciação de prova, dada aos depoimentos prestados em audiência.

2026-07-09 - Processo n.º 69/25.5JELSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

I - O recurso a correios de droga intercontinentais, pelo seu papel de conexão entre a produção e os armazenistas mais próximos dos consumidores, revela-se essencial à atividade de tráfico internacional de estupefaciente, o quanto determina acréscimo de exigências de prevenção geral neste tipo de criminalidade.

II - A não suspensão da execução da pena de prisão nestes casos mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa quer exigências de prevenção especial positiva, de integração do Arguido na sociedade, e de prevenção especial negativa, de obstar a que o Arguido volte a delinquir, quer as fortíssimas razões de prevenção geral, com expressa referência ao facto de Portugal, pela sua localização geográfica, ser um dos países de circulação de produtos estupefacientes na Europa, por via aérea, funcionando quer como ponto de entrada, quer como placa giratória.

2026-07-09 - Processo n.º 8/25.3SHLSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho - (Reclamação para a Conferência)

I - As questões suscitadas pelo Recorrente são pertinentes enquanto fundamento do recurso sobre o despacho recorrido. Se o Tribunal da Relação se pronunciasse sobre o acerto da decisão de sujeição do Arguido a prisão preventiva, teria que conhecer da validade do juízo sobre a factualidade indiciada, enquanto pressuposto daquela medida de coacção e, nessa medida, da prova que a sustentava.

II - Uma vez que deixou de se encontrar em prisão preventiva à ordem deste processo, torna-se inútil conhecer da validade desse despacho, tanto mais que o período de prisão preventiva sofrido terá sido descontado na liquidação da pena que o mesmo foi cumprir.

III - A avaliação da validade da prova, tal como invocada, no recurso do despacho de aplicação de medida de coação, apenas relevaria na exacta medida em que se repercutisse naquela decisão.

IV - Da mesma forma, não conhecer das invocadas inconstitucionalidades, à semelhança das apontadas nulidades de prova, não corresponde a uma omissão de pronúncia.

2026-07-09 - Processo n.º 359/25.7PTLSB.L1 - Relator: Rui Coelho

I - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada em apreço corresponde à situação na qual os factos apurados não são bastantes para sustentarem uma decisão de Direito de acordo com as soluções plausíveis da causa.

II - Na motivação não se encontra a referência a quaisquer factos trazidos à discussão em julgamento sobre os quais o Tribunal não se tenha debruçado. Assim, o Recorrente não logrou demonstrar a existência do vício que invoca. E a leitura dos factos provados também não revela tal vício.

III - Segundo o Recorrente à luz da prova produzida e da análise do Tribunal não se pode retirar que foi o Arguido quem desferiu os golpes que mataram a vítima. Contudo não aponta a incongruência que justificaria a decisão de reconhecimento deste vício.

IV - A exigência de conclusões nos recursos visa a apresentação de um corolário para aquilo que foi exposto em sede de motivação. Se o Recorrente nada elaborou na motivação, apenas apresentando uma conclusão desgarrada do resto do recurso inexiste qualquer argumentação que cumpra conhecer e ponderar.

2026-07-09 - Processo n.º 1281/25.2TELSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho

I - Os vícios previstos no art.º 410.º/2 do Código de Processo Penal são restritos à sentença final, não se aplicando aos restantes despachos decisórios.

II - A falta de fundamentação de um despacho constitui uma irregularidade à luz do Código de Processo Penal.

III - Nos casos de falta de fundamentação, esta está omissa, tornando impossível reconstruir o raciocínio decisório.

IV - Nos casos de fundamentação insuficiente, ela consta da decisão, mas com argumentos incompletos ou insuficientes não permitindo compreender o raciocínio no qual se sustentou o Tribunal ao produzir a decisão.

V - Finalmente, temos os casos de fundamentação sintética ou sumária, da qual é possível retirar o juízo no qual se estribou a decisão permitindo conhecê-lo e sindicá-lo, pelo que não importa qualquer vício.

2026-07-09 - Processo n.º 2899/25.9T8LRS.L1 - Relator: Rui Coelho

I - A decisão administrativa não contém uma descrição factual da qual se possa retirar a imputação a algum trabalhador, ou alguém em representação da sociedade Arguida, de uma acção ou omissão que tivesse provocado o incumprimento das normas relacionadas com o transporte de géneros alimentícios e com o controlo da sua temperatura.

II - Porém, provou-se que era a Arguida quem utilizava o seu veículo para o transporte de carnes naquelas circunstâncias de tempo, lugar e modo. Este facto corresponde à imputação subjectiva da conduta à Arguida.

III - A decisão administrativa não incluiu na matéria de facto, provada ou não provada, a alegada em sede de defesa. Tais factos não são despiciendos para a decisão pois, se demonstrados, relevarão para apreciação da responsabilidade subjectiva, da intensidade do dolo ou negligência e, em última análise, da medida da sanção.

IV - Ignorar a defesa é uma omissão que viola o direito de audição e defesa garantido ao Arguido no art.º 50.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, o que implica a declaração de nulidade da decisão administrativa por omissão de pronúncia com remessa dos autos à autoridade administrativa para nova decisão.

2026-07-09 - Processo n.º 2994/25.4PFLRS-A.L1 - Relator: Rui Coelho

I - A aplicação de uma medida de coacção, exige que esteja indiciada a prática de um crime o qual terá que resultar de factos que estejam sustentados na prova indiciária até ao momento recolhida.

II - O apelo à cláusula do *in dubio pro reo* é desadequada pois o Tribunal não teve dúvidas que devesse considerar em benefício do Arguido.

III - Quando, após os factos, o arguido solicita a emissão de passaporte, tendo o mesmo sido emitido, é válido reconhecer o perigo de fuga.

2026-07-09 - Processo n.º 2346/23.0T9OER.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - Não é nula a acusação, por falta de imputação subjetiva, quando desta consta «agiu de forma livre, deliberada e consciente».

II - Com este fundamento não podia o JIC concluir pela não pronúncia do arguido.

III - O que deveria ter tido lugar era uma análise dos indícios no âmbito do desajuste entre o arguido e a assistente, motivada pelo alegado acordo de empreitada, e, de acordo com tais indícios o tribunal *a quo* ter apelado ao critério constitucional da "necessidade social", que orienta a tarefa de determinação de quais são as situações em que a violação de um bem jurídico justifica a intervenção penal.

2026-07-09 - Processo n.º 78/25.4PCLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - O nosso sistema penal consagra uma separação formal e material entre quem exerce a ação penal e quem julga, dando expressão ao princípio do acusatório, consagrado no artigo 32.º, n.º 5 da C.R.P.

II - A legitimidade para investigar os factos denunciados relativamente aos crimes que efetivamente ocorreram, determinar os seus agentes e, a final, arquivar os autos ou deduzir acusação, compete exclusivamente ao Ministério Público, no que concerne aos crimes de natureza pública ou semipública.

III - Ao proferir despacho nos termos do art.º 311º do C.P.P., o juiz carece de competência material para ajuizar dos elementos do inquérito, designadamente para investigar outros crimes diferentes dos que constam da acusação, não podendo, nestes termos, rejeitar a acusação por alegada falta de promoção do Ministério Publico, suscitando, com base na sua própria investigação, a nulidade decorrente do artigo 119º, alínea b), do Código de Processo Penal.

2026-07-09 - Processo n.º 1344/25.4PHSNT-B.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - Inexistindo recurso do despacho que conheceu expressamente das nulidades invocadas e não se tratando de nulidades de conhecimento oficioso está vedado, por via da preclusão, a sua reapreciação por este Tribunal da Relação.

II - A natureza, as circunstâncias e o modo de atuação na prática dos crimes indiciados denotam, com bastante clareza que não foram mera expressão de ato irrefletido e fortuito, excessos de uma juventude imatura; Note-se que o cenário foi de perseguição do ofendido e não uma discussão ou envolvência física episódica.

III - Os arguidos vivem no mesmo bairro e prédio da vítima, contra quem têm antigo, persistente e furioso conflito de vizinhança, aproveitando-se da existência dessa proximidade para atentarem contra a integridade física e moral, daquela, sob o sentimento de impunidade de que a comunidade envolvente, consistindo em bairro social, não os denunciará nem colocará cobro aos seus instintos, impulsos e atos de grave reiteração e violência. Daí que, existindo sério perigo de continuação da actividade criminosa por parte do arguido, se mostre manifestamente insuficiente a medida de coação de permanência na habitação, mesmo com vigilância eletrónica.

2026-07-09 - Processo n.º 169/25.1GCMTJ.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Maioria)
I - Se no requerimento para abertura de instrução apresentado pelo arguido na sequência do despacho de acusação contra ele deduzido, aquele ataca o procedimento (*latu senso*) concretamente adotado pelo Ministério Público ao desconsiderar e não valorar prova oportunamente carreada para o inquérito, e que, pelas razões que aí enuncia, na sua perspetiva, conduziriam a que não se pudesse ter por indiciada a factualidade que lhe foi imputada no despacho de acusação que, de acordo com o Ministério Público, consubstanciava a prática de 2 crimes, tal requerimento é originária e abstratamente apto a fundar o controlo negativo sobre a decisão de deduzir acusação por tais ilícitos, pelo que deve ser recebido e a instrução declarada aberta;
II - Ocorrendo conexão objetiva de vários crimes, é permitido ao arguido requerer a abertura de instrução para com ela obter a rejeição da parte da acusação apenas por um ou algum deles.

2026-07-09 - Processo n.º 5132/10.4TXLSB-Q.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - Na apreciação da liberdade condicional decorridos dois terços do cumprimento da pena, que não é de aplicação automática, o Tribunal deve ser prudente na formulação de um juízo de prognose que, tendo inerente um certo risco, terá o mesmo que ser calculado e fundado, sendo que, havendo dúvidas sobre a capacidade do agente de não repetir crimes se for colocado em liberdade, o referido juízo de prognose deve ser desfavorável e não ser concedida a liberdade condicional.
II - No caso em apreço, partindo da imagem global dos crimes cometidos pelo recorrente, denota-se uma indiscutível carreira criminosa e uma tendência deste para este género de criminalidade, sendo a quinta reclusão e a quarta condenação por crimes de tráfico de estupefacientes, o que demonstra que as anteriores condenações e reclusões não o demoveram deste modo de vida.
III - E, como consta na decisão recorrida, sem qualquer contestação por parte do recorrente, este é permeável à influência de terceiros, evidenciando fragilidade perante os consumos de droga.
IV - Não se descortina como seja possível concluir que o condenado, uma vez posto em liberdade, decorridos dois terços do cumprimento da pena, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem praticar crimes, mormente crimes de tráfico de estupefacientes.
V - Mantêm-se as exigências de prevenção especial, o que obsta à concessão da liberdade condicional.

2026-07-09 - Processo n.º 3446/22.0T9FNC.L2 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - Está votado ao insucesso o recurso da matéria de facto (o denominado erro de julgamento) se o recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados no acórdão recorrido, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado, e os elementos probatórios indicados pelo recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.
II - O crime de abuso de confiança contra a segurança social previsto no artigo 107º do RGIT é um crime em que a "não entrega da prestação" constitui o elemento objetivo do tipo. É um crime doloso, de omissão puro.
III - O gerente de facto da sociedade responde solidariamente pelos danos causados.

2026-07-09 - Processo n.º 60/23.6PAALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - O erro notório na apreciação da prova, à semelhança dos demais vícios do artigo 410º, n.º 2, do CPP, é um vício da decisão. Tem que resultar do texto da decisão. Não é possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão para a sua afirmação, ainda que conjugado com as regras da experiência.

II - Nenhuma força de caso julgado ou de autoridade de caso julgado (nem sequer uma simples presunção ilidível) para um processo crime de violência doméstica advém da circunstância de uma sentença cível ter dado como não provado que o casamento que o recorrente manteve com a recorrente fosse "de fachada" e que tivessem ocorrido "episódios de violência física e psicológica do Autor para com a Ré", mantendo-se o "comportamento agressivo e intimidador do Autor após o divórcio". Se se tratasse de uma sentença penal absolutória, aí sim, seria caso de convocar, numa ação civil, o artigo 624º do CPC.
III - Não é suscetível de recurso a sentença que, nos termos do artigo 82-A do CPP, arbitra em concreto uma quantia inferior a metade da alçada do tribunal recorrido (cfr. art.º 44.º, n.ºs 1 e 2, da L.O.S.J.), por aplicação da regra da sucumbência previsto na segunda parte do art.º 400.º, n.º 2, do C.P.P.

2026-07-09 - Processo n.º 519/23.5IDLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - A acusação deve ser notificada ao arguido – artigo 283º, n.º 5, do CPP, que remete para o artigo 277º, n.º 3, do CPP.
II - Esta notificação, que, atento o disposto no artigo 113º, n.º 10, do CPP, não se basta com a notificação ao defensor e exige a notificação do próprio arguido, faz-se nos moldes a que alude o seu n.º 3, conjugado com o artigo 196º, nsº 2 e 3, al. c), igualmente do CPP.
III - Tendo sido comunicado ao processo a alteração da morada do arguido, a notificação da acusação para a morada que inicialmente constava do termo de identidade e residência acarreta irregularidade processual, nos termos do artigo 123º, n.º 2, do CPP.
IV - A não notificação do arguido das datas do julgamento, já que, uma vez mais, as cartas foram remetidas para a morada já desatualizada, é causa da nulidade insanável a que alude o art.º 119º, alínea c), do CPP.
V - Ainda que, por ter, entretanto, tido conhecimento de que o julgamento estava a decorrer, o arguido compareça na terceira sessão, essa comparência não equivale à sua presença no julgamento: o recorrente não esteve, por não ter sido notificado validamente, nas primeira e segunda sessões. A nulidade a que se refere o art.º 119º, alínea c), do CPP, é, por definição, insanável, não se convalidando com a presença posterior do arguido, que nem sequer podia (como não fez, aliás), renunciar a invocá-la ou aceitá-la.
VI - Da mesma forma, a leitura da acusação feita na terceira sessão do julgamento, quando o processo já estava inquinado da nulidade do artigo 119º, al. c), do CPP, não poderia nunca equivaler à sua notificação, tanto mais que à leitura se seguiu a simples e imediata continuação da audiência.

2026-07-09 - Processo n.º 1104/25.2PCOER-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reclamação - Nulidades)
I - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.
II - Só é causa de nulidade da sentença ou do acórdão a falta absoluta de fundamentação, não se verificando os apontados vícios perante uma fundamentação deficiente, que no caso inexiste. O acórdão reclamado está fundamentado pois motiva a sua decisão de um modo tal que pode ser sindicada pelos seus destinatários.
III - A suposta aplicação de uma norma com um pretenso sentido inconstitucional não consubstancia fundamento de nulidade da decisão reclamada, pelo que o requerimento em que se suscitam nulidades do acórdão do Tribunal da Relação não se destina a invocar inconstitucionalidades.

2026-07-09 - Processo n.º 9941/17.5T9LSB.L2 - Relator: João Grilo Amaral
I - Para efeitos do disposto no art.11º da Lei 34/87 de 16/07, agir contra direito é, neste quadro especifico dos crimes praticados por titulares de cargos políticos, essencialmente violar as normas legais positivas, materiais ou processuais, que vinculam quem tem de decidir e que, nessa decisão, contraria ou ignora o prescrito na lei, ou se desvia (caso particular das decisões proferidas no exercício de poderes discricionários) ou abusa da função.
II - O elemento subjectivo, como se depreende pelo uso dos vocábulos «conscientemente» e «com intenção de», só se pode realizar na forma dolosa directa e com um dolo especifico, um "animus nocendi vel beneficiandi", portanto com exclusão do dolo necessário ou eventual: o agente, conscientemente, conduz ou

decide contra direito com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, ou seja, é constituído por uma consciência aliada a uma intenção específica, qual seja a de prejudicar ou beneficiar alguém.
III - Do disposto no referido normativo expressamente se prevê que a mera condução *contra legem* de processo em que intervenha no exercício das suas funções é suficiente para o preenchimento do tipo legal
IV - Ou seja, não se mostra o tipo legal exclusivamente limitado à fase decisória de um procedimento, tanto que, as mais das vezes tal se processa colegialmente.
V - Comete o crime de prevaricação o presidente da Junta de Freguesia que, numa clara e deliberada intenção de beneficiar duas pessoas com quem tinha relacionamento pessoal, diligenciou por todo um conjunto de procedimentos, que passaram pelo afastamento de dois outros funcionários da Junta de Freguesia, e pela sua proposta de contratação das referidas pessoas com afastamento de quaisquer outras, as quais foram aprovadas pelo executivo da Junta de Freguesia tendo em vista o suprir as vagas que entretanto foram criadas, sem que existisse qualquer fundamentação, a não ser o beneficio daquelas.

2026-07-09 - Processo n.º 559/19.9GHVFX-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Fazer das burlas modo de vida não quer significar que faça daquelas a única forma do arguido obter rendimentos para o seu sustento.
II - Tal caracterização nunca poderá ser estanque e limitada aos factos ilícitos apurados no processo, sendo que as condenações anteriores, transitadas em julgado são elemento determinante para tal, sem que tal traduza qualquer violação do princípio *ne bis in idem*.
III - O apelo a outras condenações do recorrente não determina que o mesmo esteja a ser julgado novamente pelos mesmos factos, tão só enquanto caracterizador de uma actuação constante e reiterada na prática de condutas destinadas ao sustento do criminoso e reveladora de um sistema de vida.

2026-07-09 - Processo n.º 265/20.1GDPTM.L1 - Relator: João Grilo Amaral - (Reclamação para a Conferência)
I - O objeto legal da reclamação prevista no art.417º nº8 do Cód. Processo Penal é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada e logo, não é pelo facto de o reclamante discordar do teor da decisão sumária que permite que o mesmo possa reivindicar, sem mais, que o recurso seja apreciado pelo órgão colectivo competente para tal, impondo-lhe o ónus da invocação de vícios que a inquinem.
II - O Tribunal Constitucional já declarou que não é inconstitucional, por violação dos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa –, a norma extraída do artigo 417.º, n.º 6, alínea b), do Código de Processo Penal, quando permite ao relator proferir decisão sumária de indeferimento, em caso de manifesta improcedência do recurso.

2026-07-09 - Processo n.º 92/25.0PTCSC.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Tendo o julgador optado pela aplicação de pena de prisão, depara-se com um "leque" de penas de substituição das mais gravosas (as detentivas), às menos gravosas (não detentivas).
II - Verificando que tal é a primeira vez em que se depara com tal opção, face às anteriores condenações do arguido, apenas deveria escolher entre a efectividade ou de entre as mais gravosas se circunstâncias especiais do caso ou da personalidade do arguido o impusessem, numa gradação evolutiva de reacções penais, sempre tendo em conta o fim visado pelas penas.
III - Tendo o arguido sido já condenado em penas de multa e de admoestação, datando a ultima condenação de há mais de 4 anos, a aplicação de uma pena de prisão, suspensa na sua execução pelo crime previsto no art.º 3º, nºs 1 e 2 do Decreto-Lei 2/98, de 03.01, é uma medida razoável e adequada à consideração da imagem global do facto em reporte à personalidade do arguido, e à necessidade de salvaguardar a crença da comunidade na validade das normas incriminadoras violadas no caso, tanto mais que nunca o arguido foi alvo de tal sanção.

2026-07-09 - Processo n.º 88/26.4PDSNT-D.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que

a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.
II - Mas é consabido, que a adequação e exequibilidade da OPHVE dependem sobretudo da capacidade do arguido para respeitar as restrições que resultam da aplicação dessa medida, sendo determinante a análise da personalidade deste quanto a tal.
III - Não tem sentido, em termos recursivos, o recorrente sustentar a inexistência no caso concreto dos perigos a que alude o art.204º do Cód. Processo Penal, mas acabando por peticionar tão só a aplicação de medida menos gravosa que a medida prisão preventiva, mormente as medidas de coacção de obrigação de apresentação periódica ou a OPHVE, sendo certo que a aplicação destas igualmente implica a verificação de alguns dos perigos enunciados no referido normativo.

2026-07-09 - Processo n.º 382/24.9GFVFX-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - A prisão preventiva, por constituir a medida de coação mais gravosa, tem natureza excecional e subsidiária, apenas podendo ser aplicada quando se mostrem preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 202.º e 204.º do Código de Processo Penal e as demais medidas de coação se revelem inadequadas ou insuficientes para acautelar as exigências cautelares do caso.
II - Estando fortemente indiciada a prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e verificando-se um concreto perigo de continuação da atividade criminosa, a medida de obrigação de permanência na habitação, ainda que sujeita a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, pode revelar-se inadequada para neutralizar esse perigo, justificando-se a aplicação da prisão preventiva.

2026-07-09 - Processo n.º 197/25.7T9PDL.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - No cúmulo jurídico superveniente, o tribunal não reaprecia as penas parcelares, já definitivamente consolidadas pelo trânsito em julgado das respetivas decisões condenatórias, competindo-lhe apenas fixar a pena única, mediante uma avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente, nos termos do artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal.
II - A determinação da pena única exige uma apreciação global dos factos e da personalidade do condenado, tendo em vista aferir se a pluralidade criminosa revela uma tendência criminosa ou constitui mera pluriocasionalidade, ponderando, designadamente, a conexão temporal e factual entre as condutas, a natureza dos bens jurídicos violados e as exigências de prevenção.
III - A intervenção do tribunal de recurso na determinação da pena concreta apenas se justifica quando se verifique erro na aplicação dos critérios legais ou manifesta desproporcionalidade da pena fixada, não lhe competindo substituir-se ao tribunal de primeira instância na margem de apreciação que lhe é reconhecida.
IV - Tendo a decisão recorrida assentado no pressuposto errado de que os crimes foram praticados durante o período de suspensão de duas penas de prisão, quando, à data dos factos, as respetivas sentenças ainda não haviam transitado em julgado, mostra-se verificado erro relevante para a apreciação da execução da pena.
V - Não existindo incumprimento do regime de permanência na habitação já em execução e mostrando-se este adequado à realização das finalidades da punição, nada obsta a que a pena única seja executada nesse regime, nos termos do artigo 43.º do Código Penal.

2026-07-09 - Processo n.º 2218/26.7YRLSB - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Escusa de Juiz)
I - O instituto da escusa, previsto no artigo 43.º do Código de Processo Penal, visa salvaguardar não apenas a imparcialidade efetiva do julgador, mas também a confiança dos cidadãos na administração da justiça, bastando que as circunstâncias do caso sejam objetivamente aptas a gerar dúvida séria e fundada sobre a sua imparcialidade.
II - A apreciação da imparcialidade do juiz comporta uma dimensão subjetiva, que se presume, e uma dimensão objetiva, centrada na perceção que um observador razoável retiraria das circunstâncias do caso, assumindo nesta particular relevo a aparência de imparcialidade.
III - A circunstância de um juiz, no exercício anterior de funções como inspetor da Inspeção-Geral da Administração Interna, ter dirigido o processo de inquérito relativo aos mesmos factos, procedido à inquirição

do arguido, elaborado o respetivo relatório final e conduzido a instrução dos processos disciplinares instaurados na sua sequência constitui um elemento objetivamente relevante para a apreciação da imparcialidade.
IV - Ainda que tais intervenções tenham ocorrido em procedimentos distintos do processo penal e no exercício de funções não jurisdicionais, a intensidade da intervenção e o conhecimento direto adquirido sobre os factos e alguns dos intervenientes são suscetíveis de gerar, num cidadão médio, dúvida objetivamente fundada sobre a imparcialidade do julgador.
V - Verificando-se um motivo sério e grave, objetivamente adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz, deve ser deferido o pedido de escusa, nos termos do artigo 43.º do Código de Processo Penal.

2026-07-09 - Processo n.º 375/24.6PFSXL.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - A atribuição da reparação oficiosa prevista no art.º 82º-A do Cód. Proc. Penal, está dependente da verificação de determinados pressupostos, a saber: (i) a subsidiariedade, no sentido de ser reconhecida apenas no caso de não ter sido deduzido pedido de indemnização quer no processo penal quer em separado (e não quando, por negligência, não esse pedido não é deduzido); (ii) a existência de uma condenação penal (e já não quando o arguido é absolvido); (iii) o conhecimento da identidade da vítima; (iv) a existência de prejuízos; (v) a verificação de particulares exigências de proteção face à precariedade e dificuldades da vítima em consequência dos danos sofridos pela prática do crime (que se presume nas vítimas especialmente vulneráveis e nas vítimas de violência doméstica).
II - Há sempre lugar ao arbitramento oficioso pelos prejuízos causados, por força da condenação penal, pela prática de um crime integrado no conceito de criminalidade violenta ou especialmente violenta, desde que o ofendido, considerado vítima especialmente vulnerável, para efeitos da al. b), do n.º1, do art.º 67º-A Cód. Proc. Penal, *ex vi* n.º2, do art.º 16º da Lei n.º130/2015, de 4 de dezembro, não tenha deduzido pedido de indemnização nem se tenha oposto à reparação, e tenha sofrido um prejuízo por força de ofensa à sua integridade física ou psíquica ou ao seu património, diretamente causada por ação ou omissão do arguido.
III - Nesta situação, à semelhança do que se passa no regime previsto para as vítimas de violência doméstica, presume-se a existência de particulares exigências de proteção das vítimas, daí que o tribunal esteja vinculado a um poder dever, no sentido de ser "obrigado" a apreciar a aplicação da reparação oficiosa, aferindo do preenchimento dos respetivos requisitos, sob pena da respetiva sentença ser declarada nula por omissão de pronúncia, nos termos previstos no art.º 379º, n.º1, al c), do Cód. Proc. Penal.
IV - O instituto de perda de vantagem imporá a causa (o crime) e não o beneficiário, daí que, por um lado, este instituto abranja qualquer modalidade de comparticipação do agente (autoria, co-autoria, instigação ou cumplicidade) e, por outro lado, opere independentemente desse agente ser ou não o "beneficiário" do crime (assim, apontado a parte final da al. b), do n.º1, do art.º 110º do Cód. Penal, quando refere que as vantagens podem ser "para o agente ou para outrem"), sob pena de ficarem frustradas as finalidades desse mecanismo quando se desconhece quem são os beneficiários efetivos ou quando se desconhece em que proporção foram beneficiados.
V - O crime de roubo, consumado e tentado, apesar de se enquadrar na categoria dos crimes contra o património (Título II, do Livro II - Parte especial), e mais especificamente, dos crimes contra a propriedade (Capítulo II – artigos 203º a 216º), deve subsumir-se no conceito de criminalidade violenta (na forma tentada) e de criminalidade especialmente violenta (na forma consumada), pois, para além de puníveis com pena de prisão de 1 mês a 5 anos e 4 meses na forma tentada, e de 1 a 8 anos na forma consumada, apresenta-se como um crime complexo, que ofende simultaneamente bens jurídicos de natureza patrimonial (direito de propriedade e de detenção) e de natureza pessoal (a liberdade de decisão e de ação, a liberdade de movimento e a integridade física), crime que, apesar de autónomo em relação aos demais, resulta de um concurso efetivo unificado pelo legislador, onde o furto se junta ora à coacção, ora à ameaça, ora ofensas à liberdade, ora à integridade física ou ora à própria vida.

2026-07-09 - Processo n.º 266/23.8PKSNT.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

I - Inexiste falta de fundamentação da sentença proferida pelo Tribunal *a quo* quando na mesma se encontram enunciados os meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, permitindo, desta forma compreender os motivos e a construção do percurso lógico da decisão, segundo as aproximações permitidas razoavelmente pelas regras da experiência comum, não se restringindo o tribunal a quo a uma adesão acrítica da prova, cumprindo, desta forma, o ónus imposto no artigo 374º, n.º 2 do Código de Processo Penal, permitindo ao recorrente exercer, plenamente, o contraditório e o direito de defesa;

II - Analisado o texto da decisão recorrida não se constata a existência dos apontados vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e de erro notório na apreciação da prova, previstos no artigo 410.º, n.º 2, als. a) e c), do Código de Processo Penal, pois, não só a matéria de facto provada é suficiente para fundamentar a decisão de direito, mas também porque não decorre da sentença recorrida que o tribunal *a quo* tenha deixado de investigar toda a matéria de facto com interesse para a decisão;

III - Resultou da audiência de julgamento que a ocupação da residência se mantém há cerca de 4 anos, verificando-se que a arguida ainda reside na mesma habitação em causa nos presentes autos;

IV - A manutenção da ocupação ao longo de vários anos, sem que da prova resultem diligências documentadas junto das autoridades competentes em matéria de apoio habitacional ou emergência social, afasta a configuração de um perigo actual nos termos exigidos pelo artigo 35º, nº1 do Código Penal;

V - O direito à habitação não legitima a que qualquer cidadão, por si só, possa ocupar um imóvel alheio havendo que respeitar os critérios estabelecido na Lei de Bases da Habitação.

SESSÃO DE 23-06-2026

2026-06-23 - Processo n.º 2195/19.0TXLSB-K.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - Por via da revogação de licença de saída jurisdicional, o desconto a efectuar no cumprimento da pena, do tempo em que o recluso esteve em liberdade, tem que ser por referência à pena que o mesmo estava a cumprir à data do gozo da licença de saída jurisdicional, não podendo ser feito por referência a outra pena.

II - Estando extinta a pena que o recluso estava a cumprir à data do gozo da licença de saída jurisdicional, o incidente de incumprimento é inútil e deve ser arquivado.

2026-06-23 - Processo n.º 291/24.1GALNH.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - Uma fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação em termos de configurar violação do disposto no n.º 2 do art.º 374º do Cód. Proc. Penal.

II - O recorrente não pode pretender substituir a convicção alcançada pelo Tribunal recorrido por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção era possível, sendo imperioso demonstrar que as provas indicadas impõem uma outra convicção

III - Não tendo ficado provado que o ofendido fosse inexperiente e que o arguido tivesse praticado o acto com abuso dessa inexperiência, forçoso é concluir que o arguido não cometeu factos que integram a prática de um crime de actos sexuais com adolescentes, p. e p. pelo art.º 173º, nºs 1 e 2, do Cód. Penal.

IV - A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.

V - Na fixação da pena única deve sopesar-se o conjunto dos factos, para aquilatar da gravidade da sua ilicitude, e avaliar a personalidade, em termos de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo a uma "carreira" criminosa), ou tão só uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.

VI - A indemnização por danos não patrimoniais visa a atribuição de uma compensação ao lesado a ser fixada equitativamente.

2026-06-23 - Processo n.º 1686/22.0T9LRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - Comete um crime de peculato o administrador de insolvência que procedeu à venda de parte das peças que apreendeu e ficou com o produto da venda para si, integrando-o no seu património e não o depositando na conta da massa insolvente apesar de notificado para o efeito; e ao dizer que a liquidação estava finda e que o respectivo valor era o que tinha recebido apenas por parte das peças apreendidas, demonstrou inequivocamente que tinha ficado com as restantes peças a que deu o destino que quis, tendo integrado ilegitimamente tais valores no seu património e que utilizou em benefício e proveito próprio, bem sabendo que esse dinheiro e as peças não lhe pertenciam.

II - No crime de falsificação de documento a intenção exigida não é apenas a de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, mas também a intenção de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou ainda a intenção de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime. Efectivamente, qualquer destas 3 situações é suficiente para que se considere preenchido o elemento intencional.

III - A atenuação especial da pena demanda uma acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção. A diminuição da culpa ou das exigências de prevenção só poderá considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.

IV - A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.

V - Na fixação da pena única deve sopesar-se o conjunto dos factos, para aquilatar da gravidade da sua ilicitude, e avaliar a personalidade, em termos de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou mesmo a uma "carreira" criminosa), ou tão só uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade.

VI - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

2026-06-23 - Processo n.º 508/20.1PBLRS.L2 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - A indagação dos vícios previstos no artigo 410º, n.º 2 do Código de Processo Penal, por parte do tribunal *ad quem*, é uma tarefa puramente jurídica, de matéria de direito, já que mais nenhuma outra prova é necessária para que se possa concluir pela eventual existência ou não dos mesmos. Mais não constitui tal tarefa de indagação do que a aplicação da norma adjetiva em causa às circunstâncias concretas da decisão em recurso.

II - A contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão só ocorre quando se verificar incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.

III - Não contendo quer a motivação, quer as conclusões apresentadas pelo recorrente os elementos legalmente impostos para que se possa conhecer do recurso interposto – designadamente, por não indicar nenhum dos elementos que permitiriam a este Tribunal ad quem sindicar a prova produzida em julgamento – impõe-se decidir pela rejeição formal do recurso, na parte em que se questiona a convicção do Tribunal, em conformidade com o disposto nos artigos 412º, n.º 2, 414º, n.º 2, 417º, nºs 3 e 6, alínea b), e 420º, n.º 1, alínea c), todos do Código de Processo Penal.

IV - Perante prova contraditória, cabe ao julgador avaliar o respetivo conteúdo, mas também a coerência entre elementos de prova, e, no caso da prova por declarações, o modo como as mesmas são prestadas, as motivações que possam ser percecionadas, e todos os elementos que só a oralidade pode aportar, na apreciação da genuinidade dos depoimentos (ou falta dela). Nisto se traduz a livre apreciação da prova, consagrada no artigo 127º do Código de Processo Penal.

2026-06-23 - Processo n.º 433/23.4PVLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - A reapreciação só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.

II - A prova indireta, indiciária, lógica ou por presunção diz respeito a um procedimento racional ou lógico em que a partir de um facto provado (o indício) se retira a existência de um outro facto essencial ao objeto do processo. Esse juízo fundamenta-se em regras de normalidade ou regularidade como as regras da experiência ou as leis científicas.

III - Persistindo dúvidas sobre os factos indiciantes ou sobre o concreto juízo de inferência que deles se pode retirar, o juiz tem de aplicar o princípio *in dubio pro reo*, dando como não provado o indício ou como não provado o facto presumido, respetivamente.

IV - O artigo 127º do Código de Processo Penal determina um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Em consequência, sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador de 1ª instância, na medida em que o mesmo beneficiou da oralidade e da imediação na recolha da prova.

V - As circunstâncias em que o estupefaciente foi apreendido – quando a arguida se aprestava a entrar para a visita ao arguido, seu filho – constituem demonstração bastante dessa determinação concertada e conjunta, que define a existência de coautoria, sendo que o «plano» a que aqui se alude pode resumir-se à sua mais básica expressão: ambos se concertaram para introduzir estupefaciente no interior do estabelecimento prisional, de modo a que este pudesse ser proporcionado a terceiros.

VI - Subjacente à decisão de suspensão da execução da pena está um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do arguido, ou seja, quando se possa prever – no momento em que essa decisão é tomada – que o mesmo não cometerá futuros crimes.

VII - Não se evidencia, no contexto de vida do arguido, que existam condições mínimas para crer que a censura da condenação e a ameaça da execução da pena possam surtir qualquer efeito no afastamento do mesmo da prática de crimes no futuro.

2026-06-23 - Processo n.º 3452/24.0T9CSC.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Reclamação de Decisão Sumária)

I - A reclamação para a conferência (prevista no artigo 417º, n.º 8 do Código de Processo Penal) é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Nela deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando-a ou revogando-a.

II - Uma «irregularidade», para efeitos do disposto no artigo 123º do Código de Processo Penal, é, na essência, um desvio às regras do processo que não tem a gravidade suficiente para ser qualificado como nulidade (em consonância com o que decorre do princípio da legalidade em matéria de nulidades, inscrito no artigo 118º do Código de Processo Penal).

III - A falta de pagamento das taxas de justiça devidas pela constituição de assistente e pela abertura de instrução (bem como da multa pela omissão da autoliquidação atempada) não se qualifica como irregularidade processual para efeitos do citado artigo 123º.

IV - Trata-se, antes, de uma condição legal de admissibilidade/eficácia do ato (constituição de assistente e requerimento de abertura de instrução). Ou seja, não estamos perante um vício na forma do ato, mas sim perante a não verificação de um pressuposto legal necessário à respetiva perfeição.

2026-06-23 - Processo n.º 1899/25.3T9FNC.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - A inquirição, na fase administrativa, de testemunhas indicadas pela defesa – que esta reputou relevantes, tendo a autoridade administrativa aceite tal relevância – corresponde a um efetivo exercício do direito de defesa, e mal se compreenderia que a arguida, depois de ter indicado as testemunhas, se viesse sustentar na respetiva irrelevância para lograr alcançar a prescrição do procedimento.

II - Não é legítima a conclusão de que a inquirição das testemunhas indicadas pela defesa se traduziu numa diligência dilatória, simplesmente porque a arguida não viu reconhecida sua tese defensiva.

III - A fase administrativa do processo contraordenacional assume natureza essencialmente inquisitória, competindo à autoridade administrativa a direção da investigação e a recolha dos meios probatórios necessários à decisão, não se encontrando essa fase sujeita a um modelo de contraditório pleno equivalente ao processo penal.

IV - Não decorre do regime legal nem das garantias constitucionais de defesa qualquer obrigação expressa de notificação do arguido ou do seu mandatário para estarem presentes nas diligências de prova realizadas na fase administrativa, designadamente na inquirição de testemunhas.

V - No caso, foi devidamente analisado o comportamento da arguida, não só na sua vertente objetiva (o aviso em questão não estava afixado no posto de combustível), mas também no que se reporta à atitude exibida face aos deveres colocados a seu cargo: e sobre isto a arguida disse «não sei»(não sei se estava, não sei quando caiu…), mas também disse «não posso estar sempre a verificar, sem lá quando é que caiu ou há quanto tempo não está aí». E é a medida desta displicência que denuncia, de forma clara, a negligência com que a arguida se conduziu, nenhuma censura merecendo a decisão recorrida a este respeito.

VI - Se ao julgador fosse lícito, mau grado a qualificação legal, concluir pela irrelevância das infrações, estaria aberto o caminho para a completa arbitrariedade das decisões: a opção legislativa, ao considerar a conduta tipificada como grave, não pode ser ignorada pelo aplicador da lei.

VII - A jurisprudência dos nossos Tribunais superiores tem entendido, em termos claramente maioritários e em consonância com o texto legal, que a admoestação só será de aplicar às infrações qualificadas como leves ou simples, em que o grau de culpa seja reduzido.

2026-06-23 - Processo n.º 136/26.8PISNT-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - No âmbito do RJVD, o juiz tem de ponderar a aplicação de tais medidas, significando que o legislador entende que se trata, por princípio, de medidas de coação ajustadas, no caso de violência doméstica, e que o tribunal as deverá aplicar para proteger a vítima, verificados os pressupostos legais.

II - Não obstante, a imposição de tais medidas encontra-se, igualmente, à semelhança das restantes medidas de coação, com exceção do Termo de Identidade e Residência, sujeita às condições de adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente, face à gravidade do crime e às sanções que, num juízo de prognose em relação ao julgamento, virão, possivelmente, a ser aplicadas.

III - Tudo o que os autos nos mostram aponta, de forma clara, para a forte indiciação dos factos denunciados e, por consequência, do cometimento pelo arguido do crime de violência doméstica e dos crimes de violação que a decisão recorrida considerou indiciados. Perante a verificação de tais factos, seria necessário que se demonstrassem outros, de modo concreto, para que se afastasse o enquadramento jurídico proposto pelo Ministério Público.

IV- Perante a constatação do risco de que os comportamentos denunciados persistam e/ou se agravem, não se compreende que não sejam adotadas as medidas legalmente previstas e adequadas a acautelar esse perigo.

2026-06-23 - Processo n.º 1539/24.8S5LSB-A.L1 - Relator: João Ferreira

I - No caso da indiciação de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, estando em causa a prova do elemento subjetivo, é necessário a indiciação de factos que exteriorizem a referida intencionalidade, seja através da assunção da mesma pelos arguidos – por confissão, por expressões por eles proferidas aquando da prática dos factos ou anteriormente aos mesmos, mas diretamente ligados à conduta praticada – seja pelo grau e localização das lesões provocadas, seja pelas consequências das lesões provocadas, medicamente atestadas.

II - Estando em causa apenas o perigo concreto para a aquisição e conservação da prova, a medida de coação a aplicar aos arguidos deve ser adequada a monitorizar os movimentos dos arguidos e impedir que os mesmos possam contactar, de algum modo, com os ofendidos. Por outro lado, deve sempre optar-se por uma medida não privativa da liberdade caso a mesma satisfaça tais necessidades cautelares.

2026-06-23 - Processo n.º 552/21.1PEVFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

I - Na ausência de reação recursiva da assistente (bem como do Ministério Público contrária ao interesse da arguida), a sua pretensão, no sentido de ver agravada a pena em que foi condenada a arguida bem como o montante indemnizatório, afronta a proibição da *reformatio in pejus.*

II - Tal como os demais vícios previstos nas diversas alíneas do n.º 2 do art.º 410.º do CPP, a contradição insanável, enquanto vício equivalente a uma "incompatibilidade, não ultrapassável através da própria decisão recorrida entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão", sendo de conhecimento oficioso, deve resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a qualquer outro elemento externo – declarações, depoimentos ou documentos do processo -, limitando-se a atuação do tribunal de recurso à sua verificação na sentença e, não podendo saná-lo, à determinação do reenvio, total ou parcial, do processo para novo julgamento (art.º 426.º, n.º 1 do CPP).

III - A recorrente apela à verificação de erro notório na apreciação da prova, por expressa remissão para o art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CPP. Porém, a não aceitação da apreciação da prova
levada a cabo pelo tribunal recorrido, não integra o apontado vício, pois que "não poderá incluir-se no erro notório na apreciação da prova a sindicância que os recorrentes possam pretender efectuar à forma como o tribunal recorrido valorou a matéria de facto produzida
perante si em audiência, valoração que aquele tribunal é livre de fazer, de harmonia com preceituado no art.º 127.º".

IV - Conquanto a recorrente individualize os factos que considera incorretamente julgados não dá cumprimento ao disposto no n.º 3, al. b) do art.º 412.º do CPP, uma vez que não indica qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos factos da sentença recorrida que considera incorretamente julgados.

V - O princípio *in dubio pro reo* tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2026-06-23 - Processo n.º 1335/25.5T9CSC-C.L1 (Apensos C, D, E, F e G) - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - Independentemente de coincidir ou não com a posição processual por ele antes tomada, o arguido tem o direito de recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.
II - A falta de fundamentação do despacho que aplique medida de coação, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 194.º do CPP, apenas constitui nulidade relativa, dependente de arguição pelo Ministério Público ou pelo arguido, se presentes no ato, no próprio ato e antes que o mesmo termine – art.º 120.º n.º 3, alínea a) do CPP, sob pena de ter de considerar-se sanada, impedindo a respetiva sindicância em recurso.
III - Os vícios a que alude o art.º 410.º do CPP são vícios próprios da sentença e não do despacho de aplicação de medidas de coação.
IV - A ocorrência de indícios da prática de um crime é condição da aplicação de todas as medidas de coação, devendo ter idoneidade bastante e não se resumir a meras suspeitas.
V - Agindo os arguidos no seguimento de um plano traçado, que tinha como propósito a apropriação ilícita de imóveis de cidadãos estrangeiros não residentes em Portugal com vista à sua posterior venda a terceiros e obtenção de proveitos que não lhes eram devidos, a participação de algum ou alguns deles pode assumir maior relevo para o desfecho final, mas não desculpabiliza a participação que cada um deles deu para esse desenlace final, por todos
pretendido e planeado, não sendo indispensável que cada um dos arguidos tenha intervindo em todos os atos ou tarefas tendentes a atingir o resultado final.
VI - Sendo a obrigação de permanência na habitação uma medida de coação cujo cumprimento fica dependente da fiabilidade do arguido a ela sujeito, e não sendo infalível no seu propósito contentor da continuação da atividade criminosa, a personalidade pelos arguidos revelada nos factos e sua repetição, não permite formular um juízo de prognose favorável quanto ao futuro cumprimento dessa obrigação,
VII - O que está em causa é afastar a possibilidade de repetição de comportamentos semelhantes, sendo que a permanência na habitação, na prática, ainda que controlada eletronicamente, não tem a virtualidade de impedir a continuação, por parte dos arguidos, de atividade criminosa da natureza daquela que se encontra fortemente indiciada, já que as características dos factos fortemente indiciados permite que continuassem a mover-se no mesmo meio com o auxílio de meios de comunicação à distância e uso da internet e recurso a outros comparticipantes.
VIII - Não surgindo a atividade profissional desenvolvida pelos arguidos como elemento meramente acidental da atuação criminosa, mas antes constituindo o veículo privilegiado da
prática criminosa, mal compreenderia a comunidade que os recorrentes pudessem continuar a exercer essa sua atividade livremente, sem que nenhuma medida, que efetivamente acautelasse os referidos perigos, fosse tomada pelo Estado no sentido de prevenir a execução delituosa a coberto do exercício de uma atividade legítima, sendo plenamente acertada a sua sujeição à medida de coação de suspensão do exercício de profissão ou funções relacionadas com a atividade de solicitadores que ambos exercem.
IX - Se é verdadeiro que o direito à família é um direito constitucionalmente protegido (arts. 36.º e 67.º da CRP), certo é que a sua limitação mostra-se justificada no caso da imposição da medida de coação de proibição de contactos entre cônjuges coarguidos, se tivermos em
consideração aquilo que superiormente também se visa proteger, a saber, interesses públicos constitucionalmente protegidos, como é o caso da boa administração da justiça penal (art.º 202.º da CRP), justificando, no caso dos autos, o "condicionamento" a verificação de um particular perigo para a aquisição e conservação da prova.

2026-06-23 - Processo n.º 1869/25.1PBBRR-B.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca - (Reclamação de Decisão Sumária)

I - A manifesta improcedência do recurso revela-se quando a pretensão colocada como objeto é claramente inviável e destituída de fundamento.

II - O poder decisório é exclusivo do Tribunal, baseia-se estritamente nos factos e na lei aos mesmos aplicável, e não na vinculação a uma eventual concordância de posição entre o Arguido e o Ministério Público sobre a procedência do recurso.

2026-06-23 - Processo n.º 2228/25.1T9ALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca - (Reclamação de Decisão Sumária)

I - A decisão administrativa proferida no âmbito de processo administrativo autónomo de cassação do título de condução é impugnável por via de recurso para o competente Tribunal de 1ª instância.

II - Da decisão do competente Tribunal de 1ª instância que mantenha a cassação do título de condução não é admissível recurso para o Tribunal da Relação.

III - Em sede de reclamação duma decisão sumária para a conferência não cabe a admissão e conhecimento de questões que não faziam parte do objeto do recurso interposto, como tal questões novas, tal qual, exemplificativamente, a da viabilidade de apreciação de recurso ao abrigo da excecionalidade do art.º 73.º/2RGCO.

IV - O uso da faculdade concedida pelo art.º 414.º/3CPP ao Tribunal Superior não fica precludido pelo facto de o Ministério Público entender em sede de Parecer – inicial e de reporte à reclamação - que o recurso merece admissão.

2026-06-23 - Processo n.º 253/26.4YRLSB - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca - (Extradição)

Ouvido o extraditando e manifestando o mesmo oposição à extradição, posteriormente facultado o exercício do direito de oposição, em que o extraditando se quedou inerte – nada dizendo, nem apresentado provas -, observadas que estejam as exigências formais e substanciais no pedido de extradição deve o mesmo ser ordenado.

2026-06-23 - Processo n.º 1747/26.7YRLSB - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca - (Revisão de Sentença Estrangeira)

I - Para os fins de revisão e confirmação de sentença penal estrangeira, não compete ao Tribunal do Estado onde se pretende a execução em virtude de reconhecimento, *in casu* Portugal através deste Tribunal da Relação de Lisboa, apreciar a substância ou o mérito, no fundo sindicar ou exercer qualquer censura, sobre a decisão estrangeira (sentença penal estrangeira), quer no que respeite à matéria de facto quer no que da mesma implique em termos de subsunção jurídica.

II - Assim é porquanto, por regra, tão só está em causa uma revisão (reconhecimento) de índole formal e confirmação (execução de sentença penal estrangeira) que não contende com o fundo ou mérito da causa, mas sim com uma verificação dos requisitos legais da pretensão.

2026-06-23 - Processo n.º 1632/16.0IDLSB.L1 - Relator: Rui Coelho

I - Ponderadas as diferentes acções tomadas (declarações trimestrais de IVA e declaração anual de IRS), o Tribunal *a quo* considerou que as declarações de IVA atinentes aos três primeiros trimestres de 2014 são resultado de uma mesma resolução criminosa, mas que a declaração anual de IRS relativa ao exercício do ano de 2014 igualmente desconforme com a realidade foi produzida após uma nova resolução criminosa.

II - Assim, se o Arguido, na sua declaração anual de IRS, não espelhasse a mesma realidade já comunicada anteriormente em sede de declarações Trimestrais de IVA, não teria praticado novo crime.

III - Porém, se o Arguido não tivesse apresentado a declaração anual de IRS como o fez, estaria a lançar a suspeita pela prática do crime engendrado e executado ao longo daquele ano fiscal.

IV - Como tal, mais do que uma nova resolução criminal, a apresentação da declaração de IRS nos termos em que o fez é um acto consequente daquela primeira decisão. Ou seja, da resolução criminal original.

V - Assim, não estamos perante duas resoluções criminosas distintas, mas sim uma mesma resolução que importou a prática de diferentes actos, nomeadamente, a apresentação das declarações fiscais cuja obrigação de entrega à AT o Arguido tinha. Consequentemente, praticou um único crime.
VI - Como agora temos todas as condutas do Arguido sob o chapéu da mesma infracção mais grave, o Tribunal de Recurso não incorrerá em *reformatio in pejus* ao fixar uma pena superior pela prática do crime de fraude fiscal qualificada que resultou da nova qualificação jurídica dos factos, pois a pena (cada uma delas) anterior versava apenas sobre um segmento dos factos provados.
VII - Ainda assim, posto que o Ministério Público não recorreu da sentença condenatória, e que nesta foi operado cúmulo jurídico das duas penas então decididas, entende-se que a condenação que resultar da nova qualificação jurídica não deverá nunca ultrapassar tal pena única anteriormente apurada, sob pena de, aí sim, incorrer na inadmissível *reformatio in pejus.*

2026-06-23 - Processo n.º 766/21.4PBSTR.L1 - Relator: Rui Coelho
I - Invocado o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada por os factos apurados não serem bastantes para sustentarem a fixação da pena concreta, importa saber se um conhecimento mais profundo da condição pessoal do Arguido seria relevante para concretizar a operação de determinação da medida da pena.
II - A elaboração de um relatório social afigura-se excessiva, pois a natureza pontual do crime, o modo de execução e o ganho apurado não exigem ponderar o percurso de vida do Arguido.
III - Quanto às suas condições pessoais, manifestamente o mesmo é letrado, é utilizador de recursos informáticos, e mostra-se esclarecido sobre os factos, pelo que mais não é necessário conhecer.
IV - Também a sua situação económica não relevaria para a determinação da pena, uma vez que esta não compreende uma componente financeira.
V - Como tal, anular a sentença e determinar a reabertura da audiência para melhor aferir das condições pessoais do Arguido redundaria num exercício inútil.

2026-06-23 - Processo n.º 5373/22.1T9SNT-E.L1 - Relator: Rui Coelho - (Incidente de Escusa de Juiz)
I - O mecanismo da escusa visa impedir que o Juiz intervenha num processo quando exista um motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
II - A imparcialidade do julgador presume-se e só a existência de provas que demonstrem a sua parcialidade permite afastar tal presunção.
III - Impõe-se então que se verifique a emergência de uma razoável dúvida sobre a posição de imparcialidade que é presumida ao julgador, advenha ela de uma especial relação sua com algum dos sujeitos processuais, ou com o próprio processo.
IV - Avaliando o pedido formulado na perspetiva da imparcialidade objectiva, a partir da valoração das circunstâncias segundo o senso e a experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade, as relações pessoais invocadas configuram um vínculo relevante e próximo.
V - A proximidade da relação pessoal invocada, com reflexos na prole da Requerente, revela-se como potencialmente influenciadora do sentido da decisão do processo, desde a avaliação de requerimentos à condução da audiência, à valoração da prova e até mesmo a aplicação do direito e suas consequências. Pelo menos, do ponto de vista do cidadão médio, externo ao processo.

2026-06-23 - Processo n.º 580/25.8PSLSB.L1 - Relator: Rui Coelho
I - Na determinação da pena concreta ponderam-se razões de prevenção especial dirigidas ao infractor e razões de prevenção geral, dirigidas à comunidade.
II - As primeiras traduzem-se em duas vertentes, uma positiva e outra negativa. A positiva respeita às expectativas de ressocialização do condenado; a negativa resulta da necessidade de prevenção da reincidência.
III - As segundas traduzem a necessidade de apaziguamento da comunidade em geral, eliminando sentimentos de impunidade, e reforçando a mensagem de que existem consequências para a prática de condutas que são

criminosas, desta forma, assegurando ao cidadão comum que o Estado e as suas leis estão activamente a promover a segurança e a paz social.
IV - O Tribunal de recurso não efectua um segundo julgamento e determina a pena que entende ser a adequada. Intervém, corrigindo, quando a pena fixada em primeira instância se revela desalinhada com os critérios legais para a sua determinação.
V - Não sendo detectada uma manifesta desproporcionalidade da pena concreta ou a correcção dos seus pressupostos tal como enunciados pelo Tribunal a quo, não será de alterar aquela fixada em primeira instância.

2026-06-23 - Processo n.º 352/22.1T9LRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga - (Reclamação - Nulidades)
I - O Tribunal conhece de questões, face ao concreto objeto submetido à cognição do tribunal e não de motivos, argumentos ou razões alegadas pelas partes.
II - Uma vez que a reclamação tem por finalidade a sindicância de uma decisão já proferida, a fundamentação da decisão do tribunal de recurso deve incidir sobre as motivações invocadas pelo recorrente e, no caso de ter havido impugnação da matéria de facto, deve o tribunal de recurso, no âmbito dos seus poderes de cognição, apreciar as provas concretamente indicadas pelo recorrente e verificar se a prova foi legal e corretamente apreciada, podendo nessa valoração e juízo divergir do tribunal recorrido, alterando a matéria de facto, explicitando para tanto as razões da sua divergência, sempre tendo por base a análise crítica das provas concretamente indicadas e as regras normais da experiência.
III - Na reclamação o reclamante não pode pretender discutir questões novas que não foram objeto de recurso e que, consequentemente não foram conhecidas.
IV - Quando não ressalta qualquer dúvida acerca da matéria de facto, à luz dos elementos probatórios recolhidos e analisados criticamente, inexiste qualquer insuficiência probatória que reclame a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*

2026-06-23 - Processo n.º 1835/24.4PCLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O julgador deve, dentro do objeto traçado pela acusação, procurar a verdade material, ainda que com recurso ao disposto pelo art.º 340º do C.P.P.
II - A existência de duas versões diferentes não implica necessariamente a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, dando como não provada a autoria do crime imputado ao arguido.
III - O juízo positivo de dúvida resulta de um impasse probatório e este pressupõe que o julgador esgote analiticamente todo o material probatório posto à sua disposição.
IV - Se do discurso adotado para a fundamentação da matéria de facto os elementos probatórios criticamente apreciados indicam um sentido, enquanto a decisão recorrida retira ilação contrária, padece a sentença de erro notório na apreciação da prova

2026-06-23 - Processo n.º 100/25.4GCMFR-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O crime de ameaça, geralmente cometido por palavras, pressupõe a delimitação do contexto em que as palavras são proferidas.
II - Perante a cessação do rendimento mínimo atribuído à arguida, os funcionários da Câmara Municipal que a atenderam, Carla Alexandra Teixeira Bengalas e Luís Santos informaram a arguida das razões da cessação.
III - Perante a explicação que lhe foi dada, a arguida imediatamente adotou um comportamento agressivo, exaltou-se e em tom de voz exaltado e audível dirigiu-se a Carla Carvalheira e proferiu a seguinte expressão "fixei a tua cara e vais pagar caro pelo que me estás a fazer".
IV - No contexto descrito a arguida expressou intenção de provocar medo e inquietação à ofendida, pelo menos pela sua integridade física.

2026-06-23 - Processo n.º 625/19.0TELSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
I - Os documentos que o Ministério Público pretendia obter para efeitos probatórios chegaram à Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários no exercício das suas funções enquanto autoridade de supervisão das entidades financeiras, e não do exercício das respetivas funções em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, pelo que é legítima a recusa na sua

apresentação com fundamento no segredo profissional que impende sobre aquela (cfr. arts. 354.º do Código dos Valores Mobiliários e 105.º, n.º 1, da Lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo);
II - Assim sendo, a situação não se enquadra na exceção estabelecida nos arts. 354.º, n.º 5, do Código dos Valores Mobiliários, 105.º, n.º 3, al. c), e 124.º, n.º 2, da Lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e que permita a revelação de elementos sujeitos a segredo;
III - As als. a) e b), do n.º 2, do art.º 124.º, n.º 2, da Lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, na redação introduzida pela Lei n.º 58/2020, de 31-08, têm que ser articuladas entre si, estabelecendo-se na al. a) que, quanto à origem da informação em causa, o seu conhecimento tem que derivar do exercício de funções das autoridades setoriais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, permitindo a al. b), do citado preceito legal, quanto ao destino da informação em causa, a sua utilização para o exercício de outras atribuições legalmente cometidas às autoridades de supervisão das entidades financeiras, se forem estas as destinatárias da dita informação;
IV - A referida interpretação está em perfeita consonância com o texto e um dos objetivos da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30-05-2018, transposta pela referida Lei n.º 58/2020, de 31-08.

2026-06-23 - Processo n.º 558/20.8PBVFX.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Maioria)
A prorrogação do período de suspensão da execução de uma pena de prisão, ao abrigo do art.º 55.º, al. d), do C.P, inicia-se no termo do prazo inicial da suspensão e não após o trânsito em julgado do despacho que decretou a prorrogação.

2026-06-23 - Processo n.º 938/22.4SKLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Na impugnação da matéria de facto a que alude o art.º 412.º, n.ºs 3 e 4, do C.P.P. a utilização do verbo impor (cfr. art.º 412.º, n.º 3, al. b), do C.P.P.), no sentido de impreterivelmente se aceitar algo, legitima a conclusão de que é necessário que o recorrente demonstre que a prova produzida no julgamento só poderia ter conduzido, em sede de matéria de facto provada e não provada, à solução por si (recorrente) defendida, e não àquela consignada pelo tribunal recorrido.

2026-06-23 - Processo nº 284/24.9KRLSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Maioria)
Ordenada pelo juiz de instrução a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante que viessem a ser encontradas num sistema informático legitimamente acedido, a efetivar através de cópia/clonagem (encriptada), sem acesso ao respetivo conteúdo, e tendo os ficheiros assim encriptados sido apresentados ao juiz de instrução que procedeu, ou teve a oportunidade de proceder, à sua abertura e primeira visualização do respetivo conteúdo, deve ser conferida ao Ministério Público a possibilidade de selecionar as/os que considera serem de grande interesse para a descoberta da verdade e/ou para a prova, requerendo, então, ao juiz de instrução criminal a sua junção aos autos (cfr. arts. 17.º da Lei do Cibercrime, 179.º, n.º 3, e 268.º, n.º 1, al. d), do C.P.P.).

2026-06-23 - Processo n.º 781/24.6GBMFR-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
I - A aplicação da suspensão provisória do processo ao crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, isto é, às situações previstas no art.º 152.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.P., por força do disposto no art.º 281.º, n.º 8, do C.P.P., fica sempre dependente da exclusiva iniciativa ou impulso da vítima;
II - Estando em causa o crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, p. e p. pelo art.º 152.º, n.º 1 e n.º 2, do C.P., deve ser rejeitado, por inadmissibilidade legal da instrução (cfr. art.º 287.º, n.º 3, do C.P.P.), o requerimento para abertura de instrução apresentado pelo arguido relativamente a factos pelos quais o Ministério Público tiver deduzido acusação apenas para obter a suspensão provisória do processo caso inexista requerimento da vítima a tal desencadear (cfr. art.º 281.º, n.º 8, do C.P.P.).

2026-06-23 - Processo n.º 1043/25.7PBPDL.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

I - Estando em causa o que foi dito num determinado telefonema, tendo sido exarado na sentença recorrida o teor da conversa reportado pelo seu destinatário, bem como que este merecia total credibilidade, ocorrerá um erro notório na apreciação da prova, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. c), do C.P.P., se o tribunal recorrido concluir que, por a referida testemunha ter imputado ao arguido dizeres que não se esgotavam nos imputados na acusação deduzida, estes tinham que ser dados como não provados;

II - Em caso de absolvição em 1.ª instância, na sequência do recurso apenas interposto pelo Ministério Público e contrário aos interesses do arguido, caso o tribunal da relação venha a proferir decisão condenatória, não está limitado pela espécie e medida da pena que tenha sido expressamente pedida pelo Ministério Público no recurso que interpôs.

2026-06-23 - Processo n.º 268/21.9T9FNC.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - O recorrente pode não ter antecedentes criminais. Pode ter uma família coesa e que o apoia e pode ser considerado no meio em que se insere. Essa sua situação familiar e social, aliás já existente à data da prática dos factos, não o demoveu de os levar a cabo, não tendo tido, assim, qualquer efeito para o conter.

II - E essas circunstâncias não são, sem mais, impeditivas do decretamento do cumprimento efetivo da pena de prisão. O que importa é concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, conclusão que pode ser negativa mesmo perante um delinquente primário. Cada caso é um caso, com as suas particularidades.

III - Uma sociedade civilizada vê os crimes sexuais com particular apreensão, repulsa e crítica. Agravadas quando, como no caso em apreço, a vítima é menor de idade e os atos envolvem a prática de cópula.

IV - Impressiona – negativamente - a falta de empatia do recorrente, que, de acordo com o acórdão recorrido, não interiorizou o desvalor da sua conduta, não demonstrou arrependimento pela sua prática e nenhuma palavra de conforto ou de desculpas teve para com a vítima. Está provado também que o recorrente "Vive o presente processo com zanga, considerando-o imerecido".

V - Nada da personalidade do recorrente e da sua conduta – anterior e posterior ao crime permite concluir ou sequer intuir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

VI - As exigências de prevenção geral e de prevenção especial impõem o cumprimento efetivo da pena de prisão. Permitir o contrário, neste caso concreto em que o agente do crime não reconhece o mal praticado, centrando-se apenas na sua pessoa, seria passar uma imagem de impunidade que abalaria a confiança dos cidadãos na justiça e no cumprimento das normas vigentes.

2026-06-23 - Processo n.º 528/21.9KRLSB.L1- Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Não é admissível a junção de documentos com a interposição do recurso.

II - Inexiste qualquer nulidade processual quando o recorrente foi validamente notificado para a audiência de julgamento, uma vez que a respetiva carta foi enviada para a morada que indicou ao prestar termo de identidade e residência e nela depositada.

III - O recorrente sabia que tinha este processo pendente. Se mudou de morada, tinha a obrigação de o comunicar ao Tribunal. Mesmo a fuga para o estrangeiro e os receios de ser descoberto não afastam esse dever. Existem meios para assegurar a confidencialidade de moradas no processo. Logo, se o recorrente não compareceu em julgamento foi porque não cumpriu os seus deveres processuais. Tendo-se voluntariamente colocado em posição de revelia, com o seu consequente julgamento na ausência, não pode, apenas neste momento, reclamar direitos processuais que não quis exercer quando o podia ter feito.

IV - Não existe qualquer insuficiência para a decisão da matéria de facto provada por não se terem apurado factos relativos às condições familiares e económicas do recorrente, ou seja, os factos referentes ao seu modo e condições de vida. Foi o recorrente quem se colocou em revelia, permitindo que fosse julgado na ausência. Não compareceu ao julgamento porque, bem vistas as coisas, não quis, sendo certo que aí podia ter esclarecido as suas condições pessoais, familiares, sociais e económicas da forma que melhor entendesse.

V - O invocado vício não abarca os casos em que, por comportamento imputável ao arguido, é impossível fazê-lo comparecer na entrevista que antecede a elaboração do relatório social ou no julgamento. Admitir o

contrário seria permitir uma situação que, em rigor, raia o abuso de direito: o recorrente impede que sejam carreados para os autos os elementos sobre a sua situação de vida e pretende fazer-se valer dessa sua conduta através do reenvio do processo para novo julgamento. O que se afigura intolerável.

2026-06-23 - Processo n.º 217/23.0JAFAR.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Só é causa de nulidade (no caso das sentenças ou acórdãos) a falta absoluta de fundamentação, não se verificando os apontados vícios perante uma fundamentação deficiente.

II - O que importa para satisfazer a exigência legal do exame crítico das provas é que a fundamentação da decisão de facto expresse quais as provas cujo valor probatório se encontra pré-estabelecido na lei (v.g., a confissão do arguido, a prova pericial e a prova documental autêntica e autenticada) que foram produzidas e quais os factos que demonstram, bem como que dessa fundamentação resulte, com clareza, quais as regras de experiência comum, os critérios de razoabilidade e de lógica, ou os conhecimentos técnicos e científicos utilizados para conferir credibilidade a determinados meios de prova e não a outros e em que medida os meios de prova produzidos oferecem informação esclarecedora e convincente que permite considerar provados os factos ou, pelo contrário, não oferecem segurança para alicerçar uma conclusão positiva acerca da verificação de determinados factos e, por isso, se justifica a sua inclusão, nos factos não provados.

III – Não há qualquer nulidade do acórdão por alicerçar-se em alteração da qualificação jurídica feita em momento em que já não era possível o exercício útil do contraditório ou a preparação da defesa quando a alteração foi comunicada em ata antes da leitura do acórdão e nada foi requerido por quem quer que fosse, designadamente pelo recorrente. O Tribunal recorrido fez, em face da ausência de qualquer oposição ou pedido de prazo para preparar a defesa, o que lhe competia: leu o acórdão. Que mais poderia ter feito?

IV – O depósito do acórdão sem a assinatura dos três membros do Tribunal Coletivo (sendo a assinatura em falta aposta posteriormente à data do depósito) não acarreta qualquer nulidade, do acórdão ou processual. No limite, estaríamos perante uma irregularidade (artigo 123º do CPP), oportunamente sanada.

V - No caso dos vícios do artigo 410.º/2 do CPP estamos perante vícios da decisão, sendo que qualquer das situações aí mencionadas se traduz em deficiências na construção e estruturação da decisão e/ou dos seus fundamentos, *maxime* na sua perspetiva interna, não sendo por isso o domínio adequado para discutir os diversos sentidos a conferir à prova.

VI - Se o Tribunal Coletivo, depois do depósito do acórdão, se apercebe que não decidiu uma questão (que acarretaria uma evidente nulidade do acórdão por omissão de pronúncia) e designa nova data para ler novamente o acórdão com a referida questão apurada e decidida, não estava proibido de o fazer por alegado esgotamento do poder jurisdicional. O que o Tribunal Coletivo fez foi suprir a nulidade do primeiro acórdão, nos termos do artigo 379º, n.º 2, do CPP. O que não faria sentido – e seria desprovido de utilidade prática - era defender a tese do recorrente: dizer que o poder jurisdicional estaria esgotado aquando do depósito do primeiro acórdão e desconsiderar os efeitos do segundo acórdão para depois declarar esse primeiro acórdão nulo por omissão de pronúncia e ordenar ao Tribunal recorrido que suprisse essa nulidade para, uma vez mais, ser proferido um acórdão igual ao lavrado na segunda data.

VII - A procedência do erro de julgamento pressupõe o cumprimento de todas as exigências do artigo 412º, n.º 3, do CPP, designadamente que se indiquem os factos incorretamente julgados; que se indiquem as passagens da prova gravada em que se funda a impugnação; que se relacione o meio de prova que implica decisão diversa da recorrida com o facto individualizado que se considera incorretamente julgado, justificando, relativamente a cada facto que se propõe considerar provado (ou não provado) porque é que o Tribunal devia ter decidido de forma diferente.

VIII - Improcede a alegação do erro de julgamento quando o recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados no acórdão recorrido, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado.

IX - O princípio *in dubio pro reo* assenta numa situação em que, mesmo depois de compulsada toda a prova, o Tribunal permanece com dúvidas, que não consegue ultrapassar. Ora, o apelo a este princípio, fundamentalmente como corolário da apreciação que os recorrentes fazem da prova, não colhe no caso em

apreço, porquanto não se demonstra que o tribunal de primeira instância se tivesse defrontado com qualquer dúvida na formação da convicção, resolvida contra si.
X - Não se vê que tenha sido violada a presunção de inocência dos recorrentes: os recorrentes, presumindo-se inocentes, tiveram a oportunidade de se defender. Apenas foram condenados porque houve prova produzida, considerada credível. Mas, ainda assim, os recorrentes puderam exercer os seus direitos da forma que entenderam por conveniente e continuam (ainda) a presumir-se inocentes até ao trânsito da decisão condenatória.
XI - Existe coautoria e não mera cumplicidade quando, da análise de todos os descritos factos provados, se conclui que cada recorrente agiu conjuntamente com os demais que consigo foram condenados. Todos eles partilhavam entre si o domínio funcional dos factos que praticaram, todos contribuíram objetivamente para a execução dos factos que entre si decidiram perpetrar, cada um em moldes indispensáveis à realização dos mesmos. Nenhum dos recorrentes teve uma mera participação na execução por outrem dos crimes ou limitou-se a facilitá-lo. Tendo o domínio funcional dos factos, estamos perante coautores e não meros cúmplices.
XII - Se o autor de um crime de rapto consegue consumar o por si almejado crime de extorsão, comete, em concurso efetivo, o crime de rapto e o crime de extorsão.
XIII - É de afastar a aplicação do regime penal para jovens delinquentes quando nada indica que existam razões para crer que da atenuação especial da pena de prisão possa resultar vantagens para a reinserção social dos jovens recorrentes.
XIV - O Tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.
XV - O arbitramento de uma indemnização nos termos do artigo 82º-A, do CPP, não se regula pelas regras gerais da responsabilidade civil mas apenas de acordo com os artigos 16.º do Estatuto da Vítima, 67.º-A e 82.º-A, do Código Processo Penal, que se referem apenas à reparação dos prejuízos, para o que se deve apelar às regras da equidade, tendo-se presente a justa medida da gravidade do dano e o grau de culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a da pessoa lesada. Trata-se de uma compensação por danos não patrimoniais que abrange as dores, o medo e a humilhação sentida pelo ofendido.
XVI - A decisão está fundamentada: diz a razão pela qual se decidiu arbitrar aquela quantia. Não tinha que efetuar qualquer "repartição causal entre arguidos" uma vez que a responsabilidade é solidária (cfr. artigo 497º, n.º 1, do CC).

2026-06-23 - Processo n.º 802/24.2PCLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reclamação - Nulidades)
I - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.
II - Só é causa de nulidade (no caso das sentenças ou acórdãos) ou de irregularidade (no caso de despachos, aqui nos termos do art.º 123º do CPP), a falta absoluta de fundamentação, não se verificando os apontados vícios perante uma fundamentação deficiente, que no caso inexiste. O acórdão reclamado está fundamentado pois motiva a sua decisão de um modo tal que pode ser sindicada pelos seus destinatários.
III - A suposta aplicação de uma norma com um pretenso sentido inconstitucional não consubstancia fundamento de nulidade da decisão reclamada, pelo que o requerimento em que se suscitam nulidades do acórdão do Tribunal da Relação não se destina a invocar inconstitucionalidades.

2026-06-23 - Processo n.º 358/25.9GDCTX-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - Para que se aplique qualquer medida de coação têm que ocorrer indícios da prática de um crime. Concretamente, a prisão preventiva exige que esses indícios sejam fortes (cfr. art.º 202º do CPP). Nada impede que a versão da ofendida permita sustentar os indícios como fortes. A não ser assim, quando os factos se passam na privacidade do lar, sem relatórios médicos que evidenciem lesões ou tratamento hospitalar, nunca os indícios seriam fortes e nunca o autor dos factos poderia ser colocado em prisão preventiva. O que é preciso é que a versão da ofendida seja credível.

II - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
III - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
IV - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que o recorrente está fortemente indiciado pela prática de um crime de violência doméstica previsto e punido pelo disposto no artigo 152.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea a), nasº 4 e 5, do Código Penal, e de um crime de violação, previsto e punido pelo art.º 164º, n.º 1, al. b) do Código Penal, quando é evidente o perigo de continuação da atividade criminosa e de perturbação do inquérito.
V - E, residindo recorrente e ofendida na mesma casa, evidente se torna que não se poderia equacionar a aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação, mesmo com vigilância eletrónica, sob pena de a ofendida, além de o ser, ainda ter de ser obrigada a sair do local onde vive, agravando-se a sua situação e premiando-se o infrator.
face das circunstâncias do caso.

2026-06-23 - Processo n.º 66/12.0TXLSB-T.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Por expressa remissão do art.º 64º nº1 do Cód. Penal, o regime a que obedece a liberdade condicional está regulada nos art.º 52.º, art.º 53.º nº1 e nº2, art.º 54.º, art.º 55.º als. a) a c), no art.º 56.º nº1 e no artigo 57.º, pelo que, a sua concessão deve ser alicerçada na existência de um juízo de prognose favorável.
II - Determina o art.º 56º nº1 do Cód. Penal, adaptado, que a concessão da liberdade condicional é revogada sempre que, no seu decurso o condenado:
alínea a): infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras e conduta impostos; ou,
alínea b): cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da concessão da liberdade condicional não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
III - É entendimento pacífico, face ao segmento final desta disposição, que a revogação não
é um efeito automático da condenação pela prática de uma infração criminal no decurso do
período de suspensão, tal qual agora para o período em que ao condenado foi concedida a liberdade condicional.
IV - Assim, para a decisão da revogação da liberdade condicional, o juiz verificará se o cometimento do novo crime infirmou definitivamente o juízo de prognose que justificou aquela concessão, permitindo alicerçar a convicção de que a manutenção da mesma se revela insuficiente para garantir o respeito futuro pelos valores jurídico-criminalmente tutelados ou se, pelo contrário, apesar da prática do novo facto criminoso, subsistem ainda fundadas expectativas de ressocialização, sendo razoável admitir um comportamento futuro conforme com os ditames do direito. No primeiro caso, revogará a liberdade condicional, o que determinará o cumprimento do remanescente da pena de prisão.

2026-06-23 - Processo n.º 427/19.4PLLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Atento o disposto no al. a) do nº1 do art.56º do Cód. Penal, é necessário que o incumprimento das condições da suspensão tenha ocorrido com culpa, bem como que o mesmo inviabilize a manutenção do juízo de prognose que foi feito no momento da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, apresentando-se a revogação como a única forma de lograr a consecução das finalidades da punição.
II - Estando em causa um incumprimento parcial da obrigação de pagamento de uma indemnização à ofendida, a análise do circunstancialismo envolvente que preside ao mesmo deverá ainda ser mais cuidada, sob pena de a decisão de revogação da suspensão da execução da pena poder redundar numa prisão por dívidas.
III - Se é certo que se alguém nada paga, ou paga um valor muito residual de uma obrigação a que se mostra sujeito, como condição de suspensão da pena de prisão, a conclusão de que o mesmo se pretende isentar de tal pagamento, e logo o faz de forma dolosa ou grosseiramente negligente, mostrando-se o mesmo a desempenhar uma actividade profissional remunerada, é, salvo prova em contrário, relativamente simples, já não é assim quando o mesmo procede ao pagamento de parte substancial da condição, passando a discussão a ser se será manifesto que tinha condições económicas para pagar mais do que aquilo que pagou.

2026-06-23 - Processo n.º 327/23.3PBFUN.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - O facto de vários actos de inquérito constarem de uma certidão provinda de outro processo, em nada altera a sua validade processual penal, e a obediência que é devida ao disposto nos arts.355º e 356º do Cód. Processo Penal.

II - A nulidade por omissão de diligências prevista no art.º 120º nº1 al. d) do Cód. de Processo Penal, não é uma nulidade da sentença, mas sim uma nulidade de procedimento, não estando sujeita ao regime do referido art.º 379º, mas sim ao regime geral de invocação e sanação das nulidades decorrente dos arts. 120º e 121º do Cód. de Processo Penal.

III - Daqui decorre que deveria ser invocada "antes que o acto esteja terminado", por se tratar de nulidade de acto a que o interessado assiste, nos termos do art.º 120º nº3 al. a) do Cód. de Processo Penal, ou, no limite, e caso que se considerasse que só com a sentença o interessado teria tomado conhecimento da imprescindibilidade para o tribunal da prova em causa, no prazo de dez dias previsto no art.º 105º nº1 do Cód. de Processo Penal.

IV - Em matéria de formação da convicção do julgador, rege o princípio da livre apreciação da prova, significando este princípio, por um lado, a ausência de critérios legais predeterminados de valor a atribuir à prova [salvo excepções legalmente previstas, como sucede com a prova pericial] e, por outro lado, que o Tribunal aprecia toda a prova produzida e examinada com base exclusivamente na livre convicção da prova e na sua convicção pessoal.

V - Sempre sem esquecer que a liberdade conferida ao julgador na apreciação da prova não visa criar um poder arbitrário e incontrolável. O que sempre se impõe é que explique e fundamente a sua decisão, pois só assim é possível saber se fez a apreciação da prova de harmonia com as regras comuns da lógica, da razão e da experiência acumulada.

VI - O Tribunal recurso apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quanto ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

2026-06-23 - Processo n.º 48/26.5PWLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - O princípio da autorresponsabilização do arguido determina que a devolução da carta, a existência de uma notificação pessoal atestando que ali não reside, a inexistência de recetáculo, não impede a produção de um dos efeitos do TIR: o arguido deve considerar-se notificado por via postal simples na morada que indicou.

II - Mas a conclusão, que é imputável ao arguido a impossibilidade de depósito de uma carta exige especiais cautelas, pela compressão de direitos que daí pode resultar.

III - Da ideia base de que o arguido ao escolher o local que entender para ser notificado, responsabiliza-se pela indicação correta do endereço, resulta uma outra, qual seja, se o mesmo indica correctamente o seu endereço, quaisquer erros ou imprecisões na sua notificação por parte do tribunal (ou entidades que desempenhem tal função) não lhe poderão ser imputáveis.

IV - Se os serviços postais lavram incorrectamente a indicação “não existe a rua” aquando da notificação do arguido para audiência de julgamento, a sua ausência desta configura a nulidade insanável prevista no art.119º al. c) do Cód. Processo Penal.

2026-06-23 - Processo n.º 634/22.2T9SNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

I - A doutrina e a jurisprudência divide-se quanto ao bem jurídico protegido no crime de subtração de menor previsto no artigo 249.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal.

II - Para uns, protege-se o poder paternal, a tutela e o direito de guarda e, reflexamente, o interesse do menor, para outros, em primeiro, protege-se o interesse do menor e, em segundo, os direitos de quem tem o menor à sua guarda.

III - Conjugando os bens jurídicos tutelados – independentemente daquele que tem primazia – com o conceito de subtração que exige o artigo, tendemos a concordar com a posição que afirma que sempre que o agente se encontre no exercício efetivo das responsabilidades parentais não pode preencher o tipo da alínea a) do n.º 1 do artigo 249.º do Código Penal. Se o progenitor tem legitimamente o menor consigo, ausentando-se para parte incerta, não está a subtraí-lo a quem o tem a cargo.

IV - Se no RAI apenas se descrevem os factos objetivos imputados ao agente, nada se dizendo relativamente aos subjetivos, deve tal requerimento ser rejeitado. Sendo aberta a instrução, deve ser proferido despacho de não pronúncia.

2026-06-23 - Processo n.º 153/23.0T9OER.L2 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

I - Tendo os arguidos praticado um crime de ofensa a pessoa coletiva a indemnização por danos não patrimoniais visa compensar as lesões relativas ao bom nome, à reputação e à imagem suportadas pela sociedade atingida.

II - Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito e o montante será fixado equitativamente tendo em consideração o grau de culpa do agente, a sua situação económica, a do lesado e as demais circunstâncias do caso.

III - Se a decisão recorrida nada diz relativamente à situação económica do agente, ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal.

2026-06-23 - Processo n.º 13/26.2PGCSC-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

I - Tendo o despacho de aplicação de medidas de coação sido proferido pelo juiz de instrução criminal no termo do interrogatório judicial, na presença do Ministério Público, do arguido e do seu defensor, a nulidade por falta de fundamentação devia ter sido arguida no próprio ato, como prevê o artigo 120.º, n.º 3, alínea a), sob pena de sanação. A arguição desta nulidade em sede de recurso é extemporânea.

II - No crime de violência doméstica, existindo discórdia relativamente à casa onde habitaram, pertença do casal, que motivou um crescente de agressividade do arguido para com a sua ex-companheira - começou com injúrias, o que já por si é grave, evoluiu para destruição de objetos, agressões físicas e ameaças de morte - é de concluir pelo sério perigo de continuação da atividade criminosa.

III - As medidas de coação de proibição de contactos com a denunciante, proibição de permanência na residência e de aproximação, com recurso a meios técnicos de controlo à distância, são as adequadas a impedir a continuação da atividade criminosa por parte do arguido e nenhuma outra menos gravosa previne o identificado perigo.

2026-06-23 - Processo n.º 72/24.2SPLSB.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - A aplicação da pena acessória tem como pressuposto formal, a condenação do agente numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, e como pressuposto material, a circunstância do exercício da condução se revelar especialmente censurável atentas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente.

II - Também em sede de fixação da medida da pena, o recurso apresenta-se como um remédio jurídico, no sentido de que a sindicabilidade da medida da pena pelo tribunal de recurso abrange unicamente a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, pelo que, observados os critérios globais insertos no art.º 71º do Cód. Penal e mostrando-se proporcional, a medida concreta da pena não pode ser sindicada ou dificilmente será sindicável.

III - O acordo estabelecido pela arguida com a companhia de seguros, que assumiu as indemnizações decorrentes dos acidentes provocados por aquela, não assume qualquer relevo atenuativo na fixação da medida concreta da pena, pois só à arguida beneficia e, por isso, é inócuo como circunstância a considerar nos termos do n.º2, do art.º 71º do Cód. Penal, porquanto, tendo seguro ativo, a empresa seguradora em causa é obrigada por lei a assumir a responsabilidade, exercendo posteriormente o seu direito de regresso relativamente à condutora do veículo (cfr. 27º, n.º1, c), do Dec. Lei n.º291/2007, de 21 de agosto).

IV - Mostra-se desadequada, porque desproporcional face à ilicitude e perigosidade reveladas no caso concreto, a pena acessória de 4 meses e 15 dias aplicada à arguida que conduz um veículo a motor na via pública com uma TAS de 2,10 g/l (após dedução do erro máximo admissível relativamente a uma TAS de 2,41g/l), que, por incapacidade de conduzir por causa do estado de embriaguez em que se encontra, provoca dois acidentes distintos e sucessivos, do qual resultaram danos materiais.

2026-06-23 - Processo n.º 645/25.6PBLRA-B.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - A declaração de excepcional complexidade subentende dificuldades relevantes ou mesmo extraordinárias do procedimento, que ultrapassem de forma significativa as normais dificuldades inerentes à investigação, não sendo ditada pelo simples facto de estarmos perante criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada, criminalidade específica que também não determina por si só a referida excepcional complexidade.

II - A intervenção do juiz nessa declaração garante a salvaguarda dos princípios fundamentais da presunção da inocência e da liberdade e segurança de modo a que a restrição desses princípios se faça de forma proporcional e sem excessos.

III - A declaração de excepcional complexidade não viola direitos constitucionais do arguido, nem perpetua a sua situação, não só porque o legislador está autorizado a diferenciar os respetivos prazos em função da gravidade objetiva dos crimes e da complexidade dos processos, mas também porque esses prazos, máximos, estão devidamente fixados na lei consoante a fase processual em causa (art.º 28º, n.º4, da Constituição da República Portuguesa), sendo salvaguardados àquele os seus direitos ao contraditório e ao recurso da respetiva decisão (art.º 32º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa).

IV - O facto de o processo correr contra um único arguido não exclui a qualificação desse processo como de excepcional complexidade, que, ainda assim será de qualificar, desde que, em concreto, sejam objetivas e anormais, por excessivas, as dificuldades de investigação, nomeadamente quando confrontados com a existência de 3,07 terabytes de dados informáticos por verificar e tratar.

2026-06-23 - Processo n.º 711/23.2PALSB-A.L2 - Relator: Filipe Câmara

I - As exigências de fundamentação do despacho que procede ao reexame da prisão preventiva são menores que as exigidas relativamente ao despacho que as aplicou, em especial quando não se verificam alterações relativamente aos factos que fundaram os pressupostos de aplicação dessa medida, porquanto essa fundamentação visa unicamente aferir da ocorrência superveniente de circunstâncias suscetíveis de alterar o estatuto coativo do arguido, mediante a sua substituição ou revogação.

II - A decisão que aplica uma medida de coação (à exceção do TIR), uma vez transitada em julgado, adquire força de caso julgado, embora sujeito à condição *rebus sic stantibus*, ou seja, à "condição de permanecendo as coisas como estão" ou "enquanto as coisas assim estão".

III - Essa decisão manter-se-á enquanto as medidas aplicadas se mostrem imprescindíveis e necessárias a assegurar as exigências cautelares que estiveram na génese da sua aplicação ou manutenção no momento da sua aplicação, impondo-se, ao invés, a sua revogação ou substituição (por outras mais ou menos graves) logo que esse circunstancialismo deixe de se verificar ou sofra alguma modificação.

2026-06-23 - Processo n.º 722/19.2TELSB-B-A.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - À semelhança do que acontece com os restantes casos de apreensão, a apreensão em estabelecimento bancário tanto serve finalidades exclusivamente probatórias como finalidades exclusivamente conservatórias e de garantia de perda, e justifica-se pela necessidade de tutelar o segredo bancário, podendo recair sobre quaisquer objetos (documentos, títulos, valores, quantias ou outros) que se encontrem em bancos ou instituições de crédito, independentemente da sua titularidade (quer pertençam ao arguido ou a terceiro) e da gravidade do crime em causa (inexiste qualquer catálogo de crimes para a sua admissão), não estando a sua efetivação dependente da prévia constituição do respetivo titular como arguido, nem da audição prévia do visado, bastando-se ainda com a mera suspeita da prática de crime independentemente do seu agente.

II - O deferimento destas apreensões (e concomitante buscas), partindo da existência de indícios de um crime, exige, cumulativamente, que: (i) o respetivo objeto esteja relacionado com a prática de um crime, porque resultado de prática ilícita (vantagem) ou porque visa essa prática ilícita (instrumento); (ii) exista risco de desaparecimento ou ocultação da coisa que interessa à prova do crime (periculum in mora); (iii) a diligência em causa seja de grande relevo para a descoberta da verdade ou para a prova (em homenagem ao princípio da verdade material) ou sirva de garantia da execução da decisão que declarar a sua perda.

III - Por outro lado, na medida em que constitui uma verdadeira restrição ao direito de propriedade, impõe-se, ainda, que a apreensão seja adequada (no sentido de fornecer elementos que serviam de prova),

necessária (no sentido de inexistir outro meio de prova que possa satisfazer o objetivo perseguido com a apreensão, e, nessa medida, ser a menos onerosa ou não ser a mais onerosa para o visado), e não excessiva (no sentido de não consubstanciar uma sacrifício excessivo face à gravidade do crime e à relevância probatória dos elementos em causa).
IV - Não obsta à perda de objetos, instrumentos ou vantagens, o facto de o respetivo titular ser, eventualmente, um terceiro, pois o confisco de bens pode incidir sobre o património de terceiro, exceto se este estiver de boa-fé, única situação impeditiva da concretização do confisco, conforme decorre do n.º 1, do art.º 111º do CódPenal.
V - A perda dos instrumentos, produtos ou vantagens tituladas por terceiro, prevista nas alíneas do n.º 2, do art.º 111º do Cód. Penal, justifica-se pela perigosidade daqueles instrumentos, produtos ou vantagens associadas à má-fé do terceiro.
VI - A restrição do direito à propriedade privada, protegido, nas suas vertentes de consagração da existência e de garantia da faculdade de disposição, pelo disposto no n.º1, do art.º 62º da Const. Rep. Portuguesa, por parte da apreensão, nos n.º1 e 3, do art.º 178º do Cód. Proc. Penal, está justificada não só pelo caráter transitório (não definitivo) da apreensão, mas também pela prevalência dos interesses, constitucionalmente protegidos, da promoção da paz social e da paz jurídica, da segurança de pessoas e bens, da realização e eficácia da justiça e do exercício da ação penal, sendo igualmente reconhecido ao titular desse direito de propriedade todos os direitos de defesa, nomeadamente do contraditório e do recurso (ainda que seja terceiro).

2026-06-23 - Processo n.º 1573/20.7T9PDL.1.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - A lei processual penal não dispõe de qualquer norma específica sobre a fundamentação da sentença em sede de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente do concurso, pelo que a solução não pode deixar de passar por observar os requisitos gerais da fundamentação da sentença, previstos no n.º2, do art.º 374º do Cód. Proc. Penal, conjugando-os com o critério específico de fixação da pena unitária referido na segunda parte do n.º2, do art.º 77º do Cód. Penal.
II - A existência deste critério especial obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, na medida da pena do concurso, que passa pela explicitação concreta da conexão e interligação entre a gravidade da ilicitude global dos factos e a personalidade unitária do agente (ou seja, uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente), no sentido de saber se a totalidade desses factos aponta para uma personalidade propensa ao crime (ou mesmo de uma carreira criminosa), ou é antes uma pluriocasionalidade sem ligação à personalidade do agente, fruto de uma conjunção de factores ocasionais.
III - A falta dessa especial fundamentação determina a nulidade da sentença, em obediência ao disposto no art.º 379º, n.º 1, al. a), do Cód. Proc. Penal, por violação da imposição decorrente do n.º 2, do art.º 374º.
IV - No âmbito das penas de substituição de suspensão da execução da pena de prisão, com regime de prova e/ou sujeita ao cumprimento de deveres ou regras de conduta ou condições, quando cumpridas parcialmente, e que não tenham sido revogadas - pois que em caso de revogação, determina-se o cumprimento da pena fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado, mas que entrem em cúmulo jurídico de pena de diferente natureza, no âmbito de conhecimento superveniente de crimes, podem dar origem a desconto que parecer equitativo.
V - No âmbito do conhecimento superveniente do concurso, quando o cúmulo jurídico de penas integre penas de prisão cuja execução foi suspensa com regime de prova e/ou sujeita ao cumprimento de deveres ou regras de conduta ou condições parcialmente cumpridas e seja aplicada uma pena única de natureza distinta (pena de prisão efetiva), é obrigatório avaliar a medida do desconto equitativo da pena anterior que vai ser imputado na nova pena, nos termos do art.º 81º, n.º2, do Cód. Penal, na medida em que a execução dessa pena suspensa na sua execução pode implicar sacrifícios para o condenado decorrente do regime de proba ou do cumprimento de deveres ou regras de conduta.
VI - Para tal, deverão ser incluídos na decisão os factos relevantes para aferir desse desconto, nomeadamente o grau ou extensão de cumprimento do regime de prova ou do cumprimento de deveres ou regras de conduta,

sob pena da sentença padecer de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos do art.º 410º, n.º2, al a), do CódProcPenal.
VII - De igual forma, nessas situações, o juiz *a quo* deverá pronunciar-se sobre o desconto equitativo a efetuar em sede de pena única, sob pena de nulidade da decisão por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 379º, n.º 1, al c), do Cód. Proc. Penal.

2026-06-23 - Processo n.º 5313/18.2T9LSB-A.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira - (Maioria)
I - Prevê o n.º 1 do art.º 193.º do CPP que as medidas de coacção a aplicar, em concreto, devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.
II - Considerando os factos indiciados nos autos, a forma como foram praticados, a persistência na conduta delituosa não obstante a investigação em curso, com a realização de uma busca em 2020, não impeditiva de que os recorrentes continuassem a desviar e a beneficiar do desvio do património financeiro AHBVBPF, fazem-nos concluir que, tal como foi considerado na 1ª instância, a única medida que pode garantir as exigências cautelares que o caso impõe é a medida de coacção de suspensão do exercício de funções, sendo a única que se revela adequada, necessária e proporcional às exigências cautelares que o caso impõe e capaz de pôr cobro à actividade delituosa dos recorrentes.
III - Acresce que, sendo o crime cuja prática se encontra indiciado punido com pena superior a dois anos e a prática deste mesmo crime admite a aplicação da pena acessória de proibição de funções que se encontra prevista no artigo 66º do Código Penal, encontram-se verificados os pressupostos exigidos pelo art.º 199º, al. a) do Código de Processo Penal.

SESSÃO DE 09-06-2026

2026-06-09 - Processo n.º 5849/20.5T9LSB.L3 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Apenas a total impossibilidade de proceder à entrega ao ISS dos descontos efectuados nos salários dos trabalhadores a título de contribuições para a segurança social poderá ser apta a configurar causa de exclusão da ilicitude ou culpa.

2026-06-09 - Processo n.º 755/22.1PALSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - A aplicação de uma pena visa finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, mas a pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpa.
II - Se se mostrar adequado e necessário subordinar a suspensão da execução da pena a regime de prova e sujeição ao cumprimento das regras de conduta, a fim de se alcançar a ressocialização do agente, devem as mesmas ser fixadas.

2026-06-09 - Processo n.º 547/22.8GBMTJ.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Verifica-se o vício de contradição insanável a que alude a alínea b) do nº 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal, quando há contradição entre factos provados que mutuamente se excluem quando analisados numa versão lógica.

2026-06-09 - Processo n.º 2125/25.0SILSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto com fundamento em erro de julgamento, tem de especificar, além dos concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo tribunal recorrido (obrigação só satisfeita com a indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida), também as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida (ónus que só fica satisfeito com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova que impõe decisão diversa da recorrida – com referência aos respectivos suportes técnicos – e além disso, tem de expor a(s) razão(ões) por que, na sua perspectiva, essas provas impõem decisão diversa da recorrida.
II - Reconhecendo, oficiosamente, que a sentença recorrida enferma do vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, o mesmo pode ser colmatado sem necessidade de proceder ao reenvio se for possível decidir da causa.
III - Resultando o facto em falta, das próprias declarações do arguido/recorrente, pode proceder-se a alteração não substancial de factos sem necessidade de proceder a qualquer comunicação,
IV - O princípio in dubio pro reo resume-se a uma regra de decisão: produzida a prova e efectuada a sua valoração, subsistindo no espírito do Julgador uma dúvida insanável sobre a verificação ou não de determinado facto, deve o Julgador decidir sempre a favor do arguido, dando como não provado o facto que lhe é desfavorável.
V - Se o arguido/recorrente não se limitou a incumprir o regime de preços estabelecido nos termos legais, mas antes, com intenção de obter lucro ilegítimo, alterou o preço que resultaria do regular exercício da atividade, cometeu um crime de especulação e não uma contraordenação.
VI - O quantitativo diário da pena de multa corresponde a quantia a fixar entre 5,00 € e 500,00 €, em função da situação económico-financeira do condenado.
VII - A mera remessa de uma certidão (independentemente do fim visado) não configura uma sanção acessória.

2026-06-09 - Processo n.º 415/25.1PARGR.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O Tribunal só pode suspender a pena de prisão aplicada em medida não superior a 5 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

II - Se estiver em causa uma pena relativamente curta de prisão e factores positivos no projecto de ressocialização, pode concluir-se que o cumprimento da pena em regime de permanência na habitação, e correspondente juízo de censura, se afigura eficaz relativamente ao comportamento futuro do recorrente.

2026-06-09 - Processo n.º 81/24.1PALSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - A instrução quando efetuada a requerimento do assistente, tem necessariamente de apresentar a estrutura de uma peça acusatória, devendo conter a descrição clara, ordenada, à semelhança do que é exigido para a acusação, seja pública, seja particular, de todos os factos suscetíveis de responsabilizar criminalmente algum arguido, ou seja, a factualidade resultante da atividade ou comportamento do arguido que preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo legal denunciado.

II - O facto de o dolo poder ser provado (e, portanto, inferir-se) com recurso a presunções naturais ou com recurso às regras da vida não significa que fica prescindida a respetiva alegação (dos factos pertinentes).

III - É verdade que o tipo legal [do crime de violência doméstica] inclui na descrição da ação uma pluralidade indeterminada de atos parciais, que podem, ou não, constituir ilícitos criminais em si mesmos. O que releva é saber se a conduta do agente, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma é suscetível de se classificar como «maus tratos».

IV - A acusação tem que conter a imputação de factos concretos, tanto quanto possível situados no tempo e no espaço, de modo a permitir o adequado exercício do direito de defesa, sem o qual não existe due process of law.

VI - A proteção das vítimas não pode prescindir desse mínimo, sob pena de o processo penal se converter num processo de intenções. Não se trata de insensibilidade do sistema judicial: para que uma pessoa, qualquer pessoa, possa ser condenada numa pena, é essencial apurar que atos praticou. Sem isso, é inútil qualificar os propósitos.

2026-06-09 - Processo n.º 1506/24.1PTLSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - Cabendo ao Ministério Público, na fase de inquérito, a direção da investigação, nada na lei impede o arguido de fazer juntar aos autos os elementos de prova que entenda relevantes à sua defesa, e, em abstrato, mesmo na diligência em que, estando detido, é presente ao juiz de instrução para primeiro interrogatório (cf. artigo 141º do Código de Processo Penal).

II- Não obstante, não pode perder-se de vista que esta diligência não é um pré-julgamento, nem, em bom rigor, se pode qualificar como uma fase processual de produção de prova – antes, visa o confronto do arguido com a prova já recolhida no inquérito, facultando-lhe a possibilidade de sobre a mesma se pronunciar, em ordem à prolação de uma decisão que, em primeira linha, se destina a acautelar as finalidades do próprio procedimento criminal.

III - Sendo a ocorrência de indícios da prática de um crime uma condição sine qua non da aplicação de todas as medidas de coação, no que concerne à prisão preventiva, a lei é mais exigente, pois usa a expressão «fortes indícios» - os indícios só serão fortes, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coação, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade, resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.

IV - A circunstância de ter já decorrido mais de um ano sobre a prática dos factos sem que o arguido tenha (tanto quanto sabemos) voltado a atacar o ofendido, não faz desaparecer o perigo de continuação da atividade criminosa, nem tão pouco atenua o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas: a violência entre grupos de jovens é um fenómeno que, justificadamente, atemoriza as populações.

V - Em concreto, o que se observa no arguido e nos seus companheiros, é uma total indiferença perante a gravidade dos factos e absoluta normalização dos comportamentos: os grupos são rivais (por causa da música ou de anteriores agressões, o que seja) e atacam-se. Tudo lhes parece normal.

VI- Esta atitude evidencia que a possibilidade de o arguido voltar a protagonizar comportamentos deste tipo é real, e que o mesmo representa um perigo para o ofendido e para a comunidade, sendo evidente, até pela

circunstância de os factos terem sido praticados no período de suspensão da execução da pena em que o arguido foi anteriormente condenado, que a existência desta investigação criminal, lamentavelmente, não oferece qualquer garantia de implicar uma natural interrupção de qualquer conduta ilícita.
VII - Este perigo de continuação da atividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas não consegue ser debelado através da medida de OPHVE, pois que a permanência na habitação não impediria que novos factos do género viessem a ocorrer, e facilmente poderiam novamente ser desencadeados estando o arguido numa habitação, que não num estabelecimento prisional.

2026-06-09 - Processo n.º 873/23.9PVLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
I - A reapreciação só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa, mas já não assim quando esta análise apenas permita uma outra decisão.
II - A exigência de leitura ou reprodução das declarações do arguido, afirmada no AUJ nº 5/2023, deve ser compreendida à luz da sua função de assegurar o contraditório, essencial a um processo equitativo.
III - Nessa medida, quando o(s) defensor(es) declare(m) expressamente conhecer esse conteúdo e prescindir da sua reprodução, a falta de reprodução não configura prova proibida, mas, quando muito, uma irregularidade insuscetível de afetar a validade da valoração probatória.
IV - A prova indireta, indiciária, lógica ou por presunção diz respeito a um procedimento racional ou lógico em que a partir de um facto provado (o indício) se retira a existência de um outro facto essencial ao objeto do processo. Esse juízo fundamenta-se em regras de normalidade ou regularidade como as regras da experiência ou as leis científicas.
V - O artigo 127º do Código de Processo Penal determina um limite à discricionariedade do julgador: as regras da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica. Em consequência, sempre que a convicção seja uma convicção possível e explicável pelas regras da experiência comum, deve acolher-se a opção do julgador de 1ª instância, na medida em que o mesmo beneficiou da oralidade e da imediação na recolha da prova.
VI - Subjacente à decisão de suspensão da execução da pena está um juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento do arguido, ou seja, quando se possa prever – no momento em que essa decisão é tomada – que o mesmo não cometerá futuros crimes.
VII - Nos últimos 30 anos os períodos em que o arguido se manteve mais tempo afastado da criminalidade foram, precisamente, aqueles em que esteve privado da liberdade, sendo certo que foi objeto de múltiplas decisões que optaram por penas de carácter não detentivo (penas de multa e penas de prisão suspensas na sua execução), que nenhum efeito produziram na sua recondução para uma vida conforme ao direito.
VIII - Não se evidencia, assim, no contexto de vida do arguido, que existam condições mínimas para crer que a censura da condenação e a ameaça da execução da pena possam surtir qualquer efeito no afastamento do mesmo da prática de crimes no futuro.

2026-06-09 - Processo n.º 123/22.5GAMFR.L1 - Relator: João Ferreira
I - A utilização de dos meios técnicos de controlo à distância torna-se essencial para assegurar o fim pressuposto pela pena acessória de afastamento, permitindo à vítima tomar, atempadamente, medidas que obstem a tal aproximação. Perante este cenário, é manifesto que a aplicação destes meios é adequada e proporcional à proteção dos direitos da vítima, sendo justificada a limitação imposta ao arguido resultante do uso de tais meios técnicos. Aliás, tais meios não inviabilizam que o mesmo mantenha a sua vida pessoal e laboral, atento até o local no corpo onde tais dispositivos são colocados.
II - Ao analisar a capacidade de suportar o pagamento de uma indemnização, o tribunal deve atender não só ao rendimento mensal e anual disponível do demandado, mas também ao tempo e às condições concretas em que o seu pagamento se efetuará. Neste contexto, o pagamento em prestações da obrigação será um fator decisivo a ponderar caso o montante exceda o valor do rendimento disponível do demandante.

2026-06-09 - Processo n.º 126/26.0GGSNT.L1 - Relator: João Ferreira
I - Na graduação da pena acessória, um dos fatores mais relevantes é o valor apurado da taxa de álcool no sangue, uma vez que o mesmo não só releva no âmbito da ilicitude e da culpa do arguido, como permite graduar com alguma segurança a censurabilidade da conduta do agente
II - A fixação do montante diária da pena de multa no mínimo de 5,00 Euros apenas se justifica em situações extremas de quase ausência de rendimento, em que o condenado vive de ajudas de terceiros ou do Estado e, por isso mesmo, terá muitas dificuldades em suportar uma taxa diária superior ao mínimo legal.
III - Para esta ponderação, não pode o julgador deixar de ponderar o rendimento do agregado familiar onde o condenado está integrado – rendimentos e encargos – bem como a capacidade de endividamento do mesmo.
IV - Por último, a pena de multa no seu todo – dias e taxa diária – deve constituir sempre para o condenado um sacrifício, e não uma cómoda transação financeira.

2026-06-09 - Processo n.º 81/25.4S9LSB.L1 - Relator: João Ferreira
Na graduação da pena acessória há que atender ao passado criminal do arguido, o qual, para este efeito, não se pode circunscrever apenas aos crimes de igual natureza, mas a todos os crimes praticados. Com efeito, estando em causa um crime de desobediência, a reiterada demonstração de uma indiferença pelas condenações anterior durante mais de 20 anos, demonstram à saciedade que estamos perante um arguido com sérias dificuldades de adequar o seu comportamento às mais elementares regras de direito.

2026-06-09 - Processo n.º 1/25.6SVLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos - (Maioria)
I - Sendo legitima a modificação pelo assistente da qualificação jurídica, deixando intocados os factos descritos na acusação pública, certo é que a mesma não dispensa, por parte do tribunal da condenação, a comunicação da correspondente alteração da qualificação jurídica dos factos, nos termos e para os efeitos do art.º 358.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, por estar em causa uma variação do objeto do processo fixado na acusação do Ministério Público com claras repercussões na defesa do arguido.
II - A motivação subjacente à conduta do arguido relacionada com questões de parentalidade, mesmo que tóxica e conflituosa, não constitui motivo gratuito face às conceções éticas e morais dominantes na nossa comunidade.

2026-06-09 - Processo n.º 3683/10.0TXLSB-Q.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - Não constitui irregularidade processual a omissão da notificação ao recluso do Parecer do Ministério Público, previsto no art.º 177.º do CEPMPL.
II - Mesmo considerando que a ausência de confissão e arrependimento, bem como os antecedentes criminais do recluso, são condições meramente instrumentais à concessão da liberdade condicional, as mesmas podem e devem ser sopesadas, de modo a aferir da probabilidade de reincidência criminal.
III - O adequado comportamento institucional do recluso, que não deixa de lhe ser exigível, bem como os seus problemas de saúde, que não se excluem, não devem nem podem determinar a concessão da liberdade condicional, quando é certo que o mesmo necessita de evoluir em termos autocríticos e das consequências do delito nas suas atitudes.

2026-06-09 - Processo n.º 1703/26.5YRLSB - Relatora: Ester Pacheco dos Santos - (Revisão de Sentença Estrangeira)
O juízo relativo à adaptação da condenação, de acordo com a expressão "medida superior ao máximo legal admissível", prevista no artigo 237.º n.º 3, do Código de Processo Penal, é de conformação normativa e não de reapreciação do mérito da condenação, sem pôr em causa o princípio do reconhecimento mútuo e de molde a garantir a execução da pena em termos funcionalmente equivalentes e juridicamente admissíveis no quadro do sistema penal português.

2026-06-09 - Processo n.º 4477/25.3T9ALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca - (Reclamação de Decisão Sumária)

I - A reclamação para a conferência constitui uma prerrogativa legal e um direito potestativo à disposição do reclamante com vista a impugnar decisões de mérito proferidas singularmente pelo Relator. O seu propósito não é obter uma nova decisão baseada numa suposta autoridade superior do órgão colegial, mas sim servir como um meio de controlo da legalidade do ato decisório, visando a sua revogação, modificação ou substituição com base na violação da lei.

II - Para que a reclamação seja viável, o reclamante deve apresentar argumentos originais que visem especificamente os fundamentos da decisão sumária e não apenas a questão de fundo já nessa julgada. A reclamação está condenada ao fracasso se se limitar a reiterar ou insistir nas pretensões do recurso original ou se tentar introduzir questões novas que não foram objeto da decisão sumária reclamada. Da mesma forma, a invocação de inconstitucionalidades exige a indicação de uma dimensão normativa concreta, sob pena de improcedência por falta de fundamentação.

2026-06-09 - Processo n.º 405/18.0TELSB-S.L1 - Relator: Rui Coelho

I - A decisão do Ministério Público atribuir a investigação à Autoridade Tributária não importa qualquer nulidade.

II - Os Órgãos de Polícia Criminal desempenham as suas funções, ao nível da investigação criminal, coadjuvando o Ministério Público, o qual dispõe de competências para adequar a actividade daqueles à sua missão.

III - A leitura do art.º 4.º da Lei de Organização da Investigação Criminal revela claramente que o seu destinatário é, acima de tudo, o poder executivo.

IV - Numa lógica de especialização, adequação de recursos, racionalização de meios, gestão do investimento, deve o poder executivo tomar as suas decisões de acordo com aquilo que previamente definiu por lei.

V - Assim, a Lei de Organização da Investigação Criminal tem cariz administrativo, regulador das funções dos Órgão de Polícia Criminal, não interferindo com a regulação processual decorrente do Código de Processo Penal e das normas do estatuto do Ministério Público, ambas merecedoras de tutela constitucional.

VI - Esta regulação da distribuição de competências investigatórias entre os diversos Órgãos de Polícia Criminal não contende com matéria de direitos fundamentais dos cidadãos.

VII - Em momento algum a lei processual faz depender a validade do acto da intervenção de determinada polícia.

2026-06-09 - Processo n.º 4720/18.5T9SNT.L2 - Relator: Rui Coelho

I - A falta de fundamentação corresponde a um vício processual cominado com nulidade no caso das sentenças e acórdãos (cfr. art.º 379.º/1 al. a), conjugado com o art.º 374.º/2, do Código de Processo Penal).

II - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente na leitura do texto da decisão, e resulta deste mesmo texto, à luz das regras da experiência comum.

III - A conclusão que se impõe no que toca à impugnação ampla e sua apreciação é a de que o Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida.

IV - Citar as declarações finais da Exm.ª Juíza Presidente do Colectivo aquando da leitura, como motivação, como o fez o Recorrente, é um exercício vazio de consequências.

V - Se a prova indirecta é admitida no nosso ordenamento jurídico, aquela que é circunstancial e não tem ligação directa plausível com os factos levados a julgamento, não pode ser aproveitada para deles fazer prova.

2026-06-09 - Processo n.º 283/21.2PGALM.L1 - Relator: Rui Coelho

I - Não obstante na contestação ter sido pedido que a indemnização peticionada a título de dano morte fosse arbitrada tendo por referência a tabela constante da Portaria nº 377/2008 de 26/05, importa deixar claro que tal portaria foi desenhada para aplicação nos casos das vítimas dos acidentes de viação, o que não é o caso dos autos.

II - Não é pelo facto de constar da contestação que se exigia ao Tribunal a quo uma expressa referência a tal preceito legal, uma vez que não tem cabimento no quadro em análise. Considerando que o acórdão fundamenta de facto e de direito o sustento da sua decisão, não incorreu em omissão de pronúncia.
III - O Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida. Caso tais provas não imponham essa decisão diversa, mas apenas a permitam, paralelamente àquela que foi a decisão da primeira instância, deverá ser esta última a prevalecer, não havendo lugar a qualquer correcção da decisão recorrida, desde que se mostre devidamente fundamentada e, face às regras da experiência comum, couber dentro de uma das possíveis soluções.
IV - Perante o princípio da livre apreciação da prova não será a convicção pessoal de cada um dos intervenientes processuais, que irá sobrepor-se à convicção do Tribunal. Caso contrário, nunca seria possível alcançar uma decisão final.
V - O que a lei exige é uma fundamentação que esclareça as razões da decisão de facto, apresentando a análise crítica da prova, de forma a permitir reconstruir o raciocínio lógico e interpretativo que o Tribunal aplicou à produção de prova, assim esclarecendo quais as razões da decisão que foi proferida.
VI - As finalidades da punição justificam-se nas razões de prevenção especial dirigidas ao infractor e nas razões de prevenção geral, dirigidas à comunidade.
VII - As primeiras traduzem-se em duas vertentes, caracterizadas como positiva e negativa: a positiva respeitando às expectativas de ressocialização do condenado, e a negativa resultando da necessidade de prevenção da reincidência.
VIII - As segundas traduzem a necessidade de apaziguamento da comunidade em geral, eliminando sentimentos de impunidade e reforçando a mensagem de que existem consequências para a prática de condutas que são criminosas, desta forma, assegurando ao cidadão comum que o Estado e as suas leis estão activamente a promover a segurança e a paz social.

2026-06-09 - Processo n.º 405/18.0TELSB-T.L1 - Relator: Rui Coelho
I - A decisão do Ministério Público atribuir a investigação à Autoridade Tributária não importa qualquer nulidade.
II - Os Órgãos de Polícia Criminal desempenham as suas funções, ao nível da investigação criminal, coadjuvando o Ministério Público, o qual dispõe de competências para adequar a actividade daqueles à sua missão.
III - A leitura do art.º 4.º da Lei de Organização da Investigação Criminal revela claramente que o seu destinatário é, acima de tudo, o poder executivo.
IV - Numa lógica de especialização, adequação de recursos, racionalização de meios, gestão do investimento, deve o poder executivo tomar as suas decisões de acordo com aquilo que previamente definiu por lei.
V - Assim, a Lei de Organização da Investigação Criminal tem cariz administrativo, regulador das funções dos Órgão de Polícia Criminal, não interferindo com a regulação processual decorrente do Código de Processo Penal e das normas do estatuto do Ministério Público, ambas merecedoras de tutela constitucional.
VI - Esta regulação da distribuição de competências investigatórias entre os diversos Órgãos de Polícia Criminal não contende com matéria de direitos fundamentais dos cidadãos.
VII - Em momento algum a lei processual faz depender a validade do acto da intervenção de determinada polícia.

2026-06-09 - Processo n.º 548/22.6KRLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O requerimento de abertura de instrução pelo assistente, quando subsequente a um despacho de arquivamento do Ministério Publico, deve conter todos os elementos de uma acusação alternativa.
II - Pode hoje afirmar-se que o objeto do processo não é constituído pela incriminação imputada ao arguido, mas antes pelos factos que lhe são imputados.
III - O Tribunal pode, em tese, alterar a qualificação jurídica da acusação da assistente, desde que cumpridos os n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal.

IV - Para que a alteração em causa seja permitida, o requerimento de abertura de instrução tem que conter não só todos os factos que constituem a imputação objetiva do crime, mas também os que procedam à imputação subjetiva.
V - O processo penal - contrariamente ao processo civil que, maioritariamente, versa sobre direitos disponíveis, segundo um princípio de cooperação entre as partes - assume como ideia mestra a realização da justiça no caso, por meios processualmente admissíveis e por forma a assegurar a paz jurídica dos cidadãos.

2026-06-09 - Processo n.º 922/18.2TELSB-K.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - As apreensões podem constituir meios probatórios e, simultaneamente, bens ou valores sujeitos a confisco, designadamente, perda das vantagens do crime.
II - As apreensões das indiciadas vantagens da prática de crime podem, em tese, determinar o confisco dessas vantagens, no âmbito da chamada «perda clássica».
III - Com este mecanismo visa-se devolver à sociedade (Estado comunidade) os bens que lhe pertencem, por via do dano que o crime lhe infligiu, não permitindo a sua entrada e circulação na economia de um Estado de Direito Democrático.
IV - Se as vantagens do crime estão fora do comércio não podem solver as dívidas de quem as adquiriu, independentemente dos direitos reais de garantia constituídos - prévia ou posteriormente à apreensão dessas vantagens.
V - Se a quantia monetária que existe depositada numa conta bancária, objeto de apreensão, constitui vantagem do crime não pertencerá aos arguidos/Sociedade e jamais poderá responder pelas dívidas destes.
VI - A prática de um crime que gera vantagens confiscáveis jamais poderá ser título de aquisição de propriedade. Era o próprio Estado a admitir que a vantagem do crime- ilícita- pudesse licitamente integrar a economia financeira desse Estado, contrariando os artigos 1º e 2º da C.R.P.

2026-06-09 - Processo n.º 1498/24.7JGLSB-B.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - A obrigação de permanência na habitação fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância (OPHVE), como medida alternativa à prisão preventiva e com preferência sobre esta, não se mostra adequada quando exista um muito forte perigo de fuga, bem como, o perigo de perturbação do inquérito, posto que o arguido não ficaria impedido de sonegar meios de prova ou de contactar com testemunhas ou elementos da indiciada organização para o efeito.
II - Por razões evidentes que se prendem com o domínio das novas tecnologias- plataformas informáticas, redes sociais, que o arguido revela ter, tanto na prática e coadjuvação à prática dos actos de acesso ilegítimo, artifícios fraudulentos fazendo-se passar por outras pessoas, recrutamento de «Money mules» - confinar o arguido em casa seria o mesmo que criar-lhe todas as condições logísticas para prosseguir com as suas condutas criminosas, na intimidade da sua casa, sem qualquer possibilidade por parte dos OPC e das autoridades judiciárias de o conterem na prossecução da prática dos crimes pelos quais está indiciado.
III - Pese embora a juventude do arguido, a natureza, as circunstâncias e o modo de atuação na prática dos crimes indiciados denotam, com bastante expressividade, que não foram mera expressão de ato irrefletido e fortuito, excessos de uma juventude imatura;

2026-06-09 - Processo n.º 770/25.3TELSB-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O princípio da subsidiariedade da prisão preventiva, consagrado no art.º 193º, nº 2 do Cód. Proc. Penal, em conformidade com o art.º 28º, nº 2 da Constituição da República Portuguesa, determina que a prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação previstas na lei.
II - No caso existem fortes indícios da prática de um crime de falsificação de documento, p.p. pelo art.º 256.º, n.º 1, als. a), d), e) e f), do C.P., por referência ao art.º 255.º, al. a), do mesmo Diploma legal, e de um crime de branqueamento, p.p. pelo art.º 386.º-A, n.ºs 1 a 3, do C.P., com origem na prática de dois crimes de burla qualificada, p.p. pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 2, al. a), do C.P., por referência ao art.º 202.º, al. b), do mesmo diploma legal e de, pelo menos, dois crimes de falsidade informática, p.p. pelo art.º 3.º, n.º 1, da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro.

III - A variedade dos meios utilizados para o branqueamento de capitais, incluindo a abertura de contas bancárias ou financeiras fora da supervisão do Banco de Portugal, permitiria à arguida a continuação da atividade criminosa a partir do seu domicílio, mesmo se a obrigação de aí permanecer fosse acompanhada da proibição de titularidade e de movimentação de contas bancárias sob a supervisão do Banco de Portugal, pelo que foi observado o princípio da subsidiariedade na imposição da medida cautelar mais gravosa.

2026-06-09 - Processo n.º 1315/25.0T9FNC.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
I - Não é admissível o recurso amplo relativamente à decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal de 1.ª instância referente à impugnação judicial da decisão administrativa;
II - O prazo de 5 anos a que alude quer o art.º 141.º, n.º 2, do Código da Estrada quer o art.º 141.º, n.º 3, do Código da Estrada, conta-se de forma contínua, para trás e desde a data da prática da contraordenação grave em causa nos autos, sendo que releva, no caso do n.º 2, a data das condenações pela prática de crimes rodoviários ou de qualquer contraordenação grave ou muito grave anteriores e, no caso do n.º 3, a data da prática das contraordenações graves anteriores.

2026-06-09 - Processo n.º 595/23.0SlLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Reclamação - Nulidades)
I - Só se verifica a nulidade do acórdão proferido em recurso por falta de fundamentação (cfr. arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.) se houver uma absoluta ausência do enunciar das razões pelas quais se decidiu num determinado sentido;
II - Uma fundamentação em desacordo com a argumentação expendida pelo reclamante não conduz à nulidade do acórdão proferido em recurso por falta de fundamentação (cfr. arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.);
III - Para efeitos da nulidade a que alude o art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P. (omissão de pronúncia) cumpre distinguir as questões das razões ou argumentos, uma vez que só a falta de apreciação das primeiras, quando suscitadas pelos sujeitos processuais ou de conhecimento oficioso, consubstancia a referida nulidade, sendo irrelevante o não conhecimento dos segundos;
IV - Uma reclamação não é um recurso, o que significa que aquela não se pode fundar em argumentos relativos à discordância do reclamante relativamente ao decidido;
V - Os vícios previstos no art.º 410.º, n.º 2, do C.P.P. podem servir de fundamento a um recurso, pelo que o tribunal de recurso não pode conhecer de um alegado vício aí previsto e referente a um acórdão proferido por si mesmo;
VI - O incidente pós-decisório de arguição de nulidades não é o momento processual próprio para suscitar inconstitucionalidades (cfr. art.º 70.º, n.º 1, al. b), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

2026-06-09 - Processo n.º 701/23.5JAPDL-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - Se a sentença defere a tomada de decisão para momento ulterior ao trânsito em julgado, nada decide em concreto e, por isso, não há esgotamento do poder jurisdicional.
II - O artigo 186.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, não exige o trânsito em julgado da sentença para se determinar a devolução da quantia apreendida.
III - No caso de condenação não transitada em julgado, nenhuma norma prevê a declaração de contumácia.

2026-06-09 - Processo n.º 17/20.9GBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reclamação - Nulidades)
I - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.
II - Só é causa de nulidade (no caso das sentenças ou acórdãos) ou de irregularidade (no caso de despachos, aqui nos termos do art.º 123º do CPP), a falta absoluta de fundamentação, não se verificando os apontados vícios perante uma fundamentação deficiente, que no caso inexiste. O acórdão reclamado está fundamentado pois motiva a sua decisão de um modo tal que pode ser sindicada pelos seus destinatários.

III - A suposta aplicação de uma norma com um pretenso sentido inconstitucional não consubstancia fundamento de nulidade da decisão reclamada, pelo que o requerimento em que se suscitam nulidades do acórdão do Tribunal da Relação não se destina a invocar inconstitucionalidades.

2026-06-09 - Processo n.º 359/25.7JELSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Só é causa de nulidade do acórdão a falta absoluta de fundamentação, não se verificando os apontados vícios perante uma fundamentação deficiente. O acórdão recorrido está fundamentado, na medida em que elenca os factos provados e não provados e motiva a sua convicção de um modo tal que pode ser sindicada pelos seus destinatários e também por este Tribunal.

II - O exame crítico das provas pressupõe uma análise objetiva da prova produzida, da qual seja possível retirar qual o processo de raciocínio do Tribunal na formação da sua convicção quanto aos factos.

III - Qualquer um dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, traduz-se em vícios da decisão, i.e., deficiências na construção e estruturação da decisão e ou dos seus fundamentos, maxime na sua perspetiva interna, não sendo o domínio adequado para discutir os diversos sentidos a conferir à prova.

IV - Inexistindo quaisquer dos vícios a que alude o artigo 410º, nº 2, do CPP, não há lugar a renovação de prova (cfr. artigo 430º, do CPP), nem à audiência para tanto destinada.

V - Existe concurso efetivo entre um crime de roubo e um crime de homicídio qualificado quando os recorrentes, na execução de um plano para retirar à vítima, sem o seu consentimento, os bens que esta tivesse em casa, dão início a atos de agressão à mesma logo após a entrada na casa, admitindo que tais atos poderiam conduzir à sua morte e conformando-se com essa previsão. Enquanto a vítima é espancada, é percorrida a sua casa e são descobertos bens, que os recorrentes fizeram seus, tendo abandonado a casa com a vítima ensanguentada e viva.

VI - No caso, atendendo à superioridade numérica dos arguidos perante a vítima, esta viu reduzidas a zero as hipóteses de defesa, revelando a imagem global do facto um acentuado desrespeito pela vida humana. Tais circunstâncias revelam censurabilidade e perversidade.

VII - Estamos perante coautoria e não mera cumplicidade quando todos os agentes partilharam entre si o domínio funcional dos factos que praticaram e todos contribuíram objetivamente para a execução dos factos que entre si decidiram perpetrar, cada um em moldes indispensáveis à realização dos mesmos.

VIII - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

2026-06-09 - Processo n.º 4/25.0PGPDL-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral - (Incidente de Escusa)

I - É consabido que a prática de uma modalidade desportiva colectiva, nos moldes veiculados pelo Mmº Juiz, pressupõe a criação de laços de proximidade, companheirismo e amizade que são do conhecimento de um alargado número de pessoas, pelo que era provável ou mesmo expectável que se criasse um sentimento de desconfiança/suspeita da comunidade sobre o desfecho que o processo viesse a ter, caso se mantivesse aquele enquanto titular do mesmo.

II - Deste modo, revistos tais fundamentos na sua globalidade, face à convivência e proximidade social com o arguido, os mesmos atingem o patamar de seriedade e gravidade a que alude o art.43º do Cód. Processo Penal, levando à criação do perigo real de ser posta em causa na comunidade a isenção e imparcialidade do juiz em face da situação descrita, e se o mesmo demonstraria a equidistância necessária para julgar a causa.

2026-06-09 - Processo n.º 618/24.6GGSNT.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - Uma vez que o tribunal de recurso não vai rever a causa, mas apenas pronunciar-se sobre os concretos pontos impugnados, é absolutamente necessário que o recorrente na especificação a que alude o art.412º nº3 al. a) do Cód. Proc. Penal seja claro e completo, com a indicação expressa do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que o recorrente considera incorrectamente julgado, sem esquecer que, nesta especificação, serão totalmente inconsequentes considerações genéricas de inconformismo sobre a decisão, ou remissões em globo, ou remissões para "pedaços de vida", para categorias dogmáticas ou para crimes.

II - O legislador, com a redação dada ao art.86º da RJAM pela Lei n.º 50/2019, de 24 de Julho passou igualmente a englobar em tal incriminação a posse de outros objectos, nomeadamente armas brancas com aplicação definida, quando encontradas fora dos locais destinados à sua utilização e cuja posse não seja justificada, seguramente por ter entendido serem igualmente susceptíveis de provocar lesão ou perigo de lesão dos bens jurídicos tutelados por aquela norma.
III - O Tribunal recurso apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quanto ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

2026-06-09 - Processo n.º 288/12.4PJLSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - No exame crítico da prova deve ser feita uma explicação completa, lógica e coerente, ainda que sucinta, do processo de formação da convicção do julgador.
II - A sua inobservância acarreta a nulidade da sentença, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal.
III - Os vícios previstos no referido artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Penal devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência.
IV - A impugnação ampla da decisão da matéria de facto analisa a fundo a apreciação da prova.
V - A aplicação do princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova.
VI - Apenas será de aplicar este princípio quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
VII - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta deverá intervir o Tribunal de recurso alterando a pena concreta fixada pela 1.ª instância.

2026-06-09 - Processo n.º 125/26.2JAPDL-A.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - As circunstâncias elencadas nas alíneas do n.º1, do art.º 204º do CPP, funcionam de forma autónoma (são, por isso, alternativas e não cumulativas) e, salvo a situação de "fuga", em que o perigo já se materializou (e a aplicação da medida de coação funciona ex post para reverter a situação de fuga encetada), todas as demais consubstanciam situações de perigo, daqui decorrendo que a aplicação de uma qualquer medida de coação (à exceção do TIR) depende da verificação real e iminente de uma dessas situações.
II - A declaração da existência de um desses perigos subentende sempre um juízo de prognose sobre a sua verificação futura baseado numa dialética entre o crime em causa, a personalidade do arguido e os factos concretos até aí apurados quer em relação ao crime quer em relação a aspetos pessoais do arguido.
III - Em princípio, a OPHVE mostra-se inoperante face à atividade multifacetada do tráfico de estupefacientes, porque a sua funcionalidade está circunscrita ao controlo do cumprimento da obrigação do arguido permanecer na habitação (ainda que com saídas autorizadas), sendo ineficaz no supervisão de quaisquer atividades desenvolvidas a partir daí ou mesmo no seu interior, nomeadamente as suas visitas (mesmo que por interposta pessoa) e os seus contatos, presenciais ou através de qualquer outro meio atualmente ao dispor de qualquer pessoa (contemplando, aqui o uso de telemóveis, SMS, internet).

2026-06-09 - Processo n.º 2259/22.3T9LRS.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - Quando a atipicidade da factualidade descrita na acusação resulta da insuficiência de articulação de factos, a acusação deve ser rejeitada com base na al. b), do n.º3, do art.º 311ºdo Cód. Proc. Penal, e não na al. d), desse mesmo n.º3, situação esta reservada para as situações em que os factos descritos na acusação, de todo, não configuram a prática de qualquer crime, quer seja o imputado na acusação ao arguido, quer seja qualquer outro crime previsto no nosso ordenamento jurídico.
II - A responsabilidade criminal decorrente da não apresentação dos bens por parte do fiel depositário pode, abstratamente, integrar a prática de uma diversidade de crimes, dependendo da ação que aquele tome em concreto, nomeadamente a prática do crime de desobediência, do crime de abuso de confiança agravado, do

crime de infidelidade, do crime de descaminho ou destruição de objetos colocado sob o poder público, sendo que a prática de um desses crimes exclui, em princípio, a prática de qualquer um dos outros.
III - A prática do crime de desobediência por parte do fiel depositário implica, para além dos demais elementos do tipo, que este seja pessoalmente advertido de que, a não apresentação do bem em causa no prazo estipulado para o efeito, fá-lo incorrer na prática do referido crime de desobediência, nos termos do art.º 348º, n.º1, al. b), do Cód. Penal, não sendo suficiente para o efeito a mera cominação da responsabilidade criminal em abstrato contida no n.º2, do art.º 771º do Cód. Proc. Civil.
IV - A remessa para um genérico procedimento criminal, sem individualizar concretamente de qual o tipo concreto de crime que será cometido em caso de incumprimento (respetiva configuração e pena) viola o princípio da legalidade e da tipicidade dela que se define e fixa o objeto do julgamento, que se constitui como o limite a que estará vinculada a posterior actividade cognitiva e decisória do tribunal, evitando, assim, eventuais alargamentos arbitrários dessa atividade do tribunal, mediante a demarcação do thema probandum e a determinação dos limites da decisão (thema decidendum).

2026-06-09 - Processo n.º 1817/25.9T9CSC.L1 - Relator: Filipe Câmara - (Reclamação de Decisão Sumária)
I - Em matéria recursiva contraordenacional vigora o princípio da irrecorribilidade das decisões judiciais previsto no art.º 73º, n.º 1, do RGCO, nos termos do qual só são recorríveis as decisões judiciais cuja impugnabilidade está expressamente prevista na lei.
II - No âmbito do procedimento administrativo autónomo de cassação do título de condução não é aplicada qualquer coima ou sanção acessória, limitando-se a entidade administrativa competente a tirar a consequência legalmente prevista decorrente da perda de pontos desse título.
III - A utilização do meio recursivo excecional previsto no art.º 73º, n.º2, do RGOC, está dependente da apresentação, juntamente com o recurso, de um requerimento autónomo sobre a necessidade manifesta desse recurso para uniformização de jurisprudência ou melhoria de aplicação do direito, não bastando ao recorrente invocar aquele dispositivo legal no próprio texto do recurso ou formular um requerimento autónomo e aí limitar-se a invocar esse fundamento, antes lhe impondo que neste alegue as razões concretas e precisas que evidenciem a existência desse fundamento.
IV – A decisão sobre esse requerimento pelo Tribunal da Relação constitui uma questão prévia ao conhecimento do recurso.
V - A decisão proferida em sede de 1ª instância, que confirma a decisão da entidade administrativa no sentido da cassação do título de condução decorrente da perda de pontos, é irrecorrível para o Tribunal da Relação.

2026-06-09 - Processo n.º 591/24.0GALNH.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - O tribunal tem de pronunciar-se na sentença/acórdão sobre as questões que a lei impõe que conheça, a saber, as questões suscitadas pelos intervenientes processuais nas peças processuais (acusação/contestação ou durante a audiência de julgamento), e as questões de conhecimento oficioso, e deve, ao invés, abster-se de pronunciar-se sobre questões de não lhe é lícito conhecer, sob pena de nulidade da sentença/acórdão, nos termos da al. c), do n.º1, do art.º 379º do Cód. Proc. Penal.
II - Este dever de pronúncia ou não pronúncia incide sobre questões concretas (dissídios ou problemas concretos), não abrangendo os argumentos, fundamentos, opiniões ou doutrinas invocadas pelos sujeitos processuais sobre essas mesmas questões (dissídios ou problemas), sendo que em relação a estes o tribunal não é obrigado a pronunciar-se.
III - A existência de versões díspares ou contraditórias sobre a factualidade objeto do processo não equivale a que a arguida deva, sem mais, ser absolvida em obediência ao princípio in dubio pro reo.
IV - O funcionamento deste princípio tem subjacente a existência de uma situação de incerteza – objetiva, razoável e intransponível - por parte do tribunal sobre determinado(s) facto(s), não conseguindo, por isso, relativamente a ele(s) formar a sua convicção. i. O valor mínimo da pena de multa – 5€ - não está reservado para situações de indigência, sendo igualmente aplicável a situações de vulnerabilidade, em que o arguido aufere um rendimento mensal inferior ao salário mínimo nacional, considerado pelo Estado Português como valor mínimo necessário para uma vida condigna, com o qual faz face às suas despesas pessoais e familiares.

2026-06-09 - Processo n.º 1319/20.0PCSNT.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - O valor mínimo da pena de multa – 5€ - não está reservado para situações de indigência, sendo igualmente aplicável a situações de vulnerabilidade, em que o arguido aufere um rendimento mensal inferior ao salário mínimo nacional, considerado pelo Estado Português como valor mínimo necessário para uma vida condigna, com o qual faz face às suas despesas pessoais e familiares.
II - Na fixação concreta da medida da pena de multa e do respetivo quantitativo diário não devem ser equacionadas as alternativas colocadas à disposição do arguido para proceder ao pagamento da multa, nomeadamente a possibilidade de pagamento em prestações e a prestação de trabalho a favor da comunidade, devendo aquela operação cingir-se às circunstâncias exemplificativas elencadas nas diversas alíneas do n.º2, do art.º 71º do Cód. Penal, sob pena de violação da culpa e das exigências de prevenção.

2026-06-09 - Processo n.º 3480/22.T9LSB.L1 - Relator: Filipe Câmara - (Reclamação de Decisão Sumária)
I - A impugnação ampla da matéria de facto, nos termos dos n.º3 e 4, do art.º 412º do Cód. Proc. Penal, pressupõe, além do mais, a especificação pelo recorrente dos concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, em obediência ao disposto na al. a), do n.º3, do art.º 412º do Cód. Proc. Penal.
II - A especificação dos concretos pontos de facto só se satisfaz com a indicação pelo recorrente do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que se considera incorretamente julgado, sendo insuficiente para o efeito a alusão a parte dos factos compreendidos em determinados números ou itens da sentença.
III - O recorrente não pode trazer matéria de facto nova para ser discutida e apreciada em sede de recurso, pois este pressupõe que as questões a serem tratadas nessa sede tenham sido previamente apreciadas pelo tribunal recorrido.

2026-06-09 - Processo n.º 606/24.2PGPDL-A.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira - (Maioria)
I - A teleologia da instrução é evitar a submissão do caso a julgamento;
II - Esse desiderato também se alcança nos casos em que o arguido vê reduzido o objeto do julgamento por via de uma decisão de não pronúncia quanto a uma parte dos crimes pelos quais foi acusado.

SESSÃO DE 26-05-2026

2026-05-26 - Processo n.º 603/23.5PFAMD.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira – (Reclamação para a Conferência)

I - A reclamação para a conferência destina-se a apreciar o cabimento da decisão sumária e não a questão por ela julgada, pelo que improcede a reclamação que se limite a desprezar aquela decisão por dela discordar, procurando reapreciação da sua argumentação por três juízes.

II - A conferência não é mais uma instância de recurso, funcionando num patamar hierárquico acima do relator. A decisão sumária já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela.

2026-05-26 - Processo n.º 5037/14.0TDLSB-K.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - O arresto preventivo é decretado conforme a lei do processo civil, mas não conforme a lei civil. E mesmo a remissão para o processo civil não significa a aplicação integral daquela lei e a consequente subordinação aos seus pressupostos e exigências particulares, antes as normas da lei processual civil terão de ser aplicadas sem pôr em causa nem contrariar as imposições do direito processual penal.

II - Tendo o arresto preventivo ordenado nos autos visado acautelar o risco de perda ou dissipação da garantia do pagamento de penas pecuniárias e outros créditos, ao abrigo do disposto no artigo 110º, n.º 1, alínea b), do Cód. Penal, aos embargos de terceiro interpostos há que contrapor a previsão da protecção a terceiros no âmbito do direito penal.

III - Não são terceiros dignos de protecção aqueles que, sendo embora estranhos ao processo, e independentemente do conhecimento que tenham em relação à proveniência do bem, hajam retirado benefícios da sua transmissão.

IV - As medidas de garantia patrimonial são dominadas pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo que a proporcionalidade não é aferida pela gravidade do crime e sanções previsíveis, mas tão só pela medida da responsabilidade patrimonial que visam assegurar, e sendo que, desde que dentro dessa medida, apenas será desadequada uma medida de garantia patrimonial que coloque o visado numa situação em que é difícil sobreviver com o mínimo de dignidade.

V - A deturpação de factos relevantes e a alteração da verdade, quando veiculadas em peças processuais destinadas a obter determinada decisão judicial, tem que ser considerada litigância de má fé.

2026-05-26 - Processo n.º 1633/24.5PCSNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III - Perante a verificação de algum dos perigos previstos no art.º 204º do Cód. Proc. Penal e a gravidade dos factos, justifica-se a aplicação da medida de coacção que os acautele, nomeadamente prisão preventiva se for a única suficiente e observar os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2026-05-26 - Processo n.º 167/25.5PCRGR.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro

Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

2026-05-26 - Processo n.º 582/22.6PBFUN-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.

II - É certo que, na fase de instrução, no caso requerida pela arguida, o JIC, tal como o juiz de julgamento, tem o dever de assegurar que apenas são valoradas provas obtidas em conformidade com a lei, recusando aquelas que se mostrem proibidas. Mas esse poder de controlo não pode ser convertido num mecanismo de reapreciação do mérito de decisões jurisdicionais anteriores, sob pena de se desvirtuar o modelo de repartição de competências que estrutura o processo penal.

III - A suficiência dos indícios constitui o próprio núcleo decisório do despacho que ordena a busca. A discordância quanto a esse juízo integra, por conseguinte, matéria suscetível de controlo pelos meios impugnatórios próprios, não podendo ser autonomamente reintroduzida em sede de instrução ou julgamento sob a forma de uma arguição de prova proibida.

IV - A instrução não pressupõe uma «reabertura» do inquérito, nem uma reapreciação irrestrita de todos os atos processuais praticados, mas antes um meio funcionalmente orientado e delimitado, destinado a sindicar, nos termos colocados pelo requerente, a suficiência da acusação ou a correção do arquivamento, sem prejuízo da apreciação de outras questões que sejam de conhecimento oficioso.

2026-05-26 - Processo n.º 671/23.0PCAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.

II - No âmbito da apreciação da prova, interessa não tanto excluir qualquer possibilidade abstrata, matemática, de os factos terem decorrido de forma diversa da narrativa acusatória, mas antes ponderar as várias hipóteses factuais plausíveis, alternativas à hipótese probanda, à luz da experiência comum e do normal acontecer das coisas, de forma a ajuizar se alguma delas fica em aberto.

III - A conjugação de todos os elementos probatórios recolhidos e devidamente explicitados na decisão do Tribunal a quo permite inferências suficientemente seguras no sentido da matéria dada como provada, não se vislumbrando qualquer contra-argumento suficientemente seguro que justifique e, menos ainda, imponha, solução diferente daquela a que chegou o Tribunal recorrido, cumprindo, mais uma vez, salientar que a crítica à convicção a que este chegou, sustentada na livre apreciação da prova e nas regras da experiência comum, não pode ter sucesso, se se alicerçar apenas na diferente convicção dos recorrentes sobre a prova produzida.

IV - No que se reporta ao crime de burla, no plano dos factos, a conduta do agente comporta a manipulação de outra pessoa, caracterizando-se por uma sagacidade ou penetração psicológica que combina a antecipação das reações do sujeito passivo com a escolha dos meios idóneos para conseguir o objetivo em vista. A experiência mostra, por outro lado, que não é inevitável que o embuste eficaz se concretize na adoção de processos rebuscados ou engenhosos, a mencionada sagacidade comporta uma regra de economia de esforço limitando-se o burlão ao que se mostra necessário em função das características da situação e da vítima concreta.

V - O modus operandi exposto nos presentes autos – que ficou conhecido, na comunicação social e nas redes sociais, como burla «Olá pai/Olá mãe» - corresponde a uma «técnica» que se assemelha à pesca de arrasto: são enviadas centenas (ou milhares) de mensagens, para inúmeros utilizadores da plataforma WhatsApp (ou semelhantes), podendo estimar-se que a maioria, ou pelo menos uma percentagem significativa, dos destinatários, corretamente, identificará tais mensagens como tentativa de fraude, não lhes respondendo e eliminando-as do seu dispositivo. Porém, mesmo que possa ser em escala reduzida, destinatários há (como as ofendidas) que, por circunstâncias várias, que podem estar relacionadas com as respetivas personalidades, com o relacionamento que têm com os filhos ou com particularidades ainda mais específicas, não suspeitam imediatamente de tais contactos, e respondem às mensagens com o proverbial "ok, vou guardar o teu novo número", ou equivalente. A partir daqui o agente sabe que a vítima mordeu o isco.

VI - Depois disto, resta apenas formular os pedidos de «ajuda», acrescentando a urgência apta a criar pressão sobre a vítima, impedindo-a de refletir demasiado sobre o que lhe é solicitado e sobre a razoabilidade da solicitação. É simples, mas, com as pessoas certas, muito eficaz.
VII - É manifesto que as arguidas agiram em coautoria, praticando em conjunto os factos, cada uma com a tarefa que lhe coube, devendo o resultado final de tal conjugação de esforços refletir-se nas duas de forma igual – que o mesmo é dizer, sendo imputável a totalidade da atuação criminosa a ambas e cada uma das arguidas, mesmo que o enriquecimento ilegítimo visado com as condutas não as beneficiasse por igual, já que o tipo legal do crime de burla não exige que o agente tenha em vista o seu próprio enriquecimento, e, menos ainda, que tal enriquecimento efetivamente aconteça.
VIII - A suspensão da execução da pena de prisão, não só transmitiria à arguida um sentimento de impunidade, validando os expedientes pela mesma usados para obter elevados proventos económicos, como não poderia ser entendida pela sociedade, que compreensivelmente rejeita a benevolência das reações penais relativamente a comportamentos que se traduzem no aproveitamento das fragilidades dos cidadãos mais velhos ou menos letrados, o que vivamente repugna à comunidade.

2026-05-26 - Processo n.º 596/26.7YRLSB - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Mandado de Detenção Europeu)
I - As causas de recusa facultativa prendem-se com um princípio de soberania penal, como
resguardo último da mesma, conjugado, em harmonia prática, com as necessidades impostas pela constituição de um espaço comum de liberdade, segurança e justiça. A sua razão de ser está, deste modo, relacionada com a possibilidade deixada aos Estados-Membros de salvaguarda de alguns desses interesses ligados à soberania penal do Estado da execução, assim como à efetividade da sua jurisdição, ao respeito por princípios relevantes da natureza do seu sistema penal e a um campo (ainda) de resguardo e proteção dos seus nacionais ou de pessoas que relevem da sua jurisdição.
II - Basta, pois, que o Estado Português, caso considere haver fundamento para a recusa facultativa de execução do mandado europeu e aceitando a condenação nos precisos termos da mesma, assuma o compromisso de a executar, de acordo com a sua lei nacional, assim prevalecendo a soberania do Estado português na execução da pena.
III - Há que ter em conta que, no contexto do reconhecimento e execução em Portugal de sentença proferida noutro Estado da União, a eventual necessidade de adaptação da pena constitui um mecanismo jurídico destinado a assegurar a sua compatibilização com o ordenamento penal nacional, sem pôr em causa o princípio do reconhecimento mútuo. Com efeito, sempre que a natureza, duração ou regime da sanção aplicada pelo Estado emissor não encontre correspondência direta no direito português ou colida com os seus limites legais e princípios estruturantes, deve a mesma ser convertida ou ajustada à pena que, no sistema interno, mais se lhe aproxime, respeitando, porém, o conteúdo essencial da decisão estrangeira.

2026-05-26 - Processo n.º 77/12.6GTCSC-E.L1 - Relator: João Ferreira - (Reclamação para a Conferência)
Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, cessa a contagem do prazo de prescrição do procedimento criminal, iniciando o prazo de prescrição da pena, independentemente de posteriormente a ele as penas aplicadas serem alteradas em virtude de uma decisão de cúmulo superveniente.

2026-05-26 - Processo n.º 15/20.2GBSNT.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - Fundamentar não significa autonomizar exaustivamente, mas antes justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro, abarcando quer a decisão incidente sobre os factos quer a solução jurídica encontrada e aplicada, de molde a tornar possível sindicá-la.
II - O princípio *in dubio pro reo* tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova, sendo, porém, apenas de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
III - Face ao outro crime igualmente cometido pelo arguido (falsificação de documento agravado), punido somente com pena de prisão, a unidade do sistema jurídico impõe que pelos crimes, de entre os por si

cometidos, que admitem a punição, em alternativa, em pena de multa, sejam os mesmos também punidos com pena de prisão.
IV - A operação de cúmulo obriga à correlação entre os crimes do concurso e aquilo que neles se mostra possível observar quanto à personalidade do arguido, havendo de proceder a um exame critico de avaliação conjunta.

2026-05-26 - Processo n.º 287/26.9PBFUN-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - A falta de fundamentação do despacho que aplique medida de coação, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 194.º do CPP, apenas constitui nulidade relativa, dependente de arguição pelo Ministério Público ou pelo arguido, se presentes no ato, no próprio ato e antes que o mesmo termine – art.º 120.º n.º 3, alínea a) do CPP, sob pena de ter de considerar-se sanada, impedindo a respetiva sindicância em recurso.
II – Permitindo o art.º 141.º n.º 6 do CPP o direito de arguir nulidades durante o primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tal não obriga a que o tribunal as decida na ordem
pretendida pelo recorrente.
III - As apreensões realizadas pelo órgão de polícia criminal, enquanto providências cautelares quanto aos meios de prova, mostram-se justificadas pelas previsões dos arts. 178.º, n.º 4, 2ª parte e 249.º, n.ºs 1 e 2, al. c), ambos do CPP.
IV – Cumpre o formalismo imposto pelo art.º 147.º do CPP, o reconhecimento em que, numa
primeira fase, se procede a um controlo de credibilidade para, não sendo a primeira descrição cabal, avançar para uma segunda fase, de acordo com o formalismo imposto no n.º 2 dessa disposição.
V – A medida de coação de prisão preventiva é aplicada fora das condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 202.º do CPP, quando apenas se conclui por se mostrar suficientemente indiciada a prática pelo arguido de um crime de roubo agravado, sendo requisito específico da sua admissibilidade a exigência de "fortes indícios de prática de crime".

2026-05-26 - Processo n.º 74/21.0GDSNT.L1 - Relator: Rui Coelho
I - Não obstante ser seguida uma técnica pouco eficaz na fundamentação, desnecessariamente reproduzindo por súmula o teor das declarações e sendo breve na análise crítica das mesmas, da razão de ciência ou dos factores de credibilidade reconhecidos pelo julgador, o certo é que a fundamentação aduzida não evidencia qualquer erro de julgamento.
II - Não merece acolhimento a argumentação recursiva quando assente na avaliação da credibilidade das testemunhas (e não dos depoimentos), ou entre Arguido e da Assistente (e não das suas declarações).
III - O Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida; neste caso as apontadas provas não impõem essa decisão diversa, mas apenas a permitem, pelo que deverá ser a decisão da primeira instância a prevalecer já que se mostra suficientemente fundamentada e, face às regras da experiência comum, plenamente aceitável.

2026-05-26 - Processo n.º 266/23.8GATVD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - As circunstâncias do nº2 do art.º 132º, por virtude da remissão do art.º (…)«145.º, n.º 1, al. a) do C.P. na versão aplicável à data, enquanto elementos de culpa, exigem que, na análise do caso concreto, se demonstre uma especial censurabilidade ou perversidade, na observação da imagem global do facto.
II - O arguido/recorrente ao longo de todo o processo que culminou na sua detenção e algemagem denotou uma personalidade agressiva e revelou indiferença perante o exercício das funções legitimas dos mesmos militares, ponderando a imagem global dos factos ocorridos.
III - A ofensa à integridade física do militar da GNR, na sequência dos factos em causa nos autos - que se iniciam por uma fiscalização a uma viatura que nem sequer era conduzida pelo arguido - é uma conduta que revela grande censurabilidade independentemente da menor gravidade das lesões infringidas.
IV - Exige-se às forças policiais que sejam rigorosas e competentes no cumprimento das suas funções, o que nem sempre é fácil, para poderem merecer e credibilidade por parte da comunidade. Nesta medida, tem que ser assegurada a proteção da integridade física destas.

2026-05-26 - Processo n.º 2443/13.0T3SNT.L2 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

I - Tendo sido imputada a prática de vários crimes a diferentes arguidos em coautoria, cada um deles só pode depor como testemunha contra os demais no mesmo processo onde foram como tal constituídos quando perder essa qualidade, não tendo de consentir na prestação do depoimento (cfr. art.º 133.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do C.P.P.);

II - A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo (cfr. art.º 57.º, n.º 2, do C.P.P.), pelo que os direitos e deveres decorrentes da qualidade de arguido cessam com o trânsito em julgado da respetiva decisão absolutória proferida na fase de julgamento relativamente aos por ela abrangidos.

2026-05-26 - Processo n.º 7926/17.0T9LSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

No crime de abuso de confiança qualificado, p. e p. pelo art.º 205.º, n.º 1, e n.º 4, al. b), do C.P., verifica-se o elemento objetivo da apropriação se o agente dispôs da coisa a favor da sociedade de que é gerente pois houve necessariamente um momento em que, investido no poder de desencaminhar ou dissipar aquela, a integrou no património da sociedade que representava.

2026-05-26 - Processo n.º 1170/26.3YRLSB - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Pedido de extradição)

I - Solicitada a extradição de um cidadão da União Europeia a um Estado-Membro diferente daquele de que é nacional, por um Estado terceiro de que a pessoa visada também é nacional e que celebrou com o Estado requerido um acordo de extradição, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, inexiste um dever de recusar a extradição com base na cidadania europeia, deve apenas o Estado-Membro requerido dar a oportunidade ao Estado-Membro da nacionalidade da pessoa visada de emitir um mandado de detenção europeu com base nos factos que fundamentam o pedido de extradição, sem que sobre este impenda qualquer dever de o emitir;

II - Não sendo tal mandado de detenção europeu emitido num prazo razoável, não pode ser recusada a extradição com base na nacionalidade europeia do extraditando sob pena de incumprimento de uma obrigação convencionada com o Estado requerente e sem que pudesse o mesmo ser justificado pela primazia dada ao direito da União.

2026-05-26 - Processo n.º 1104/25.2PCOER-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Não é admissível a junção de documentos com a interposição do recurso.

II - A nulidade decorrente da falta de fundamentação de um despacho que aplica uma medida de coação, nos termos do art.º 194º, n.º 6, do CPP, tem que ser arguida no próprio ato, sob pena de se considerar sanada. É esta a disciplina dos artigos 120º, n.º 3, alínea a), e 141º, n.º 6, ambos do CPP.

III - Para que se aplique qualquer medida de coação têm que ocorrer indícios da prática de um crime.

IV - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.

V - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

VI - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que os recorrentes estão fortemente indiciados pela prática de crimes de burla qualificada (ambos), roubo agravado e extorsão (um deles) e detenção de arma proibida (o outro), existindo perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

VII - É cristalino que os crimes de burla, roubo e extorsão praticados à luz do dia em locais de grande afluência de idosos e de pessoas vulneráveis, escolhidas como vítimas, causam grande perigo para a tranquilidade pública. Quem assim atua (i.e., os autores de factos desta índole) demonstra uma personalidade que despreza alguns dos mais elementares valores pelos quais se deve reger uma sociedade, quais sejam o respeito pelos mais velhos e a solidariedade para com os mais frágeis. É, numa palavra, um comportamento ardiloso fortemente censurável e que a sociedade condena veementemente.

VIII - E aos recorrentes não é conhecida atividade profissional lícita e declarada, obtendo os seus proventos da prática dos factos pelos quais estão indiciados. Tal permite concluir pelo perigo da continuação da atividade criminosa quanto a ambos os recorrentes.

2026-05-26 - Processo n.º 359/25.7JELSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - O Tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso

II - A jurisprudência dos Tribunais de recurso não é condescendente em situações de tráfico de aeroporto, mormente quando há já algum nível organizativo (de que são exemplos a dissimulação do produto e a concertação com terceiros), e quando está em causa a distribuição internacional de estupefacientes que consubstanciam drogas duras, como é a cocaína, droga essa que causa elevada adição. A suspensão da execução da pena, em casos destes, equivaleria a compensar o risco assumido pelo agente e frustraria as legítimas expectativas da comunidade na defesa da ordem jurídica.

2026-05-26 - Processo n.º 338/25.4TELSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - A perda de bens a que alude o artigo 110º do CP pode ter lugar mesmo que, num processo de branqueamento de capitais (e sendo evidente que se está perante um caso vulgarmente apelidado de "lavagem de dinheiro"), por não se lograr chegar à identidade das pessoas que empreenderam as operações bancárias, não se consiga imputar os crimes precedentes a um determinado agente e, com isso, se arquive o inquérito.

II - A decisão de levantamento da apreensão, por se tratar de matéria que apenas é da competência do Juiz nas fases de instrução e/ou de julgamento, compete ao Ministério Público durante o inquérito.

III - Caso fosse efetivamente pretendido pelo titular do inquérito o levantamento da apreensão, era da competência do Ministério Público proferir tal decisão, a qual não colocaria à apreciação do Juiz de Instrução. O levantamento da apreensão não pode resultar oficiosamente de uma decisão do Juiz de Instrução quando o que lhe era posto à consideração era precisamente o contrário: decidir apenas e tão-só a perda de bens a favor do Estado.

IV - Por outras palavras, o despacho recorrido apenas podia deferir ou indeferir a requerida perda de bens a favor do Estado. Indeferindo-a, estava-lhe vedado determinar oficiosamente o oposto daquilo que lhe era requerido.

2026-05-26 - Processo n.º 1615/24.7PBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Só é causa de nulidade da sentença ou do acórdão, nos termos do art.º 379º, n.º 1, al. a), do CPP, a falta absoluta de fundamentação, não se verificando o apontado vício perante uma fundamentação deficiente.

II - Qualquer um dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, é inerente ao silogismo da decisão e apenas dela pode ser apurado em face da mesma - não sendo possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão, para sua afirmação - ainda que conjugado com as regras da experiência - sendo a consequência lógica e imediata, da sua existência, salvo o caso de ser possível conhecer da causa, o reenvio do processo, nos termos do estatuído no artigo 426.º CPP.

III - O juízo de imputabilidade ou inimputabilidade não pode advir do teor das declarações prestadas em juízo pelo arguido. Trata-se, em rigor, de um juízo eminentemente médico-científico.

IV - De acordo com o n.º2 do artigo 91º, do Código Penal, «Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento tem a duração mínima de três anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.» Daqui extrai-se que, atendendo a especiais exigências de prevenção geral positiva, a regra é a não suspensão do internamento, só sendo a mesma permitida se, além de satisfazer as exigências de prevenção especial de socialização (reintegração social) que constituem a principal finalidade das medidas de segurança, a suspensão do internamento se revelar ainda compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

V - Segundo o artigo 4º, n.º1, al. z) do Regulamento das Custas Processuais, estão isentas de custas as pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.º19/2013, de 21 de fevereiro, 82-

B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

2026-05-26 - Processo n.º 618/22.0TELSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Sem colocar em causa que, na grande maioria dos casos, a competência para a restituição de um bem apreendido, em sede de inquérito, competirá ao Ministério Público, situações há em que a lei atribui competência ao juiz para decidir sobre o destino dos bens ainda nessa fase, e outras situações existirão em que em face à competência exclusiva para a apreensão e face ao destino que é pretendido dar aos bens, mal se compreenderia que a competência se mantivesse exclusiva do Ministério Público.
II - Em fase de inquérito, e após despacho de arquivamento dos autos, é ao JIC que competirá a devolução a um terceiro de valores monetários apreendidos na decorrência da apreensão de saldos bancários Civil, considerando-se como provados os factos materiais que dele constam enquanto a sua autenticidade, ou veracidade do seu conteúdo, não forem colocados em causa nos termos do art.169º do Cód. Processo Penal.

2026-05-26 - Processo n.º 26/24.9PAMTJ-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Desde que verificados os restantes requisitos, previstos no art.º 13.º, n.º 1, da Lei n.º 37/2015 de 05 de Maio, nada obsta, em abstrato, a que referida não transcrição da sentença condenatória possa ocorrer mesmo estando em causa um crime de violência doméstica.

2026-05-26 - Processo n.º 126/24.5JELSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - É evidente o perigo de continuação da actividade criminosa quando se indicia que, desde 2023 o arguido tem vindo a ser alvo de buscas e apreensões, sendo conhecedor do processo, onde se investigam os produtos que o mesmo comercializa (no valor de milhares de euros, relativos a centenas de quilos), os quais têm valores de THC superiores aos permitidos em Portugal, tendo ainda confessadamente conhecimento do mesmo que não obteve qualquer licença/autorização por parte dos institutos competentes (Infarmed/DGAV) que lhe permitisse importar, exportar ou comercializar produtos relacionados com a canábis, sendo que a mesma é obrigatória, e a actuação do mesmo tem sido a de total indiferença.
II - Tendo em conta o modo de actuação do arguido, a natureza e gravidade das condutas que os autos indiciam, afigura–se que a medida de coacção de proibição do exercício da actividade descrita nos autos é legalmente admissível, proporcional e necessária para acautelar os perigos existentes – muito em especial aquele de continuação da actividade delituosa.

2026-05-26 - Processo n.º 36/25.9GFVFX.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Para a valoração da prova indirecta importa que ocorram uma pluralidade de elementos, que esses elementos sejam concordantes e esses indícios afastem para além de toda a dúvida razoável a possibilidade dos factos se terem passado de modo diverso daquele para que apontam aqueles indícios probatórios.
II - Assim, fundando–se embora em presunções naturais – ou seja, em ilações que se retiram de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido –, essas ilações devem ser suportadas por um exercício motivado e claro que se revele conforme com regras de experiência especialmente reportadas ao contexto do caso em análise, e que permita afastar quaisquer dúvidas sobre a ocorrência do facto probando que por essa via se demonstra.
III - Os danos causados pelo arguido nas coisas propriedade da ofendida apenas serão consumidos pelo crime de violência doméstica quando o arguido assim agir apenas com o intuito de assustar, de humilhar, de diminuir a pessoa da vítima, não se podendo afirmar uma vontade autónoma do arguido de danificar, de estragar, de atentar contra o património daquela.

2026-05-26 - Processo n.º 3735/20.8T9LSB-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - A jurisprudência divide-se quanto à questão de se saber a quem compete - Juiz de Instrução ou Ministério Público - a tarefa de, após conhecimento pelo Juiz de Instrução do conteúdo do correio eletrónico apreendido, proceder à respetiva seleção e identificação das comunicações relevantes para a prova.

II - Da conjugação do disposto nos artigos 179.º, n.º 3, 268.º, n.º 1 alínea d) do Código de Processo Penal e 17.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, é o Juiz de Instrução Criminal quem, em primeira linha, tem conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida, excluindo todas as comunicações que contendam com a reserva da vida privada, aferindo da legalidade da apreensão.
III - Ficando acautelada a defesa da reserva da vida privada com a intervenção inicial do Juiz, terá de ser da competência do Ministério Público, titular do inquérito, a tarefa de selecionar as mensagens de correio eletrónico que entenda ser relevantes para a investigação, sob pena de violação das disposições constitucionais que estabelecem a estrutura acusatória do processo penal.
IV - Após esta seleção, caberá ao JIC aferir da necessidade de junção aos autos as referidas mensagens, no que se materializará a verdadeira apreensão.

2026-05-26 - Processo n.º 1926/25.4T9AMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - O auto de notícia por contraordenação é elaborado por autoridade ou agente de autoridade que, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar a contraordenação rodoviária.
II - Do auto tem de constar os factos presenciados que constituem a infração, o dia, hora, local, as circunstâncias em que a mesma foi cometida e a identificação do agente da infração.
III - Estão identificados na lei os elementos que têm de constar do auto de notícia, sendo que em relação aos factos só podem ser descritos aqueles que presenciados pelo autuante, pelo que do auto pode não constar qualquer referência ao elemento subjetivo da infração ou à reincidência.
IV - Em processo contraordenacional, não é o auto de notícia que vale como acusação, mas a decisão administrativa e é desta que o condenado pode recorrer.
V - É na decisão administrativa que se faz constar aos elementos subjetivos da contraordenação e os fundamentos da reincidência, enquanto fatores que influenciam a coima e a sanção acessória a aplicar.
VI - A fundamentação de facto da decisão administrativa pode ser sucinta ou pode até ser feita por remissão para o auto de notícia nos casos em que o recorrente não exerceu o contraditório.
VII - Esta fundamentação não é tão exigente como a fundamentação de uma sentença penal, mas o arguido tem que perceber que comportamento lhe é assacado e as razões da aplicação da sanção para que possa, eficazmente, exercer o seu direito de defesa.
VIII - A esta decisão administrativa não se aplica o regime previsto no artigo 374.º do Código de Processo Penal, referente aos requisitos da sentença penal, e, consequentemente, o regime de nulidades previsto no artigo 379.º.

2026-05-26 - Processo n.º 88/26.4GDTVD-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Reclamação para a Conferência)
Tendo sido efetuada uma análise dos concretos factos que impunham a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, não se limitando a decisão a remeter para o que foi dito na decisão recorrida ou para a posição do Ministério Público, embora se diga que se concorda com a abordagem jurídica por eles efetuada, não ocorre qualquer violação do dever de fundamentação da decisão sumária proferida e que manteve a prisão preventiva do recorrente.

2026-05-26 - Processo n.º 148/20.5PECSC.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho (Relatora por Vencimento - Maioria)
I - Quando se atinge outra pessoa com uma navalha, pelas costas, por três vezes consecutivas, com golpes dirigidos à zona torácica ao nível das omoplatas (onde se alojam órgãos vitais, como o coração e pulmões) e ainda intentando fazê-lo uma quarta vez, há que concluir que o agente atuou representando o resultado morte, conformando-se com essa possibilidade.
II - Uma arma branca, como aquela que foi utilizada pelo arguido, é um instrumento normal para matar, pelo que não constitui um meio particularmente perigoso suscetível de integrar a agravante da alínea h) do n.º 2 do artigo 132.º do Cód. Penal.

III - Não existindo recurso do Ministério Público relativo à suspensão da pena de prisão, pugnando-se mesmo pela sua aplicação, não poderá o tribunal superior de recurso aplicar uma pena efetiva, sob pena de violação do princípio *reformatio in pejus*, mesmo que se altere a matéria de facto e a sua qualificação jurídica.

2026-05-26 - Processo n.º 245/23.5PASNT.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - A aplicação da pena acessória tem como pressuposto formal, a condenação do agente numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, e como pressuposto material, a circunstância do exercício da condução se revelar especialmente censurável atentas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente.
II - Também em sede de fixação da medida da pena, o recurso apresenta-se como um remédio jurídico, no sentido de que a sindicabilidade da medida da pena, ainda que acessória, pelo tribunal de recurso abrange unicamente a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, pelo que, observados os critérios globais insertos no art.º 71º do Cód. Penal e mostrando-se proporcional, a medida concreta da pena não pode ser sindicada ou dificilmente será sindicável.
III - O princípio da legalidade, previsto no artigo 1º do Cód. Penal, com inscrição constitucional (art.º 29º, n.º 1, da ConstRepPortuguesa), que significa, no essencial, que «não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa (*nullum crimen, nulla poene sine lege*)»
IV - Decorre desse princípio que os crimes e as penas (principais e acessórias), incluindo respetivo o regime de substituição (se previsto) e a execução ou modo de cumprimento, são os previstos na lei à data da prática dos factos, estando o julgador impedido de "criar" novos crimes ou penas ou mesmo "inovar" na execução ou no cumprimento destas.
V - O regime legal atinente à pena acessória, contemplado nos art.º 65º a 69º do Cód. Penal, não prevê a possibilidade de esta ser dispensada, nem substituída por outra pena ou medida alternativa, nem de a respetiva execução ser suspensa (ainda que com recurso a caução), nem de ser atenuada especialmente, nem de ser cumprida de forma não contínua (em regime de intermitência), nem de ser diferido o seu cumprimento.
VI - A pena acessória de inibição de conduzir veículos a motor não viola o direito ao trabalho, trata-se de um constrangimento, transitório e temporário, decorrente da prática de um crime, no sentido de proteger outros bens jurídicos de igual ou maior relevância.

2026-05-26 - Processo n.º 665/23.5S3LSB.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - A acusação constitui o pressuposto indispensável da fase de julgamento por ser através dela que se define e fixa o objeto do julgamento, que se constitui como o limite a que estará vinculada a posterior actividade cognitiva e decisória do tribunal, evitando, assim, eventuais alargamentos arbitrários dessa atividade do tribunal, mediante a demarcação do *thema probandum* e a determinação dos limites da decisão (*thema decidendum*).
II - Definida a identidade do objeto do processo, qualquer alteração deste objeto está limitada aos pressupostos da alteração não substancial ou substancial dos factos aí contidos, a efetuar nos termos dos art.º 358º e 359º do Cód. Proc. Penal.
III - A falta de narração dos factos referida na al. b), do n.º3, do art.º 311º do Cód. Proc. Penal, que determina a rejeição da acusação por manifestamente infundada, reporta-se à falta de narração, ainda que sintética, dos factos de ordem objetiva e subjetiva que integram os elementos do tipo imputado ao arguido e que fundamentam a aplicação de uma ou de uma medida de segurança.
IV - Encontra-se devidamente definido o objeto do processo quando a acusação contém a narração dos factos subsumíveis aos elementos típicos do crime de furto, ainda que a identificação concreta dos objetos subtraídos se faça por remissão para um documento, pelo que, nessa situação, a acusação não pode ser rejeitada por manifestamente infundada.
V - Nessa situação, os concretos bens subtraídos são perfeitamente identificáveis à partida (isto é, à data da acusação), sem necessidade de qualquer atividade investigatória posterior por parte do tribunal, bastando para o efeito a consulta (física ou digital) do processo, sem que daí decorra qualquer limitação nos direitos de defesa do arguido.

VI - Encontrando-se os elementos do tipo descritos na acusação, a transcrição dos concretos objetos subtraídos para o texto da sentença não constitui qualquer alteração do objeto da acusação e, no limite, não sendo configurada como uma concretização dos factos descritos na acusação, poderá ser feita através do mecanismo da alteração não substancial dos factos previsto no art.º 358º do Cód. Proc. Penal.

2026-05-26 - Processo n.º 1306/24.9PAALM.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - O conhecimento da nulidade decorrente da violação do disposto no art.º 340º do Cód. Proc. Penal, não pode ser feito por via de recurso, já que a lei consagra um regime próprio de invocação das nulidades de procedimento, que inclui a possibilidade de sanação pelo próprio juiz, contemplada nos art.º 120º e 121º do Cód. Proc. Penal, exigindo a prévia invocação perante o juiz do processo da nulidade de omissão probatória decorrente do indeferimento do impulso processual.

II - O tribunal não está refém de qualquer prova direta para dar um facto como provado, podendo a sua confirmação ser alcançada através de outros factos, que, conjugados segundo as regras da lógica e da experiência comum, nos levam a essa conclusão, a chamada prova indireta.

III - A prova indireta permite, a partir de um facto que está indubitavelmente provado (o facto de partida não pode também ele estar presumido), considerar outro facto provado, desde que estes dois factos sejam contemporâneos e, apesar de independentes, estejam interrelacionados e inexistam indícios que apontem noutro sentido.

2026-05-26 - Processo n.º 614/25.6JAFUN-C.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - O juízo subjacente à aplicação das medidas de coação prende-se com as particulares necessidades cautelares do caso concreto, nessa medida, deve ter em conta cada arguido de per se, ainda que em situações de comparticipação, avaliando o envolvimento individual de cada agente no crime, o respetivo grau de participação (nesta fase preliminar do processo a culpa dos agentes confunde-se com a ilicitude do facto), e a personalidade de cada um deles, logo um juízo individual e particular, devendo, ao invés, afastar-se dessa equação qualquer juízo no sentido de nivelar os arguidos pelo mesmo padrão, sendo que dessa destrinça não decorre qualquer violação do princípio da igualdade.

II - O relatório da DGRSP solicitado pelo JIC, quando equaciona a aplicação da OPHVE, destina-se unicamente a aferir se a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido é compatível com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar, conforme decorre do n.º2, do art.º 7º, da Lei 33/2010, de 02 de setembro, sendo o parecer emitido por essa direção geral meramente informativo (logo, sem caráter vinculativo), cabendo exclusivamente ao juiz decidir sobre a aplicação da medida de OPHVE, à semelhança do que se passa com as demais (à exceção do TIR), mediante a análise dos respetivos pressupostos dentro do quadro das exigências cautelares do caso concreto.

2026-05-26 - Processo n.º 45/25.8TPEUR-A.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL

I - O dever de sigilo invocado pela CMVM – Comissão do Mercado de Valores Imobiliários - visa proteger as relações de confiança entre as instituições bancárias e os seus clientes sendo uma manifestação da tutela do direito ao bom nome e reputação e da reserva da vida privada, reconhecido pelo art.º 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa;

II - Porém, como qualquer direito constitucionalmente consagrado, pode ser restringido para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e considerados mais valiosos (art.º 18º, nº2 da CRP);

III - O entendimento que vem sendo, consensualmente, defendido na jurisprudência – de que o interesse da boa administração da justiça prevalece sobre o interesse da protecção do consumidor de serviços financeiros – não dispensa a ponderação sobre os interesses em causa, designadamente sobre a imprescindibilidade ou não da informação sujeita a segredo profissional, para o sucesso da investigação e da boa administração da justiça, tendo em conta a gravidade do ilícito em causa e as necessidades de protecção dos bens jurídicos.

IV - Atenta a natureza e gravidade dos crimes que se indiciam e a necessidade de proteger os bens jurídicos cuja violação se investiga, não podemos, assim, deixar de concluir pela prevalência do interesse da

investigação sobre os interesses tutelados pelo sigilo profissional invocado e pela legitimidade da dispensa do mesmo.

SESSÃO DE 12-05-2026

2026-05-12 - Processo n.º 740/24.9PECSC.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
I - A existência de legítima defesa, legalmente, não depende de "animus defendendi", de ponderação dos bens jurídicos em confronto, sequer da necessidade ou adequação do meio empregue.
II - O direito à resistência/legítima defesa nasce plenamente com uma agressão ilícita a direitos protegidos.
III - O meio necessário para repelir aquela agressão equivale legalmente à acção típica que de outra feição constituiria crime, por isso não se referindo à concreta forma de actuação de quem se defende.
IV - A adequação ou excesso da concreta defesa, pressupondo sempre a legitimidade desta por prévia agressão, releva logicamente em momento posterior, daí não se podendo obliterar à partida aquele direito, sendo antes obrigatório ponderar todas as circunstâncias, que conduzir podem à afirmação de licitude da defesa, ausência de culpa, diminuição da ilicitude ou da culpa e punibilidade absoluta.

2026-05-12 - Processo n.º 1369/05.6TATVD.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
A prova apta à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente decisiva, sem outra possibilidade de leitura e para tanto será insuficiente visão probatória alternativa meramente possível, como a que naturalmente terão os interessados no desfecho da causa.

2026-05-12 - Processo n.º 124/24.9SCLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
I - Não é legítima nem admissível resistência a detenção lícita.
II - E tal resistência, assim ilícita, constituirá crime de resistência e coacção sobre funcionário se equivaler a ofensa corporal ou ameaça grave.
III - Para o preenchimento do tipo basta que a acção vise forçar o incumprimento dos deveres do funcionário, já não que seja apta a tanto.
IV - Nesta matéria a lei não afasta princípios gerais e se o meio empregue for manifestamente inapto haverá tentativa impossível, nos termos gerais.
V - Não há pois que aferir grau de preparação, número e tipo de funcionários atingidos, sua capacidade de levar a cabo a função, menos ainda com pretendida disposição para poderem ser ameaçados ou agredidos.
VI - O bem jurídico protegido pela norma é a autoridade do Estado, mas reflexamente também a integridade dos funcionários, daí que pacificamente haja concurso aparente entre aquele crime de resistência e os de ofensa à integridade física e ameaça em que se materializa.
VII - A mesma autoridade impõe que o uso da força pelas forças de segurança seja obrigação jurídica dos seus membros, sendo sancionável a sua escusa ao recurso àquela sempre que se mostre imperativo.
VIII - Não pode depender ainda aquela autoridade de fantasiados e sobre humanos qualidades e treino, que não têm qualquer cabimento na previsão penal e como forma de desculpar crimes graves contra aquela.

2026-05-12 - Processo n.º 9/23.6JDLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - Só é inimputável em razão da idade quem ainda não tenha completado 16 anos à data da prática dos factos.
II - A não permissão de determinadas perguntas a assistente e testemunhas, por não terem interesse para a decisão da causa, está prevista na norma que confere ao Juiz poderes de disciplina e direcção da audiência de julgamento e também o indeferimento de inquirição de testemunha não arrolada no momento processualmente previsto, é decisão que cabe ao Julgador.
III - A necessidade de fundamentar de facto e de direito, com indicação e exame crítico das provas, significa que o que é necessário é explicitar porque é que o Tribunal deu determinados factos como provados ou não provados, ou seja, dar a conhecer os motivos que determinaram a convicção do Julgador.

IV - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objectivável.

2026-05-12 - Processo n.º 3284/24.5S3LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Só existe recuperação imediata, nos termos e para os efeitos definidos no n.º 2 do art.º 207º do Cód. Penal, se a coisa furtada for restituída tal como se encontrava antes da prática do facto ilícito, isto é, sem qualquer tipo de dano e de modo a poder ser reposto à venda.

2026-05-12 - Processo n.º 619/25.7JELSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - Apenas pode integrar-se uma conduta de tráfico de estupefacientes na previsão do art.º 25º do D.L. 15/93 de 22.01, quando a ilicitude do facto (consubstanciada no desvalor da acção e do resultado) se mostre consideravelmente diminuída.
II - Uma eventual nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplica a medida de coacção tem que ser invocada no próprio acto (a que o arguido assistiu) para operar.
III - A prisão preventiva será aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

2026-05-12 - Processo n.º 708/16.9JDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Reclamação-Nulidades)
I - A alteração da qualificação jurídica dos factos não implica, por si só, a obrigação de comunicação ao arguido, apenas assim sucedendo quando tal alteração assuma carácter inesperado ou não resulte do normal desenvolvimento da discussão processual, por forma a poder afetar o exercício do direito de defesa – razão de ser do regime consagrado nos artigos 358º e 424º, n.º 3 do Código de Processo Penal, em articulação com as garantias de defesa previstas no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa.
II - A qualificação seguida na decisão reclamada é a consequência jurídico-penal normal da tese seguida pela defesa: se há atos sexuais de relevo, oposição da vítima e constrangimento (como se viu que houve – e já resultava da matéria de facto dada como provada), então o enquadramento natural é o artigo 163º do Código Penal, consequência que não podia ser desconhecida daquela defesa. Ao afastar o preenchimento do artigo 165º, a defesa não podia deixar de saber que subsistia a discussão sobre a tutela da autodeterminação sexual e que a alternativa típica àquela imputação era precisamente o crime de coação sexual.

2026-05-12 - Processo n.º 59/18.4JBLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Reclamação-Nulidades)
I - O vício de omissão de pronúncia consubstancia-se numa ausência, numa lacuna, quer quanto a factos, quer quanto a consequências jurídicas - isto é, verificar-se-á quando se constatar que o tribunal não procedeu ao apuramento de factos, com relevo para a decisão da causa que, de forma evidente, poderia ter apurado e/ou não investigou, na totalidade, a matéria de facto, podendo fazê-lo ou se absteve de ponderar e decidir uma questão que lhe foi suscitada ou cujo conhecimento oficioso a lei determina.
II - É manifesto que os recorrentes discordam daquela que foi a apreciação deste Tribunal sobre as questões suscitadas nos recursos, mas não ter o Tribunal decidido em conformidade com o pretendido pelos reclamantes não configura omissão de pronúncia.

2026-05-12 - Processo n.º 122/23.0PVLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
I - A indagação dos vícios contemplados no artigo 410º, n.º 2 do Código de Processo Penal, por parte do tribunal ad quem, é uma tarefa puramente jurídica, de matéria de direito, já que mais nenhuma outra prova é necessária para que se possa concluir pela eventual existência ou não dos mesmos. Mais não constitui tal tarefa de indagação do que a aplicação da norma adjetiva em causa às circunstâncias concretas da decisão em recurso.
II - O Tribunal a quo afirmou que, não se tendo provado que o arguido fosse consumidor de estupefacientes (o que assumiu como verdadeiro com base nas declarações do próprio arguido), a circunstância de ter solicitado à coarguida que lhe levasse o produto estupefaciente que foi apreendido, só

poderia ter como propósito a respetiva distribuição, dentro do estabelecimento prisional. Este raciocínio indutivo, é lógico e coerente com as regras de experiência comum.
III - O preenchimento do crime de tráfico de estupefacientes ocorre com a mera detenção de qualquer das substâncias elencadas nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. A obtenção de proventos económicos, podendo ser o móbil do crime, não é essencial ao preenchimento do tipo. E, por isso, de não se ter provado que o arguido projetasse vender a droga a terceiros dentro do estabelecimento prisional, não só nada resulta que permita afastar o preenchimento do tipo, como nenhuma dúvida relevante introduz na apreciação dos factos.
IV - Contrariamente ao pretendido pelo recorrente, ao mesmo competia a prova do elemento negativo do tipo de crime por que vinha acusado, ou seja, recaía sobre o recorrente o ónus de provar que o produto estupefaciente que detinha não se destinava senão ao seu consumo exclusivo, ou que a atividade desenvolvida tinha como único objetivo sustentar esse mesmo consumo. Prova que, nos termos que se deixaram expostos, não foi feita.
V - A pena fixada pelo Tribunal a quo situa-se no ponto médio da moldura penal aplicável, refletindo, adequadamente, a objetiva ilicitude dos factos apurados, considerados dentro do universo de condutas subsumíveis ao tipo legal aqui em causa – e não pode escamotear-se que os factos ocorreram no interior do estabelecimento prisional, o que, na verdade, aproxima o respetivo cometimento da forma agravada do crime em questão, que só não foi equacionada em atenção ao menor significado da atividade concreta apurada.
VI - Os propósitos preventivos de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada, reclamam, pois, uma intervenção forte do direito penal sancionatório, por forma a que a aplicação da pena responda às necessidades de tutela dos bens jurídicos, assegurando a manutenção, apesar da violação da norma, da confiança comunitária na prevalência do direito, honrando também os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

2026-05-12 - Processo n.º 1023/21.1PBCSC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - O TIR tem uma importância decisiva para o andamento do processo, pois permite a notificação mediante via postal simples para a morada indicada pelo arguido. Se este se coloca voluntariamente em posição de revelia, incumpriu os seus deveres processuais, pelo que só a ele se deve ter sido julgado na sua ausência.
II - O erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da sentença, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
III - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição e decorre da circunstância do tribunal não se ter pronunciado (dando como provados ou não provados) todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação ou pela defesa, ou tenham resultado da discussão.
IV - O juiz do julgamento não está condicionado pelas posições, em inquérito, do Ministério Público e do Juiz de Instrução Criminal. É a consagração da independência inerente à função jurisdicional.

2026-05-12 - Processo n.º 1043/23.1SGLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
O direito à manifestação (art.º 45.º da CRP) não é um direito absoluto, não admitindo a compressão dos direitos que com a sua ação puser em causa e comprima, isto se tivermos em consideração aquilo que superiormente também se visa proteger, concretamente, outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, como é o caso do direito de deslocação/livre circulação (art.º 44.º da CRP).

2026-05-12 - Processo n.º 367/24.5JAPDL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

II - A determinação da pena do concurso exige um exame critico de ponderação conjunta entre os factos e a personalidade do arguido, nomeadamente, através da combinação das penas parcelares que não perdem a natureza de fundamentos da pena do concurso, de forma a aferir-se a gravidade do ilícito global e a personalidade nele manifestada.

III – Não sendo a aplicação da pena acessória automática, a mesma assenta materialmente num específico conteúdo de censura do facto, que por seu turno permite a "necessária ligação à culpa do agente" e faz dela uma verdadeira pena vocacionada para uma "função preventiva adjuvante da pena principal".

2026-05-12 - Processo n.º 3377/24.9T9CSC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

I - A intervenção tutelar educativa tem natureza pedagógica e não sancionatória, devendo ocorrer apenas quando subsista, no momento da decisão, a necessidade de correção da personalidade do menor, em termos de educação para o direito (dever-ser jurídico básico).

II - Necessitando a menor de inverter o comportamento disruptivo e sendo claro que os pais não se afiguram como suficientemente contentores dos seus comportamentos desviantes, a medida que se tem como adequada e suficiente, a fim de recentrar a jovem no seu processo de educação para o direito, é a de internamento em centro educativo, em regime semiaberto.

2026-05-12 - Processo n.º 115/24.0GDALM-B.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca - (Reclamação de Decisão Sumária)

I - As decisões de mérito da competência do Relator estão sujeitas a reclamação para a conferência (art.º 419.º/3a)CPP), não com finalidade de obtenção duma nova decisão fundada num qualquer critério de maior força ou melhor autoridade do órgão colegial em relação ao órgão singular, sim como prerrogativa legal e procedimental de controlo através de impugnação de algum dos atos decisórios de reporte ao art.º 417.º/6/7CPP, à disposição como direito potestativo.

II – Mostra-se infundada a reclamação para a conferência que se traduza em instrumento de manifestação duma mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada, mormente através da simples renovação dos fundamentos do recurso, ou que se traduza na alegação de questões novas que não foram trazidas ao objeto do recurso, antes se exigindo uma motivação própria e autónoma, onde se explane o rebatimento jurídico das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama, no sentido de demonstrar a sua ilegalidade

2026-05-12 - Processo n.º 342/25.2PBAGH.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

I - O processo penal português rege-se por uma estrutura acusatória que impõe uma separação clara entre a função de acusar, da competência do Ministério Público, e a função de julgar, do Tribunal. O juiz, ao receber a acusação, ao abrigo do art.º 311.º CPP não pode imiscuir-se na investigação, na escolha dos meios de prova ou na avaliação da matéria indiciária, sob pena de violar a autonomia constitucional do Ministério Público e o princípio acusatório.

II - A rejeição de uma acusação por ser considerada "manifestamente infundada" (art.º 311.º/2/3CPP) é um mecanismo excecional e taxativo. Este controlo judicial deve limitar-se a situações de gravidade extrema e vícios insuperáveis, não devendo ser utilizado para sancionar meras deficiências de estilo narrativo ou falta de exaustividade fáctica, desde que a essencialidade do material fáctico e o direito de defesa do arguido estejam assegurados.

III - Para a validade da acusação em crimes de resultado, como a ofensa à integridade física grave, é suficiente a narração sintética de factos que descrevam a agressão, o nexo de causalidade e as sequelas resultantes. Pormenores como a terapêutica médica específica ministrada à vítima não são considerados factos essenciais para a narração acusatória, especialmente quando constam da prova pericial, a qual goza de um valor

probatório reforçado (juízo técnico presumido) e pode ser complementada por esclarecimentos em sede de julgamento.

2026-05-12 - Processo n.º 1085/25.2GEALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - O crime de condução em estado de embriaguez é classificado como um crime de perigo abstrato, no qual a lei pressupõe a existência de perigo para a vida e saúde pública sem exigir a verificação de uma lesão concreta. A gravidade da infração é determinada pela elevada taxa de álcool no sangue (neste caso, 2.413 g/l), que, por ser quase cinco vezes superior ao máximo legal, determina um impacto severo nas capacidades neuromotoras do arguido, o qual atuou com direto e consciente desprezo pelas normas de segurança rodoviária.
II - A medida da pena deve equilibrar a proteção de bens jurídicos (prevenção geral) ter em conta que a culpa do agente estatui o seu limite máximo, servindo a prevenção especial para o pendão entre aquelas. Embora a ausência de antecedentes criminais e a inserção social do arguido reduzam as necessidades de prevenção especial, as fortes exigências de prevenção geral e o elevado perigo criado pela taxa de alcoolemia justificam o agravamento da pena de multa (neste caso, de 50 para 90 dias), por se considerar que uma pena baixa seria insuficiente perante a expetativa comunitária de validade da norma.

2026-05-12 - Processo n.º 1120/23.9TELSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho
I - Não é de deferir a restituição de quantias monetárias apreendidas na conta bancária da Arguida se o inquérito ainda está em curso e ainda não tem o seu objecto completamente definido, estando ainda por conhecer o universo de ofendidos e o montante integral correspondente aos proventos da prática criminosa.
II - A entrega prematura, apenas a um dos lesados, de parte dos valores apreendidos corresponderá a uma decisão irreversível que poderá comprometer a justa composição final dos interesses acautelados pela tutela penal investigada.
III - Diferente seria se o valor apreendido correspondesse a uma única operação financeira interrompida, bloqueada, relativa a uma concreta ordem de envio do valor e a sua recepção, o que não é o presente caso.
IV - Existindo outros sujeitos que realizaram transferências para as contas nas quais ocorreu a apreensão, o dinheiro perdeu identidade e cumpre agora garantir que a sua restituição aos lesados não favorece uns em detrimento de outros.

2026-05-12 - Processo n.º 3982/23.0T9SNT-A.L1 - Relator: Rui Coelho - (Quebra de Sigilo)
I - A elaboração, preenchimento e autenticação de uma procuração por advogado não corresponde a uma actividade exclusiva da advocacia.
II - A elaboração e certificação de procurações é um ato não exclusivo dos notários e que pode ser praticado por advogado – art.º 38.º do Decreto-Lei 76-A/2006, de 19/03.
III - Os atos próprios da função notarial praticados por advogado, considerados apenas na sua formalidade externa, não estão abrangidos pelo segredo profissional.

2026-05-12 - Processo n.º 96/24.0SHLSB.L1 - Relator: Rui Coelho
I - A testemunha, psicólogo, reportando-se a factos dos quais tem conhecimento directo, apenas pode esclarecer ao Tribunal a duração e natureza da sua intervenção, e aquilo que perspectiva para o futuro. Não pode produzir qualquer juízo sobre os factos dos quais nada sabe directamente.
II - Com a prática dos factos o Arguido obtinha proventos económicos que constituíam a sua principal fonte de rendimentos durante o período em causa. Tais proventos foram usados para prover aos seus gastos e para fazer novas apostas. Se a necessidade de ter mais dinheiro para apostar se traduziu na sua motivação isso não teve reflexos na culpa ou na ilicitude que permitam afastar ou diminuir a sua responsabilidade criminal.

2026-05-12 - Processo n.º 792/21.3PLSNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - A tomada de declarações para memória futura, ainda que antes de constituído qualquer arguido, deve ser sempre precedida de nomeação de Defensor, pois trata-se de diligência em que se antecipa o julgamento, na qual é imprescindível o exercício do contraditório, garantia com proteção constitucional.

II - Verifica-se nulidade insanável das declarações para memória futura prestadas na ausência de defensor, taxativamente indicada no art.º 119.º, al. c) do CPP,
III - Uma vez constatada tal nulidade e sendo a mesma de conhecimento oficioso, assim deve ser declarada, operando os efeitos previstos no art.º 122.º, n.º 1 do CPP, ou seja, determinando a invalidade do ato em que foi praticada e daqueles que lhe são subsequentes e dele dependerem, designadamente, a sua inutilização como diligência de prova antecipada em audiência de julgamento, nos termos dos artigos 64.º, n.º 1, al. e), 119.º, al. c), 122.º, n.º 1, todos do C.P.P.

2026-05-12 - Processo n.º 13/24.7PJAMD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O dever de fundamentação das decisões dos Tribunais decorre expressamente do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Este imperativo constitucional, é, depois, concretizado pelo artigo 379.º, n.º 1, alínea a), ex vi artigo 425.º, n.º 4, ambos do Código de Processo Penal.
II - A lei impõe, pois, que o tribunal não só dê a conhecer os factos provados e os não provados, para o que os deve enumerar, mas também que explicite expressamente o porquê da opção (decisão) tomada, o que se alcança através da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, impondo, ainda, obviamente, o tratamento jurídico dos factos apurados, com subsunção dos mesmos ao direito aplicável.
III - Se o recorrente impugna por meio de recurso as razões em que se fundou a sentença, sustentando, designadamente, o erro de julgamento, tal demonstra que compreendeu efetivamente os fundamentos da decisão posta em crise, o que contraria a invocada falta de fundamentação.
IV - O crime de trafico de estupefacientes, ainda que de menor gravidade, reclama elevadas necessidades de prevenção geral. Qualquer traficante, ainda que "de rua" tem por trás de si uma rede internacional de tráfico. Pelo que a solução consiste em lutar contra toda a cadeia.
V - E é nestes fundamentos, e, bem assim, na assumida posição de Portugal na estratégia de combate ao tráfico internacional e nacional, que assenta a razão de ser da forte corrente jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de exigir o cumprimento de uma pena de prisão efetiva.

2026-05-12 - Processo n.º 1205/25.7SILSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - A pena acessória pressupõe a aplicação de uma pena principal.
II - A determinação concreta da pena acessória está sujeita às finalidades da pena enunciadas no artigo 40º e aos critérios estabelecidos no artigo 71º, ambos do Código Penal.
III - Sendo aplicáveis às penas acessórias os critérios legais de determinação das penas principais, em princípio deve ser observada uma certa proporcionalidade entre a medida concreta da pena principal e a medida concreta da pena acessória sem, todavia, esquecer que a finalidade a atingir com esta última é mais restrita, pois visa, essencialmente, prevenir a perigosidade do agente evitando a repetição das condutas.

2026-05-12 - Processo n.º 193/26.7PLLRS-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - Um dos perigos enunciados no art.º 204º do Cód. Proc. Penal consiste no perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas. Este perigo tem que ser aferido em concreto e de acordo com os fortes indícios e elementos probatórios indiciários do caso a analisar, como o tipo de conduta indiciária, o número de pessoas presentes alheias aos factos, o local da ocorrência, a hora e a personalidade do arguido indiciariamente demonstrada.
II - Os autos contêm elementos probatórios indiciários que: o arguido disparou a cerca de dois metros de distância do ofendido, pelo menos seis tiros; os factos indiciados ocorreram na via pública entre as cinco e as seis da tarde, hora de regresso a casa de muitas famílias e foram, pelo menos, parcialmente presenciados por inúmeras testemunhas, o que gerou forte sentimento de insegurança; e a conduta do arguido, atentos os motivos que o determinaram à prática do crime - disputas entre as duas famílias - é reveladora de uma personalidade violenta.
III - Mostra-se assim verificado, no caso dos autos, o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

2026-05-12 - Processo n.º 179/23.3PAPST.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito

I - Se o cometimento de um crime no período da suspensão da execução de uma pena de prisão infirmou definitivamente o juízo de prognose favorável que esteve na base da suspensão da execução da pena de prisão em que foi condenado nestes autos e que consistia na esperança de que, por meio da suspensão, o recorrente se mantivesse, no futuro, afastado da criminalidade, deve a dita suspensão ser revogada (cfr. art.º 56.º, n.º 1, al. b), do C.P.);

II - Estando em causa uma pena de prisão inferior a 2 anos, não tendo o condenado cumprido alguma vez pena de prisão em estabelecimento prisional e mantendo-se atualmente as mesmas circunstâncias fácticas que determinaram o cumprimento da pena de prisão, aplicada pelo tribunal da condenação posterior, em regime de permanência na habitação, ainda que com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância e subordinado a regras de conduta, não se vislumbram quaisquer razões para inverter tal juízo e concluir agora que, afinal, por esse meio não se realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da execução da pena de prisão (cfr. art.º 43.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 4, do C.P.).

2026-05-12 - Processo n.º 1162/25.0YRLSB - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Mandado de Detenção Europeu)

I - O princípio da especialidade, consagrado no art.º 7.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08 constitui uma salvaguarda enquanto a pessoa procurada se encontrar sob a tutela do Estado membro de emissão, sofrendo, porém, exceções;

II - A salvaguarda do princípio da especialidade cede, por exemplo, perante a existência de consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega a que a pessoa entregue seja sujeita a procedimento criminal, condenada ou privada da liberdade por uma infração praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do M.D.E. (cfr. art.º 7.º, n.º 2, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08);

III - No caso de o Estado-membro de execução ser o Estado português, deve o tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega (cfr. art.º 7.º, n.º 4, al a), da Lei n.º 65/2003, de 23-08) prestar tal consentimento sempre que esteja em causa infração desse ela própria lugar à entrega da pessoa procurada, por aplicação do regime jurídico do mandado de detenção europeu (cfr. art.º 7.º, n.º 4, al. c), da Lei n.º 65/2003, de 23-08), e não se verifique motivo de recusa obrigatória (cfr. art.º 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08) ou facultativa (cfr. arts. 12.º e 12.º-A da Lei n.º 65/2003, de 23-08, consoante o caso (cfr. art.º 7.º, n.º 4, al. d), da Lei n.º 65/2003, de 23-08).

2026-05-12 - Processo n.º 17/20.9GBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Integra a prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, a venda de canábis e cocaína durante 1 ano e 5 meses por quem, à data da prática dos factos, não era sequer dependente de algum produto estupefaciente. Nada permite diminuir a ilicitude dos factos.

II - As conclusões dos relatórios sociais são isso mesmo: conclusões, juízos de valor. Não se substituem ao juízo do Tribunal. É este quem decide com base nos factos apurados.

III - Não obsta à não suspensão da execução da pena de prisão o facto de os recorrentes poderem ter família, hábitos de trabalho, serem considerados no meio em que se inserem. Ou terem filhos menores, deles dependentes. Aliás, revisitados os factos provados, os filhos dos recorrentes já existiam aquando da sua prática, pelo que deveriam os recorrentes ter pensado nos menores e na sua sorte antes de se dedicarem aos factos pelos quais foram condenados. Nada disso os demoveu da prática de mais um crime.

IV - Os recursos visam indagar se uma decisão sobre certa matéria está correta ou errada, se é legal ou ilegal. Não visam decidir questões novas.

2026-05-12 - Processo n.º 802/24.2PCLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - O Supremo Tribunal de Justiça já esclareceu que «"Alteração substancial dos factos" significa uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo a que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação,

constituindo uma surpresa com a qual o arguido não poderia contar, e relativamente às quais não pode preparar a sua defesa».
II - Alteração não substancial de factos é, no fundo, toda aquela alteração dos factos descritos, seja na acusação, seja na pronúncia, que não determine a imputação de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, e que tenha, naturalmente, relevo para a decisão da causa.
III - No caso em apreço, não se verificou alteração do quadro factual descrito na acusação em outro diverso ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais. O quadro factual é essencialmente o mesmo.
IV - Improcede a alegação de erro de julgamento se os elementos probatórios indicados pelo recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.
V - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

2026-05-12 - Processo n.º 67/23.3PBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - À sentença apenas se exige que se pronuncie sobre factos alegados ou que resultam da discussão e que, depois, os subsuma ao direito. Não tinha o Tribunal recorrido que dissertar expressamente sobre a opinião da recorrente de que não estavam verificados os elementos do crime e, muito menos, que se pronunciar sobre a jurisprudência por si citada.
II - Dizer a uma pessoa, ainda que por interposta pessoa, por alegadamente aquela ter apontado o dedo na cara da sua neta, "Que seja a última vez que faz isto pois cá dentro não lhe faço nada, mas lá fora dou-lhe um enxerto de porrada que lhe parto as pernas e ponho-a numa cadeira de rodas" não se reduz a simplesmente ameaçar, ou seja, a anunciar um mal futuro. No caso em apreço, essas palavras têm uma finalidade evidente e que é determinar a ofendida a suportar uma omissão, a abster-se de uma conduta.
III - Estes factos, objetivamente, não integram o crime de ameaça, podendo traduzir-se num crime de coação, mas apenas na forma tentada, já que não está demonstrado que, face a tais palavras, e por causa delas, a ofendida efetivamente não mais apontou o dedo na cara da neta da arguida, receosa de levar a anunciada tareia exemplar.

2026-05-12 - Processo n.º 256/24.3JDLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - O auto de reconhecimento consubstancia um documento autêntico – art.º 363º n.º 2 do Cód. Civil, considerando-se como provados os factos materiais que dele constam enquanto a sua autenticidade, ou veracidade do seu conteúdo, não forem colocados em causa nos termos do art.169º do Cód. Processo Penal.
II - Não basta a testemunha/reconhecedor afirmar que as coisas se passaram de forma diferente do que relata o auto do reconhecimento, para colocar em causa o mesmo, necessitando de "fundadamente" criar a convicção do que se alega.
III - Se a incriminação da tentativa representa a extensão da punibilidade às realizações incompletas do tipo de crime que o agente se propõe realizar, tendo em atenção o objecto que o mesmo detém (pistola apenas capaz de disparar um só projéctil de cada vez, e sem capacidade dispersivas), o mesmo apenas se poderia propor atingir uma das pessoas do grupo, mesmo que se conformando com a aleatoriedade de quem atingisse.
IV - E independentemente do número de vítimas que estavam a ser alvo, o certo é que a acção produzida pelo arguido apenas teria a potencialidade de atingir uma delas, e logo se esgotaria em tal a realização incompleta do tipo (apelando aqui a juízos de normalidade e não de excepcionalidade dado que em tese, se a bala atingisse uma das vítimas e mantivesse carga cinética, ainda poderia atingir uma outra), devendo o arguido ser condenado apenas pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada.
V - Decorre do disposto no artigo 1º n.º 3 do RJAM, (na versão dada pela Lei n.º 50/2019, de 24/07) que: "3 - Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades referidas no n.º 1, relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP)."

VI - É a perda das características de utilização como armas, determinada pela incapacidade de uso corrente, quer porque não reúnem as condições técnicas necessárias, ou porque lhes correspondem munições cujo fabrico cessou em determinadas condições que estão regulamentadas, que determina que as armas e munições que reúnem estas condições são excluídas do âmbito de aplicação da legislação relacionada com o uso e porte de arma.
VII - A data de fabrico da arma não é assim um elemento essencial, na maior parte dos casos, para o enquadramento no referido diploma.
VIII - Tendo a arma não apreendida disparado pelo menos 4 projécteis (de uma munição que não é considerada obsoleta), mantém ainda as capacidades ofensivas que são reconhecidas apenas às armas fabricadas a partir de 1 de Janeiro de 1900, e logo enquadrável no diploma em análise.

2026-05-12 - Processo n.º 7689/23.0T9LSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - É actualmente incontroverso que no despacho de recebimento da acusação, previsto no art.º 311º do Cód. de Processo Penal, se mostra vedado ao juiz acrescentar, ou suprimir factos da acusação, alterar ou compor uma acusação eventualmente deficiente, ou seja, não pode interferir na descrição da factualidade imputada ao arguido na acusação pública.
II - Os motivos que permitem ao juiz que recebe a acusação caracterizar tal peça processual como «manifestamente infundada», mostram-se taxativamente enumerados no n.º 3 do mesmo preceito. Para este efeito, considera-se manifestamente infundada a acusação:
a) Quando não contenha a identificação do arguido;
b) Quando não contenha a narração dos factos;
c) Se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou
d) Se os factos não constituírem crime.
III - Nos casos em que a acusação particular deduzida pelo assistente não contém a descrição dos factos integrantes da totalidade dos elementos subjectivos do tipo, necessária para a verificação do crime imputado ao arguido e, sendo certo que tais elementos em falta não poderão vir a ser aditados em julgamento (como já não podiam em sede de instrução), nem se presumem, a acusação particular deve ser considerada manifestamente infundada por, verdadeiramente, os factos nela descritos não constituírem crime nos termos do disposto no artigo 311º, n.º 2, al. a) e n.º 3, al. d) do C.P.P..
IV - Se não é admissível a ideia de um "dolus in re ipsa", ou seja, a presunção do dolo resultante da simples materialidade de uma infracção, igualmente não é inequívoco que se esteja perante um simples erro ou lapso do assistente.
V - Entendimento diverso levaria à existência de um "convite ao aperfeiçoamento" pelo próprio juiz do processo, que assumiria um papel decisivo na conformação da acusação que posteriormente virá a julgar, o que poderia ser rotulado de não isento, imparcial ou objectivo, pois determinaria a correcção de um "pretenso erro" que não o é nem se pode presumir que seja.

2026-05-12 - Processo n.º 816/22.7TXLSB-I.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.
II - A existência de um processo pendente ainda em fase de inquérito por factos anteriores à reclusão, que pode ou não seguir para a fase de julgamento, que pode ou não levar a uma condenação, não impede a concessão da liberdade condicional.

2026-05-12 - Processo n.º 957/23.3PCSNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - Com a decisão na 1.ª instância e fixação da matéria de facto, não é admissível a junção de novos documentos, pois o tribunal de recurso limita-se a reanalisar os meios de prova já apresentados.
II - De acordo com o artigo 7.º, n.º 1 do Código Penal, no processo penal são resolvidas todas as questões que interessam à decisão da causa, não sendo admissível a suspensão do processo até à decisão de outro processo crime.
III - Quando a moldura penal abstrata dos crimes imputados ao arguido é superior a 5 anos de prisão e o Ministério Público não invoca o artigo 16.º, n.º 3 do Código de Processo Penal e não fundamente esta opção,

a indicação do tribunal singular não é vinculativa, devendo, em tais circunstâncias, o processo ser julgado pelo tribunal coletivo.
IV - Se o recorrente, ao longo do julgamento, e através do modo como se viu tratado ou como viu o julgamento ser conduzido, sentiu que já estava condenado ab initio e que tinha razões sérias para duvidar da isenção e imparcialidade dos julgadores, deveria ter suscitado a sua recusa, meio legal ao seu dispor para, caso lhe fosse atribuída razão, obter o seu afastamento do processo.
V - A omissão de diligências reputadas de essenciais para a descoberta da verdade pode integrar a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal, mas, sendo esta uma nulidade dependente de arguição, devia ter sido arguida até ao fim da audiência de discussão e julgamento (artigo 120.º, n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal), sob pena de ficar sanada.
VI - O recorrente ao impugnar de forma abrangente todos os factos referentes à acusação, quando é evidente que não pretende que todos os factos sejam dados como não provados, já que admite que alguns deles se verificaram, não dá cumprimento ao disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea a) do Código de Processo Penal.
VII - Se o recorrente não analisou criticamente a prova produzida por referência a cada um dos factos que considera incorretamente julgados, não está a dar cumprimento ao disposto no artigo 412.º, n.º 3, alíneas a) e b) do Código de Processo Penal, que exige que se identifiquem os concretos pontos incorretamente julgados e as concretas provas que impõem decisão diversa por referência aos tais concretos pontos a matéria de facto.
VIII - A possibilidade de reenvio prejudicial cabe ao juiz nacional e não às partes, é o juiz que aprecia a necessidade da decisão prejudicial para a resolução do litígio.
IX - Também em relação à determinação da pena se tem entendido que os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. Assim, só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o Tribunal de recurso alterando a pena concreta fixada pela 1.ª instância.

2026-05-12 - Processo n.º 1965/23.0PBAGH.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena ou necessidade de correcção dos critérios utilizados na sua determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o tribunal de recurso alterando a pena concreta fixada pela 1.ª instância.

2026-05-12 - Processo n.º 78/21.3T9ALM-B.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - No incidente de quebra de escusa ou de recusa de depoimento, o tribunal deve ater-se à qualificação jurídica vertida na peça delimitadora do objeto do processo (acusação ou pronúncia).
II - A imprescindibilidade do depoimento afere-se pela sua essencialidade (no sentido da sua absoluta necessidade) e exclusividade (no sentido de não poder ser substituído por outro meio de prova).
III - A gravidade do crime deve ser apreciada numa dupla dimensão, abstratamente, tendo em conta a natureza do crime e os bens jurídicos protegidos pela respetiva incriminação (traduzida, em parte, na moldura penal correspondente), e concretamente, atendendo às circunstâncias em que foi cometido e às suas consequências. numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, e como pressuposto material, a circunstância do exercício da condução se revelar especialmente censurável atentas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente.

2026-05-12 - Processo n.º 369/23.9GACDV.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - A sindicância da matéria de facto referente ao pedido de indemnização, enxertado no processo crime, é realizada nos mesmos termos em que é feita para a parte criminal, através da verificação da existência de algum dos vícios da decisão ou através de erro de julgamento.
II - A certidão emitida pelo ISS, IP, sobre a qual não foi suscitada qualquer falsidade, ou tendo-o sido esta foi improcedente, é um documento autêntico porque exarado com as formalidades legais pelas autoridades públicas nos limites da sua competência e subscrito pelo respetivo autor com o selo do respetivo serviço, e, nessa medida, provando os factos materiais dele constantes, dada a citada força probatória reforçada, atesta o pagamento dos valores aí referidos a título subsídio por morte e de pensões de sobrevivência.

III - O afastamento da força probatória desse documento implica a arguição da falsidade da sua autenticidade ou veracidade nos termos do art.º 170º do Cód. Proc. Penal, não se bastando com a simples discordância relativamente ao seu valor probatório.
IV - A reconstituição da dinâmica do acidente é, em princípio, um parecer técnico, traduzido numa opinião ou conselho por pessoa especializada ou com conhecimentos aprofundados, elaborado com eventual recurso a métodos científicos, sobre o modo como o acidente ocorreu, mas, caso seja atendido como prova, deverá ser livremente apreciado pelo juiz dado que não tem valor de prova reforçado.

2026-05-12 - Processo n.º 70/24.6SWLSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
I - A retificação de lapsos de escrita existentes na decisão proferida pelo tribunal a quo, deve ser conhecida oficiosamente tendo em conta o disposto nos artigos 379º e 380º, por remissão do artigo 425º, n.º 4 do Código de Processo Penal;
II - A existência dos vícios enumerados no artigo 410º, n.º 2 do Código de Processo Penal, têm que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo admissível o recurso a elementos àquela estranhos;
III - A censura quanto à forma como ocorreu a convicção do tribunal não pode assentar, simplisticamente, no ataque da fase final de tal convicção, antes havendo que residir na violação de passos para a formação da mesma, sob pena de inadequada interpretação do disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, não obstante a liberdade de apreciação esteja limitada por critérios de legalidade, da lógica, da experiência, dos conhecimentos científicos e, assim, configurando uma liberdade de acordo com um dever;
IV - A suspensão da pena de prisão só deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, as quais se circunscrevem, de acordo com o artigo 40º do Código Penal, à proteção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, sendo em função de considerações de natureza exclusivamente preventivas – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção ora em causa;
V - Em face das condições de vida dos recorrentes, que não exercem qualquer actividade profissional, não têm morada fixa, não tendo qualquer suporte familiar nem projecto de vida, não se mostra possível afirmar que a simples ameaça da pena, estará imbuída de força suficiente para se refletir sobre o comportamento futuro dos recorrentes e evitar a repetição de comportamentos delituosos, pelo que improcede a pretensão dos recorrentes de ver suspensa a pena de prisão que lhes foi aplicada.

SESSÃO DE 28-04-2026

2026-04-28 - Processo n.º 21/25.0SWLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

I - Não é a recorrente que tem que demonstrar a sua inocência, é a acusação que tem que fazer prova (nesta fase, indiciária) dos factos imputados.

II - Nada dos autos indicia que o quintal ou pátio onde foi encontrada a droga e dinheiro era parte da residência da recorrente.

III - É incontornável que a droga apreendida na sala da residência estava na posse da recorrente e que a quantidade indicia que não era para consumo (cfr. o art.º 40.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01 e o mapa a que se refere o art.º 9.º da Portaria n.º 94/96, de 26 de Março. Não podemos, contudo, indiciariamente, dizer o mesmo quanto ao estupefaciente e a numerário apreendidos no quintal ou pátio.

IV - Com esta profunda alteração nos factos fortemente indiciados, não temos como integrar a conduta da recorrente no crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01.

V - Não lhe foram apreendidas grandes quantidades de estupefaciente, nem numerário, como nada resulta quanto à estrutura organizativa da actividade de tráfico. E dizemos tráfico, devido aos indícios resultantes da quantidade de cocaína que lhe foi apreendida. O que resulta, com os elementos disponíveis, é tão só um tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01.

VI - O que afasta a prisão preventiva.

2026-04-28 - Processo n.º 8/19.2ZRCSC.L1 - Relator: Paulo Barreto

I - O recorrente, conjuntamente com outros, tinha o domínio do facto.

II - O recorrente foi sujeito a um processo justo, equitativo e com respeito pelo contraditório: um fair trial.

2026-04-28 - Processo n.º 1693/21.0PBBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto - (Reclamação - Nulidades)

O decaimento da impugnação da decisão da matéria de facto, mantendo-se a factualidade apurada e não apurada, torna inútil a suscitada questão de direito (condenação do arguido como autor material de um crime de violência doméstica).

2026-04-28 - Processo n.º 1253/21.6PASNT.L1 - Relator: Paulo Barreto

I – A circunstância de haver versões opostas não significa que o tribunal, sem mais, decida pro reo, pois o aqui se exige é uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal - Cf. Cristina Líbano Monteiro, Perigosidade de inimputáveis e in dubio pro reo, p. 166.

II - Dos relatos feitos pela ofendida e filho na audiência de julgamento, não se concebe que se possa concluir que o arguido não agrediu, humilhou, desprezou e intimidou a ofendida e que ela não vivesse atemorizada, que não receasse as reacções do arguido ou que não instalasse um clima intimidatório no seio familiar. Na verdade, a ofendida e o seu filho, embora de modo sofrido, não deixaram de revelar depoimentos serenos e equilibrados, denotando recordar-se de muitas das situações de violência e conflito que viveram, evidenciando objectividade.

III - Os factos são claros e demonstram que os elementos objectivos e subjectivos do crime de violência doméstica, pois o arguido (i) agiu com intenção concretizada de ofender a honra e consideração de AA, o que conseguiu, (ii) sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei criminal e que (iii) ao agir do modo supra descrito, fê-lo com intenção concretizada de molestar psicologicamente a ofendida, sua esposa, no interior da residência comum, bem como criar-lhe fundado receio pela sua integridade física, pretendendo atingi-la na integridade psíquica, o que logrou conseguir, agindo a coberto de um sentimento de impunidade.

IV - Quanto ao crime de injúrias, há manifestamente uma relação de consunção com o crime de violência doméstica.

V - Quanto à medida concreta da pena, temos como agravantes: (i) as necessidades de prevenção geral e especial, a culpa e a ilicitude são consideráveis, (ii) os sentimentos manifestados e os fins determinantes, (iii)

as consequências na saúde da ofendida e (v) a ausência de arrependimento relevante; como atenuantes, temos a ausência de antecedentes criminais e a circunstância de já não residir com a ora ofendida.
VI - Tendo em conta os factos apurados (toda uma vida a humilhar a vítima) e a condenação do arguido pela prática do crime de violência doméstica, ao abrigo dos números 4 e 5, do art.º 152.º, do CP, condena-se o arguido na pena acessória de proibição de contacto, pelo período de 3 (três) anos, o que inclui o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
VII - Tendo em conta a inserção social do arguido e a ausência de antecedentes criminais, é de acreditar que, uma vez afastado da convivência da vítima, não volte a repetir actos de delinquência, sendo, pois, possível, um juízo de prognose favorável. Aplicar-lhe uma efectiva execução da pena de prisão seria pôr irremediavelmente em causa a sua sociabilidade. Acresce que a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias não exigem, no presente caso, a efectiva execução da pena de prisão.
VIII - Mas exige-se uma suspensão da execução da pena com regime de prova adequado às necessidades de ressocialização do arguido e à protecção da vítima.
IX - A matéria apurada reflecte fundado receio pela integridade física e ofensa à integridade psíquica da vítima. E tudo fez o arguido de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas criminalmente. Danos que indiscutivelmente merecem a tutela do direito e que, por isso, justifica uma compensação monetária segundo o juízo de equidade.

2026-04-28 - Processo n.º 163/25.2Y5LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
I – O presente recurso só pode ter por objecto a matéria de direito da sentença - cfr. artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. Em matéria de contraordenações, o Tribunal da Relação é uma instância de revista.
II - Na sentença recorrida, a questão de direito está devidamente fundamentada. São compreensíveis os motivos de direito que fundamentam a convicção da decisão, com indicação dos factos provados que lhe são subjacentes.
III - É manifesta a negligência da recorrente. Com a factualidade provada, outra não podia ser a decisão de direito.

2026-04-28 - Processo n.º 1213/23.2PULSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
I - A invocação da impugnação ampla da matéria de facto manifestamente não cumpre os respectivos requisitos. O recorrente não especifica os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados. Não é possível, sequer, formular o convite a que se refere o art.º 417.º, n.º 3, do CPP, pois qualquer aperfeiçoamento modificaria sempre o (inexistente) âmbito do recurso fixado na motivação, indo assim contra o n.º 4 da citada norma legal.
II - Os meios de prova foram criticamente analisados e ponderados, foram conjugados entre si, sendo a final claro e coerente todo o processo de formação da convicção. Lendo a motivação é perceptível por que decidiu o Tribunal quanto à factualidade. O Tribunal a quo não deixou de examinar todas as provas que fundamentam toda a factualidade apurada. A questão do recorrente é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto.

2026-04-28 - Processo n.º 1380/19.0PAALM.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (Reclamação de decisão sumária)
I - Sendo a reclamação para a conferência destinada a apreciar a decisão sumária, e não a questão por ela julgada, não terá sustentação a reclamação que se limite a desprezar aquela decisão, devidamente fundamentada, por dela discordar, procurando uma reapreciação da sua argumentação, agora por três Juízes.
II - A conferência não é mais uma instância de recurso, funcionando num patamar hierárquico acima do Relator. A decisão sumária do Relator já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela.

III - Inexistindo argumentação original destinada a questionar a legalidade da decisão sumária, está a reclamação condenada ao fracasso.

2026-04-28 - Processo n.º 73/22.5GCMFR.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O vício de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão.
II - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.

2026-04-28 - Processo n.º 1424/22.8TXLSB-I.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O período de adaptação à liberdade condicional pode ser concedido (verificados os restantes pressupostos) não só por referência aos marcos temporais mencionados no art.º 61º do Cód. Penal mas também à renovação da instância prevista no art.º 180º do CEPMPL.
II - O Juiz do Tribunal de execução das penas, ouvido o Ministério Público, pode rejeitar um requerimento inicial se manifestamente infundado ou quando contenha pretensão já antes rejeitada e baseada nos mesmos elementos (art.º 148º, alínea a), do CEPMPL).

2026-04-28 - Processo n.º 2455/23.6T9LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O vício de erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal, é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
II - O Tribunal de recurso não pode sindicar certos meios de prova quando, para a credibilidade do testemunho, foi relevante o funcionamento do princípio da imediação, apenas pode controlar a convicção do Julgador da primeira instância quando ela se mostre contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos.
III - Na determinação da pena conjunta, deve atender-se a critérios gerais e a um critério especial, que entre si se conjugam e interagem, sendo que neste critério especial deve sopesar-se o conjunto dos factos para aquilatar da gravidade da sua ilicitude e a avaliação da personalidade – unitária – do agente.
IV - O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível se o valor do pedido for superior à alçada do Tribunal recorrido e a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

2026-04-28 - Processo n.º 1705/24.6T9ALM.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
A responsabilidade autónoma das pessoas colectivas carateriza-se por um modelo onde não é necessária a identificação dos indivíduos que praticaram o facto, sendo suficiente que se conheça que, efetivamente, foi um agente que actuou em nome e no interesse da pessoa colectiva, por causa do exercício das suas funções.

2026-04-28 - Processo n.º 3447/24.3T9LRS-B.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Não se verificando causa que possa fundamentar o juízo de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, tem aquela que ser mantida.

2026-04-28 - Processo n.º 98/25.9PAAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - A medida da pena rege-se por uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.
II - A determinação da medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor tem em linha de conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal e, bem assim, o conteúdo do facto

de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2026-04-28 - Processo n.º 179/17.2PJOER-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Maioria)
I - O legislador, tendo oportunidade para inequivocamente excluir a aplicação do perdão de pena ao crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade (como sucedeu na Lei n.º 29/99), decidiu não o fazer (rejeitando a proposta de redação que expressamente referia o crime em causa), mantendo a redação original (acerca da qual esclareceu o Governo, pela sua Ministra da Justiça, que visava afastar da exclusão proposta os crimes previstos nos artigos 25º e 26º do Decreto-Lei n.º 15/93, e apenas estes).
II - O crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, pelo qual foi condenado o arguido, não deve considerar-se excluído da aplicação do perdão de pena concedido pela Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto, não se mostrando abrangido na subalínea ix) da alínea f) do n.º 1 do artigo 7º daquela Lei.

2026-04-28 - Processo n.º 74/22.3S9LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
I - A «contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão» só ocorre quando se verificar incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.
II - O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.
III - Só existe violação do princípio in dubio pro reo quando, perante uma dúvida inultrapassável sobre factos essenciais para a decisão da causa, venha o julgador a decidir em desfavor do arguido.
IV - Constitui elemento central para que se possa falar de tentativa de cometimento do crime de roubo que se verifique, ao menos, um ato de execução dirigido à vítima concreta, dada a natureza pessoal dos bens jurídicos tutelados pela incriminação.
V - Resulta evidente [dos factos provados] que ocorreu uma distribuição de tarefas entre os dois arguidos, sendo claramente relevantes os apontados contributos para o sucesso do projeto. Tendo em conta a atividade levada a cabo, é relevante o número de pessoas envolvidas, na medida em que o mesmo se constitui como reforço do poder intimidatório, e dissuasor de qualquer reação por parte do(s) ofendido(s).
VI - A possibilidade de aplicação de medidas de correção é restrita aos casos em que ao crime praticado pelo jovem delinquente seja abstratamente aplicável pena de prisão inferior a 2 anos.
VII - Da análise do regime legal constante dos artigos 50º a 57º do Código Penal, e dos artigos 492º a 495º do Código de Processo Penal, resulta que a suspensão da execução da pena de prisão pode assumir três modalidades: suspensão simples; suspensão sujeita a condições (cumprimento de deveres ou de certas regras de conduta); suspensão acompanhada de regime de prova.
VIII - No que se reporta à sujeição da suspensão da execução da pena de prisão a regime de prova, no caso, ela resulta de imposição legal, posto que ambos os arguidos tinham, ao tempo do crime, idade inferior a 21 anos de idade – cf. artigo 53º, n.º 3 do Código Penal.
IX - A prestação de trabalho a favor da comunidade – com assento legal no artigo 58º do Código Penal – configura, no entanto, uma pena substitutiva em si mesma, e, conquanto possa ser acompanhada de regras de conduta (cf. n.º 6 do citado artigo 58º), não é, ela própria, suscetível de condicionar a suspensão da execução da pena de prisão, por a tanto se oporem os princípios da legalidade e da tipicidade na estatuição das reações penais (cf. artigo 29º da Constituição da República Portuguesa).

2026-04-28 - Processo n.º 685/24.2PISNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
I - Como ensina PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, «A pena acessória é a consequência jurídica do crime aplicável ao agente imputável em cumulação com uma pena principal, mas cuja autonomia se manifesta porque (1) a sua aplicação depende da alegação e prova de pressupostos autónomos, relacionados com a

prática do crime (2) a sua aplicação depende da valoração dos critérios gerais de determinação das penas, incluindo a culpa, e (3) a pena é graduada no âmbito de uma moldura autónoma fixada na lei».
II - Os deveres e regras de conduta suscetíveis de condicionar a suspensão da execução da pena de prisão (ou de preencher o conteúdo do regime de prova), não partilham desta autonomia, antes se mostrando, em exclusivo, especial preventivamente orientados.
III - Do ponto de vista jurídico-substantivo, a aplicação da regra de conduta de proibição de contactos e afastamento da residência da vítima, no quadro da suspensão da execução da pena de prisão, revela um sentido material e essencial equivalente à pena acessória de proibição de contactos.
IV - As duas medidas (i.e., a regra de conduta e a pena acessória – de afastamento e proibição de contactos), valendo cada uma de per se, podem ainda assim ser cumuladas numa mesma decisão condenatória (quer tenham prazos de duração idênticos, ou não). Nada na lei o impede, e pode existir conveniência para a reinserção do agente na respetiva aplicação concomitante.
V - Essa aplicação cumulativa não implica, na vida do condenado, uma duplicação de condutas (ou de proibições): as duas imposições são cumpridas simultaneamente, quando tenham idêntica duração – e, naturalmente, o respetivo incumprimento poderá desencadear distintas consequências.

2026-04-28 - Processo n.º 951/18.6T9PDL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - A abertura da instrução a requerimento do assistente mostra-se balizada pelo estatuído na alínea b) do n.º 1 do art.º 285.º do CPP, de onde decorre que aquele sujeito processual só terá legitimidade para requerer a abertura de instrução quando esteja em causa crime semipúblico ou público pelo qual o MP não tenha deduzido acusação (tratando-se de crime particular cabe ao assistente deduzi-la).
II - O RAI formulado pelo assistente constitui, substancialmente, uma acusação, pelo que os factos nele aduzidos deverão ser suficientes para permitirem a subsunção jurídico-penal a ilícito penal típico, de modo a que se conclua que o agente cometeu o crime cuja norma jurídica se enuncia.
III - O crime pelo qual a assistente pretende a pronúncia do denunciado encontra-se previsto no art.º 382.º do CP (Abuso de Poder), consistindo o respetivo tipo objetivo no abuso de poderes ou violação de deveres inerentes às funções do funcionário.
IV - Já o tipo subjetivo traduz-se no propósito de realização de um resultado que em nada se confunde com o tipo objetivo, especificamente, na intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, admitindo qualquer modalidade de dolo.
V - O RAI apresentado pela assistente não é autossuficiente quanto aos factos pertinentes ao tipo de crime que se pretende imputar ao denunciado, em virtude de tal requerimento ser manifestamente insuficiente relativamente à descrição de factos atinentes aos elementos típicos subjetivos do crime em questão que, a indiciarem-se, permitissem concluir pela sua prática.
VI - A estrita vinculação temática do tribunal aos factos alegados, enquanto limitação da atividade instrutória, decorre, para além do mais, do disposto no art.º 309.º, n.º 1 do CPP, no sentido que a decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução.
VII - Qualquer despacho de pronúncia que introduzisse novos factos atinentes ao elemento subjetivo do crime em causa, traduziria uma alteração substancial, o que, de acordo com o disposto no art.º 309.º, n.º 1 do CPP, não se afigura possível.

2026-04-28 - Processo n.º 653/22.9PLLRS.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - Conquanto o recorrente individualize os factos que considera incorretamente julgados não dá cumprimento ao disposto no n.º 3, al. b) do art.º 412.º do CPP, uma vez que não indica qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos factos da sentença recorrida que considera incorretamente julgados.
II - Enquanto o tribunal recorrido procurou e justificou a cronologia dos factos, numa análise

global e imparcial, o recorrente procede à sua própria leitura da prova, toldada pela perspetiva de interessado direto no resultado, exprimindo mera divergência entre a sua convicção sobre a prova produzida em audiência e aquela que o tribunal fixou sobre os factos.
III - O juízo contestado não merece qualquer censura, visto que não foi obtido através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova, ou contra as regras de experiência comum, ou sequer afronta o princípio in dubio pro reo, nos termos que ainda são sugeridos pelo recorrente.

2026-04-28 - Processo n.º 236/23.6JELSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - Pressuposto da aplicação do regime da atenuação especial, nos termos que resultam do art.º 72.º do CP, para além dos casos expressamente previstos na lei, é que "existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena" - n.º 1, prevendo a lei, entre outras, a circunstância de "ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta" - n.º 2, al. d).
II - A esse propósito, não impressiona a circunstância de o arguido não registar sanções disciplinares ou novos ilícitos durante a reclusão, pois tal corresponde ao padrão mínimo exigível a quem cumpre pena de prisão. De igual modo, o decurso do tempo entre abril de 2023 e o julgamento em 2025 não assume carácter extraordinário nem traduz dilação anómala do processo.
III - Sendo claro que a intervenção penal não foi suficiente para dissuadir o arguido, mostram-se em destaque elevadíssimas exigências de prevenção geral e especial, que reclamam firmeza na punição, não podendo a suspensão ser vista pela comunidade como um perdão judicial, isto quando o crime foi cometido em período de reclusão e no estabelecimento prisional.

2026-04-28 - Processo n.º 58/25.0PBAGH.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - O recorrente não dá cumprimento ao disposto no art.º 412.º, n.º 3 do CPP, apesar de se depreender da leitura da respetiva peça recursiva que considera ter existido erro de julgamento. Não o faz nem na motivação do recurso nem nas respetivas conclusões, razão pela qual, na presença desse vício insanável, não é sequer viável o aperfeiçoamento destas últimas.
II - Não sendo cumprido o ónus em questão, o tribunal de recurso não poderá fazer uma nova apreciação da matéria de facto, ficando apenas limitado ao poder/dever de conhecer oficiosamente qualquer dos vícios indicados no art.º 410.º, n.º 2 do CPP, que devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a quaisquer provas documentadas.
III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2026-04-28 - Processo n.º 879/25.3JDLSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - A falta de fundamentação do despacho que aplique medida de coação, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 194.º do CPP, apenas constitui nulidade relativa, dependente de arguição pelo Ministério Público ou pelo arguido, se presentes no ato, no próprio ato e antes que o mesmo termine – art.º 120.º n.º 3, alínea a) do CPP, sob pena de ter de considerar-se sanada, impedindo a respetiva sindicância em recurso.
II - Os vícios a que alude o art.º 410.º do CPP são vícios próprios da sentença e não do despacho de aplicação de medidas de coação.
III - A ocorrência de indícios da prática de um crime é condição da aplicação de todas as medidas de coação, devendo ter idoneidade bastante e não se resumir a meras suspeitas.
IV - Não é de concluir pela fragilidade da indiciação em razão da inexistência de prova pericial biológica (ADN) que confirme as alegadas relações sexuais, pois que a denúncia do abuso sexual pela criança constitui um facto muito pouco frequente e quase excecional nos casos de abuso perpetrados no seio familiar, desde logo de molde a obter, em tempo útil, essa desejada prova.
V - Olhando às circunstâncias em apreço, de onde sobressai a personalidade distorcida do arguido em matéria sexual, compreende-se a opção por medida privativa da liberdade, revelando-se a medida de coação de

obrigação de permanência na habitação insuficiente e inadequada, pois que não seria suscetível de proteger a vítima de pressões, manipulações ou mesmo de novas investidas.
VI - O que está em causa é afastar a possibilidade de repetição de comportamentos semelhantes, sendo que a permanência na habitação, na prática, ainda que controlada eletronicamente, não tem a virtualidade de impedir a continuação, por parte do arguido, de atividade criminosa da natureza daquela que se encontra fortemente indiciada.

2026-04-28 - Processo n.º 234/20.1JASTB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - A fundamentação das decisões judiciais é um pilar do Estado de Direito e das garantias de defesa, permitindo o controlo das razões que motivam o ato decisório (Art.º 205.º/1 da CRP e Art.º 97.º/5 do CPP).
II - Não ocorre nulidade por falta de fundamentação (Art.º 379.º/1a) do CPP) quando a sentença explicita de forma linear e sequencial o percurso lógico para fixar o prejuízo patrimonial (ex: valor de aquisição de veículo viciado com contagem de quilómetros adulterada), baseando-se em prova testemunhal e documental devidamente analisada.
III - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (Art.º 410.º/2a) do CPP) ocorre quando o tribunal omite a investigação de factos essenciais para a solução jurídica. Não se confunde com a "insuficiência da prova", que é a discordância do arguido sobre se os factos provados tinham suporte probatório suficiente.
IV - A burla é um crime de dano e de execução vinculada. Exige a utilização de astúcia (encenação ou fraude) para provocar um erro ou engano que determine a vítima a praticar atos que lhe causem prejuízo patrimonial, o qual se apura pela diferença entre a situação patrimonial real da vítima e a que existiria se não tivesse sido induzida em erro.

2026-04-28 - Processo n.º 403/24.5PALSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - O traço distintivo entre o crime de violência doméstica e outros que protegem bens jurídicos ali considerados como similares (v.g. a integridade física ou a honra), reside na existência de um lastro de danosidade social mais intensa, manifestado por condutas que exprimam supremacia, domínio, subjugação ou humilhação da vítima, reconduzindo-a a uma vivência de medo e tensão, de degradação ou crueldade apta a atingir de modo forte e intenso a dignidade da pessoa humana em moldes reveladores de uma vontade de amesquinhar ou coisificar o outro.
II - Expressões verbais ofensivas (como insultos relativos à honra e à capacidade parental), proferidas num contexto de perturbação emocional decorrente de uma rutura relacional e de conflitos sobre responsabilidades parentais, embora censuráveis e integradoras do crime de injúria, não consubstanciam o crime de violência doméstica se não se demonstrar uma relação de subalternização ou domínio do agente sobre a vítima.
III - Nos termos da jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 9/2024, a possibilidade de prosseguimento dos autos e eventual condenação por um crime de natureza particular (como o crime de injúria), após a absolvição pelo crime de violência doméstica (de natureza pública), depende da verificação de três condições cumulativas:
a) a existência de queixa tempestiva;
b) a constituição de assistente por parte do ofendido;
c) a adesão à acusação do Ministério Público por parte do assistente.
IV - Não preenche os requisitos de legitimidade a situação em que, embora exista queixa, a ofendida não se constituiu assistente - apesar de devidamente informada desse direito e das suas consequências processuais - e, por inerência, não procedeu à adesão à acusação pública.
V - A ausência de vontade inequívoca de prossecução processual é reforçada quando a ofendida, em sede de audiência de julgamento, se recusa validamente a depor ao abrigo do art.º 134.º/1a)CPP, tornando difícil a afirmação de uma exigência de tutela do bem jurídico no crime de menor gravidade (injúria) quando não houve vontade de colaboração quanto ao crime de maior dimensão (violência doméstica).
VI - A divergência em relação a um Acórdão de Uniformização de Jurisprudência exige uma fundamentação acrescida, não podendo estribar-se em argumentos já anteriormente ponderados ou em situações de facto distintas que não configuram uma verdadeira oposição de julgados.

2026-04-28 - Processo n.º 514/25.0JBLSB-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca

I - O prazo para requerer a constituição como assistente em procedimento dependente de acusação particular (art.º 68.º/2CPP) interrompe-se com a junção aos autos do comprovativo do pedido de proteção jurídica, na modalidade de nomeação de patrono (art.º 24.º/4-Lei34/2004-29julho);

II - Em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, proferida no Acórdão 515/2020 do Tribunal Constitucional, o prazo interrompido só se reinicia quando o requerente do apoio judiciário é efetivamente notificado da decisão de nomeação do patrono, e não apenas com a notificação ao próprio patrono;

III - É necessário distinguir a notificação da Segurança Social - que decide a concessão do apoio judiciário -, da notificação da Ordem dos Advogados - que identifica o patrono concretamente nomeado -, sendo esta última a que permite estabelecer a relação de patrocínio e, consequentemente, a que releva para o reinício do prazo;

IV - A notificação da nomeação de patrono ao beneficiário do apoio judiciário deve ser efetuada por correio registado (art.º 37.º-Lei34/2004-29julho e art.º 112.º/1a) CPA – DL 4/2015-7janeiro);

V - A utilização de carta simples (correio tradicional) por parte da Ordem dos Advogados para notificar o requerente configura uma notificação inválida, que não produz efeitos jurídicos por não permitir aferir com segurança a data da sua receção, impedindo assim que o prazo processual se considere reiniciado;

VI - Não existindo prova nos autos de uma notificação válida (por carta registada), não se pode considerar intempestivo o requerimento de constituição como assistente apresentado após a interrupção do prazo.

2026-04-28 - Processo n.º 394/25.5PISNT-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca (Maioria)

I - Quando requerida pelo arguido, a instrução é uma fase processual facultativa que visa a comprovação judicial da decisão de acusar, tendo como desígnio legal a obtenção de uma decisão de não pronúncia. É dizer, o seu objetivo material é o de evitar a submissão da causa a julgamento.

II - A inadmissibilidade legal da instrução é um conceito lato que abrange todas as situações que resultem na inutilidade da fase processual.

III - A instrução não serve para discutir apenas fragmentos do processo ou visar um julgamento parcial do objeto da acusação. O requerimento de abertura de instrução formulado pelo arguido só é admissível se visar uma insubmissão plena (tout court) ao julgamento. Se o arguido aceita ser julgado por parte do objeto da acusação, a instrução torna-se um ato inútil e redundante face ao julgamento subsequente.

IV - Em respeito ao princípio da proibição de atos inúteis (art.º 130.ºCPC, ex vi art.º 4.ºCPP), o requerimento de abertura de instrução deve ser liminarmente indeferido se o seu objeto não for suscetível de gerar uma alternativa à sujeição do arguido a julgamento.

2026-04-28 - Processo n.º 52/23.5JBLSB-E.L1 - Relator: Rui Coelho

I - A admissibilidade das intercepções e gravações telefónicas impõe o rigoroso cumprimento das formalidades legalmente estabelecidas, por se tratar de um meio de prova que colide com direitos constitucionalmente protegidos.

II - Em inquérito, a transcrição e junção aos autos, das conversações e comunicações, pode destinar-se a valer como prova para sustentar a decisão final do inquérito; ou pode valer para fundamentar a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência.

III - Não se tratando de uma escuta de última hora (que até poderia revelar um concreto perigo de fuga, de perturbação da aquisição da prova ou de continuação da actividade criminosa, por exemplo), não faz qualquer sentido do ponto de vista pragmático, apresentar ao Juiz de Instrução Criminal os suportes das escutas promovendo a sua transcrição e a simultânea utilização para efeitos de primeiro interrogatório de Arguido detido, quando o prazo para este é de apenas 48 horas.

IV - No tráfico de pessoas do art.º 160.º do Código Penal, a agravante do n.º 4 al. d) [Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa], não é incompatível com a não dedução de acusação pela prática do crime de associação criminosa.

V - É possível conceber que alguém consiga praticar o crime de tráfico de pessoas que ocorra no âmbito de uma associação criminosa sem dela fazer parte, apenas se aproveitando da sua existência e dessa sua

actividade para incorrer na prática de uma das acções típicas [oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa], para um dos fins típicos.
VI - Sendo a prisão preventiva a ultima ratio disponível entre as medidas de coacção, justifica-se alguma moderação e, sempre que possível, optar por uma solução não privativa da liberdade.

2026-04-28 - Processo n.º 327/20.5T9LRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - No processo penal as custas a cargo do arguido pressupõem a condenação deste.
II - A amnistia elimina quaisquer efeitos jurídicos da infração com eficácia ex tunc, tendo de ser reconstituída a situação do agente tal como este estaria antes da punição, com as exceções que a lei preveja expressamente.
III - Se a lei não prevê que subsistam as custas, caso a infração seja amnistiada e sendo as custas um dos efeitos da condenação no processo penal, não serão devidas em caso de amnistia.

2026-04-28 - Processo n.º 551/21.3SFLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - Dispõe o art.º 129 do C.P.P.: "1 - Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.
II - O ofendido faleceu na pendencia dos presentes autos; foram ouvidas testemunhas que falaram com o ofendido antes de este falecer e que puderam relatar o que o ofendido lhes relatou; o agente policial pôde confirmar a entrega dos documentos juntos aos autos, o teor do auto de notícia, enquanto a senhora funcionária que não é OPC pôde esclarecer o que conversou com o ofendido na inquirição deste.
III -Tais declarações prestadas em audiência de julgamento foram licitamente valoradas, não constituindo prova proibida.

2026-04-28 - Processo n.º 352/22.1T9LRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - Na aplicação da pena única, resultante do concurso de crimes, a totalidade das penas ditas parcelares fundem-se numa pena conjunta. A avaliação do comportamento global assenta na ponderação conjugada do número e da gravidade dos crimes e das penas parcelares englobadas, da concreta medida destas, da sua relação de grandeza com a moldura penal do concurso e da interconexão que se deve estabelecer entre os crimes do concurso e as propensões da personalidade do agente revelada no cometimento dos factos.
II - A detenção de uma pluralidade de armas, com forte potencialidade letal, a par do crime de tráfico de estupefacientes - de quantidades significativas de cocaína- ilustram uma imagem global do facto negativa, pois não são raras as vezes que andam associados com elevados danos societários.
III - A moldura do concurso era de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de prisão a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de prisão. A pena única aplicada foi de 7 (sete) anos de prisão e situa-se próxima do terço. Pelo que, considerando as circunstâncias e a gravidade dos factos apreciados no seu conjunto, a natureza dos crimes cometidos (fortemente anti sociais), a personalidade do Arguido neles refletida, a sua inserção familiar, e sempre sem esquecer a culpa e as consideráveis necessidades de prevenção geral e especial, a pena única mostra-se justa adequada e proporcional às necessidades do caso concreto.

2026-04-28 – Processo n.º 2000/23.3T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga - (Reclamação - nulidades do acórdão)
I - A aplicação da taxa sancionatória prevista no artigo 531.º, do CPC é excecional e exige fundamentação acrescida. Sobretudo no processo penal, deve ser objeto de um especial rigor, para não ser posto em causa o direito dos sujeitos processuais, designadamente, do arguido que tem uma tutela constitucional e legal especial na sua defesa.
II - No caso em apreço a marcha do processo, quer na primeira instância, quer neste Tribunal não se pode considerar anómala, no geral, de tal forma que a arguida possa ser objeto de censura por atuar de má-fé, com vista a entorpecer a ação da justiça.
III - Verificadas as nulidades invocadas o que ressalta é o inconformismo da arguida, essencialmente, por não conseguir reverter a matéria de facto provada, quanto à sua condenação e à indemnização imposta, numa

dinâmica de uma relação familiar que ainda não ultrapassou o conflito, conjugada com uma leitura pouco atenta do que se decidiu nesta Relação
IV - Nesta conformidade não se pode afirmar com a certeza necessária que o preceito exige que a arguida possa ser objeto de censura por atuar de má-fé, com vista a entorpecer a ação da justiça

2026-04-28 - Processo n.º 215/24.6SXLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O requerimento de abertura de instrução formulado pelo assistente – porque apresentado na sequência de um arquivamento – tem que traduzir, ele mesmo, uma acusação. A narração dos factos deve ser lógica e cronológica, com indicação dos elementos objetivos e subjetivos do tipo. Sem isto não podem esses elementos ser integrados pelo JIC – artigos 303º, n.º 3 e 309º do C.P.P.
II - No caso, a acusação alternativa é completamente omissa no que concerne à ação típica do arguido de modo a que pela sua atuação ou omissão se possa imputar-lhe objetivamente o ilícito do qual tenha resultado as diversas patologias descritas.
III - Estamos, pois, perante uma acusação lacunar ao nível da imputação objetiva de factos. Não se encontra descrito o comportamento do arguido, minimamente circunstanciado, a sua atuação sobre o corpo ou a saúde do menor, em suma, a narração dos factos a imputar ao arguido, se possível circunstanciados no lugar.
IV - Ainda que pelas diligências probatórias realizadas, o Sr. Juiz de instrução chegasse à conclusão que os eventuais factos narrados pelo menor ou por terceiros seriam verdadeiros, não os podia incluir no despacho de pronuncia, sob pena de nulidade - artigo 309º do C.P.P.

2026-04-28 - Processo n.º 3038/24.9PAALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - Não é qualquer emoção violenta que tem força bastante para atenuar a culpa do agente para o privilegiamento do crime de homicídio. Apenas a emoção que é compreensível à luz do nosso ordenamento jurídico e a compreensibilidade exige que a emoção violenta seja objeto de uma valoração jurídica.
II - O arguido desferiu dois socos na vítima para, alegadamente, defender a mãe das investidas daquela. Porém, entre os dois socos que desferiu na vítima e o esfaqueamento que causou a morte da mesma, a mãe do arguido fugiu de casa, colocando-se fora de perigo.
III - O arguido renova a sua intenção e energia criminosa, já com a mãe livre de perigo, quando se desloca à cozinha e se mune de duas facas com as quais vem a desferir os golpes mortais.
IV - Tais situações não desculpam, em caso algum, a destruição do bem jurídico vida, condição e pressuposto existencial de todos os demais bens jurídicos e direitos subjetivos.

2026-04-28 - Processo n.º 211/25.6TELSB-C.L1 - Relatora: Alexandra Veiga - (Incidente de quebra de sigilo)
I - A lei prevê a quebra do segredo profissional sempre que a mesma se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo-se em conta a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.
II - No presente caso investiga-se crimes de fraude na obtenção de subsídio e branqueamento de capitais, este último podendo ser considerado criminalidade altamente organizada – artigo 1º alínea m) do C.P.P., e os factos em investigação revestem claro interesse público. Este tipo de criminalidade depende, em grande parte da prova documental.
III - A dispensa do sigilo/quebra de segredo é, pois, uma situação excecional e com apreciação casuística a fim de ajuizar no caso concreto o interesse prevalecente, sopesando sempre, ainda que decretada a quebra, o princípio da proporcionalidade.

2026-04-28 - Processo n.º 595/23.0SLLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
I - A exibição à testemunha, durante a sua inquirição em audiência de julgamento, de documentos é uma possibilidade a ocorrer quando tal for conveniente (cfr. arts. 138.º, n.º 4, 345.º, n.º 3, 348.º, n.ºs 1 e 7, do C.P.P.), pelo que, sendo requerida e indeferida por se afastar do objeto da prova testemunhal (cfr. arts. 124.º e 128.º, n.º 1, do C.P.P.), tal decisão, por se tratar de um caso de discricionariedade do tribunal na definição de certos aspetos concretos do modo específico de modelação de uma concreta diligência de prova, é irrecorrível (cfr. art.º 400.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.);

II - Arguida a irregularidade de tal decisão com fundamento no divergente entendimento de acordo com o qual deveriam ser mostrados à referida testemunha tais meios de prova, admitir o recurso de tal posterior decisão permitiria, por via indireta, discutir o mérito daquela primeira decisão, pelo que, sendo irrecorrível o primeiro despacho, o é também o segundo;
III - Tendo o Ministério Público, no despacho do encerramento do inquérito, imputado ao arguido uma determinada atividade criminosa que consistia em guardar substâncias estupefacientes e psicotrópicas destinadas a serem cedidas a terceiros, mediante contrapartida monetária, tendo requerido a perda a favor do Estado do que lhe foi apreendido, ou também apreendido, referindo-se a estes como "instrumentos" daquela conduta e "vantagens" com ela obtidas, uma vez que tais expressões são, inequivocamente, conceitos jurídicos (cfr. art.º 109.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. b), do C.P.) que integram o objeto do processo, a sua hipotética manutenção na decisão final no elenco dos factos provados conduziria a que os mesmos se teriam que considerar não escritos;
IV - Uma vez que as expressões "instrumentos" e "vantagens", utilizadas pelo Ministério Público naquele contexto, também fazem parte da linguagem corrente, a mera concretização ou especificação na decisão final daquelas expressões mais amplas, por não ter qualquer repercussão na configuração do ilícito e/ou na moldura penal aplicável não consubstancia uma alteração substancial dos factos (cfr. art.º 1.º, al. f), do C.P.P.), e por não constituir qualquer surpresa para a defesa também não consubstancia uma alteração não substancial dos factos;
V - O art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11-01, não restringe o registo de voz e de imagem aos espaços públicos e ao dispor que o referido registo é efetuado "por qualquer meio", emprega uma formulação deliberadamente ampla e tecnologicamente neutra, por forma a abranger todos os meios técnicos de captação de voz e de imagem, não impondo a presença física, por detrás do meio técnico escolhido, de um elemento do órgão de polícia criminal encarregue de levar a cabo tal registo;
VI - A captação de terceiros que não interagem com os visados no âmbito do registo de imagem autorizada nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11-01 não constitui, por si só, causa de invalidade daquele registo;
VII - No domínio da perda alargada (cfr. art.º 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11-01), mesmo que se demonstre que o arguido apenas cometeu um dos crimes do catálogo durante um determinado ano, o apuramento do património incongruente não fica restrito a esse ano, sob pena de se exigir a prova da relação entre o crime e o património incongruente que com este regime se quis precisamente dispensar.

2026-04-28 - Processo n.º 335/24.7PILRS-D.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
I - Os meios de prova reunidos não podem ser valorados isoladamente, como se os demais não existissem, devendo ser, obviamente, conjugados entre si, sendo lícito fazer inferências ou deduções de factos conhecidos, desde que tal se justifique, e tendo sempre presente as mais elementares regras da experiência e da normalidade do acontecer;
II - Embora a escuta telefónica consista num meio de obtenção de prova, já aquilo que se intercetou e gravou constitui inegavelmente um meio de prova que, após ser transcrito e incorporado nos autos, passa a considerar-se prova documental;
III - O crime de associação criminosa é um crime de perigo abstrato, pelo que à sua consumação não é necessária a prática efetiva de crimes visados pela associação criminosa;
IV - Muito embora uma corrente doutrinal e jurisprudencial entenda que só se pode falar em associação criminosa quanto o encontro de vontades dos agentes tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus singulares membros, o certo é que também não se desconhece doutrina e decisões que consideram que tal requisito não consta do texto do art.º 299.º do C.P. e como tal não pode ser tido em consideração para efeitos do preenchimento dos elementos objetivos do referido tipo legal de crime;
V - Estando fortemente indiciada a prática pelos recorrentes de crimes dolosos de criminalidade violenta, de criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, e de crime doloso de detenção de arma proibida, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, também punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (cfr. art.º 202.º, n.º 1, als. b), c) e), do C.P.P.), verificando-se, em concreto, os perigos de perturbação do decurso do inquérito (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. b),

do C.P.P.), de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.), não se mostrando qualquer uma das outras medidas de coação, nomeadamente a de obrigação de permanência na habitação, ainda que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, aptas a acautelar tais perigos, justifica-se a aplicação àqueles da medida de coação de prisão preventiva que, assim, não se mostra desadequada ou desproporcional em face à gravidade objetiva dos crimes em causa e à concreta pena de prisão que previsivelmente lhes será aplicada.

2026-04-28 - Processo n.º 550/25.6PCAMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Os vícios do artigo 410º do CPP são vícios da decisão. Qualquer deles tem que resultar do texto da decisão. Não é possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão para a sua afirmação, ainda que conjugado com as regras da experiência.

II - Age com dolo eventual de homicídio (no caso qualificado) quem se aproxima da assistente e coloca-lhe uma mão na boca e nariz, apertando-os com força e impedindo-a de respirar e, com a outra mão, aperta-lhe o pescoço com força; depois de a assistente o perder as suas forças e cair no solo, desfere-lhe um número não apurado de socos no rosto, com força, ao mesmo tempo que profere as seguintes expressões "Vou-te matar!, Grande puta, morre!" e ainda agarra a assistente no pescoço, apertando-o, continuando a desferir-lhe socos, na face, em número não concretamente apurado, apenas tendo cessado a sua conduta face à rápida intervenção dos vizinhos que acudiram à assistente, separando o recorrente desta.

III - O recorrente previu que da sua conduta poderia resultar a morte da assistente e que a mesma, atenta a sua idade e estado de saúde, teria dificuldade de se opor ou livrar do seu comportamento, sem que, contudo, deixasse de levar a cabo a conduta descrita, com tal resultado se conformando, apenas não conseguindo retirar-lhe a vida por razões alheias à sua vontade.

IV - Para ser decretada a suspensão da execução da pena de prisão, o que importa é concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, conclusão que pode ser negativa mesmo perante um delinquente primário. Cada caso é um caso, com as suas particularidades.

V - O consumo de álcool, no caso diário e persistente, é, naturalmente, um fator de risco. Sem sujeição voluntária a tratamento médico, aumentam as possibilidades de reincidência, agravadas com o conflito que tem com a assistente, sua vizinha.

VI - Impressiona a falta de empatia do recorrente, que não interiorizou o desvalor da sua conduta, não demonstrou arrependimento pela sua prática e nenhuma palavra de conforto ou de desculpas teve para com a assistente.

VII - E os factos provados são muito graves: o recorrente, contrariado pela ausência da sua gata, e imputando o seu desaparecimento à assistente, agride-a na via pública e impede-a de respirar, asfixiando-a através de pressão no nariz e na boca e apertando-lhe o pescoço.

VIII - Numa sociedade civilizada, não se admite que uma fraca resistência à frustração, agravada pela diminuta relevância do motivo, desencadeie todo um cenário de terror que só não acabou pior porque uma terceira pessoa interveio.

IX - Nada da personalidade do recorrente e da sua conduta – anterior e posterior ao crime permite concluir ou sequer intuir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

X - As exigências de prevenção geral e de prevenção especial impõem o cumprimento efetivo da pena de prisão. Permitir o contrário, neste caso concreto em que o agente do crime não reconhece o mal praticado e se desinteressa em absoluto da sorte desta vítima, seria passar uma imagem de impunidade e de "vale tudo", que abalaria a confiança dos cidadãos na justiça e no cumprimento das normas vigentes.

2026-04-28 - Processo n.º 27/24.7PJAMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Sendo a quarta vez em que recorrente é condenado por crime de tráfico de estupefacientes, não se vê como a simples censura do facto e a ameaça da prisão podem satisfazer as finalidades da punição e, assim, permitir a suspensão da execução da pena de prisão.

II - Depois de uma pena de prisão suspensa na sua execução e de duas penas de prisão efetivas pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, as finalidades da punição não se bastam com um "voltar ao ponto de partida" e correspondente suspensão da execução da quarta pena a aplicar por este tipo de crime.
III - A execução da pena em regime de permanência na habitação pressupõe que a pena de prisão (efetiva) aplicada não seja superior a dois anos. O despacho em causa é isso mesmo, um despacho – que aplicou medidas de coação - e não uma sentença.

2026-04-28 - Processo n.º 51/23.7T9VFC-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I – O disposto no art.º 88º n.º 4 e n.º 5 do RGCOC constitui uma faculdade do arguido, que a ela poderá recorrer por se encontrar apenas na sua disponibilidade, mas que sempre implicará a explanação ao tribunal (ou a entidade administrativa) dos fundamentos do seu pedido, suportado nos elementos de prova que julgue convenientes, quer os existentes nos autos, sendo que para esses bastará a mera remissão, quer de outros que ex novo, entenda trazer ao processo.
II - Não existe qualquer violação de preceitos constitucionais quando, no âmbito de ilícitos de mera ordenação social, se impõe ao condenado o ónus de alegar e provar os fundamentos da faculdade/prerrogativa que se propõe lhe seja concedida, sem que tal colida com quaisquer princípios de razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso.
III - "Convites ao aperfeiçoamento" só em situações limitadas e especificas poderão ter razão de ser, que não na presente em que se está perante uma mera faculdade concedida ao arguido, e sem que soluções mais gravosas que a mera execução se coloquem para o mesmo, ao contrário do direito penal, em que o não pagamento da multa poderá acarretar a sua conversão em prisão subsidiária.

2026-04-28 - Processo n.º 143/20.4PHOER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - O representante legal de um menor, vítima de um crime não se constitui assistente em nome próprio deve fazê-lo em nome do titular do direito de queixa.
II - A mera assinatura de uma procuração, com validação perante notária, que terá explicado e esclarecido o subscritor quanto ao seu teor e consequências, não integra o conceito de astúcia que o crime de burla exige.
III - Estando os arguidos acusados pela prática de um crime de violação de domicílio, pp. pelo n.º 3 do artigo 190.º, onde está prevista a entrada na habitação por arrombamento, o crime de dano não pode ser autonomizado.
IV - A quebra da fechadura foi necessária para o cometimento do crime de violação de domicílio, fim visado pelos arguidos, pelo que se está perante um concurso aparente entre os crimes de violação de domicílio e de dano.

2026-04-28 - Processo n.º 74/24.9TELSB-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - O arguido tem legitimidade para recorrer das decisões contra ele proferidas, não o podendo fazer se não tiver interesse em agir.
II - A alegação do recorrente no sentido de que os bens arrestados pertencem à herança aberta por óbito do cônjuge, da qual não é herdeiro, demostra a sua evidente falta de interesse em agir, não estando em causa qualquer direito seu que pretenda acautelar e a decisão proferida não é suscetível de afetar o seu património.
III - O Tribunal Supremo da República de Angola decretou o arresto dos bens do recorrente para garantir o pagamento do valor das vantagens do facto ilícito típico, solicitando o seu cumprimento ao Estado Português, sendo aplicável a este pedido a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.
IV - O arresto preventivo está previsto na referida Convenção.
V - A justiça portuguesa não tem jurisdição/competência para apreciar e decidir as questões suscitadas em reação a um arresto decretado pela justiça angolana.
VI - O Estado requerido pode rejeitar um pedido de auxílio judiciário em matéria penal quando se verificar um dos motivos de recusa de cooperação elencados na Convenção.

VII - Não se verificando nenhuma das situações expressamente previstas na Convenção, está vedado ao Estado requerido sindicar a decisão e/ou actuação do Estado requerente, sob pena de violação da própria Convenção e dos princípios da soberania e da confiança.
VIII - O Estado requerido pode recusar o auxílio quando considere existirem fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa em virtude das suas convicções políticas e ideológicas.
IX - A exigência de que existam "fundadas razões" não se pode bastar com meras alegações vagas e genéricas do visado nesse sentido.

2026-04-28 - Processo n.º 178/24.8GGSNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Maioria)
I - Nos casos de condenação pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez, a pena acessória surge estruturalmente ligada à prática do crime, pelo que, uma vez cometido, o tribunal não pode deixar de aplicar tal pena acessória.
II - A graduação da medida concreta da pena acessória é efetuada em função dos mesmos fatores que determinam a graduação da pena principal, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 71.º do Código Penal, com a exceção de que a finalidade a atingir é mais limitada, dado que a sanção em causa tem em vista prevenir a perigosidade do agente.

2026-04-28 - Processo n.º 64/20.0GTTVD.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - A aplicação da pena acessória tem como pressuposto formal, a condenação do agente numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, e como pressuposto material, a circunstância do exercício da condução se revelar especialmente censurável atentas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente.
II - Também em sede de fixação da medida da pena, o recurso apresenta-se como um remédio jurídico, no sentido de que a sindicabilidade da medida da pena pelo tribunal de recurso abrange unicamente a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, pelo que, observados os critérios globais insertos no art.º 71º do Cód. Penal e mostrando-se proporcional, a medida concreta da pena não pode ser sindicada ou dificilmente será sindicável. sua utilidade face à alteração ou revogação dessa medida por despacho posteriormente exarado.

2026-04-28 - Processo n.º 682/20.7PEVFX.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - A integração da qualificativa "modo de vida" no crime de burla qualificado não pressupõe que o arguido viva em exclusivo da prática de burlas, podendo inclusivamente tratar-se de uma situação de complemento de uma qualquer atividade profissional, nem tem de estar justificada em qualquer condenação transitada em julgado, podendo advir de factos incluídos no objeto do processo de onde se retire essa repetitividade e homogeneidade de comportamentos.
II - A atenuação especial da pena a que alude o art.º 206º, n.º 2, do Cód. Penal, é aplicável à burla qualificada pela circunstância qualificativa "modo de vida" por força do disposto no art.º 218º, n.º 3, do Cód. Penal.
III - Esta atenuação especial é de aplicação automática e opera independentemente da vontade do ofendido e da motivação do arguido, desde que os valores desembolsados pelo ofendido sejam voluntariamente restituídos pelo arguido ou este proceda à reparação integral dos prejuízos causados, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância.

2026-04-28 - Processo n.º 919/21.5PBCSC.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - O conhecimento da nulidade decorrente da violação do disposto no art.º 340º do Cód. Proc. Penal, não pode ser feito por via de recurso, já que a lei consagra um regime próprio de invocação das nulidades de procedimento, que inclui a possibilidade de sanação pelo próprio juiz, contemplada nos art.º 120º e 121º do Cód. Proc. Penal, exigindo a prévia invocação perante o juiz do processo da nulidade de omissão probatória decorrente do indeferimento do impulso processual.

II - O tribunal não está refém de qualquer prova direta para dar um facto como provado, podendo a sua confirmação ser alcançada através de outros factos, que, conjugados segundo as regras da lógica e da experiência comum, nos levam a essa conclusão, a chamada prova indireta.
III - A prova indireta permite, a partir de um facto que está indubitavelmente provado (o facto de partida não pode também ele estar presumido), considerar outro facto provado, desde que estes dois factos sejam contemporâneos e, apesar de independentes, estejam interrelacionados e inexistam indícios que apontem noutro sentido.

2026-04-28 - Processo n.º 614/25.6JAFUN-C.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - O despacho que revê a situação coativa do arguido (previsto no art.º 213º do Cód. Proc. Penal), ainda que atenda à pronúncia prévia deste, limita-se a aferir da atualidade e validade dos pressupostos existentes à data da sua aplicação, não envolvendo qualquer reapreciação ex novo da legalidade da medida de coação aplicada.
II - A omissão de fundamentação do despacho de reexame da situação coativa do arguido gera uma irregularidade (nos termos do n.º 2, do art.º 118º do Cód. Proc. Penal, cujo conhecimento está dependente da sua prévia arguição perante o juiz do processo dentro do circunstancialismo temporal previsto no n.º1, do art.º 123º do Cód. Proc. Penal, sob pena de se ter por convalidada.
III - As exigências de fundamentação do despacho que procede ao reexame da prisão preventiva são menores que as exigidas relativamente ao despacho que as aplicou, em especial quando não se verificam alterações relativamente aos factos que fundaram os pressupostos de aplicação dessa medida, porquanto essa fundamentação visa unicamente aferir da ocorrência superveniente de circunstâncias suscetíveis de alterar o estatuto coativo do arguido, mediante a sua substituição ou revogação.
IV - O juízo subjacente à aplicação das medidas de coação prende-se com particulares necessidades cautelares do caso concreto, nessa medida, deve ter em conta cada arguido de per si, ainda que em situações de comparticipação, avaliando o envolvimento individual de cada agente no crime, o respetivo grau de participação (nesta fase preliminar do processo a culpa dos agentes confunde-se com a ilicitude do facto), e a personalidade de cada um deles, logo um juízo individual e particular, devendo, ao invés, afastar-se dessa equação qualquer juízo no sentido de nivelar os arguidos pelo mesmo padrão, sendo que dessa destrinça não decorre qualquer violação do princípio da igualdade.
V - O relatório da DGRSP solicitado pelo JIC, quando equaciona a aplicação da OPHVE, destina-se unicamente a aferir se a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido é compatível com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar, conforme decorre do n.º2, do art.º 7º, da Lei 33/2010, de 02 de setembro, sendo o parecer emitido por essa direção geral meramente informativo (logo, sem caráter vinculativo), cabendo exclusivamente ao juiz decidir sobre a aplicação da medida de OPHVE, à semelhança do que se passa com as demais (à exceção do TIR), mediante a análise dos respetivos pressupostos dentro do quadro das exigências cautelares do caso concreto.

2026-04-28 - Processo n.º 690/25.1GLSNT.L1 - Relator: Filipe Câmara
I - A nulidade de sentença, por omissão de pronúncia, ocorre quando o tribunal deixe de resolver questões que tenham sido submetidas à sua apreciação pela acusação, pela contestação ou tenham sobrevindo da discussão de julgamento, que em conjunto constituem o thema decidendum, ou questões de conhecimento oficioso, e desde que esse conhecimento não fique prejudicado pela solução dada a outras questões anteriormente apreciadas.
II - Os vícios estruturais ou intrínsecos da sentença constituem erros de atividade ou de construção da própria sentença, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto ou de direito.
III - Não havendo lugar à alteração da matéria de facto por via da impugnação do recorrente, não tendo sido utilizada qualquer prova ilegal ou proibida, não tendo sido afastada a intervenção de qualquer prova com força probatória plena, mostrando-se a decisão da primeira instância devidamente fundamentada na livre convicção do julgador, reforçada pela imediação e oralidade da prova próprias dessa instância, e sendo a decisão desse tribunal relativa à factualidade uma das possíveis soluções segundo as regras da experiência comum, afastada que está a existência de qualquer dúvida razoável, a matéria de facto deverá manter-se nos precisos termos fixados pelo tribunal a quo, estando o tribunal de recurso impedido de alterá-la.

2026-04-28 - Processo n.º 129/26.5PZLSB-A.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - A aplicação de qualquer medida de coação, diversa do TIR, pressupõe a verificação concreta de um ou mais perigos descritos nas alíneas do n.º 2, do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

II - O facto de o arguido ter cometido um crime punível com pena de prisão no período da suspensão da execução de uma pena de prisão não constitui, por si só, um elemento de onde se possa inferir que aquele poderá fugir à justiça, ainda que seja previsível a sua condenação em pena de prisão efetiva no crime entretanto cometido e, consequentemente, a revogação daquela suspensão daquela pena.

III - A inexistência de uma residência, decorrente de uma situação de sem abrigo, impossibilita a aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação mediante vigilância eletrónica e legitima, face à inadequação e insuficiência das demais medidas, a aplicação de medida mais gravosa, de prisão preventiva.

2026-04-28 - Processo n.º 1846/25.2T9ALM.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

I - A decisão da autoridade administrativa que aplique uma coima (ou outra sanção prevista para uma contraordenação), e que não contenha os elementos que a lei impõe, é nula por aplicação do disposto no artigo 374.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal para as decisões condenatórias.

II - A nulidade da decisão administrativa, decorrente da omissão de descrição quanto aos factos do tipo subjetivo, tem como consequência a absolvição da arguida.

SESSÃO DE 14-04-2026

2026-04-14 - Processo n.º 1059/24.0TELSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
I - Determina o art.º 17.º, do Código de Processo Penal, que compete ao juiz de instrução o exercício de todas funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento.
II - A quantia de 205,01€ creditada na conta apreendida - e correspondente à totalidade do saldo bancário - pertence de direito à ofendida Leonor Aurora Quaresma Soares. Está naquela conta por que lhe foi indevidamente extorquida.
III - Só não foi deduzida acusação por não terem sido identificados os agentes do crime. Seria inadmissível que se mantivesse na conta bancária, onde foi apreendida, a quantia que o Ministério Público pretende seja devolvida à ofendida.
IV - O juiz de instrução criminal, no exercício das suas funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, é a única autoridade judiciária que pode devolver tal quantia à ofendida.

2026-04-14 - Processo n.º 1925/25.6PKLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
I - Não estando em apreciação o despacho que determinou ab initio a prisão preventiva e as restantes medidas, importa tão só apreciar se, por ter sobrevindo uma atenuação das exigências cautelares, deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação dessas medidas de coacção - art.º 212.º, n.º 3, do CPP.
II - O que as testemunhas agentes da PSP ouviram da vítima quando acederam à casa, porque directamente percepcionado, deve ser considerado pelo tribunal como depoimento directo. E é matéria relevantíssima para se aperceber se houve crime. O que gritavam, o que pediam, a aflição transformada em palavras, tudo é importante para o julgador se aperceber da verdade dos factos.
III - Os autos de notícia e de denúncia não têm a força probatória que o art.º 169.º do CPP confere aos documentos autênticos e autenticados extra processo. São tão só documentos intra-processo, fundamentais no processo penal porque trazem a notícia de um crime, mas não deixam de ter um valor probatório sujeito à livre apreciação do julgador.
IV - As declarações para memória futura da vítima a ilibar o recorrente não afastam o perigo de continuação da actividade criminosa.

2026-04-14 - Processo n.º 1584/21.5T9LRS.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
I - As regras de experiência comum impõem, por princípio, que se tenha como cometido o crime de falsas declarações durante a audiência quando nesta a testemunha afirme não se recordar ou negar factos que durante o inquérito relatou circunstanciada e coerentemente.
II - Tratando-se de flagrante delito perante tribunal a lei dita a detenção do agente, também por forma deste se poder retractar eficazmente.

2026-04-14 - Processo n.º 3447/24.3T9LRS-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (Reclamação-nulidades)
Não constitui nulidade a adesão sem reservas a fundamento da decisão recorrida.

2026-04-14 - Processo n.º 49/23.5PISNT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.
II - O vício de erro notório na apreciação da prova tem que ser evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
III - Mesmo que a avaliação de cada uma das condutas de forma isolada não se afigure grave, a ilicitude e a danosidade de cada actuação, consideradas conjuntamente, tendo em atenção a diversidade dos bens jurídicos protegidos atingidos, eleva a ilicitude do seu conjunto, atingindo não apenas os diversos bens

jurídicos protegidos pela incriminação de cada conduta individual, mas também a dignidade da vítima enquanto pessoa, subsumindo-se, em consequência, ao crime de violência doméstica.
IV - A aplicação de penas acessórias não é automática; as penas acessórias, tendo função coadjuvante das penas principais, devem revelar-se necessárias, adequadas e proporcionais.
proceder, determinando-se a entrega de requerido ao Estado requerente.

2026-04-14 - Processo n.º 6/24.4F1PDL.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (Reclamação - nulidades)
I - A necessidade de fundamentar significa que o Tribunal tem que dar a conhecer os motivos que determinaram a sua decisão, mas uma fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação, sendo que só a falta constitui nulidade.
II - Não existe nulidade por excesso de pronúncia quando o Tribunal analisa as questões de quem tem que conhecer, nomeadamente, estando em causa a suspensão da execução da pena, quando atende à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias do próprio crime.
III - Só existe nulidade por omissão de pronúncia se o Tribunal não se pronunciar sobre as questões colocadas e nos termos em que são colocadas.

2026-04-14 - Processo n.º 817/25.3PISNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (Maioria)
Se as exigências cautelares puderem, ainda, ser colmatadas com medidas de coacção que não a prisão preventiva, deverá optar-se por estas.

2026-04-14 - Processo n.º 1301/25.0PCSNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O local atingido no corpo da vítima, a natureza do instrumento utilizado e a violência empregue, indicam que o arguido agiu com a intenção de provocar a morte da vítima, sabendo que a arma que usava era um meio idóneo para tirar a vida, se usada contra uma pessoa nas costas, local onde é possível atingir órgãos vitais, como os pulmões ou os rins, ou mesmo seccionar veias ou artérias susceptíveis de causar grandes hemorragias, como sucedeu, só não tendo ocorrido a morte por razões alheias à vontade do arguido, nomeadamente a prontidão do socorro.
II - A agressão com uma navalha nas costas de um indivíduo caído no chão configura um meio insidioso e que revela especial censurabilidade, integrado na previsão da alínea i) do n.º 2 do art.º 132º do Cód. Penal.
III - Se as exigências cautelares puderem, ainda, ser colmatadas com medidas de coacção que não a prisão preventiva, deverá optar-se por estas.

2026-04-14 - Processo n.º 4129/21.3T9ALM.L2 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
I - Na decisão instrutória está em causa a apreciação de todos os elementos de prova (indiciária) produzidos no inquérito e na instrução e a respetiva integração e enquadramento jurídico, em ordem a aferir da sua suficiência ou não para fundamentar a sujeição do arguido a julgamento pelo crime que o assistente lhe imputa. E nessa aferição o tribunal aprecia a prova segundo as regras da experiência e a sua livre convicção (artigo 127º do Código de Processo Penal).
II - Na suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida para o julgamento final, mas apreciada em face dos elementos probatórios e de convicção constantes do inquérito (e da instrução) que, pela sua natureza, poderão eventualmente permitir um juízo de convicção que não venha a ser confirmado em julgamento; porém, se logo a este nível do juízo no plano dos factos se não puder antever a probabilidade de futura condenação, os indícios não são suficientes, não havendo prova bastante para a acusação (ou para a pronúncia).
III - O arguido, sem o conhecimento e contra a vontade da ofendida, promoveu uma deslocação patrimonial a seu favor, colocando a referida quantia fora do alcance daquela – e por essa via a integrando no seu património, o que equivale a agir como seu proprietário. Nisto se concretiza a apropriação ilegítima da mencionada quantia, sendo irrelevante que o arguido tenha gasto tal quantia em seu proveito ou que, simplesmente, tenha com a mesma acrescido o seu saldo bancário (o que corresponde ao respetivo incremento patrimonial).

2026-04-14 - Processo n.º 7729/22.0T9LSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - Qualquer decisão judicial que não seja de mero expediente é obrigatoriamente fundamentada, nos termos previstos no artigo 97º, n.º 5 do Código de Processo Penal, que constitui decorrência do princípio constitucional consagrado no artigo 205º da Constituição de República Portuguesa. Todavia, é firme e constante a jurisprudência constitucional, no sentido de que a fundamentação da decisão pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, desde que revele o exercício de uma ponderação própria pelo juiz.

II - A realização de busca (e eventual apreensão de coisas ou objetos com interesse para a investigação em curso) representa, necessariamente, uma intromissão na vida privada, pelo que, correspondendo a uma compressão de direitos fundamentais, se encontra obrigatoriamente sujeita aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, por imperativo constitucional (cf. artigos 18º, 32º, n os 5 e 8, e 34º, n.º 4, todos da Constituição da República Portuguesa).

III - A proteção do dever/direito ao sigilo não pode configurar-se como absoluta: tal sigilo está sujeito a quebra, nos termos previstos no artigo 182º do Código de Processo Penal (com expressa remissão para o procedimento estabelecido no artigo 135º do mesmo diploma legal), devendo observar-se o princípio da prevalência do interesse preponderante (a apreciar por tribunal superior).

IV - No caso em apreço, não pode ignorar-se que foi considerado indiciado o envolvimento do advogado visado na prática dos factos suscetíveis de integrar ilícitos criminais, razão pela qual foi o mesmo constituído arguido, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 76º, n.º 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

V - Não pode reconhecer-se que tal imputação tenha tido como único propósito viabilizar a apreensão de documentos abrangidos por segredo profissional – sendo, em consequência, válida a respetiva apreensão, sem prejuízo da concreta ponderação da relevância para a prova dos documentos apreendidos, tarefa que ainda não foi empreendida pela Mma. JIC.

2026-04-14 - Processo n.º 534/23.9SXLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto

I - A instrução quando efetuada a requerimento do assistente, tem necessariamente de apresentar a estrutura de uma peça acusatória, devendo conter a descrição clara, ordenada, à semelhança do que é exigido para a acusação, seja pública, seja particular, de todos os factos suscetíveis de responsabilizar criminalmente algum arguido, ou seja, a factualidade resultante da atividade ou comportamento do arguido que preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo legal denunciado.

II - É verdade que o tipo legal [do crime de violência doméstica] inclui na descrição da ação uma pluralidade indeterminada de atos parciais, que podem, ou não, constituir ilícitos criminais em si mesmos. O que releva é saber se a conduta do agente, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma é suscetível de se classificar como «maus tratos».

III - A acusação tem que conter a imputação de factos concretos, tanto quanto possível situados no tempo e no espaço, de modo a permitir o adequado exercício do direito de defesa, sem o qual não existe due process of law.

IV - A protestada proteção das vítimas não pode prescindir desse mínimo, sob pena de o processo penal se converter num processo de intenções. Não se trata de insensibilidade do sistema judicial: para que uma pessoa, qualquer pessoa, possa ser condenada numa pena, é essencial apurar que atos praticou. Sem isso, é inútil qualificar os propósitos.

2026-04-14 - Processo n.º 2376/25.8Y5LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Reclamação de decisão sumária)

I - A reclamação para a conferência (prevista no artigo 417º, n.º 8 do Código de Processo Penal, que aqui se aplica ex vi do artigo 41º do RGCO) é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando-a ou revogando-a.

II - Na reclamação para a conferência, o recorrente não pode melhorar ou aditar novos fundamentos ao recurso inicialmente interposto. Com efeito, o momento processual para definir o objeto do recurso e, no caso, fundamentar a «necessidade de melhoria da aplicação do direito», é a motivação e as conclusões apresentadas no requerimento de interposição de recurso (cf. artigo 412º do Código de Processo Penal) – uma vez apresentado o recurso, o recorrente não pode suprir falhas de conteúdo ou densidade argumentativa que omitiu inicialmente.
III - No caso do artigo 73º, n.º 2 do RGCO, estando em causa o que habitualmente se designa como «recurso com autorização», a convocação da respetiva admissibilidade impõe a formulação de requerimento prévio, no qual se exponham os fundamentos que a sustentam, e cujo reconhecimento pelo Tribunal da Relação constitui condição de prosseguibilidade do recurso.
IV - Pese embora o condicionalismo da respetiva admissibilidade, o recurso previsto no artigo 73º, n.º 2 do RGCO continua a ser um recurso ordinário, destinado à solução do caso concreto, não se configurando como um recurso de fixação de jurisprudência, para cuja formulação, no nosso ordenamento jurídico, apenas o Supremo Tribunal de Justiça tem competência (cf. artigo 437º do Código de Processo Penal).
V - Não basta alegar que existem decisões contraditórias, antes, importa que fique claro que a decisão de que se recorre, na sua formulação jurídica, vai ao arrepio da interpretação que, sobre a mesma questão, tem a maioria da jurisprudência, pois só nesse caso será possível introduzir a melhoria preconizada na norma excecional que vimos analisando. Este desiderato não se alcança com a demonstração de que dois tribunais decidiram de forma diversa.
VI - O nosso Tribunal Constitucional já teve oportunidade, em várias ocasiões, de se pronunciar sobre o direito ao recurso enquanto garantia constitucional, e tem reiteradamente sustentado não resultar do texto constitucional qualquer universalidade do direito a recorrer, de toda e qualquer decisão.

2026-04-14 - Processo n.º 466/23.0PBSCR.L1 - Relator: João Ferreira
I - O processo cognitivo inerente à decisão de aplicação da pena de suspensão da execução da pena de prisão assenta em dois momentos: em primeiro lugar, o julgador deverá concluir, após avaliar todas as circunstâncias do seu conhecimento à data da decisão, que há razões sérias para acreditar que o arguido, sentindo a condenação como advertência, se conformará com o direito; em segundo lugar, se essa solução continua compatível com a tutela da confiança comunitária nas normas violadas.
II - Se é certo que os antecedentes criminais não impedem, por si só, a formulação de um juízo de prognose favorável, a verdade é que o tornam muito mais difícil e exigem uma fundamentação particularmente reforçada, por forma a poder concluir-se que ainda que as condenações anteriores não tenham afastado o arguido do crime, a nova suspensão bastará para atingir tal objetivo.
III - Ainda que os antecedentes criminais não sejam um obstáculo automático para a aplicação da pena de suspensão da execução da pena de prisão, são um forte indício da fragilidade do prognóstico favorável pressuposto na sua aplicação.
IV - Na execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, a autorização a que se refere o artigo 43.º, n.º 3 do Código Penal, para exercer a sua profissão não pode redundar numa eliminação total do efeito da própria pena de prisão, de tal modo que o mesmo, na prática, possa ter a mesma liberdade de movimentos que tinha antes de ser condenado na pena de prisão. Concretizando, a ausência para exercer a sua profissão não poderá implicar que o mesmo possa estar fora da sua habitação durante todos os dias, apenas regressando a casa para dormir.
V - Qualquer ausência para exercer a sua profissão deve cingir-se ao horário normal de trabalho (incluindo o trabalho por turnos previamente fixado pela empresa), excluindo toda a prestação de trabalho suplementar, salvo se o mesmo for absolutamente indispensável para a subsistência do arguido ou do seu agregado familiar, cabendo ao condenado o ónus de prova de tal indispensabilidade.

2026-04-14 - Processo n.º 5162/19.0T9SNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - Os recorrentes não podem repristinar em recurso a sua queixa inicial, quando então imputaram aos assistentes a prática do crime de coação, uma vez que se conformaram com a decisão de arquivamento

proferida nos autos, não reagindo contra a mesma, nem por via da intervenção hierárquica nem pela via da abertura da instrução.
II - Mesmo assumindo que os arguidos foram confrontados com a possibilidade de assinarem os documentos em causa ou, em alternativa, serem sujeitos a um processo crime ou a processo disciplinar, certo é que, perante essas alternativas, optaram por assinar os documentos.
III - Nessa perspetiva, não se afigura que a prova assim obtida seja legalmente inadmissível, pois que no limite apenas foi conseguida mediante aviso das consequências legais que os arguidos quiseram evitar, o que não equivale ao exercício de qualquer tipo de violência, mas antes a uma situação de desvantagem que os próprios recorrentes optaram por não prolongar.

2026-04-14 - Processo n.º 1331/21.1PBLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
II - Deixando o tribunal recorrido de realizar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, podendo e devendo fazê-lo, oficiosamente e ao abrigo do disposto no art.º 340.º, n.º 1 do CPP, é de considerar inconsistente a sua aplicação, não permitindo a afirmação da dúvida.

2026-04-14 - Processo n.º 3714/21.8T9LSB-B.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos - (Incidente de quebra de sigilo profissional)
I - O dever de segredo profissional não é absoluto, podendo ser afastado em casos pontuais, cedendo perante outros valores que se lhe devam sobrepor.
II - É de considerar justificada a sua derrogação se verificados os seguintes pressupostos: "imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade"; "gravidade do crime"; "necessidade de proteção de bens jurídicos".

2026-04-14 - Processo n.º 52/23.5IDFUN-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - A responsabilidade subsidiária dos administradores das pessoas coletivas pelas multas e coimas em que estas forem condenadas, nos termos em que se mostra prevista no art.º 8.º, n.º 1, al. a) do RGIT, apenas pode ter lugar quando tiver sido por culpa daqueles que o património da condenada se tornou insuficiente para o pagamento da multa.
II - A falta de pagamento da pena de multa em que foi condenada a pessoa coletiva não gera, por si só, uma responsabilidade automática do respetivo administrador, mesmo na ausência de bens daquela, antes obrigando à demonstração de que este atuou com culpa para a insuficiência dos bens da sociedade durante a sua gestão e após a condenação daquela.

2026-04-14 - Processo n.º 424/24.8PAVPV.L1 - Ester Pacheco dos Santos - (Reclamação de decisão sumária)
Tendo a decisão sumária conhecido as questões decorrentes das conclusões formuladas pela recorrente, realizando uma correta interpretação e aplicação da lei, nada justifica a reapreciação da argumentação aduzida e inflexão do decidido, pois que a conferência não é equivalente a mais uma instância de recurso.

2026-04-14 - Processo n.º 426/24.4PKSNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. Não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão "concisa" aí contemplada.
II - Não se encontra razão para a não imputação do crime de violência doméstica, em razão da não verificação de um quadro de relacionamento amoroso, pois que isso não se retira do contexto daquilo que é dado a conhecer, mas antes que esse relacionamento aconteceu, mesmo que em moldes não propriamente duradouros ou tradicionais.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
IV - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

2026-04-14 - Processo n.º 11/26.6GTCSC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos - (Reclamação de decisão sumária)
Tendo a decisão sumária conhecido a questão decorrente das conclusões formuladas pelo recorrente, realizando uma correta interpretação e aplicação da lei, nada justifica a reapreciação da argumentação aduzida e inflexão do decidido, pois que a conferência não é equivalente a mais uma instância de recurso.

2026-04-14 - Processo n.º 2026/20.9T9LSB.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - Muito embora o crime de violação de segredo de justiça (art.º 371.º CP) se estruture como crime de perigo abstrato, nas situações em que opere conflito com o direito à liberdade de expressão e de imprensa (arts. 37.º e 38.º CRP) a interpretação do mesmo deve ser realizada à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), mediante a qual, na ponderação entre o segredo de justiça e a liberdade de informar sobre temas de inequívoco interesse público, a tutela penal só deve intervir quando a divulgação de atos processuais for ostensivamente adequada a perturbar a investigação criminal em curso ou a comprometer a presunção de inocência.
II - Inexistindo prova de que a cobertura jornalística determinou um prejuízo concreto ou um perigo evidente para a eficácia da justiça, prevalecem as liberdades comunicacionais, não se preenchendo a plenitude dos elementos do tipo de ilícito da violação de segredo de justiça.
III - O crime de desobediência simples (art.º 348.ºCP e art.º 88.º/4CPP) considera-se verificado quando um jornalista, ignorando uma ordem expressa e legítima, procede à transcrição integral e literal (copy-paste) de comunicações intercetadas sem a devida autorização.
IV - O direito de informar não legitima a violação de direitos de personalidade através da reprodução ipsis verbis de conversações privadas, especialmente quando o objetivo informativo e o interesse público poderiam ser plenamente satisfeitos através de um relato narrativo (animus narrandi) que não desrespeitasse a proibição legal e a ordem judiciária.
V - A punição por crime de desobediência, nestas circunstâncias, não viola o princípio da proporcionalidade (art.º 18.ºCRP), uma vez que não impede o exercício da liberdade de imprensa, mas apenas censura o modo ilícito e desnecessário como a informação foi veiculada.

2026-04-14 - Processo n.º 2260/22.7T9PDL.L1 - Relator: Rui Coelho
I - Perante o fracasso da Carta Rogatória anteriormente enviada, não se afigura pertinente repetir a diligência sem que existam informações que reforcem a convicção de que o Arguido reside naquela morada e apenas uma falha das justiças estrangeiras conduziu a tal fracasso. Ou que haja conhecimento de outro endereço no qual se deva tentar a repetição do acto.
II - Não estamos perante uma omissão de diligência para notificação da acusação, mas sim perante um fracasso das tentativas de notificação da acusação ao Arguido.
III - Chegado a julgamento um processo no qual se revelaram infrutíferas as diligências para notificação da acusação, há que dar seguimento ao processo, agora na fase de julgamento, eventualmente até aos termos do disposto no art.º 335.º do Código de Processo Penal.

2026-04-14 - Processo n.º 666/25.9SILSB.L1 - Relator: Rui Coelho
I - No que se reporta à decisão sobre a medida pena, o Tribunal de recurso não efectua um segundo julgamento e determina a pena que entende ser a adequada. Intervém, corrigindo, quando a pena fixada em primeira instância se revela desalinhada com os critérios legais para a sua determinação.

II - A sua intervenção não ocorre como se estivesse, pela primeira vez, a aferir da pena concreta a aplicar, mas apenas a verificar se aquela que o Tribunal decidiu em primeira instância se adequa aos critérios legais e constitucionais estabelecidos, e se não se afasta daquela que será a tendência uniformizadora da jurisprudência, para garantir o máximo de justiça relativa possível. Não sendo detectada uma manifesta desproporcionalidade da pena concreta ou a correcção dos seus pressupostos tal como enunciados pelo Tribunal a quo, não será de alterar aquela fixada em primeira instância.

2026-04-14 - Processo n.º 698/25.7JASTB-A.L1 - Relator: Rui Coelho
I - O perigo de fuga não pode ser aferido como uma mera hipótese, já que, em abstracto, toda a gente pode fugir. Também não bastará que o Arguido em causa tenha meios para fugir, ainda que tal disponibilidade de meios deva ser considerada para, juntamente com a oportunidade, formular um juízo de exequibilidade desse mesmo perigo de fuga.
II - Em concreto, deverá manifestar-se de comportamentos prévios que demonstrem que o Arguido, tendo a oportunidade e os meios, e vendo-se confrontado com a perspectiva de ser privado da sua liberdade, será capaz de lançar mão dos mesmos e eximir-se à sujeição determinada por decisão judicial.
III - O perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, também deve resultar de factos que demonstrem uma actuação do arguido com o propósito de prejudicar a investigação, não bastando a mera possibilidade de que tal aconteça.
IV - A forma como está indiciada a prática do crime de violência doméstica traduz uma facilidade extrema na concretização do perigo de continuação da actividade criminosa. É consabido que tal facilidade, aliada à emotividade associada à prática do crime de violência doméstica, importa um risco manifesto de repetição das condutas, amiúde numa versão mais gravosa ainda.

2026-04-14 - Processo n.º 557/22.5PBSXL.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - Se os factos provados estão em consonância com o objeto do processo, traçado pela acusação, não se verifica o vício decisório da Insuficiência da matéria de facto provada (art.º 410.º, n.º 2, alínea a), do CPP).
II - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio in dubio pro reo, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente. Se resulta da restante fundamentação probatória que não ficou qualquer dúvida, a convicção do julgador não se mostra arbitrária e está de acordo com o artigo 127º do Código de Processo Penal e a livre a apreciação da prova.
III - No crime de aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, contante do art.266.º do Código Penal, o tipo objetivo consiste na aquisição, recebimento em depósito, transporte, exportação, importação ou introdução em território nacional, para o agente ou para outra pessoa, de moeda falsa ou falsificada, sendo que o modo de aquisição da moeda é livre. O tipo subjetivo admite qualquer modalidade de dolo (artigos 13.º e 14.º do Código Penal) e prevê um elemento subjetivo típico (intenção de passar ou colocar em circulação), não sendo necessária a verificação do resultado da entrada em circulação da moeda, punindo-se logo a prática do ato preparatório cometido com intenção de pôr a moeda falsa ou depreciada em circulação.
IV - Em geral, na fixação da taxa diária da pena de multa só intervém a análise da condição económico financeira do arguido e não outros elementos relativos à medida concreta da pena.

2026-04-14 - Processo n.º 802/23.0T9MTJ.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
I - O juízo indiciário subjacente ao despacho de pronuncia é semelhante àquele outro subjacente ao despacho de acusação.
II - Se os indícios decorrentes da prova indiciária, analisados e sopesados no seu conjunto, permitem concluir pela probabilidade da condenação, o arguido deve ser pronunciado.

2026-04-14 - Processo n.º 683/23.3T9LNH.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Um acórdão do tribunal da relação confirmatório de uma decisão instrutória de não pronúncia é equiparável a acórdão absolutório para os efeitos previstos nos arts. 400.º, n.º 1, al. d), e 425.º, n.º 5, do C.P.P., o que

permite ao tribunal da relação, se negar provimento ao recurso, limitar-se a remeter para os fundamentos, de facto e de direito, da decisão impugnada, desde que estes sejam inteligíveis (cfr. art.º 425.º, n.º 5, do C.P.P.).

2026-04-14 - Processo n.º 430/24.2JDLSB.S1.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito (com uma declaração de voto)

I - Verifica-se uma contradição a nível da matéria de facto se o tribunal recorrido dá como provado que a vítima pôs termo à união de facto que mantinha com o recorrente, o que é causa de dissolução daquela (cfr. art.º 8.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 7/2001, de 11-05), tendo cessado a coabitação que mantinham, daí derivando que passaram a fazer vidas separadas e, simultaneamente, que o recorrente, posteriormente a isso, agiu sobre a vítima utilizando o seu ascendente familiar;

II - O recorrente anunciou à vítima um mal futuro sobre a sua liberdade sexual, intimidou-a do ponto de vista psicológico e usou para com ela, por mais de uma vez, de força física, assim a tendo conseguido transferir de um lugar para outro diferente, não desejado por aquela, tudo subordinado ao propósito do recorrente, que logo comunicou à vítima, de a constranger a sofrer cópula vaginal, contra a vontade desta, o que veio a concretizar;

III - Assim, é inegável que o meio de constrangimento levado a cabo pelo recorrente, erigindo-se num crime autónomo de rapto, p. e p. pelo art.º 161.º, n.º 1, al. b), do C.P., permitiu-lhe neutralizar a capacidade de decisão e resistência da vítima, aproveitar-se do temor que nesta causou, assim a colocando na impossibilidade de resistir à agressão sexual que se seguiu, fim que inegavelmente então norteou a conduta do recorrente, pelo que ocorreu um dos meios de coação da violação qualificada, p. e p. pelo art.º 164.º, n.º 2, do C.P.

IV - Não obstante a pena aplicável a tal crime ser agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima se encontrar, em relação ao agente, numa relação familiar e o crime for praticado com aproveitamento desta relação (cfr. art.º 177.º, n.º 1, al. b), do C.P.), o certo é que não se verifica tal circunstância agravante quando, no momento da agressão sexual, a vítima e o recorrente, embora tivessem mantido uma relação análoga às dos cônjuges, já a mesma tinha cessado, fazendo vidas separadas num ambiente de conflituosidade, pese embora fossem progenitores de descendentes comuns e o recorrente tenha agido utilizando o seu ascendente emocional sobre a vítima;

V - A proibição da reformatio in pejus (cfr. art.º 409.º, n.º 1, do C.P.P.) não implica inevitavelmente a diminuição da pena aplicada em 1.ª instância quando ocorra desgravação do respetivo crime pelo tribunal da relação com a adoção de uma qualificação jurídico-penal de moldura abstrata mais baixa do que a adotada pelo tribunal recorrido;

VI - A proibição da reformatio in pejus (cfr. art.º 409.º, n.º 1, do C.P.P.) também se aplica às penas parcelares e não tão somente à pena única.

2026-04-14 - Processo n.º 2012/22.4T9ALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reclamação - nulidades do acórdão)

I - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - A suposta aplicação de uma norma inconstitucional não consubstancia fundamento de nulidade da decisão reclamada, pelo que o requerimento em que se suscitam nulidades do acórdão do Tribunal da Relação não se destina a invocar inconstitucionalidades.

2026-04-14 - Processo n.º 515/24.5GBMTJ.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso

I - Qualquer um dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º, do CPP, é inerente ao silogismo da decisão e apenas dela pode ser apurado em face da mesma, não sendo possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão, para sua afirmação, ainda que conjugado com as regras da experiência.

II - Em sede de apreciação dos vícios do artigo 410.º do CPP, não está em causa a possibilidade de se discutir a bondade do que se considerou provado ou não provado, a maior ou menor abundância de prova para sustentar um facto ou a divergência entre a convicção do recorrente e a do julgador.

III - Um depoimento ou declarações obtidas mediante perguntas sugestivas (no caso, aliás, inexistente) não consubstancia qualquer nulidade (nem nos termos dos arts. 119º ou 120º do CPP, nem nos de qualquer outra disposição legal que impute tal específica cominação), pelo que apenas poderíamos estar face a uma irregularidade processual, nos termos do art.º 118º, n.º 2, do Cód. de Processo Penal, cujo regime vem regulado no artigo 123º do mesmo código, pelo que deveria ter sido arguida no ato ao qual a defesa do recorrente assistiu.
IV - Nenhum problema existe na circunstância de o elemento fundamental que alicerçou a convicção do Tribunal ter sido as declarações da assistente. Frequentemente, no crime de violência doméstica, apenas as vítimas presenciam os factos, por vivenciá-los. Os factos são praticados em regra sem testemunhas diretas. E é normal que, neste tipo de processos, as vítimas deponham de forma emocionada, com sofrimento, demonstrando vergonha e desconforto por estarem a reviver episódios traumáticos. São normais algumas imprecisões porquanto as vítimas tendem a querer esquecer o que ocorreu e o ato de reviverem esse passado é, muitas vezes, difícil de exteriorizar por palavras e fonte de perturbação emocional.
V - É desprovido de razoabilidade exigir que só pode ser vítima de violência doméstica quem adota uma conduta de total passividade, deixando que o agressor tudo faça na sua pessoa sem esboçar qualquer reação ou meio de defesa.

2026-04-14 - Processo n.º 636/25.7PESNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - Os vícios descritos no artigo 410º do CPP aplicam-se apenas às sentenças (e acórdãos) e não a outros despachos decisórios. O despacho em causa é isso mesmo, um despacho – que aplicou medidas de coação - e não uma sentença.
II - O erro de julgamento em matéria de facto vem previsto no artigo 412º do CPP e também se restringe a sentenças ou acórdãos. Só aí se julga a matéria de facto, declarando os factos provados ou não provados.
III - Em sede de primeiro interrogatório judicial, consideram-se indícios da prática de factos, não se julgam factos provados ou não provados e, assim, não há decisão sobre a matéria de facto. O que pode haver é uma errada decisão quanto à apreciação dos indícios da prática de um crime e, por conseguinte, considerar-se a prática de um crime não indiciada quando existem elementos que permitem concluir o contrário. Ou entender-se que determinada e concreta factualidade, referente a um crime que se apresenta com uma dinâmica mais extensa, não está indiciada ou está apenas em moldes suficientes e não fortes quando existe forma de se concluir de modo diverso.
IV - A medida de coação de prisão preventiva apenas deve ser aplicada como última ratio, i.e., em caso de inadequação e insuficiência das demais medidas de coação previstas na lei processual penal. Carece de fundamentação em concreto e não apenas de argumentações genéricas sem ligação ao caso em apreço.

2026-04-14 - Processo n.º 1198/25.0SILSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - É desprovida de fundamento a alegação de que foi considerada prova proibida (no caso supostas conversas informais mantidas entre o recorrente e o agente policial que o intercetou) quando, vista a fundamentação da sentença, se extrai que, quando o agente policial abordou o recorrente, este não respondeu, nada disse e não houve qualquer conversa. Uma conversa pressupõe uma troca de palavras. Se o interlocutor nada diz, há, no mínimo, uma tentativa de conversa ou um monólogo sem qualquer mácula.
II - Igualmente não colhe a argumentação de que a sentença recorrida não foi transcrita, pois a mesma respeita a processo abreviado e, assim, a sentença é proferida oralmente e apenas o dispositivo é ditado para a ata.
III - Impõe-se a rejeição da impugnação ampla da matéria de facto (erro de julgamento), quando o recorrente, em preterição do artigo 412º, n.º 3, do CPP, não indica os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados nem as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida.

2026-04-14 - Processo n.º 1805/20.1TXLSB-G.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Por expressa remissão do art.º 64º n.º 1 do Cód. Penal, o regime a que obedece a liberdade condicional está regulada nos art.º 52.º, art.º 53.º n.º1 e n.º 2, art.º 54.º, art.º 55.º als. a) a c), no art.º 56.º n.º1 e no artigo 57.º, pelo que, a sua concessão deve ser alicerçada na existência de um juízo de prognose favorável.

II - Determina o art.º 56º n.º 1 do Cód. Penal, adaptado, que a concessão da liberdade condicional é revogada sempre que, no seu decurso o condenado:
alínea a): infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras e conduta impostos; ou;
alínea b): cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da concessão da liberdade condicional não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
III - É entendimento pacífico, face ao segmento final desta disposição, que a revogação não é um efeito automático da condenação pela prática de uma infração criminal no decurso do período de suspensão, tal qual agora para o período em que ao condenado foi concedida a liberdade condicional.
IV - Assim, para a decisão da revogação da liberdade condicional, o juiz verificará se o cometimento do novo crime infirmou definitivamente o juízo de prognose que justificou aquela concessão, permitindo alicerçar a convicção de que a manutenção da mesma se revela insuficiente para garantir o respeito futuro pelos valores jurídico-criminalmente tutelados ou se, pelo contrário, apesar da prática do novo facto criminoso, subsistem ainda fundadas expectativas de ressocialização, sendo razoável admitir um comportamento futuro conforme com os ditames do direito. No primeiro caso, revogará a liberdade condicional, o que determinará o cumprimento do remanescente da pena de prisão.

2026-04-14 - Processo n.º 180/21.1T9MFR-A.L2 - Relator: João Grilo Amaral - (Reclamação de decisão sumária)
I - A expressão "absolutamente inúteis" a que se refere o art.407º n.º 1 do Cód. Processo Penal, deve ser interpretada no seu significado rigoroso. Não basta uma inutilidade relativa, a que corresponda a anulação de parte do processado, posterior, para justificar, a subida imediata do recurso. A situação apenas se pode configurar, nos caos em que, se o recurso não for apreciado de imediato, já de nada possa servir.
II - Na verdade, tem de se tratar de uma situação em que unicamente, por causa da retenção, esta situação acarretasse a absoluta inutilidade do recurso, no sentido de que, mesmo que este viesse a ser provido, já não podia ter qualquer efeito útil na marcha do processo.
III - Se a pretensão do recorrente mantiver viabilidade para poder ser satisfeita, ainda que com a inutilização de actos processuais que venham a ser entretanto praticados, a retenção do recurso não o torna absolutamente inútil e inexiste fundamento para o subtrair ao regime-regra de subida diferida estabelecido para o tipo de despachos que não se enquadram na previsão das diversas alíneas do n.º2 do artigo 407º do Cód. Processo Penal.
IV - E tudo o que vimos referindo se situa ao nível dos reflexos que a apreciação ou não do recurso tem sobre o processo, mas sempre delimitando o âmbito de aplicação de tal norma aos efeitos intra-processuais, e nessa perspectiva analisados, e não já repercussões extra-processuais, como parece ser a pretensão do recorrente na reclamação por si apresentada , que apela a fundamentos que nada têm a ver com os efeitos que a não apreciação imediata do recurso por interposto poderia ter sobre a utilidade daquele no processo.
V - Não é de subida imediata o recurso do despacho que, por extemporaneidade, não admite a contestação e o rol de testemunhas.

2026-04-14 - Processo n.º 8/22.5SHLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Os vícios previstos no art.410º n.º 2 do Cód. Processo Penal são restritos à sentença final, não se aplicando aos restantes despachos decisórios.
II - Não se estando perante uma sentença, igualmente a falta de fundamentação do despacho recorrido não é cominada no art.º 97º do Cód. de Processo Penal, nem em outro qualquer preceito, com nulidade (absoluta ou relativa), pelo que a mesma constitui uma irregularidade, por força do n.º 2 do art.º 118º do mesmo Código.
III - Não tendo a mesma sido arguida, nos termos do art.123º do Cód. Processo Penal, pese embora a notória falta de fundamentação do despacho recorrido, tal vício mostra-se sanado.
IV - É entendimento pacífico, face ao disposto no art.56º n.º 1 al. b) do Cód. Penal, que a revogação da suspensão da execução da pena de prisão não é um efeito automático da condenação pela prática de uma infração criminal no decurso do período de suspensão.
V - Deverá ser em concreto e tendo por referência o momento em que se toma a decisão, que deverá ser analisado se o cometimento do crime superveniente é demonstrativo de que não se cumpriram as

expectativas que motivaram a aplicação da suspensão e que esta se vem assim a revelar inadequada para se alcançarem as finalidades da punição, ou seja, que o arguido não volte a delinquir.

2026-04-14 - Processo n.º 522/24.8JELSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - A falta de pronúncia que determina a nulidade da sentença incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, ou seja, a omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

II - O tribunal recorrido, face à existência de duas penas de prisão, e logo perante um concurso de infracções, deu cumprimento ao disposto no art.º 77º do Cód. Penal, tendo em vista a aplicação ao arguido de uma pena única, nos moldes previstos no n.º 3 do referido preceito.

III - É apenas relativamente a esta pena única que, em abstracto, se poderia aquilatar se a mesma poderia ser alvo de substituição.

IV - Assim, não existe qualquer omissão de pronúncia quando o tribunal recorrido não se pronuncia sobre a possibilidade de substituição da pena de prisão de uma pena parcelar que irá ser englobada na pena única, resultante do cúmulo jurídico.

V - Uma vez que o tribunal de recurso não vai rever a causa, mas apenas pronunciar-se sobre os concretos pontos impugnados, é absolutamente necessário que o recorrente na especificação a que alude o art.412º n.º3 al. a) do Cód. Proc. Penal seja claro e completo, com a indicação expressa do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que o recorrente considera incorrectamente julgado, sem esquecer que, nesta especificação, serão totalmente inconsequentes considerações genéricas de inconformismo sobre a decisão, ou remissões em globo, ou remissões para "pedaços de vida", para categorias dogmáticas ou para crimes.

2026-04-14 - Processo n.º 120/25.9SYLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes; num caso, não se sabe o que o juiz quis dizer; no outro, hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos.

II - No entanto, como é evidente, a compreensão do "pensamento do juiz" não pode ser efectuada de modo estanque, por frases, mas pelo conjunto de argumentos que tece sobre um tema.

III - Perante a estrutura acusatória do nosso processo penal, o que é exigível ao tribunal recorrido, face aos poderes de cognição que estão estritamente limitados ao objecto do processo, previamente definido pelo conteúdo da acusação ou da pronúncia, pela contestação e pelos pedidos de indemnização civil e respectivas contestações, era decidir sobre todos os factos alegados pela acusação ou pela defesa e os que resultem da discussão da causa, desde que sejam relevantes para a resolução das diversas questões em que se desdobra a análise da culpabilidade e da determinação da espécie e da medida da pena (art.ºs. 368º n.º 2, e 369º n.º 2, do CPP), nada mais.

IV - Uma vez que o tribunal de recurso não vai rever a causa, mas apenas pronunciar-se sobre os concretos pontos impugnados, é absolutamente necessário que o recorrente na especificação a que alude o art.412º n.º3 al. a) do Cód. Proc. Penal seja claro e completo, com a indicação expressa do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que o recorrente considera incorrectamente julgado, sem esquecer que, nesta especificação, serão totalmente inconsequentes considerações genéricas de inconformismo sobre a decisão, ou remissões em globo, ou remissões para "pedaços de vida", para categorias dogmáticas ou para crimes.

V - Tal não acontece quando o recorrente mais não faz do que apelar a toda a matéria de facto dada como não provada, nela se incluindo, ao que parece resultar da sua alegação, igualmente factos que não teriam tido adesão probatória, atribuindo a este Tribunal a escolha e selecção daqueles que deveriam ser alterados.

VI - Quanto a tal, não existe menor exigência quando estejamos perante uma absolvição ou perante uma condenação, ou seja, qual for o interveniente processual.

VII - É entendimento jurisprudencial que as gravações poderão ser utilizadas como como meio de prova, se:

a) o conteúdo das gravações ou fotografias não respeitar ao núcleo duro da vida privada dos visados; e

b) exista uma justa causa para a sua obtenção.
VIII - Numa situação de uma intervenção policial, com detenção do arguido, sendo o mesmo colocado no interior de uma casa de banho pública, afigura-se inequívoco que se está perante factos ocorridos no domínio público, nada tendo a ver com qualquer reserva de intimidade ou privacidade.
IX - E a justa causa sempre advirá do controle dessa mesma actuação, já que por natureza, a atuação policial deve ocorrer dentro das regras legais e constitucionais, sendo que a lei tipifica e regula especificamente o recurso a meios coercivos.

2026-04-14 - Processo n.º 1166/25.2SGLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
I - Tanto no que se refere à aplicação das medidas de coação em geral, como, muito especialmente, no que concerne às medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação, às quais é expressamente atribuído carácter excecional ou subsidiário, terão necessariamente, de obedecer aos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 18º, 27º e 28º, n.º 2 da Constituição da República.
II - É no ponto de equilíbrio entre os direitos em confronto – o direito fundamental à liberdade individual e o da realização da justiça penal (na medida em que a aplicação da prisão preventiva, como de qualquer outra medida de coação, apenas serve para garantir o normal desenvolvimento do procedimento criminal e obstar a que o arguido se exima à execução da previsível condenação), que se garante o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e se impede o livre.
III - O perdurar de uma vontade criminosa deixa patente uma personalidade perigosa e sem os necessários mecanismos frenadores, levando a um perigo evidente de o mesmo pretender prosseguir os seus intentos, uma vez que estamos perante um padrão de conduta marcado pela impulsividade e ausência de autocontrolo, que in casu se extrai da reiteração das condutas, e logo revelador do perigo da continuação da actividade criminosa.
IV - E a leveza com que o levou a cabo deixa transparecer pessoa sem qualquer preocupação com as regras societárias e o cumprimento dos ditames do direito, tornando-o imune a medidas de coacção que dependem essencialmente do acatamento das decisões do tribunal.
V - Daqui decorre igualmente o perigo de perturbação da ordem e tranquilidades públicas, este perspectivado enquanto relacionado com circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento do arguido (trata-se do perigo de o arguido vir a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas, não relevando só por si a circunstância de os factos já praticados serem suscetíveis de, em abstrato, causar alarme ou intranquilidade na sociedade), já que situação em apreço, e os traços de personalidade impulsiva do arguido denunciados nos factos praticados, tornam clara a sua verificação.
VI - Se o recorrente pretende a alteração da medida de coação, com base em elementos que não foram tidos em conta pelo Tribunal no momento do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, deveria requerer ao Tribunal de primeira instância a revisão da medida, alegando factos supervenientes que a justifiquem, juntando ou requerendo os elementos de prova pertinentes.
VII - Em sede de recurso apenas se aprecia a situação com base nos elementos apreciados pelo juiz de instrução e de acordo com as condições pessoais apuradas no primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

2026-04-14 - Processo n.º 3655/20.6T9LSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - A possibilidade do processo transitar para a fase de julgamento sem o arguido ser notificado da acusação só pode ocorrer "quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes" - artigo 283.º, n.º 5 do Código de Processo Penal.
II - A omissão desta notificação constitui uma irregularidade de conhecimento oficioso.
III - Quando o tribunal recorrido verifica a falta de notificação da acusação ao arguido e ordena a remessa do processo ao Ministério Público para os fins tidos por convenientes, não viola princípios constitucionais, nomeadamente do acusatório ou da autonomia do Ministério Público.

2026-04-14 - Processo n.º 422/22.6PASXL.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Maioria)

I - O despacho de acusação tem de ser notificado ao arguido e ao seu defensor.

II - O artigo 283.º, n.º 5 do Código de Processo Penal permite o prosseguimento dos autos para a fase de julgamento quando as tentativas para notificação se mostram infrutíferas, o que ocorre quando se esgotam todas as possibilidades de localizar o arguido.

III - A omissão desta notificação sem que se tenham efetuado todas as diligências disponíveis nesse sentido constitui uma irregularidade de conhecimento oficioso.

IV - Ao ser proferido o despacho a que alude o artigo 311.º do Código de Processo Penal, o juiz deve conhecer desta irregularidade e ordenar a remessa do processo ao Ministério Público, a quem incumbe ordenar a notificação.

2026-04-14 - Processo n.º 1675/25.3PCSNT-A.L1 - Relator: Filipe Câmara

I - O recurso interposto de um despacho de manutenção da prisão preventiva não perde a sua utilidade face à alteração ou revogação dessa medida por despacho posteriormente exarado.

II - A instância recursória mantém-se em homenagem aos direitos ao recurso e à indemnização reconhecidos ao arguido.

III - A decisão que aplica uma medida de coação (à exceção do TIR), uma vez transitada em julgado, adquire força de caso julgado, embora sujeito à condição rebus sic stantibus, ou seja, à "condição de permanecendo as coisas como estão" ou "enquanto as coisas assim estão".

IV - Essa decisão manter-se-á enquanto as medidas aplicadas se mostrem imprescindíveis e necessárias a assegurar as exigências cautelares que estiveram na génese da sua aplicação ou manutenção no momento da sua aplicação, impondo-se, ao invés, a sua revogação ou substituição (por outras mais ou menos graves) logo que esse circunstancialismo deixe de se verificar ou sofra alguma modificação.

2026-04-14 - Processo n.º 616/22.4GLSNT.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira

Todo o factualismo provado, quer quanto aos seus antecedentes criminais, quer quanto às vezes que já lhe foi suspensa a execução da pena de prisão e ao cumprimento efectivo de outras penas, igualmente de prisão, é revelador que não pode o julgador formular qualquer juízo de prognose favorável no sentido de que a suspensão da pena bastará para afastar o recorrente da prática de futuros ilícitos.

SESSÃO DE 24-03-2026

2026-03-24 - Processo n.º 747/18.5PALGS.L1 - Relator: Paulo Barreto

I - Era dever dos recorrentes indicar concretamente quais os concretos pontos de facto mal julgados, dizendo que concretas provas impõem decisão diversa. E, claro, indicando as passagens da prova gravada. Termos em que, por não ter cumprido os pressupostos do art.º 412.º, n.º 3, als. a), e b) do CPP, é rejeitada a impugnação ampla da decisão sobre a matéria de facto.

II - O recorrente compreendeu a motivação probatória do tribunal, só não a aceita. Limita-se a colocar no lugar do julgador – que não é – e da sua livre apreciação. O que é manifestamente insuficiente face à livre apreciação do julgador.

III - Analisada a decisão recorrida, não se vê que o Tribunal "a quo" tenha incorrido no vício a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal. Estão provados todos os factos para as condenações de cada um dos arguidos.

IV - Lendo a motivação é perceptível porque decidiu o tribunal quanto à factualidade. O Tribunal a quo não deixou de examinar todas as provas que fundamentam toda a factualidade apurada. A questão dos recorrentes é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto.

V - O recorrente nada diz porque a pena é severa, desproporcional, injusta, desadequada. Era preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto, nomeadamente quanto culpa, à prevenção geral e especial. O que não sucede no presente recurso.

VI - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Inexiste qualquer facto ou elemento ao dispor do tribunal que sugira que seja expectável que o arguido se afaste da delinquência. Já cumpriu uma pena de prisão, mas continua a delinquir.

2026-03-24 - Processo n.º 915/23.8GCALM.L1 - Relator: Paulo Barreto

I - O arguido tem direitos processuais no inquérito (art.º 60.º, do CPP), como o de intervir, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias (art.º 61.º, n.º 1, al. g), do CPP). Uma pessoa que não foi arguida no inquérito não pode ser pronunciada. Estaríamos perante a nulidade insanável prevista no art.º 119.º, n.º 1, al. d), do CPP, por haver, quanto a ela, falta de inquérito;

II - Toda a matéria incluída no RAI está longe de conter, substancialmente, uma verdadeira acusação, de forma a possibilitar a realização da instrução, fixando os termos do debate e o exercício do contraditório. São apenas denúncias, notícia do crime para que o Ministério Público investigue. E fê-lo, concluindo que não havia responsabilidade criminal das pessoas alvo da denúncia.

III - No RAI, o que deveria ter feito a assistente, em vez de reproduzir a denúncia, era a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.

IV - Com este RAI pretende-se que o juiz de instrução se substitua ao Ministério Público – única entidade a quem incumbe o exercício da acção penal – e investigue as denúncias. Não é essa a função da fase de instrução.

2026-03-24 - Processo n.º 403/25.8PGCSC-A.L1 - Relator: Paulo Barreto

I - A prisão preventiva não visa uma punição antecipada. A tal obsta a presunção de inocência do arguido. Não se pode iniciar o cumprimento de uma pena de prisão antes de demonstrada a culpabilidade e determinada a medida concreta da pena, o que só ocorrerá, após o julgamento, em sede de sentença.

II - Há aqui ofensas à integridade física, injúrias e ameaças (inclusive de morte). Mas há muito mais. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de um clima de medo, angústia, intranquilidade, insegurança, infelicidade, fragilidade, humilhação, tudo provocado pelo agente, que torna num inferno a vida daquele concreto ser humano. Situação que claramente resulta dos factos considerados fortemente indiciados.

III - Ora, com estes factos, é evidente o perigo de continuação da actividade criminosa, sendo previsível que, em liberdade, o recorrente reincida no crime de violência doméstica. É manifesta a propensão do recorrente para agredir, injuriar e ameaçar a vítima, sendo seu constante propósito o de a amedrontar, humilhar, intranquilizar, enfim, desrespeitar a dignidade humana que ela merece. E assim tem sido desde que iniciaram a relação, prosseguindo inclusive depois do seu términus. Esta persistente e repetida conduta do recorrente, leva-nos a concluir que não deixará de repetir os factos graves que cometeu, talvez até com consequências para a vida da vítima (já a ameaçou de morte).
IV - O arguido, como qualquer agressor no âmbito da violência doméstica, é, antes do mais, um homem que não respeita nem reconhece a dignidade da mulher. Há uma vontade clara e deliberada em ofender física e psicologicamente quem tem a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana e que não pode ser violentada, vontade que, no caso em apreciação, se tem repetido ao longo do tempo.
V - Não basta, assim, a simples proibição de contactos para cautelarmente afastar os perigos para a integridade física e da vida da vítima. Não é uma proibição de contactos, nem um botão de pânico ou fiscalização por meios electrónicos que impedirá o recorrente de reincidir na sua conduta delinquente. Por conseguinte, é de afastar qualquer medida de coacção que restitua o arguido à liberdade.
VI - A medida de OPHVE também é de afastar, porque é expectável e plausível que o recorrente, nos seus ataques de fúria contra a vítima, viole tal medida de coacção, vá persegui-la e concretizar novas atitudes criminosas contra ela. O recorrente tem-no feito constantemente, não obstante a vítima ter terminado a relação e já ter sido condenado por crimes praticados contra ela. O recorrente não é confiável. Em casa, em OPHVE devido a crime praticado contra a vítima, privado da liberdade, tudo isto será catalisador para novos ataques de fúria (até porque desresponsabiliza a sua conduta) e prossiga a actividade criminosa, com atitudes cada vez mais graves e violentas contra a vítima, como é típico dos agentes do crime de violência doméstica. E não será uma pulseira electrónica que o impedirá.
VII - Não há culpa da formação da personalidade. Ninguém comete crimes só por ser quem é. Os aspectos da personalidade só são importantes para a culpa quando relevantes para o facto. E o recorrente revelou e revela aspectos da sua personalidade que foram decisivos para os factos.

2026-03-24 - Processo n.º 1591/19.8PBBRR.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (reclamação) - (duas declarações de voto)
Omissão de pronúncia e falta de fundamentação hão-se ser absolutas para que constituam nulidade da sentença.

2026-03-24 - Processo n.º 3907/15.7T9CSC.L4 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - Prova proibida é a que cabe na previsão do art.º 126º do Cód. Proc. Penal, sendo que toda a outra prova será apreciada de acordo com a livre convicção do Julgador e as regras da experiência.
II - Não importa nulidade por falta de exame crítico a fundamentação insuficiente ou em desacordo com a argumentação expendida pelo sujeito processual que dela discorda.
III - O recurso em matéria de facto não implica uma reapreciação, pelo Tribunal ad quem, da globalidade dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida – duplo grau de jurisdição em matéria de facto não significa direito a novo (a segundo) julgamento no Tribunal para que se recorre – pelo que o recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto com fundamento em erro de julgamento, tem de especificar (em conformidade com o n.º 3 do citado art.º 412º), além dos concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo Tribunal recorrido (obrigação só satisfeita com a indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida), também as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida (ónus que só fica satisfeito com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova que impõe decisão diversa da recorrida). Além disso, o recorrente tem de expor a(s) razão(ões) por que, na sua perspectiva, essas provas impõem decisão diversa da recorrida.
IV - Os crimes de falsidade de testemunho, p. e p. pelo art.º 360º, n.º 1 do Cód. Penal e de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art.º 369º, n.ºs 1 e 2 do Cód. Penal, têm natureza dolosa, isto é, exigem, para que se considerem cometidos, que o agente tenha conhecimento dos factos objectivos que integram a prática do crime e queira o respectivo resultado – ou que, pelo menos, se conforme com este.

2026-03-24 - Processo n.º 6533/18.5T9LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
O tipo legal de crime de abuso de confiança à Segurança Social não exige para o seu preenchimento que as contribuições devidas atinjam o montante mínimo de 7500 euros que é exigido para o crime de abuso de confiança fiscal.

2026-03-24 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-E.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (reclamação)
I - Verificados erros no acórdão cuja eliminação não importa modificação essencial do decidido, importa proceder à sua correcção.
II - Não existe omissão de pronúncia sobre questão colocada nas conclusões de recurso quando a mesma não foi apreciada na decisão sob recurso e o Tribunal ad quem expressamente afirma que o que ia ser apreciado era se a decisão recorrida, com os elementos que até então constavam do processo, deveria ser mantida (total ou parcialmente) ou revogada.

2026-03-24 - Processo n.º 159/23.9TXEVR-F.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
I - O vício de contradição entre a matéria de facto provada e a decisão não configura o vício de contradição insanável a que alude a alínea b) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal; neste caso o que existirá é um erro de direito, uma errada ponderação dos elementos provados que conduziram a um errado enquadramento jurídico
II - A concessão da liberdade condicional ao 1/2 da pena, para além de pressupor a existência de uma "expectativa razoável", ou "esperança fundada", de que, uma vez restituído à liberdade, o condenado conduza a sua vida de modo socialmente responsável e não cometa crimes, exige que a libertação se revele compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2026-03-24 - Processo n.º 500/26.2YRLSB - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (extradição)
I - Se nada de formal, ou substancial, obstar ao pedido de extradição, deverá o mesmo proceder, determinando-se a entrega de requerido ao Estado requerente.
II - Estando o requerido detido em cumprimento de pena aplicada por um Tribunal Português, a entrega será diferida para quando terminar o cumprimento da pena de prisão a que está sujeito em Portugal.

2026-03-24 - Processo n.º 708/16.9JDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
I - Relativamente ao pedido de extradição não compete ao tribunal do Estado requerido I- O vício da contradição insanável entre a fundamentação e a decisão não se verifica quando o
resultado a que o juiz chegou na sentença advém, não de qualquer oposição entre os fundamentos e a decisão, mas da subsunção legal que entendeu corresponder aos factos provados.
II - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir. Não é porque na acusação (ou na eventual contestação) se produziram muitas afirmações circunstanciais que todas elas merecem aturada investigação, designadamente, se as mesmas nada de novo trazem relativamente ao preenchimento do tipo de ilícito imputado.
III - No caso, perante o que se apurou objetivamente – não apenas o convite para jantar, mas a prévia aproximação ao ofendido, e os termos em que foi feita, que mostram todas as características do chamado «grooming» - não representa qualquer viés de raciocínio considerar que o arguido efetivamente teve como propósito satisfazer os seus desejos libidinosos, usando para o efeito o ofendido, cujas características pessoais bem conhecia, sabendo que era vulnerável, e confiando em que cederia perante o seu ascendente (enquanto homem mais velho, experiente, e no qual a sua família confiava), mesmo contra a sua vontade, apesar de saber a sua atuação criminalmente punida, como o sabe a generalidade dos cidadãos, e, não obstante, quis agir, de forma livre e consciente, do modo dado como provado, nada existindo nos autos que aponte em sentido contrário.
IV- Partindo do conceito operativo do artigo 38º do Código Penal, no que ao crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência respeita, releva a capacidade do ofendido de compreender o significado do ato sobre

ele/com ele praticado – nomeadamente, a respetiva natureza sexual – mesmo que não seja capaz de qualificá-lo como crime, e a correlativa capacidade para manifestar a sua oposição/recusa àquela prática, enquanto suscetível de afastar o enquadramento típico previsto no artigo 165º do Código Penal.
V- No caso, o arguido não utilizou violência, mas constrangeu o ofendido a suportar as suas investidas, aproveitando-se do facto de se encontrar com ele sozinho em casa, e sabedor que era das limitações decorrentes da respetiva debilidade mental, anulando assim a sua vontade (a oposição manifestada ocorre já depois de consumado o crime), preenchendo deste modo o crime de coação sexual, previsto no artigo 163º do Código Penal.
VI - Os atos praticados pelo arguido, ao mexer no pénis do ofendido e ao encostar o seu pénis ao rabo do ofendido, correspondem a atos sexuais de relevo, categoria que vem sendo entendida, de forma uniforme, pela doutrina e jurisprudência (na ausência de uma definição legal), como correspondendo a atuações que assumem um significado diretamente relacionado com a sexualidade e que, em função do bem jurídico protegido – liberdade e autodeterminação sexual –assumem um certo relevo.

2026-03-24 - Processo n.º 791/24.3Y4LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (reclamação)
I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.
II - A regra, no processo de contraordenação, ao contrário do que sucede com o processo penal, é a da irrecorribilidade das decisões, carecendo a suscetibilidade de recurso de norma que expressamente o preveja.
III - Por ausência de previsão legal expressa, a decisão proferida na 1ª instância, que julgou improcedente a impugnação judicial da decisão administrativa que impôs ao recorrente a obrigação de se submeter à prova teórica do exame de condução, não admite recurso.
IV - No caso do artigo 73º, n.º 2 do RGCO, estando em causa o que habitualmente se designa como «recurso com autorização», a convocação da respetiva admissibilidade impõe a formulação de requerimento prévio, no qual se exponham os fundamentos que a sustentam, e cujo reconhecimento pelo Tribunal da Relação constitui condição de prosseguibilidade do recurso.
V - O recorrente não pode, na reclamação para a conferência, acrescentar novos fundamentos à motivação do recurso, o que, a admitir-se, constituiria a concessão de um novo prazo para recorrer, o que a lei não prevê
VI - O nosso Tribunal Constitucional já teve oportunidade, em várias ocasiões, de se pronunciar sobre o direito ao recurso enquanto garantia constitucional, e tem reiteradamente sustentado não resultar do texto constitucional qualquer universalidade do direito a recorrer, de toda e qualquer decisão.

2026-03-24 - Processo n.º 28/25.8FCPDL-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
I - A prisão preventiva é aplicável, quando estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204º do mesmo diploma.
II - O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas tem de resultar de circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento do arguido – trata-se do perigo de o arguido vir a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas -, não relevando só por si a circunstância de os factos já praticados serem suscetíveis de, em abstrato, causar alarme ou intranquilidade na sociedade.
III - A gravidade objetiva do crime que vem indiciado (patente na respetiva moldura penal) – impressionando, no caso concreto, as quantidades de estupefacientes e as quantias monetárias apreendidas, umas e outras claramente incompatíveis com situações de consumo ou «mera» partilha entre amigos, conjugadas com a ausência de rendimentos de proveniência lícita – e a previsibilidade de condenação em pena de prisão efetiva justificam, do ponto de vista da proporcionalidade, a imposição da prisão preventiva como medida coativa ao arguido.
IV - A adequação e exequibilidade da OPHVE depende sobretudo da capacidade dos arguidos para respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que, no caso vertente, a ausência de espírito

crítico evidenciada pelo arguido relativamente aos respetivos comportamentos e o apelo do recurso a uma forma fácil de obter avultados rendimentos, indiciam não existir.

2026-03-24 - Processo n.º 1052/25.6PILRS-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (reclamação)

I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.

II - Estando a aplicação das medidas de coação sujeita à condição rebus sic stantibus, não é possível a sua modificação sem que ocorra alteração das circunstâncias que determinaram a sua imposição.

III - Não está compreendida entre os direitos de defesa constitucionalmente consagrados, a possibilidade de formular repetidamente a mesma pretensão, até obter uma resposta que lhe seja favorável: o arguido já expôs os seus argumentos e eles foram apreciados, em termos efetivos, por um Tribunal de 1ª instância e, depois, por um Tribunal de recurso. Nisto se traduz o processo equitativo: no direito de ser ouvido, de ver a pretensão deduzida apreciada e de provocar o reexame da decisão que recaia sobre essa pretensão por um Tribunal de hierarquia superior – sempre de forma independente e imparcial.

2026-03-24 - Processo n.º 328/21.6PCPDL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

I - O crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, isto é, que pode ser cometido por qualquer pessoa, derivando a ratio do preceito da especial relação entre o agente e o ofendido, sendo os bens jurídicos protegidos pela incriminação a integridade física, psíquica, a liberdade e a autodeterminação sexual.

II - Podendo os maus tratos ser ou não reiterados, importa apreender o quadro global correspondente e verificar se o mesmo evidencia debilitação, diminuição ou humilhação da vítima, que permita classificar a situação como sendo de violência doméstica.

III - Fazendo apelo à imagem global do facto, não se afigura que a situação dos autos assuma gravidade bastante que justifique o seu tratamento autónomo em sede da incriminação da violência doméstica, pois que desde logo não resulta que o arguido de algum modo se tivesse aproveitado de uma posição de domínio da assistente, ou sequer que esta vivesse condicionada em razão da conduta daquele.

IV - Não sendo os factos provados suficientes para enquadrar a conduta na prática do crime de violência doméstica, não podem, porém, ser desconsiderados, uma vez que autonomamente são suscetíveis de integrar, pelo menos, a prática de crimes de ameaça e coação.

V - O tribunal superior pode alterar oficiosamente a qualificação jurídica dos factos quando está em causa matéria de direito, mas ressalvada a proibição da reformatio in pejus e o cumprimento do disposto no artigo 424.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

2026-03-24 - Processo n.º 873/23.9JAPDL-J.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos

I - Quando o juiz procede ao reexame (obrigatório ou não) dos pressupostos da prisão preventiva já não se pronuncia sobre a medida de coação anteriormente escolhida, a qual está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de se manter a sua validade e eficácia enquanto permanecerem inalterados os pressupostos em que assenta.

II - Tendo em consideração que a decisão que aplicou a medida de coação de prisão preventiva se mostra transitada em julgado, tem, desde logo, de considerar-se adquirida para os autos, até ao momento em que foi proferido o despacho recorrido, a forte indiciação do cometimento pelo arguido dos ilícitos criminais em questão, surgindo a mesma, aliás, ainda mais reforçada com o teor dos meios de prova posteriormente carreados para os autos, que culminaram na sua acusação.

III - Quanto ao contestado perigo de continuação da atividade criminosa, o mesmo não se mostra atenuado pela circunstância de, após a sujeição do arguido a prisão preventiva, a Portaria n.º 234/2024/1, de 26 de setembro, ter introduzido alterações no regime da concessão do subsídio social de mobilidade, reconduzidas à fixação de limites à despesa elegível.

IV - Aquilo que sobressai é que os factos fortemente indiciados revelam uma personalidade do arguido adversa ao direito, com vista à obtenção de avultados proventos, sendo ainda consabido que condutas desta natureza geram na comunidade sentimentos de intranquilidade, sobretudo quando está em causa a subtração ao erário público de avultadíssimo valor pecuniário.
V - Ficaram por recuperar (por ser desconhecido o respetivo paradeiro) vantagens patrimoniais relevantes, sendo, à visto disso, a pretendida caução imobiliária "uma gota no oceano", não se mostrando o perigo de fuga minimamente atenuado pelo facto de o arguido contar com a disponibilidade dos pais para o acolherem ou propor-se a entregar o seu passaporte, pois que a fuga já foi anteriormente pensada, sendo o seu risco real. pelo recorrente, o que não equivale a conformar a sua valoração de acordo com os argumentos aduzidos pelo mesmo.

2026-03-24 - Processo n.º 634/24.8PALSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - A vítima deixou claro que pretendia responsabilizar o arguido por aquilo que este lhe fez, reportando esse seu pedaço de vida a quem de direito, no qual se incluem os episódios de "violência" que sofreu na sua relação amorosa, onde se integram os de violência sexual, independentemente da qualificação jurídica que depois esses episódios vieram a assumir.
II - À queixa apenas se exige que seja demonstrativa de uma clara manifestação de vontade de que tenha lugar procedimento criminal contra o visado. Não se lhe exige um total esclarecimento dos factos e muito menos a sua comprovação, sendo isso inerente ao desenvolvimento do processo e ao trabalho da investigação. Na mesma linha, é irrelevante a qualificação jurídica dada pelo queixoso aos factos denunciados. Por maioria de razão, não pode também ser penalizado por essa omissão.

2026-03-24 - Processo n.º 1638/24.6S5LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
I - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. Não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão "concisa" aí contemplada.
II - O recorrente labora em "confusão" ao invocar o vício da alínea c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP (erro notório na apreciação da prova), quando o que realmente pretende é impugnar a matéria de facto, discordando do correspondente juízo probatório e com isso sindicar a valorização dos meios de prova realizada pelo tribunal a quo.
III - Impõe-se, pois, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera
incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas, assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.
IV - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
V - Tendo ficado assente que o arguido e o indivíduo não identificado agiram numa situação de coautoria, a participação de algum deles pode assumir maior relevo para o desfecho final, mas não desculpabiliza a participação que cada um deles deu para esse desenlace final, por ambos pretendido e planeado (artigo 26.º do Código Penal).
VI - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

2026-03-24 - Processo n.º 12/21.0MBFUN.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - Uma vez que os prazos máximos de inquérito (art.º 276.ºCPP) constituem prazos meramente ordenadores, a sua ultrapassagem não acarreta nulidade nem invalidade dos atos processuais subsequentes, mas sim fonte de eventual responsabilidade disciplinar ou razão para incidente de aceleração processual.

II - Nos crimes de violência doméstica, de natureza habitual ou de trato sucessivo, o prazo de prescrição do procedimento criminal (10 anos – arts. 118.º/1-c) e 119.º/2-b) ambos do CP) conta-se a partir do último ato integrante da atuação global.
III - O despacho de arquivamento proferido nos termos do art.º 277.º/2CPP não constitui caso julgado material, podendo o inquérito ser reaberto (art.º 279.º/1CPP). Daí não resultando qualquer violação do princípio ne bis in idem (art.º 29.º/5CRP).
IV - A dispensa de prestação de depoimento de testemunhas por razões devidamente comprovadas de idade e doença, bem como o indeferimento de esclarecimentos a peritos já decididos e transitados, não configuram violação dos arts. 20.º e 32.º CRP quando a decisão é fundamentada e respeita critérios de relevância, necessidade e adequação probatória (art.º 340.ºCPP).
V - Quando concretos factos se encontram devidamente delimitados numa baliza de tempo e circunstância onde o padrão reiterado de conduta próprio do crime de violência doméstica se revela, a existência de enunciações factuais iniciadas com "em data não concretamente apurada" não constitui, por si só, insuficiência de fundamentação.

2026-03-24 - Processo n.º 1522/22.8T9LRS.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - Os recursos são o meio processual mediante o qual, através da sujeição da decisão a uma reapreciação de substância por um Tribunal Superior, se corrigem os erros cometidos na decisão judicial penal. Não são meios para segundo julgamento. Mormente através da criação de interpretações do que sequer foi colocado em causa em sede de julgamento de 1.ª instância.
II - A impugnação da matéria de facto, nos termos do art.º 412.ºCPP, não se confunde com a mera discordância que o Assistente tem para com a convicção do julgador. Muito menos quando essa discordância é apresentada através duma novice de alegação e interpretação de significado dum facto que só em sede recursiva surge e em momento algum da sede de julgamento em 1.ª instância esteve presente.
III - O tipo de crime de difamação assume-se doloso.
IV - Ainda que o teor duma peça processual contenha afirmações que possam objetivamente ser entendidas como lesivas da honra do Assistente, a ausência de prova segura quanto à intenção dolosa da Arguida em o ofender impede a verificação do elemento subjetivo do tipo, impondo se a aplicação do princípio in dubio pro reo.

2026-03-24 - Processo n.º 838/24.3GASXL.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
I - A concretização temporal e circunstancial de factos já descritos na acusação, quando não altera o núcleo essencial do objeto processual, configura uma alteração não substancial (arts. 1.º f), 358.º e 379.º/1 b) todos do CPP).
II - Nos crimes de violência doméstica que se apresentem com factos reveladores de natureza habitual/permanente, o prazo de prescrição inicia se no último ato integrador da reiteração típica, sendo irrelevantes hiatos temporais ou a antiguidade relativa de alguns episódios (arts. 118.º e 119.º CP).
III - A reiteração de maus tratos físicos e psíquicos ao longo da relação análoga à dos cônjuges, com domínio, humilhação e agressões, integra o crime de violência doméstica (art.º 152.º CP), absorvendo os ilícitos de ameaça, injúria ou ofensa à integridade física quando praticados no mesmo contexto relacional.

2026-03-24 - Processo n.º 3049/21.6T9CSC-A.L1 - Relator: Rui Coelho
I - Uma pena de prisão suspensa na sua execução não ficará, forçosamente, inalterada até à sua extinção. Existem sempre circunstâncias que podem levar à revogação da dita suspensão e impor o cumprimento efectivo da pena. Por isso é que a pena é de prisão. Negar essa possibilidade seria negar o nome descritivo da pena imposta, criando uma insuperável incongruência.
II - Se agora não operasse a revogação decidida, estaria o Tribunal a esvaziar o conteúdo do instituto da suspensão da execução da pena, premiando o infractor.
III - A avaliação da eficácia da suspensão dependerá da constatação de que foram alcançadas tais finalidades da pena. A pedra de toque desta decisão será a avaliação e conclusão, pelo Tribunal, de que a suspensão

concedida, com a simples censura do facto e a ameaça da prisão, realizaram de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, no que toca às necessidades de prevenção especial.

2026-03-24 - Processo n.º 170/22.7JELSB.L1 - Relator: Rui Coelho

I - O Recorrente invoca um erro notório na apreciação da prova, tanto mais que não estrutura o seu recurso com base no erro de julgamento, nos termos do art.º 412.º/2 do Código de Processo Penal.

II - A realidade prisional não é comparável com a realidade em liberdade. É adequada a referência à experiência dos guardas prisionais como critério de avaliação da sua capacidade para viver a experiência à qual se reportam os factos, e descrevê-la em audiência.

III - Não é comum que, num Estabelecimento Prisional, haja droga abandonada em esconderijos não controlados. Se a droga é um produto caro no meio livre, o seu preço é absolutamente inflacionado em meio prisional.

IV - Uma vez introduzidos no estabelecimento prisional não se abandonam estupefacientes em locais não controlados. Esta é uma realidade conhecida no meio prisional. Também é conhecida nos Tribunais.

V - Tendo presentes estes factores, não se mostra notório qualquer erro na valoração da prova produzida que obrigue à intervenção correctiva do Tribunal de recurso.

2026-03-24 - Processo n.º 3536/23.1P8LSB.L1 - Relator: Rui Coelho - (reclamação)

I - O Recorrente pretende questionar um depoimento, contrapondo-o a outros, mas não os transcreve, apontando as partes determinantes para evidenciar o invocado erro do Tribunal a quo quando apreciou e valorou a prova produzida em audiência.

II - Como tal, o Recorrente não deu cumprimento ao disposto no art.º 412.º do Código de Processo Penal.

III - A ausência destes elementos na motivação não implica a necessidade de lançar mão do despacho de aperfeiçoamento destas pois tal convite conduziria a uma substituição da motivação, o que violaria o artigo 412º, n.º 4 do Código de Processo Penal.

2026-03-24 - Processo n.º 1885/24.0PBOER.L1 - Relator: Rui Coelho

I - Na prova produzida em audiência encontramos a mais volúvel das provas pelo pendor de subjectividade que a sua ponderação acarreta: a prova testemunhal, à qual se junta a apreciação das declarações dos sujeitos processuais, Arguidos, Assistentes e Demandantes.

II - Neste domínio, o primeiro e mais significativo vector da decisão é o da credibilidade a testemunha ou declarante. Aqui importa referir o papel essencial da imediação, pois a forma como se sucedem questões e respostas, os tempos e a forma destas, as reacções do depoente ou declarante, a sua consistência, as explicações que emergem para discrepâncias, omissões ou certezas, imprimem no decisor uma convicção que nem sempre é racionalmente explicável.

III - A invocação da nulidade por falta de exame crítico da prova naufraga claramente perante a evidência de que o Tribunal a quo cumpriu o que lhe era exigido no que toca à explicação da formação da sua própria convicção. E, no que a este domínio respeita, é a convicção do julgador que decide o julgamento.

2026-03-24 - Processo n.º 1902/24.4PCLSB.L1 - Relator: Rui Coelho - (reclamação)

I - Tendo em consideração a amplitude do tipo criminal de tráfico do Decreto-Lei 15/93, de 22.01, e estando provado que o estupefaciente é destinado à venda, os elementos objectivos do crime mostram-se preenchidos com a análise que reconhece a existência do princípio activo. A sua quantificação não é, pois relevante no caso do tráfico, nomeadamente quando foi descrito como a venda de rua, de doses individuais, a consumidores. Nenhuma ambiguidade se reconhece nesta fundamentação.

II - Não há omissão de pronúncia pois o Tribunal pronunciou-se. Com a brevidade exigida pela frágil invocação do recurso que se limitou a lançar o anátema da inconstitucionalidade com indicação de artigos, enunciando princípios sem concretizar o âmbito da sua violação.

2026-03-24 - Processo n.º 22/25.9PBSNT.L1 - Relator: Rui Coelho

I - Pode o Tribunal da Relação ser chamado a pronunciar-se no âmbito de uma impugnação ampla da matéria de facto, feita nos termos do art.º 412.º/3, 4 e 6 do Código de Processo Penal, caso em que a apreciação versará a prova produzida em audiência, dentro dos limites fornecidos pelo Recorrente.

II - Cumpre então ao Tribunal da Relação analisar os factos questionados, verificar se têm suporte na fundamentação da decisão recorrida e avaliar e comparar a prova indicada na dita fundamentação, testando a sua consistência e coerência. Apenas no caso de tal sustentação soçobrar perante este exame deverá o Tribunal considerar que outra decisão deveria ter sido tomada pelo Tribunal recorrido e, consequentemente, intervir na respectiva correcção.

III - Mas, o Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida. Se apenas a permite, paralelamente àquela que foi a decisão da primeira instância, deverá ser esta última a prevalecer.

IV - No que se reporta à decisão sobre a medida pena, o Tribunal de recurso não efectua um segundo julgamento e determina a pena que entende ser a adequada. Intervém, corrigindo, quando a pena fixada em primeira instância se revela desalinhada com os critérios legais para a sua determinação.

V - Não sendo detectada uma manifesta desproporcionalidade da pena concreta ou a correcção dos seus pressupostos tal como enunciados pelo Tribunal a quo, não será de alterar aquela fixada em primeira instância.

2026-03-24 - Processo n.º 4/22.2PEAGH.L2 - Relatora: Alexandra Veiga

I - A doença particularmente dolorosa a que se refere o art.º 144º, al. c) do C.P. pode depender do tratamento necessário, do tempo da duração desses tratamentos e das suas consequências.

II - Para curar a lesão ocasionada pelo Arguido – fratura da mandíbula - o Assistente possuía consigo um corta-arames para situações de engasgamento; tinha indicação para dormir com a cabeça levantada; só podia alimentar-se de dieta pastosa - pois não conseguiu ingerir alimentos, dado que não os conseguia triturar- não podia mexer com a boca, por forma a que a fratura do maxilar consolidasse; o que sucedeu durante quatro meses e, consequentemente, perdeu 15 kilos podemos concluir que o tratamento foi penoso e particularmente doloroso, com consequências igualmente penosas.

III - A necessidade de qualquer cidadão se alimentar diariamente é um facto e as dificuldades que o assistente sofreu para se alimentar são patentes, pois não podia mexer a boca. A perda de peso foi considerável e o sono ficou também perturbado. Tanto basta para que a ofensa à integridade física tenha que ser considerada grave.

2026-03-24 - Processo n.º 269/25.8PKSNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - Padece de vício decisório a sentença que absolve o arguido, em contradição com a fundamentação, na medida em que os factos essenciais, objeto da acusação, estão confirmados pela fundamentação.

II - O vício se detetado só deve conduzir ao reenvio se o mesmo não for suprível pelo tribunal ad quem, ou seja, quando no recurso se revelar inultrapassável.

III - O crime de resistência e coação sobre funcionário visa proteger a autonomia funcional do Estado. O preenchimento do tipo não depende da efetiva ocorrência de lesão. Constitui, assim, elemento essencial do tipo a utilização de ameaça grave ou de ofensa à integridade física contra membro das forças de segurança para se opor a que o mesmo pratique ato relativo ao exercício das suas funções, sem que seja necessária que à adequação do meio, se siga um comportamento coagido. Tanto a resistência eficaz como a resistência ineficaz estão compreendidas na ofensa típica. Basta-se, assim, com uma atuação constrangedora por parte do autor.

2026-03-24 - Processo n.º 376/25.7Y5LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga

I - O recurso nas contraordenações em segunda instância é restrito à matéria de direito, salvo se se verificar a existência dos vícios no julgamento da matéria de facto previstos no art.º 410º, n.º 2, do CPP, caso este em que, mesmo no recurso penal restrito à matéria de direito, a Relação deles deverá, ainda que oficiosamente, conhecer, numa espécie de revista alargada.

II - A presunção constante do art.º 171º do Código da Estrada - DL n.º 114/94, de 03 de Maio - tem sido objeto de análise do Tribunal Constitucional que se pronunciou sempre pela sua conformidade constitucional. Trata-

se de uma presunção ilidível que não é constitucionalmente inadmissível, atenta a natureza jurídica da responsabilidade contraordenacional, que não radica no conceito de culpa estritamente jurídico -penal, mas antes num juízo de responsabilidade social.
III - Esta presunção pode ser ilidida em sede de impugnação judicial que foi aceite no caso decidendum. Sucede que o titular do documento de identificação do veículo não ilidiu a presunção pela identificação concreta do condutor no dia e hora em que ocorreram os factos objeto de autuação.

2026-03-24 - Processo n.º 3367/25.4T9LSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
I - A atividade de investigação criminal levada a cabo pela Polícia de Segurança Pública em matéria reservada à Polícia Judiciária, segundo a Lei de Organização da Investigação Criminal, é perfeitamente válida porque aquela força de segurança integra a categoria de órgão de polícia criminal, foi a mesma designada para o efeito pelo Ministério Público e os concretos atos levados a cabo por encargo integram-se no universo daqueles que possam ser efetuados por um órgão de polícia criminal dentro do quadro legal estabelecido pela lei de processo;
II - Estando fortemente indiciada a prática pelos recorrentes de crimes equiparados a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada (cfr. arts. 21.º, n.º 1, 24.º, al. c), e 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01), para além do crime de detenção de arma proibida, cometido de forma dolosa e punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, verificando-se, em concreto, os perigos de fuga (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.), de perturbação do decurso do inquérito (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.), de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.), não se mostrando qualquer uma das outras medidas de coação, nomeadamente a de obrigação de permanência na habitação, ainda que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, aptas a acautelar tais perigos, justifica-se a aplicação àqueles da medida de coação de prisão preventiva que, assim, não se mostra desadequada ou desproporcional em face à gravidade objetiva dos crimes em causa e à concreta pena de prisão que previsivelmente lhes será aplicada.

2026-03-24 - Processo n.º 6228/23.8T9ALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - Na falta de indicação, nas motivações e nas conclusões do recurso das menções contidas nos números 1, 2, 3 ou 4 do art.º 412.º do CPP, não há que convidar o recorrente a corrigir o seu requerimento de recurso. Tal convite equivaleria a uma verdadeira substituição da motivação, não admissível por lei. A consequência é, pois, a rejeição da impugnação ampla da matéria de facto.
II - Atenta a elevada gravidade dos factos e a personalidade do recorrente (que nenhum ato de contrição evidenciou pela sua prática), nada indica que existam razões para crer que da atenuação especial da pena de prisão possa resultar vantagens para a reinserção social do jovem recorrente. Daí ser caso de afastar a aplicação do DL n.º 401/82, de 23 de setembro.
III - Existe relação de concurso efetivo entre o crime de homicídio tentado agravado pelo uso de arma e o crime de detenção de arma proibida.

2026-03-24 - Processo n.º 666/24.6PBSXL.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
I - O desiderato do requerimento de abertura de instrução apresentado pela assistente é apenas a divergência em torno da qualificação jurídica dada aos factos, cientes de que nem o Ministério Público, nem qualquer Juiz, estão vinculados à qualificação feita pelos sujeitos processuais.
II - Porém, não estamos perante um despacho de arquivamento nos moldes consignados no artigo 277º do CPP. Aí sim, se o Ministério Público tivesse entendido que os factos indiciados não integravam qualquer crime, a assistente, em termos gerais, poderia requerer a abertura da instrução para obter um despacho de pronúncia que acolhesse a sua distinta perspetiva jurídica da factualidade em apreço.
III - Estamos, pelo contrário, perante um despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena, lavrado ao abrigo do artigo 280º, n.º 1, do CPP. Esse despacho, dado em conformidade com os números anteriores, não é suscetível de impugnação (cfr. artigo 280º, n.º 3, do CPP).
IV - A decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena, nos casos em que o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena e

em que foi obtida a concordância do juiz de instrução, não é suscetível de impugnação pela assistente através de requerimento de abertura da instrução.

2026-03-24 - Processo n.º 5/22.0T9HRT.L1 - Relator: João Grilo Amaral

I - A omissão de pronúncia que determina a nulidade da sentença, nos termos do art.º 379º, n.º 1 al. c) do Cód. Processo Penal, incide apenas sobre questões e não sobre argumentos, razões ou opiniões, expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

II - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

III - O simples facto de a versão do recorrente sobre a matéria de facto não coincidir com a versão acolhida pelo tribunal não conduz ao referido vício.

IV - Na impugnação ampla da matéria de facto, é necessário que o recorrente, com base em elementos probatórios, os discuta face aos restantes e demonstre que o raciocínio lógico e conviccional do tribunal a quo se mostra sem suporte, na análise global a realizar da prova, enunciando concretamente as razões para tal.

V - Exige-se que o recorrente – à semelhança do que a lei impõe ao juiz – fundamente a imperiosa existência de erro de julgamento, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador, não bastando afirmar sumariamente que uma testemunha disse isto ou aquilo.

VI - Se o recorrente nunca refere qual a motivação do Tribunal a quo ou a tenta desmontar, fazendo tábua rasa da convicção que este enuncia enquanto sustentáculo dos factos provados e não provados, tal impugnação estará votada ao insucesso.

2026-03-24 - Processo n.º 9676/18.1T9LSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Maioria)

I - Não integra o conceito de reparação integral para os fins previstos no artigo 206.º, n.º 1 do Código Penal a transação entre as partes sobre o pedido civil deduzido no processo penal com o pagamento em prestações da indemnização acordada.

II - No crime de abuso de confiança o valor patrimonial dos bens não se confunde com os prejuízos da ofendida.

III - Não se apurando o valor dos bens de que o agente se apropriou, este não pode ser condenado pela prática do crime de abuso de confiança na forma qualificada.

2026-03-24 - Processo n.º 109/21.7T9LNH.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho

I - O direito penal só deve intervir em ultima ratio, baseando-se em princípios fundamentais de intervenção mínima, subsidiariedade e proporcionalidade.

II - Não raramente existe conflitualidade do direito à honra e consideração com outros direitos também constitucionalmente consagrados, com particular relevância para a liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos.

III - Não existe entre estes direitos qualquer relação de prevalência, devendo a sua concordância prática ser alcançada através do critério da proporcionalidade que, na análise caso a caso dos bens e valores em conflito, ditará a compressão de um deles.

IV - As figuras públicas estão mais expostas ao escrutínio dos seus atos e não devem ficar melindrados com comentários menos abonatórios, haverá sempre quem deles muito goste e de quem não goste, tudo se encaixa nos prós e contras de ser conhecido.

V - A linguagem utilizada no meio futebolístico, fruto das emoções exacerbadas dos adeptos, é geralmente excessiva e mesmo ofensiva.

VI - As expressões «isto foi encomendado, este amarelo é encomendado. Investiguem quem é que mandou fazer isto…e reafirmo.» e «podes ouvir gangsters, quadrilhas, tudo, ladrões, chamo-lhes tudo, tudo», são proferidas, num momento de exaltação e até de estupefação pela arbitragem efetuada.

VII - A critica é efetuada à arbitragem, ao seu modo de atuação.

VIII - A repetida utilização deste tipo de linguagem está vulgarizada no meio do futebol, deixando de se lhes poder atribuir a gravidade que objetivamente poderia ter.
IX - Seria absolutamente desproporcional utilizar o ius puniendi mais grave – o direito penal – para sancionar esta linguagem excessiva relativamente à atuação de uma figura pública do mundo do futebol.

2026-03-24 - Processo n.º 1/23.0PJAMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
I - No exame crítico que se faz da prova é necessário que fique consignado o processo de formação da convicção do julgador, ficando expresso por que determinadas provas foram atendidas, em detrimento de outras e ainda a explicação dos critérios lógicos ou as regras da experiência comum utilizados na apreciação efetuada.
II - Só se verifica a nulidade por violação do disposto no artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal se houver uma falta absoluta de fundamentação e não uma mera fundamentação deficiente.
III - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal, exige que se identifiquem os factos que deviam estar assentes e não estão ou que se demonstre que os factos apurados não permitem a solução de direito encontrada.
IV - O princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, afasta a existência da chamada prova tarifada ou catalogada, não estando o julgador limitado a determinado tipo de prova para dar como assentes determinados factos.
V - No crime de detenção de arma proibida sem a sua apreensão, continua a vigorar este princípio, podendo a condenação fundar-se em outros meios de prova que não a prova pericial.

2026-03-24 - Processo n.º 464/26.2YRLSB - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Extradição
Tendo sido observadas as exigências formais e substanciais no pedido de extradição deve o mesmo ser ordenado, mesmo quando o requerido não aceite a extradição.

2026-03-24 - Processo n.º 7881/19.2T9LSB-A.L1 - Relator: Filipe Câmara
Quebra de Segredo Profissional
I - No incidente de quebra de escusa ou de recusa de depoimento, o tribunal deve ater-se à qualificação jurídica vertida na peça delimitadora do objeto do processo (acusação ou pronúncia).
II - A imprescindibilidade do depoimento afere-se pela sua essencialidade (no sentido da sua absoluta necessidade) e exclusividade (no sentido de não poder ser substituído por outro meio de prova).
III - A gravidade do crime deve ser apreciada numa dupla dimensão, abstratamente, tendo em conta a natureza do crime e os bens jurídicos protegidos pela respetiva incriminação (traduzida, em parte, na moldura penal correspondente), e concretamente, atendendo às circunstâncias em que o crime foi cometido e às suas consequências.

2026-03-24 - Processo n.º 152/23.1T9SRQ-C.L1 - Relator: Filipe Câmara
Escusa de Juiz
I - O facto de um interveniente processual integrar a estrutura do tribunal, destituído de qualquer relação pessoal ou profissional, não constitui fundamento sério e grave de escusa do juiz titular do processo.
II - Neste caso, a alegada desconfiança sobre o funcionamento da justiça, não recai sobre o juiz, mas sobre o sistema em si, sendo independente da pessoa do juiz ou do seu substituto.

2026-03-24 - Processo n.º 1208/23.6PBOER-A.L1 - Relator: Filipe Câmara
Escusa de Juiz
I - A circunstância subjacente ao pedido de escusa de um juiz para intervir num processo tem de ser analisada, em primeiro lugar, de forma subjetiva, de acordo com a perspetiva declarada desse juiz, devendo, em seguida, essa mesma circunstância ser submetida a uma apreciação de acordo com o bom senso e a experiência comum para aferir da sua objetividade.

II - A circunstância subjetiva do juiz ter tido conhecimento prévio, ainda que de forma indireta, do objeto de um processo, constitui objetivamente motivo, sério e grave, adequado a colocar em causa a sua imparcialidade na direção e apreciação desse processo.

SESSÃO DE 10-03-2026

2026-03-10 - Processo n.º 56/23.8SMLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto

I - A jurisprudência tem sido consistente no sentido que o conceito de "crime diverso" não significa "outro tipo legal de crime", na medida em que podemos estar perante outro tipo legal de crime, mas este não ser diverso para os efeitos do art.º 1.º, n.º 1, al. f), do CP.

II - O acontecimento histórico é o mesmo, só se alterou que a arma não era detida pelo recorrente, que se limitou a ceder a sua bolsa para ocultar a arma detida pelo arguido Francisco, com o propósito de dificultar a actividade investigatória dos agentes policiais. Não há crime diverso e, assim, decai a pretensão do recorrente que estaríamos perante uma alteração substancial dos factos.

III - O recorrente agiu, deliberada, livre e conscientemente com o propósito, ao entregar a bolsa que tinha na sua posse, e ao aperceber-se que nela era escondida a arma detida por Francisco Matos, de frustrar a atividade probatória da autoridade competente, com intenção de evitar que o Francisco viesse a ser punido pela detenção de arma proibida. Estão preenchidos os elementos do tipo do crime de favorecimento pessoal.

IV - Os antecedentes criminais do arguido (que já foi condenado em três penas de multa e em três penas de prisão suspensas na sua execução) não podem deixar de levar a concluir que a pena de multa não é já suficiente para assegurar as finalidades punitivas.

V - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Porém, tudo ponderado, não há como dar razão ao recorrente.

2026-03-10 - Processo n.º 29/25.6SFLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 09.07.2024, processo n.º 2150/22.3T8TVD.L1.S1, relatora MARIA CLARA SOTTOMAYOR, considerou que o exercício do direito a herdar de inimputável, que praticou factos qualificados pela lei penal como crime de homicídio contra o autor da sucessão, constitui um abuso do direito e como tal deve ser paralisado.

II - O caso em apreciação nos autos é em todo semelhante à situação descrita no acórdão do STJ. No nosso caso, é um marido inimputável que tira a vida à mulher, pelo que se confirma a condenação na pena acessória de declaração de indignidade sucessória.

III - Aderindo e invocando a figura do abuso de direito, nos termos sustentados pelo STJ, inexiste qualquer afronta aos invocados (pelo recorrente) princípios da legalidade e da culpa.

2026-03-10 - Processo n.º 827/21.0T9TVD.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator
Improcedente – Unanimidade

I - A primeira característica legal das conclusões de recurso é a de constituírem o resumo daquele. Por isso, serão proposições sintéticas, claras e rigorosas que objectivam o recurso de forma simples e precisa.

II - A repetição da motivação sob o título "conclusões", equivale à falta destas.
III - A corrente que advoga a valia das conclusões que apenas repitam as alegações, desde que permitam a compreensão do recurso, afronta abertamente letra e espírito da lei, que por tal via visa impulsionar a celeridade da Justiça.

2026-03-10 - Processo n.º 78/23.9PEPDL.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Não Providos – Unanimidade
I - Ainda que em desacerto legal se pretenda equivaler a actividade do "dealer" de rua a tráfico de estupefacientes de menor gravidade, de todo se detém na barreira da venda final com alguma organização e/ou volume, com esquema de vendas além do pequeno traficante que actua de forma isolada e exposta.
II - As obrigações internacionais de Portugal nesta matéria vão no sentido da rigorosa imposição de penas de prisão efectiva aos agentes criminais de tráfico de droga.

2026-03-10 - Processo n.º 435/23.0JGLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - O crime de pornografia de menores, cometido por obtenção de cópia de filme, foto ou gravação pornográficos envolvendo menores (n.º 5 do art.º 176º do Código Penal) não é passível da agravação em função da idade daqueles prevista no art.º 177º do mesmo código, a qual, neste particular, apenas opera relativamente aos autores daqueles filmes e demais suportes.
II - A confissão válida, integral e sem reservas, equivale a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados, pelo que posterior discussão sobre a esta prova constitui inutilidade.

2026-03-10 - Processo n.º 3447/24.3T9LRS-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal em Separado (3)
Não Providos – Unanimidade
Os lucros da actividade de importação por via terrestre de quilos de liamba de Espanha, implicam que dificilmente deixarão os agentes tal traficância, impondo-se a prisão preventiva como única medida de coacção adequada.

2026-03-10 - Processo n.º 1454/19.7T9OER.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Uma contestação que se limita a negar a factualidade imputada e que discute essa mesma imputação, não pode ser levada ao elenco dos factos provados ou não provados, na medida em que não contém factos diversos, ou seja, factos que importem discussão autónoma.
II - Na nulidade por ausência de fundamentação está em causa a omissão absoluta dos dois 'itens' enunciados no n.º 2 do art.º 374º do Cód. Proc. Penal e "não comporta a ocorrência e verificação da mesma a fundamentação insuficiente ou em desacordo com a argumentação expendida pelo sujeito processual que dela discorda. A fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação".
III - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova, quer directa quer indiciária, estando o fundamento da sua credibilidade dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, tem que ser motivada e objectivável, na valoração de cada elemento probatório por si e na conjugação dos vários indícios, sempre de acordo com as regras da experiência.

IV - São elementos constitutivos do crime de abuso de confiança: a apropriação de coisa móvel alheia que tenha sido entregue ao agente por título não translativo de propriedade; que essa apropriação tenha sido ilegítima; e que o agente tenha actuado dolosamente.
V - A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo ultrapassar a medida da culpa.

2026-03-10 - Processo n.º 103/23.3SXLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto
I - O erro notório na apreciação da prova é pacificamente considerado como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
II - O comportamento ofensivo, para integrar o crime de violência doméstica, não prescinde, nem pode prescindir, de ser considerado claramente ofensivo da dignidade pessoal da vítima. Quer o comportamento seja reiterado, ou não, a dignidade pessoal do outro tem que ser atingida de modo cruel ou degradante, pois é este o conceito de maus tratos físicos ou psíquicos a que se refere a norma
III - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira Instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, nos termos previstos pelo art.º 412º, n.º 3, al. b) do Cód. Proc. Penal, mas já não quando permitirem outra decisão.

2026-03-10 - Processo n.º 6/24.4F1PDL.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido (recurso do M.º P.º) e Não Providos (recursos dos arguidos) – Unanimidade
I - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
II - A medida da pena é encontrada ***em*** função de exigências de prevenção dentro do limite suportado pela culpa.
III - O combate ao crime de tráfico de estupefacientes e as expectativas comunitárias na validade das normas jurídicas violadas, bem como os imperativos de prevenção geral, impõem que no caso de tráfico de estupefacientes que se integrem na previsão dos arts. 21º, 24º ou 28º do D.L. 15/93 de 22.01, a suspensão da execução da pena de prisão só seja decretada se se verificarem circunstâncias excepcionais.

2026-03-10 - Processo n.º 59/18.4JBLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal (3)
Provido Parcialmente (1) e Não Providos (2) – Unanimidade
I - Para se verificar a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, é necessário que o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objeto do processo, tal como delimitado pela acusação e pela contestação (bem como, nos casos em que existam, pelos articulados relativos ao pedido de indemnização civil).
II - O erro notório na apreciação da prova integra um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida

extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.
III - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir.
IV - Como é jurisprudência corrente dos nossos Tribunais Superiores, que o tribunal de recurso só poderá censurar a decisão do julgador, fundamentada na sua livre convicção e assente na imediação e na oralidade, se se evidenciar que a solução por que optou, de entre as várias possíveis, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.
V - O que se observa é uma atuação concertada dos três arguidos, no quadro de um plano criminoso do qual todos estavam cientes. É, assim, manifesto que os arguidos agiram em coautoria, praticando em conjunto os factos, cada um com a tarefa que lhe coube, devendo o resultado final de tal conjugação de esforços refletir-se nos três de forma igual – que o mesmo é dizer, sendo imputável a totalidade da atuação criminosa a todos e cada um dos arguidos.
VI - A atenuação especial só em casos extraordinários ou excecionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos "normais", "vulgares" ou "comuns", lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios.
VII - Não tendo o Tribunal recorrido considerado que qualquer das assinaladas circunstâncias revelasse uma acentuada diminuição da ilicitude do facto ou da culpa do agente ou, ainda, da necessidade de pena, não tinha que referir expressamente que não existia fundamento para atenuar especialmente a pena, precisamente porque, como já expusemos, uma tal atenuação se configura como excecional, e, por isso, a sua justificação carece de demonstrar-se pela positiva, o que não aconteceu.
VIII - O regime especial do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, mais do que conferir uma benesse ao jovem delinquente, por se entender ser merecedor de um tratamento penal especializado, procura promover a sua ressocialização – razão por que instituiu um direito mais reeducador do que sancionador, a revelar que a reinserção social surge aqui, no direito penal dos jovens delinquentes, como primordial finalidade da pena.
IX - Tendo em conta os moldes em que se desenvolve a operação de escolha e determinação da medida concreta da pena – nos termos que já se deixaram expostos – o que releva em sede de reapreciação pelo Tribunal de recurso não é a medida da pena concreta que este Tribunal *ad quem* determinaria se procedesse ao julgamento em 1ª instância, mas sim se a operação levada a cabo pelo Tribunal a quo respeitou os parâmetros legais – quer nos diversos aspetos a ter em conta, quer na dosimetria da pena, tendo como pano de fundo a miríade de casos subsumíveis ao tipo legal e o princípio da igualdade, na medida em que o mesmo possa ser atendido – e se a respetiva fundamentação foi exposta de forma adequada e compreensível.

2026-03-10 - Processo n.º 168/21.2T9ALM-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - O Tribunal Constitucional, embora reconhecendo a viabilidade de construções dogmáticas divergentes – como foi já enunciado na jurisprudência do TEDH e do TJUE e como, de resto, foi expressamente reconhecido no acórdão n.º 449/2002 – tende a considerar que a aplicação de novas causas de suspensão aos prazos de prescrição em curso se mostra contrária ao princípio da legalidade consagrado no artigo 29º da Constituição da República Portuguesa – mas, significativamente, no que respeita ao caso que nos ocupa, exclui dessa proibição a aplicação da suspensão decretada pelas chamadas «Leis Covid» aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor (fazendo assentar tal exclusão na excecionalidade e carácter temporário das referidas Leis e das circunstâncias que determinaram a respetiva emissão, e, bem assim, no pressuposto de

que a impossibilidade da prática de atos processuais então ocorrida, não pode ser imputada a ninguém, e, por isso, também não pode ser imputada ao Estado).
II - Ao contrário do sustentado na decisão recorrida, a posição atualmente prevalente na jurisprudência dos tribunais superiores é, precisamente, no sentido de que a suspensão da prescrição decretada pelas «Leis Covid» deve aplicar-se a todos os processos, incluindo os que já se encontravam pendentes à data da sua entrada em vigor, sob pena de se frustrar em absoluto a respetiva finalidade.

2026-03-10 - Processo n.º 1434/22.5TXLSB-H.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A Licença de Saída Jurisdicional - como as demais licenças de saída do estabelecimento prisional (o artigo 78º reporta-se aos requisitos gerais de todas as modalidades daquelas) - constitui «uma fase, um estádio de execução da própria medida privativa de liberdade.
II - As decisões que concedem ou denegam as autorizações para saída do recluso do estabelecimento prisional – as referidas licenças de saída – podem ser alteradas, modificadas ou mesmo revogadas, se, em função do escopo que pretendem alcançar, circunstâncias supervenientes o justificarem, dando-se, assim corpo ao processo evolutivo do regime de execução da pena.

2026-03-10 - Processo n.º 318/26.2YRLSB - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Pedido de Extradição
Procedente – Unanimidade
I - Relativamente ao pedido de extradição não compete ao tribunal do Estado requerido apreciar a substância da decisão tomada quanto à prisão preventiva do extraditando no Estado requerente ou o mérito da acusação contra o mesmo deduzida, mormente quanto aos factos na mesma descritos, apenas cumprindo verificar se é, ou não, o detido a pessoa reclamada, e se se verificam, ou não, os requisitos legais da pretensão de extradição.
II - Contendo a Convenção CPLP norma específica relativa aos pressupostos negativos do pedido de cooperação (o artigo 3º), que, face à hierarquia de normas traçada no artigo 3º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (e no artigo 25º da Convenção CPLP), afastada está a aplicabilidade direta do artigo 18º, n.º 2 da Lei n.º 144/99, já que a Convenção CPLP rege de forma cabal e taxativa sobre os motivos de inadmissibilidade da extradição ou sua recusa facultativa e a problemática familiar não consta do elenco, nem de uns, nem de outros.
III - Da Convenção CPLP também não consta a admissibilidade de recusa da extradição com motivo nas alegadas más condições do sistema prisional do Estado emissor do pedido de cooperação, sendo certo que, como se pode ler no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.10.2013, "à dita Convenção «encontra-se subjacente a ideia de cooperação judiciária internacional em matéria penal, tendo em vista o combate célere e eficaz da criminalidade, na base da confiança recíproca entre os Estados contratantes e do reconhecimento mútuo, princípios através dos quais se garante que as decisões judiciais de qualquer um dos Estados serão respeitadas e tomadas em consideração por todos os outros Estados nos precisos termos em que foram proferidas»".
IV - O extraditando não foi condenado no processo nacional em pena privativa da liberdade, pelo que nada obsta à sua entrega imediata, não cabendo a este Tribunal (enquanto Estado requerido) substituir-se às Justiças do Estado requerente na apreciação das necessidades de ressocialização do extraditando ou da possibilidade de o mesmo ser, ou não, sujeito a tratamento.

2026-03-10 - Processo n.º 3508/10.6TXPRT-AI.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora
Improcedente – Unanimidade
A fundamentação da decisão do tribunal de recurso deve incidir sobre as questões invocadas pelo recorrente, o que não equivale a conformar a sua valoração de acordo com os argumentos aduzidos pelo mesmo.

2026-03-10 - Processo n.º 5373/17.3T9LSB-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - Qualquer vício do despacho recorrido, a verificar-se, constituiria uma mera irregularidade (art.º 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que só determinaria a invalidade do ato a que se refere se e quando arguida em tempo, uma vez que o art.º 97.º, n.º 5, do CPP não estabelece qualquer consequência para a falta de fundamentação da decisão recorrida.
II - Decorre, em verdade, da respetiva fundamentação de que forma foi obtido o raciocínio do tribunal *a quo* de molde a concluir não apenas pela legalidade da apreensão, mas também pela absoluta necessidade da mesma, considerando a investigação correspondente e o interesse na realização da justiça.
III - Mostram-se especificadas as razões que justificaram a apreensão dos veículos, bem como que os mesmos são produto ou vantagem da prática de crimes, ou seja, os veículos apreendidos terão sido adquiridos com proventos ilícitos decorrentes de práticas criminosas, estando, por via disso, a compressão ao direito de propriedade constitucionalmente legitimada.
IV - Nessa perspetiva, a apreensão é necessária, adequada e proporcional, desde logo em razão das consequências legais que decorrem da prática dos ilícitos penais em questão, sendo provável que sejam declarados perdidos a favor do Estado.

2026-03-10 - Processo n.º 314/23.1SFLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal (3)
Não Providos – Unanimidade
I - Os recorrentes apelam à verificação de erro notório na apreciação da prova, por expressa remissão para o art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CPP. Porém, a não aceitação da apreciação da prova levada a cabo pelo tribunal recorrido, não integra o apontado vício, pois que "não poderá incluir-se no erro notório na apreciação da prova a sindicância que os recorrentes possam pretender efectuar à forma como o tribunal recorrido valorou a matéria de facto produzida perante si em audiência, valoração que aquele tribunal é livre de fazer, de harmonia com preceituado no art.º 127.º"
II - Admitindo que os recorrentes pretendem impugnar a matéria de facto, impõe-se, conforme resulta do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que enumerem/especifiquem os pontos de facto que consideram incorretamente julgados, bem como que indiquem as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifiquem, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.
III - Não sendo cumprido o ónus em questão, não pode o tribunal de recurso reexaminar amplamente a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, apenas podendo atender ao texto da decisão recorrida.
IV - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. E esta fundamentação abarca quer a

decisão incidente sobre os factos quer a solução jurídica encontrada e aplicada. Implica tornar possível sindicar a bondade da decisão recorrida.
V - Não ocorre excesso de pronúncia quando o tribunal conhece das questões que devia conhecer, ou seja, das que cabiam no objeto do processo.
VI - O princípio *in dubio pro reo* tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
VII - Para a impugnação da matéria de facto basta que o recorrente tenha acesso à prova gravada, uma vez que o recurso pode ser fundamentado sem necessidade da transcrição.

2026-03-10 - Processo n.º 370/26.0YRLSB - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Pedido de Extradição
Procedente – Unanimidade
I - À extradição solicitada pelo Reino Unido aplica-se o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto, o que ocorre por via do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, aprovado em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no Jornal Oficial da União Europeia Lei 149 de 30 de abril de 2021 e da sua concretização no ordenamento interno através da Lei n.º 87/2021, de 15.12, que introduziu os artigos 78.º-A a 78.º-G à Lei n.º 144/99, de 31.08 e a correspondente remissão para as disposições da Lei n.º 65/2003.
II - No ordenamento jurídico do Reino Unido o crime de homicídio é um crime de direito comum, o que significa que é definido por decisões judiciais e não por um ato do parlamento. Não há uma qualquer norma jurídica que codifique o assassinato, uma vez que aí vigora o sistema de "Commom Law", razão pela qual nenhuma foi indicada no mandado.
III - O art.º 603.º, n.º 1, do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido consagra a regra de que a nacionalidade do Estado de execução não obsta à entrega. De igual modo se prevê, no n.º 2 dessa disposição, um mecanismo de notificação, o qual permite ao Reino Unido e a cada um dos Estados-Membros introduzir exceções, com a natureza de fundamentos de recusa da entrega, sendo que a notificação inicial enunciava que Portugal, com base na reciprocidade, só entregava os seus nacionais em casos de terrorismo e de criminalidade organizada.
III - Essa notificação foi revista a 2 de dezembro de 2025, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2026, por força do art.º 630.º do Acordo, da qual passou a constar o seguinte: "Portugal só entrega os seus nacionais com base na reciprocidade e para efeitos de procedimento penal e desde que o Reino Unido dê garantias de que reenviará a pessoa procurada para Portugal, após a mesma ter sido ouvida, a fim de que aí cumpra a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Reino Unido."
IV - Quanto ao alegado risco de violação de direitos fundamentais em caso de entrega ao Reino Unido e ausência de garantia de cumprimento de pena até aos 25 anos de prisão, são de ter por satisfatórias e adequadas as garantias prestadas pelo Reino Unido nestas matérias, nos termos que em concreto foram solicitadas neste processo, desde logo por consideração dos princípios da boa fé e da cooperação penal entre Estados, em face da entidade que emitiu as garantias e a sua posição institucional.
VI - Quanto à pretendida devolução do requerido a Portugal em caso de aplicação de prisão preventiva no Estado de emissão, uma vez que se trata de execução de mandado para procedimento criminal, tal implica que o Estado de emissão possa, à luz da sua ordem jurídica aplicar as medidas de coação adequadas, pelo que com a entrega não poderá o Reino Unido ficar impedido de aplicar tais medidas.

VII - Não tendo o requerido renunciado ao princípio da especialidade, tal será necessariamente respeitado pelo Estado de emissão, ao abrigo do princípio de reconhecimento mútuo entre os Estados celebrantes do Acordo, aplicando-se ao presente mandado a Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto, que respeita esse princípio.

2026-03-10 - Processo n.º 1485/14.3TAALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
Nada obsta a que a rejeição do recurso seja conhecida em Acórdão, e não em Decisão Sumária, mais quando exista recurso de outro Arguido, a conhecer nesse Acórdão e que possa aproveitar ao Arguido que vê o seu pessoal recurso rejeitado.

2026-03-10 - Processo n.º 1543/16.0PYLSB-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Maioria, com voto de vencido da 1ª Adjunta
I - Não obstante o crime de roubo simples (art.º 210.º/1CP) não estar incluído no art.º 7.º/1b)-i), da Lei 38-A/2023-2agosto, certo é que o seu agente não beneficia do perdão de pena consagrado pela dita Lei, uma vez que o crime em presença integra a exclusão constante da alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo.

2026-03-10 - Processo n.º 283/24.0IDLSB-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Incidente de Quebra de Sigilo Profissional
Deferido – Unanimidade
I - Sobre os contabilistas certificados impende o dever de segredo profissional quanto aos factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;
II - Dever que, sendo relativo, permite levantamento pela entidade a que o contabilista certificado presta serviço, pela Ordem dos Contabilistas Certificados ou por decisão judicial;
III - Perante os interesses/valores conflituantes, à luz do princípio da prevalência do interesse preponderante, a quebra de segredo profissional só se justifica com a constatação, concreta, criteriosa e fundamentada da imprescindibilidade do meio de prova em causa para a descoberta da verdade, da gravidade do crime e da necessidade de proteção de bens jurídicos.

2026-03-10 - Processo n.º 875/25.0PEVFX-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal em Separado
Não provido – Unanimidade
I - O incumprimento no despacho que aplica medidas de coação, que não o TIR, da acrescida exigibilidade e reforço de fundamentação, decorrente do art.º 194.º/6CPP, podendo gerar nulidade, exige que a mesma, por ser sanável, seja invocada logo no ato de reporte, onde o Arguido e a sua mandatária mostraram presença.
II - Não sendo colocada a situação na tempestividade devida, ficou precludido o direito a arguição, como sanada ficou a nulidade, existisse a mesma.
III - Quem arremessa uma chave de estrelas contra o corpo doutrem, atingindo-lhe a cabeça, assim como quem golpeia com essa chave de estrelas o corpo doutrem, nas mãos, costas e peito, logrando cortes na vítima e perfuração dum pulmão, não o faz através dum sucessivo atuar negligente, sim atua sob a égide dum dolo direto de homicídio.
IV - A atuação, mesmo que o fosse num momento impulsivo e irrefletido, não tem a significância de atuação negligente.

V - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coação, que não o TIR, exige-se a verificação concreta, e patente ao momento da aplicação, duma das situações previstas nas alíneas do art.º 204.ºCPP.
VI - Perante a verificação de todos os perigos previstos no art.º 204.ºCPP e a gravidade dos factos justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade. - Quando para a fixação da medida de coação da prisão preventiva se alude a fortes indícios, visa-se a ideia de que o legislador não permite o seu decretar com base em meras suspeitas, mas antes exige uma base de sustentação segura quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o Arguido poderá por eles vir a ser condenado.

2026-03-10 - Processo n.º 1193/25.0S3LSB-A.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Quando para a fixação da medida de coação da prisão preventiva se alude a fortes indícios, visa-se a ideia de que o legislador não permite o seu decretar com base em meras suspeitas, mas antes exige uma base de sustentação segura quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o Arguido poderá por eles vir a ser condenado.
II - É uma verdade empírica que frente a um mesmo facto diversos testemunhos presenciais, de boa-fé, incorrem em observações distintas.
III - Não se olvide que muito embora a concordância entre relatos seja importante, a coincidência absoluta de palavras ou detalhes minuciosos costuma indicar depoimentos ensaiados ou combinados, o que lhes retira a espontaneidade e a credibilidade necessária para formar a convicção no sentido que apontam.
IV - Um depoimento testemunhal que vem evoluindo é aquele em que a testemunha altera, complementa ou modifica a sua versão dos factos ao longo das várias oportunidades de declarações. Sendo que desta evolução se pode retirar uma melhoria na recordação de detalhes ou, inversamente, uma contradição que levanta dúvidas sobre a credibilidade da testemunha.
IV - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coação (com exceção do TIR) exige-se a verificação concreta, e patente ao momento da aplicação, duma das situações previstas nas alíneas do art.º 204.ºCPP.
V - Perante a verificação de todos os perigos previstos no art.º 204.ºCPP e a gravidade dos factos justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2026-03-10 - Processo n.º 128/19.3PAVFX.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Se o uso das tecnologias de informação, das comunicações, pode conflituar com o direito à intimidade, há que ponderar se tal deverá ser valorado ao ponto de desproteger a sociedade relativamente a condutas bem mais gravosas e que contendem com valores como a segurança dos cidadãos pondo em causa a eficácia do direito penal.
II - A protecção da palavra, quando a sua gravação consubstancia uma prática criminosa, tem de ceder perante o interesse de protecção da vítima e a eficiência da justiça penal: a protecção acaba quando aquilo que se protege constitui um crime mais grave do que aquele que protege a dita palavra.
III - A imediação e a livre apreciação de prova que assistem ao Tribunal a quo asseguram que a sua função de reconstituição da realidade o mais próximo possível do que realmente ocorreu no passado deverá prevalecer.

2026-03-10 - Processo n.º 3493/19.9T9LSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Apesar de clara e manifesta a existência de uma contradição entre factos provados e não provados, não quer dizer que seja insuperável. Atendendo à fundamentação da sentença conclui-se que existe um claro erro de escrita nos primeiros.
II - Consequentemente, o Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos do art.º 431.º al. a) do Código de Processo Penal, procede à correcção da redacção do facto erradamente descrito, eliminando a apontada contradição.
III - Quando uma pessoa se encontra numa situação de vulnerabilidade, nomeadamente quando é vítima de um evento traumático, a sua percepção tende a reduzir-se naquilo que se convencionou chamar de "efeito de túnel", perturbando o processo de fixação da memória.
IV - A racionalização que, posteriormente, a vítima faz dos eventos tende a preencher os vazios. As declarações que não cedem a tal preenchimento importam falhas quanto a pormenores questionados. Tais falhas não traduzem menor credibilidade, mas sim maior rigor. Nomeadamente quando o Tribunal se socorre da prova pré-constituída, como o registo da assistência médica e a perícia médico-legal, para nela encontrar âncoras de suporte que são coincidentes com essa versão dos factos.

2026-03-10 - Processo n.º 798/24.0PGLRS.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Insurgindo-se o Recorrente contra uma alteração não substancial de factos declarando que dela discorda, sem alegar qualquer vício na forma ou substância do acto, o conhecimento da discordância apenas cabe nos termos do erro de julgamento
II - A utilização de facas numa contenda revela, desde logo, a noção de que poderá ser desferido golpe grave. A luta corpo a corpo é um exercício caótico, sem regras definidas e sem tempo para prever com exactidão qualquer sequência de acções. O adversário mexe-se, improvisa, reage, obrigando o agente a fazer o mesmo. A cada momento alteram-se as percepções e tomam-se decisões instantâneas, quantas vezes impulsivas ou reactivas.
III - Quando isso acontece com uma faca na mão, não é possível garantir que o seu uso será meramente dissuasor ou para produzir ligeiras lesões. A qualquer momento a faca produz danos irreparáveis.
IV - Quando o agente abdica do controlo da faca, lançando-a sobre o seu adversário, não o faz de ânimo leve, de modo a ficar desarmado e a armar o adversário. Quando um agente lança uma faca para outro idealiza a produção de um dano que o faça ficar em posição de superioridade.

2026-03-10 - Processo n.º 384/26.0YRLSB - Relator: Rui Coelho
Pedido de Extradição
Deferida a Entrega – Unanimidade
I - A sujeição a um procedimento criminal, ainda que possa culminar com pena de prisão, não é uma violação ao direito à família; este direito não fica arredado pela sujeição a um procedimento criminal e eventual cumprimento de pena de prisão, mas apenas limitado na plenitude do seu exercício.
II - A invocada falta de notificação também não é fundamento de recusa pois o Requerido regressou a Portugal depois da prática dos factos que lhe são imputados; de novo no pais emissor do Mandado de Detenção Europeu terá ao seu dispor os meios legais para se opor ao procedimento criminal de acordo com a respectiva lei processual.

III - A recusa no caso da pessoa procurada ser residente em Portugal só é admitida quando o Mandado de Detenção Europeu tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.
IV - Nos casos em que o Mandado de Detenção Europeu se destina a submeter o Extraditando a procedimento criminal, a residência em Portugal não integra causa de recusa facultativa da referida execução.

2026-03-10 - Processo n.º 780/16.1T9MTJ.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Quando os factos sob análise reclamam a aplicação de regimes legais diferentes, por via da sucessão de leis no tempo, o regime regra é o da aplicação da lei vigente à data da prática dos factos, salvo se a lei posterior for mais favorável (retroatividade da *lex miior*), conforme o Código Penal – art.º 2º.
II - Tais regras são tão basilares num Estado de Direito Democrático, que merecem proteção constitucional no ordenamento jurídico português de tal forma que a aplicação retroativa de lei penal desfavorável é proibida em Portugal (artigo 29.º, n.º 1 e 4 da Constituição), vigorando o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.
III - A não apreciação desta questão concretamente suscitada na contestação e que simultaneamente constituiu questão de conhecimento oficioso, constitui omissão de pronúncia e acarreta a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do Código de Processo Penal.

2026-03-10 - Processo n.º 319/23.2PCSNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Decorre dos princípios norteadores da valoração de prova – livre apreciação, imediação e oralidade – que o Tribunal de recurso não deverá alterar a matéria de facto fixada pelo juiz do julgamento se a livre convicção se encontrar devidamente fundamentada e for uma das possíveis soluções segundo as regras da experiência comum.
II - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente.
III - O Arguido revela uma culpa superior à média, a sopesar na medida da pena porquanto causou na ofendida cinco dias de doença com incapacidade para o trabalho, sendo que o motivo da sua conduta foi determinado pelo barulho que imputou à ofendida ao fechar a porta de uma garagem.
IV - As necessidades de prevenção também são relevantes, porquanto, os cidadãos em geral e o arguido, em particular, têm que saber que estas condutas, distanciadas do Direito e do dever ser jurídico-penal devem ser punidas, numa sociedade democrática em que existem mecanismos para dirimir conflitos entre cidadãos que não passam minimamente pela conduta adotada pelo arguido.

2026-03-10 - Processo n.º 131/17.8SWLSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - Uma fundamentação em desacordo com a argumentação expendida pela reclamante não conduz à nulidade do acórdão proferido em recurso por falta de fundamentação (cfr. arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.);

II - Para efeitos da nulidade a que alude o art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P. (omissão de pronúncia) cumpre distinguir as questões das razões ou argumentos, uma vez que só a falta de apreciação das primeiras, quando suscitadas pelos sujeitos processuais ou de conhecimento oficioso, consubstancia a referida nulidade, sendo irrelevante o não conhecimento dos segundos;
III - O incidente pós-decisório de arguição de nulidades não é o momento processual próprio para suscitar inconstitucionalidades (cfr. art.º 70.º, n.º 1, al. b), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

2026-03-10 - Processo n.º 1132/22.0PALSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
O percurso criminal do arguido, pautado pela frequente prática de crimes, muitos dos quais também visavam tutelar bens jurídicos pessoais tal como o crime em causa nos autos, as diferentes penas que lhe foram sendo aplicadas, nomeadamente as penas de substituição de que beneficiou e o número de reclusões que sofreu, que não o afastaram da prática de crimes, bem como os hábitos aditivos e a destruturação pessoal do arguido em liberdade, elevam quer as exigências de prevenção especial, inviabilizando a formulação de um juízo de prognose favorável quanto à sua capacidade para não voltar a delinquir, quer as exigências de prevenção geral, no sentido de a comunidade não tolerar a colocação do arguido em liberdade, pelo que não se verifica o pressuposto material de que depende a suspensão da execução da pena de prisão aplicada (cfr. art.º 50.º, n.º 1, do C.P.).

2026-03-10 - Processo n.º 126/22.0SXLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido (ordenado o reenvio para novo julgamento) – Unanimidade
I - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.
II - O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que a violação do princípio *in dubio pro reo* pode ser reconduzida ao erro notório na apreciação da prova, designadamente quando, do texto da decisão recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, se retire que o tribunal, na dúvida que se instalou ou deveria ter instalado, optou por decidir contra o arguido.
III - Se em crime de abuso sexual de crianças resulta que o tribunal recorrido entendeu delimitar o período em que os factos imputados ao arguido terão ocorrido entre 29/3/2021 e 21/2/2022, sendo que a delimitação inicial de 29/03/2021 teria sido atingida pela valoração das declarações da ofendida, segundo a qual os factos ocorreram quando o seu irmão menor teria 3 anos de idade e sucede que aquele nasceu em 29/3/2018, pelo que o mesmo perfaz efectivamente os três anos na referida data de 29/03/2021, daqui decorre que o tribunal, sem que apele a qualquer outros elementos fácticos, entenda que os factos ocorreram durante todo o período em que o irmão da vítima teria 3 anos, optando por extrair da prova o entendimento mais desfavorável ao arguido.
IV - Na verdade, a referência aos três anos contêm uma imensidão de possibilidades (desde o seu inicio até ao seu fim), todas elas admissíveis, e não afastadas pelo tribunal recorrido, sendo que à mingua de outros elementos, sustentar que os factos se iniciaram no preciso momento do aniversário do referido menor, sem mais, e apenas porque a testemunha indicada referiu tal marco temporal genérico, é uma notória violação do principio *in dubio pro reo.*

V - E a relevância de tudo está bem patente, sendo que o tribunal recorrido fixou em 25 os crimes praticados sobre as menores , tendo em conta as supra referidas balizas temporárias, sem que verdadeiramente seja perceptível qual o modo da contagem efectuada para atingir tal número, mas sendo inequívoco que o fez apelando a uma delimitação temporal que, pela simples leitura do texto, é a mais gravosa para o arguido.

2026-03-10 - Processo n.º 201/24.6PBHRT.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade

I - Da estrutura acusatória do processo penal (art.º 32º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa) decorre que se impõe ao Ministério Público, enquanto acusador, a exposição total dos factos que imputa ao arguido, e, assim, a definição do objecto da acusação e, através dela, do próprio processo.
II - É actualmente incontroverso que no despacho de recebimento da acusação, previsto no art.º 311º do Cód. de Processo Penal, se mostra vedado ao juiz acrescentar, ou suprimir factos da acusação, alterar ou compor uma acusação eventualmente deficiente, ou seja, não pode interferir na descrição da factualidade imputada ao arguido na acusação pública.
III - Os motivos que permitem ao juiz que recebe a acusação caracterizar tal peça processual como «manifestamente infundada», mostram-se taxativamente enumerados no n.º 3 do mesmo preceito. Para este efeito, considera-se manifestamente infundada a acusação:
a) Quando não contenha a identificação do arguido;
b) Quando não contenha a narração dos factos;
c) Se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou
d) Se os factos não constituírem crime.
IV - Dentro destas, a al.b) relaciona-se com o preceituado na al. b) do n.º3 do art.283º do Cód. Processo Penal e tem a ver com a incompletude ou imperfeição da acusação por não conter, de forma mais ou menos extensa, os factos de ordem objetiva e subjetiva, que integram os elementos do tipo legal imputado ao arguido, com o detalhe possível em cada caso concreto.
V - Se da acusação se verifica que a mesma indica prova testemunhal, pericial e documental, para além das declarações prestadas pelo arguido em sede de 1º interrogatório judicial, tanto basta para o não preenchimento da hipótese prevista na al. c), dado estarmos perante um pressuposto formal e não perante um qualquer pré-julgamento da questão, proibido ao julgador.
VI - Não existe em processo penal qualquer pedido de indemnização civil obrigatório, mas sim princípio da adesão obrigatória – ou do enxerto – da acção civil à acção penal, mas isto não se confunde com qualquer obrigatoriedade de o lesado deduzir o pedido de indemnização civil, dado que este continua a ser uma faculdade que o mesmo detém, exercendo-o se assim o entender, casos havendo, no entanto, em que a sua não dedução impedirá o seu ressarcimento, nada mais, não podendo o tribunal sobrepor-se à sua vontade.

2026-03-10 - Processo n.º 1018/05.2GCSXL.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando o tribunal não se pronuncia sobre todos os factos relevantes para a decisão da causa. No caso em apreciação, o que verdadeiramente releva é o uso de uma faca, sendo inconsequente saber onde a mesma se encontrava antes de ser utilizada, pelo que nunca se verificaria o vício apontado.
II - Nada obsta que o Tribunal acredite no depoimento da ofendida, considerando-o totalmente coerente e credível, mesmo quando não existem testemunhas dos factos e o arguido conteste a sua verificação.

III - As vítimas de crimes têm comportamentos dispares perante a mesma agressão, nem todas reagem da mesma maneira e nem todas atuam da forma que se considera de mais "normal". A ausência de comportamentos ditos "normais" não permite concluir que as vítimas faltam à verdade quando relatam os factos.

2026-03-10 - Processo n.º 4842/10.0TXLSB-S.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.
II - A concessão da liberdade condicional assenta num juízo de prognose, decorrente da análise da vida anterior do condenado, sua personalidade e a evolução desta, que nos leve a concluir que, uma vez em liberdade, pautará a sua vida conforme o direito, sem cometer crimes.
III - Se o condenado não apresenta uma consciência crítica genuína quanto à gravidade dos seus atos, não está preparado para sair em liberdade e pautar o seu comportamento nos termos desejáveis.

2026/03/10 - Processo n.º 7237/10.2TXLSB-P.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.
II - Sem uma consciência crítica genuína quanto à gravidade dos seus atos e reflexão sobre as consequências do seu comportamento na sociedade, não está o condenado preparado para sair em liberdade e pautar o seu comportamento nos termos desejáveis.

2026-03-10 - Processo n.º 1072/19.0T9OER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora
Improcedente – Maioria, com voto de vencido do 2.º Adjunto.
Para se impugnar validamente a matéria de facto de forma ampla é necessário: i) a indicação dos concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados (alínea a) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal); ii) a indicação das provas que impõem decisão diversa da recorrida (alínea b) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal); iii) se a ata contiver essa referência, a indicação das passagens em que se funda a impugnação por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 364.º; ou, se a ata não contiver essa referência, a identificação e transcrição nas motivações de recurso das ditas "passagens".

2026-03-10 - Processo n.º 446/24.9JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.
II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.

III - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, pp. no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, a medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica não satisfaz as exigências cautelares inerentes a este tipo de crime, sabendo-se que o arguido poderia continuar a vender na sua residência produto estupefaciente (sendo irrelevante se o fazia ou não anteriormente na sua habitação).

2026-03-10 - Processo n.º 448/25.8T9MTJ.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A acusação tem de conter as disposições legais aplicáveis – artigo 283.º, n.º 3, alínea d) do Código de Processo Penal - e a sua falta é motivo de rejeição da acusação por se considerar a mesma manifestamente infundada – artigo 311.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, alínea c) do mesmo diploma. Visa-se, deste modo, impedir o prosseguimento da causa para julgamento por se verificar causa que pode obstar ao conhecimento de mérito.
II - No caso de a acusação não conter as disposições legais aplicáveis estamos perante um vício formal, pela que a rejeição da acusação com tal fundamento impõe, na nossa ótica, a consequente remessa do processo ao Ministério Público para os fins tidos por convenientes, nomeadamente para que este possa, querendo, reformular a acusação, com a dedução de uma nova onde seja suprida a deficiência detetada.

2026-03-10 - Processo n.º 798/22.5PGCSC.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Sempre que seja impugnada a matéria de facto, por se entender que determinado ponto foi incorretamente julgado, o recorrente deverá indicar expressamente tal ponto; o conteúdo especifico do meio de prova em que apoia o seu entendimento, as razões da sua discordância oferecendo, portanto, uma proposta de correção que possa ser avaliada pelo tribunal de recurso;
II - Por inobservância do triplo ónus acima referido, não há lugar a convite ao aperfeiçoamento das conclusões, uma vez que essa omissão afeta também a motivação do recurso e a correção tem de mover-se no perímetro da motivação;
III - A valoração das declarações da vítima de violência doméstica, não depende de corroboração por testemunhos presenciais, sendo admissível a sua credibilização com base em elementos indirectos e consistência narrativa tendo o tribunal *a quo*, de modo claro e conciso, se pronunciado quanto às razões do seu convencimento;
IV - O princípio *in dubio pro reo* aplica-se quando subsiste dúvida séria e razoável, não bastando divergências de versões para impor uma decisão absolutória, se a prova produzida sustentar a convicção fundada e motivada do tribunal;
V - A conduta do recorrente reflectida na opressão exercida e assegurada normalmente através de repetidos atos de violência psíquica, como sejam, nomeadamente, ameaçar, insultar, humilhar, vexar, desvalorizar, culpabilizar, atemorizar, intimidar, criticar, desprezar, rejeitar, ignorar, descriminar, manipular e exercer chantagem emocional sobre a vítima que, apesar da sua baixa intensidade, quando considerados avulsamente são adequados a gerar grandes transtornos na personalidade daquela, não temos qualquer dúvida que preenche o tipo do crime pelo qual o recorrente foi condenado;
VI - A aplicação de penas acessórias nos crimes de violência doméstica surge como uma adjuvante da pena principal, na realização das finalidades de prevenção especial, numa lógica de prevenção do conflito e de prevenção/intimidação que efectivamante proteja a vítima do risco de reincidência, como meio indispensável/imprescindível para a protecção dos seus direitos.

2026-03-10 - Processo n.º 1227/22.0PARGR.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade

I - A suspensão da pena de prisão só deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, as quais se circunscrevem, de acordo com o artigo 40º do Código Penal, à proteção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, sendo em função de considerações de natureza exclusivamente preventivas – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção ora em causa;

II - Face às inúmeras condenações sofridas pelo arguido pela prática de vários crimes que implicaram a sua reclusão (sofrendo penas de prisão efectiva e revogação de suspensão de penas de prisão) não é possível efetuar um juízo de prognose favorável no sentido da suficiência de uma pena suspensa para avisar devidamente o arguido e assegurar de que não cometerá nenhum outro delito.

SESSÃO DE 24-02-2026

2026-02-24 - Processo n.º 3935/25.4YRLSB - Relator: Paulo Barreto
Pedido de Extradição
Procedente – Unanimidade

I - A cooperação judiciária internacional, em matéria penal, assenta na confiança entre Estados, no âmbito de tratados ou convenções que vinculam, no nosso caso, o Estado Português.
II - A extradição entre Portugal e a República Federativa do Brasil é regulada pela Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CEEMCPLP -, subscrita em 23/11/2005 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º49/2008, de 18/7, no DR nº 178, de 15/09/2008, com entrada em vigor em 01/03/2010, que é aplicável primacialmente, pois as normas da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, só o serão em caso de falta ou insuficiência daquela.
III - O Estado emitente cumpriu todas as exigências de um processo equitativo ou due process of law. O requerido "na condição de foragido" desde 05.09.2007, foi sujeito a julgamento em 2017, exerceu o direito ao recurso para duas instâncias, mostrando-se a condenação transitada em 11.10.2018.
IV - O requerido não invoca que, no caso concreto, o juiz que interveio na condenação do Tribunal de Júri praticou, durante a investigação, algum acto da competência do juiz das garantias. Nada é dito na oposição sobre esta matéria. O que já seria suficiente para afastar este argumento.
V - No Brasil, não há juízos ou tribunais de excepção (art.º 5.º, XXXVII, da Constituição brasileira), sendo que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (mesmo artigo, LIII, da Constituição).
VI - O requerido foi julgado pelo tribunal competente e não por um tribunal de excepção e nem sequer é cidadão do estado requerido (Portugal).
VII - Não resulta dos autos que o juiz da condenação tenha praticado qualquer acto como juiz das garantias.
VIII - O princípio do juiz natural está presente na Constituição brasileira (art.º 5.º, LIII) - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente – daí que não se entende a alegação que não esteja assegurado na jurisdição do Estado emitente.
IX - O Brasil tem na sua Constituição o princípio do juiz natural. E não há um único fundamento concreto que demonstre que a violação de tal princípio ocorreu no caso em apreciação.
X - A vida pessoal, familiar e profissional do requerido não constitui fundamento para rejeitar a extradição. Os prejuízos pessoais e familiares do requerido são uma consequência natural da extradição.
XI - As garantias do Extado emitente são já o resultado da actuação do Supremo Tribunal Federal do Brasil na denominada "Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347", de 04.10.2023.
XII - O Brasil está a fazer um trabalho sério e empenhado em superar as dificuldades dos seus estabelecimentos prisionais.
XIII - Face à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, às garantias iniciais e adicionais prestadas pelo Estado emitente nos presentes autos e ao esforço (ao mais alto nível) que o Brasil actualmente desenvolve para superar as dificuldades do seu sistema prisional, inexiste fundamento para recusar a extradição com fundamento nas condições do sistema prisional brasileiro.
XIV - O Brasil deu garantias que cumprirá as condições das prisões exigidas pela dignidade da pessoa humana, não havendo, com este fundamento, motivo para recusar a extradição.

2026-02-24 - Processo n.º 553/25.0PBSNT.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - A norma do n.º 4 do 389.º-A do CPP (entrega da cópia da gravação da audiência ao recorrente) é anacrónica, pois, hoje todos os intervenientes processuais têm acesso, logo no próprio dia, a estas sentenças gravadas (ou documentadas) no sistema Citius.
II - Não há como discordar da condenação do recorrente pelos dois crimes de detenção de arma proibida: pelas características das facas; porque se utilizadas como arma de agressão provocam lesões graves; porque ao agir como agiu naquelas duas ocasiões, o arguido quis guardar e ter consigo aqueles objectos referidos em

4 e 7, cuja detenção sabia ser proibida, e sem que tivesse alguma justificação para tal facto, naqueles locais e horas, nem tão pouco o arguido se preparava para exercer alguma atividade lícita onde tivesse necessidade de utilizar os referidos objectos, bem sabendo o arguido que, nessas circunstâncias, era proibida a sua detenção, transporte, guarda ou utilização, bem conhecendo as características dos mencionados objectos; e - porque agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
III - Num recurso não basta enunciar um fundamento, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto.

2026-02-24 - Processo n.º 1693/21.0PBBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O Tribunal recorrido limitou-se ao exercício do seu princípio da livre apreciação. O crime é de violência doméstica sobre o menor filho do arguido, sendo manifesto que a regulação do poder parental e os litígios daí decorrentes são essenciais para se perceber a questão criminal.
II - Não é de estranhar que o julgador utilize critérios subjectivos na sua livre apreciação, que, todavia, não podem deixar de ser bem compreendidos. O que foi o caso. Está perfeitamente perceptível o raciocínio do julgador.
III - A assistente nada requereu à alteração efectuada pelo Tribunal, prescindindo inclusive de prazo para a defesa. Conformou-se com a considerada, pelo Tribunal, alteração não substancial dos factos. Não pode vir agora invocar uma nulidade, quando aceitou que o art.º 358.º do CPP foi bem cumprido em audiência.
IV - Os meios de prova foram criticamente analisados e ponderados, foram conjugados entre si, sendo a final claro e coerente todo o processo de formação da convicção. Lendo a motivação é perceptível porque decidiu o tribunal quanto à factualidade. Como vimos, o tribunal a quo não deixou de examinar todas as provas que fundamentam toda a factualidade apurada. A questão da recorrente é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto.
V - O Tribunal explica detalhada e fundadamente porque, não obstante considerar demonstrados o medo e choro do menor perante o arguido, afasta que tal punha em causa o bem-estar psíquico, lhe retirava a tranquilidade e prejudicava o seu correto desenvolvimento e formação da personalidade. Dizendo que o menor é vítima do conflito entre os pais. E explica todo o seu raciocínio, que é lógico e perceptível. A recorrente pode discordar da apreciação do Tribunal a quo, mas daí não se pode concluir pela contradição insanável.
VI - Toda a impugnação da matéria de facto incide sobre elementos probatórios sujeitos à livre convicção do julgador consagrada no art.º 127.º, do CPP. E é muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador. Manifestamente, a matéria carreada no recurso é unicamente de discordância quanto à convicção do Tribunal.

2026-02-24 - Processo n.º 3590/25.1T9SNT.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal de Contraordenação
Não provido – Unanimidade
I - O presente recurso tem apenas por objecto a matéria de direito da sentença - cfr. artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro – o que afasta qualquer impugnação da matéria de facto.
II - Da factualidade dada por provada e dos normativos legais aplicáveis, ficou demonstrado que a Recorrente não desenvolveu todos os esforços para que os seus trabalhadores cumprissem integralmente os requisitos previstos.
III - O legislador, quando fixa as molduras aplicáveis, já tem conta a realidade empresarial em que vivemos. Acresce dizer que a coima única foi fixada em 11.000 €, numa moldura entre € 7.500,00 e € 18.000,00 - ainda assim abaixo da média -, e ajustada para uma recorrente que apresentou lucros tributáveis em 2023 de € 1.476.861,91, em 2024 de € 1.944.500,60 e em 2025 de € 1.982.270,23.

2026-02-24 - Processo n.º 1109/24.0PDAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade

I - No crime de violência doméstica há que utilizar todas as ferramentas do art.º 127.º, do CPP. Ponderar as regras da experiência, da normalidade do acontecer, apreciar cada um dos depoimentos, a sua veracidade, a sua singularidade, o sofrimento, o contexto, não andar à procura de algo exógeno, quando a prova, nestes casos, está no endógeno.

II - Há que ponderar criticamente os meios de prova, sobretudo os pessoais - estamos perante factos que, em regra, ocorrem em casa da vítima e agressor - entendê-los como um todo e enquadrá-los nas situações vivenciadas, sem andar à procura de contradições ou lapsos de memórias que sempre surgem em situações traumatizantes.

III - O recorrente, mesmo com a sua personalidade, educação e crenças culturais, não reconheceu que a vítima fosse uma pessoa com dignidade humana. E tal ocorreu ao longo de uma vida, mais de 40 anos. A sua conduta não pode ser justificada, nem sequer atenuada, mas agravada.

IV - A prevenção geral positiva, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço das normas violadas, não se pode considerar nos mínimos, como invoca o recorrente. As circunstâncias do caso concreto trazem para um patamar elevado as especiais cautelas com a representação comunitária na protecção e reforço da norma violada. Não é tempo de atenuar condutas de maridos e companheiros que tratam a mulher e companheira, ao longo de uma vida, como se objectos fossem, sem qualquer respeito pela sua dignidade.

V - O juízo de censura (a culpa) devido à actuação dolosa do arguido é igualmente acentuado. Há uma vontade clara e deliberada em ofender fisicamente uma mulher com quem tinha ligações afectivas, não desconhecendo que a ofendida merece a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana e que não pode ser violentada. Situação que durou uma vida.

VI - Os danos patrimoniais sofridos pela vítima, ao longo de mais de 40 anos, são muito graves e, bem assim, é nosso entendimento que as compensações por danos não patrimoniais não devem ser miserabilistas quando comparadas com as indemnizações por danos patrimoniais. Tratando-se de compensação pecuniária, há que proceder a comparações, aparentemente absurdas, entre bens materiais e imateriais. Qualquer veículo utilitário ou urbano custa mais de 10 mil euros. Certamente é pacífico que a saúde, o bem-estar, a qualidade de vida, enfim, todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, não são, pelo menos, inferiores.

VII - Não obstante, também deve ser ponderada a situação económica do condenado, de modo a não o colocar em situação de indigência. O recorrente tem uma reforma de 1500 €. O montante fixado - 10.000 € - é o equivalente a mais de seis vezes o valor da reforma do recorrente. Não se apurou se tem poupanças ou bens.

VIII - Mais do que o montante da compensação, que afigura-se justo face à equidade, ao elevado grau de culpa e às circunstâncias do caso, importa fixar um pagamento em prestações, de modo a que o recorrente possa garantir o seu sustento, entendendo-se fixar em quatro prestações de 2.500 €, a pagar trimestralmente, sendo que o não pagamento de qualquer delas implica o vencimento das restantes. A primeira é devida com o trânsito da decisão.

2026-02-24 - Processo n.º 3306/25.2Y5LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator
Improcedente – Unanimidade

I - A decisão que, em primeira instância, conheceu da validade da decisão administrativa de cassação de carta de condução por acumulação de pontos perdidos na sequência de condenações prévias não é susceptível de recurso para o Tribunal da Relação à luz do art.º 73.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas ex vi art.º 148.º/13 do Código da Estrada.

II - Na decisão sumária está devidamente fundamentado por que "o acto administrativo de cassação não corresponde à previsão da al. b) do n.º 1 do art.º 73.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, ou seja, não é uma sanção acessória complementar à punição principal pela prática de uma contra-ordenação."

III - A decisão sumária não criou "uma zona de insindicabilidade judicial intolerável num Estado de Direito e que viola frontalmente o direito à Tutela Jurisdicional Efetiva e ao Duplo Grau de Jurisdição (artigos 20.º e 32.º, n.º 10, da CRP)".

IV - O recorrente já teve dois graus de jurisdição – decisão administrativa e sentença do Tribunal a quo.
V - Acresce que "nos presentes autos não foi feito apelo ao disposto no art.º 73.º/2 do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, requerendo o Recorrente a intervenção deste Tribunal da Relação de Lisboa em sede de recurso de amparo, não cabe conhecer dessa possibilidade.".

2026-02-24 - Processo n.º 6338/25.7T9LSB-A.L1 - Relator: Manuel Advinculo Sequeira
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - A coincidência da moldura penal abstracta entre o crime de incitamento à discriminação, ódio ou violência - vulgarmente conhecido como discurso de ódio, alínea d) do n.º 2 do art.º 240º do Código Penal - e o crime de provocação de violência contra as mesmas vítimas, alínea a) do mesmo número - 6 meses a 5 anos de prisão - impõe que aquele incitamento seja apto à verificação desta.
II - Por outro lado ainda, a correspondente restrição à liberdade de expressão apenas se justifica (de forma necessariamente indispensável e proporcional) para protecção de outros direitos fundamentais e sem a obliterar.
III - A Constituição exclui o delito de opinião, mesmo para ideologias anticonstitucionais, sendo penalmente irrelevante o ódio político, nesta matéria.
IV - Aquele incitamento terá de ocorrer por divulgação pública e por apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade, ou acção de gravidade equivalente.
V - A conformidade constitucional da respectiva regra punitiva funda-se no incitamento a acção ilícita que possa com probabilidade ocorrer por sua causa.
VII - As actividades de propaganda - alínea a) do n.º 1 daquele art.º 240º - equivalem, em grau ofensivo, à aptidão da organização que incite ou encoraje à discriminação, ódio ou violência contra as vítimas protegidas pelos crimes ali previstos. Por isso, revestirão perigosidade semelhante a tais organizações, metódicas e ordenadas, aptas àquela finalidade.
VIII - O crime de incitamento à discriminação, ódio ou violência, vulgarmente conhecido como discurso de ódio, não se confunde com a palavra que exteriorize este, nem permite a aplicação de prisão preventiva.

2026-02-24 - Processo n.º 351/26.4YRLSB - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Pedido de Extradição
Procedente – Unanimidade
O regime do MDE é o aplicável (nos termos do que dispõe o art.º 78º-B da Lei n.º 144/99 de 31.8 - Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal - ex vi da Lei n.º 87/2021 de 15.12 (que assegura, em matéria de extradição e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) em caso de pedido de detenção internacional emitido pela justiça irlandesa do Norte à justiça nacional.

2026-02-24 - Processo n.º 5710/10.1TXLSB-R.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O mecanismo previsto nos arts. 118º a 122º do CEPMPL (modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada) supõe que esteja já a decorrer a execução da pena.
II - O art.º 122º do CEPMPL prevê uma extensão do regime anteriormente regulado (118º ss), mas sendo necessário que se reconheça ao arguido a situação de portador de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, no momento da condenação.
III - Não há previsão legal que permita a modificação da execução da pena entre o momento da condenação e o do início da execução da pena ao abrigo do disposto no art.º 118º do CEPMPL, mas tal não significa que existe uma lacuna a exigir integração, tendo sido essa a intenção do legislador.

2026-02-24 - Processo n.º 854/21.7IDLSB-AI.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Providos – Unanimidade (2)
I - Todas as decisões judiciais, quer sejam sentenças quer sejam despachos, têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.
II - A data presumida a que alude o n.º 2 do art.º 113º do Cód. Proc. Penal, pode ser afastada apenas: a pedido do notificado e no seu interesse; e mediante prova de que a notificação não foi efectuada, ou ocorreu em data posterior, por razões que lhe não sejam imputáveis.

2026-02-24 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-F.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.
III - Perante a verificação dos perigos previstos no art.º 204º do Cód. Proc. Penal e a gravidade dos factos, nomeadamente tendo em conta os imputados crimes de tráfico de pessoas para exploração sexual, crimes de lenocínio, crime de associação criminosa e crime de branqueamento, justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2026-02-24 - Processo n.º 3137/18.6T9ALM.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal (2)
Não Providos - Unanimidade
I - O princípio da investigação ou da verdade material sofre as limitações impostas não só pelo princípio da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – como da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, inadequados ou dilatórios.
II - A circunstância de não ter sido realizada autópsia médico-legal (por razões que se desconhecem nos presentes autos), não impede que se possa apurar a causa da morte do sinistrado com a segurança necessária ao processo penal.
III - Como em toda a atividade probatória, releva a conjugação de todos os elementos de prova ao dispor do tribunal e a sua análise à luz das regras de experiência comum, testando-se a respetiva consistência e solidez, de modo a ultrapassar o patamar da dúvida razoável.
IV - Face ao que resulta de todos os elementos de prova disponíveis nos autos, não só não pode duvidar-se de que o estado vegetativo em que se encontrava o sinistrado constituiu consequência direta das lesões sofridas por via do atropelamento de que foi vítima (protagonizado pela arguida, ao volante do seu veículo automóvel), como inexiste o mínimo indício de que tenha ocorrido qualquer outro evento que pudesse interromper o processo causal colocado em marcha em 21.08.2018, e que inexoravelmente conduziu à sua morte – assim se mostrando estar verificada a causalidade adequada, que se traduz na materialização do risco criado por via do comportamento violador de regras estradais (no caso, os artigos 103º e 145º, n.º 1, alínea i), ambos do Código da Estrada) pela arguida.

2026-02-24 - Processo n.º 328/21.6PCPDL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Comunicação de Eventual Alteração da Qualificação Jurídica dos Factos - Unanimidade
Por força do estatuído no art.º 424.º, n.º 3 do CPP, há lugar ao cumprimento pelo tribunal de recurso do disposto no artigo 358.º do CPP, quando em sede de recurso se percecione uma eventual alteração da qualificação jurídica dos factos pelos quais o arguido foi condenado pela 1ª instância.

2026-02-24 - Processo n.º 849/22.3PEOER.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O bem jurídico protegido com a incriminação que justificou a punição da arguida (crime de violação de domicílio) é a privacidade e a intimidade de quem habita no espaço invadido, não a propriedade, pois que uma coisa é o direito de propriedade, outra a reserva da vida privada.
II - A causa de justificação apontada pela recorrente (exercício do direito de propriedade), de molde a legitimar a sua entrada na habitação do assistente, assenta numa confusão de conceitos, uma vez que encontrando-se a arguida afastada da antiga residência comum do casal há mais de dois anos, perdeu o direito de ali entrar, sendo indiscutível que não morava aí.

2026-02-24 - Processo n.º 95/24.1PEVFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Não havendo prova direta quanto à autoria dos factos, tal não significa que o tribunal não possa constatar quem foi o respetivo autor por recurso à prova indireta ou indiciária, concretamente, conjugando os elementos indiciários carreados para os autos, analisando-os de acordo com as normais regras de vida e fazendo intervir a inteligência e a lógica, assim se
permitindo alcançar a convicção segura quanto à prática dos mesmos pelo arguido.
II - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor
do arguido.
III - O conceito de arma para efeito do disposto no Código Penal mostra-se compreendido no art.º 4.º do DL preambular 48/95, de 15 de março, a saber, independentemente das respetivas
caraterísticas específicas, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.
IV - A expressão "espaço fechado", prevista na qualificativa relativa à alínea f) do n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal, contém em si uma abrangência, identificando-se o respetivo conceito com o de "espaço vedado ao público". Tal constatação resulta da interpretação do respetivo dispositivo legal, ao incluir residualmente essa expressão, por contraposição àquelas inicialmente descritas equivalentes a "habitação, estabelecimento comercial ou industrial".
V - O preceito inserido no artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho tem de ser conjugado
com o que dispõe o art.º 135.º do mesmo diploma legal, que consagra os limites absolutos à
expulsão, consignando um conjunto de requisitos que obstam à expulsão de estrangeiros e que, em suma, têm a ver, ou com situações do local do seu nascimento ou do nascimento dos seus filhos, ou com interesses relacionados com a menoridade do próprio estrangeiro ou dos seus filhos, isto é, em que prevalece o princípio da proteção da unidade da família e do direito à convivência familiar.
VI - A pena acessória de expulsão não resulta como efeito necessário e automático da condenação na pena principal.

2026-02-24 - Processo n.º 2058/14.6JFLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal (6)
Não Providos – Unanimidade

I - O exame crítico traduz-se numa enunciação – e não numa enumeração – do processo racional e lógico através do qual o Tribunal formou a sua convicção, analisando a prova produzida em audiência e explicitando as razões pelas quais considerou os factos provados ou não provados. O art.º 374.º/2CPP exige a enumeração dos factos provados e não provados. Mas não exige que com relação a cada um dos mesmos a motivação e o exame crítico sejam feitos por numeração.

II - O legislador vem abandonando paulatinamente o princípio societas delinquere non potest, passando a um princípio societas delinquere potest, construído em moldes diferenciados – desde puros modelos de imputação funcional até modelos de imputação orgânica - consoante as circunstâncias e os bens jurídicos em presença, mas sempre com tendência ao aprofundar e ao alargar no concreto judiciário.

III - No âmbito do DL28/84-20janeiro, a responsabilidade das pessoas coletivas busca-se numa imputação de representatividade intermédia, assim se integrando aqueles que atuam como representantes, quer legais, quer voluntários, à luz da teoria da representação. O mesmo vale para as situações do art.º 11.ºCP. Sendo que a diferenciação de aptidão de imputação se encontra não só no catálogo de crimes de reporte, como se encontra nas exigências de verificação de determinadas conexões, materiais ou jurídicas com o ente coletivo.

IV - Uma pena, qualquer pena, para ser eficaz nos seus pretendidos fins, deve ser sentida e compreendida pelo agente e, no caso de pena suspensa, muitas vezes a única coisa que o agente sente e compreende nas finalidades é, precisamente, a condição fixada. Sentir e compreender esses que se concatenam com a fixação duma obrigação em moldes tais que pela via da mesma se responda à ideia da exigibilidade e ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que são conceitos básicos do Estado de Direito.

V - A pena acessória de publicidade da decisão condenatória [art.s 8.ºl) e 19.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de conhecimento pela comunidade geral, e não só pela mais atenta à realidade do judiciário, da prática da infração e dos seus agentes na área em que ocorreu, assim se garantindo a proteção dos interesses coletivos e sociais afetados pela violação, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.

VI - A pena acessória de privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos [art.s 8.ºf) e 14.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de garante de que aquele que ludibriou todo um sistema não possa do mesmo beneficiar no imediato, sob pena de desproteção global e social de tal instituto de cariz sempre coletivo, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.

2026-02-24 - Processo n.º 649/25.9SILSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - A inutilização das inscrições no registo criminal denomina-se de cancelamento, com a consequência de anulação dos efeitos por aquelas produzidas.

II - Na variante de cancelamento definitivo este opera automaticamente uma vez decorrido o prazo consagrado, cabendo tal operação aos serviços do registo criminal, tendo como consequência a ineficácia jurídica definitiva das inscrições para todos os efeitos legais.

III - Para os fins de contagem do prazo de reporte a cancelamento a lei de identificação criminal assume natureza procedimental, razão da aplicação da regra do art.º 5.º/1CPP.

IV - As penas acessórias são sempre cominadas com uma pena principal e ambas constituem a pena aplicada, que o julgador devidamente atribuiu à culpa do condenado.

V - Nesta situação – em que se está perante a global pena formada por uma pena principal e uma pena acessória – para operar cancelamento há que considerar a regra do art.º 11.º/2 – Lei37/2015-5maio, em que: a) o prazo varia em decurso da medida concreta; b) o prazo se inicia da extinção da "parcela" de pena de maior duração – principal ou acessória.

2026-02-24 - Processo n.º 526/21.2TELSB-N.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - A recolha e apreensão de comunicações eletrónicas compreende diversas fases, não sendo todas integradas numa mesma acção: a apreensão material das comunicações; a primeira visualização do conteúdo; a exclusão de todas as comunicações consideradas externas ao objeto do processo e que contendam com direitos, liberdades e garantias; a análise do conteúdo sobrante para escolha das comunicações relevantes para a prova dos factos que constituem o objecto do processo; a efectiva apreensão do núcleo de comunicações relevantes e sua junção ao processo.
II - Compete ao Juiz de Instrução Criminal o conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida, para aferir da legalidade da apreensão e expurgo dos conteúdos que possam contender com a reserva da vida privada.
III - Por seu turno, compete ao Ministério Público a tarefa de selecção das mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação, devendo promover a sua junção para decisão judicial.
IV - Cabendo, por isso, ao Juiz de Instrução Criminal aferir da necessidade de junção aos autos, enquanto meio de prova, dos promovidos conteúdos.

2026-02-24 - Processo n.º 329/24.2GBCTX.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O tráfico será de menor gravidade se «a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações».
II - A cocaína é, consabidamente, uma das drogas mais aditiva, conhecida até pela designação de "gulosa", pois os seus efeitos eufóricos suscitam a constante procura por uma renovação da experiência aditiva, permitindo até, durante muito tempo, manter níveis de eficiência que não contendem com o desempenho funcional do dia-a-dia. Até ao momento em que o consumidor se vê afectado no seu desempenho, despojado dos seus rendimentos e incapaz de prosseguir sem consumir mais e mais cocaína.
III - No caso concreto, surpreende o nível de pureza do produto apreendido. O Recorrente tinha cocaína, com o peso líquido de 128,739 gramas, o que já é uma quantidade muito relevante (basta recordar que as doses de rua rondam o quarto de grama), mas com o grau de pureza de 95,7%, valor este que impressiona porque não é usualmente encontrado na rua.
IV - Não só estas circunstâncias se mostram impeditivas de um juízo de ilicitude consideravelmente diminuída como nenhuma outra, nomeadamente relativa aos meios utilizados ou à modalidade e circunstâncias da acção, nos encaminha para tal normativo.
V - O tráfico de menor gravidade é um tipo de chegada. Parte-se do tráfico e, eventualmente, reunidas certas circunstâncias, avalia-se a ilicitude do agente como sendo especialmente diminuída, propiciando uma punição mais atenuada.

2026-02-24 - Processo n.º 644/24.5PHSNT.L2 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Como a revogação da pena em cumprimento por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica para o regime de prisão, em estabelecimento prisional, configura uma alteração da natureza da pena, impõe-se que a notificação da sua promoção ao Arguido (aqui já Condenado) seja pessoal e não por via postal simples com prova depósito.
II - Se nenhuma notificação sequer aconteceu, esta omissão afectou de forma decisiva um direito fundamental - a liberdade do condenado. Destarte, estamos perante uma nulidade prevista no art.º 119.º al. c) do Código de Processo Penal, com referência ao já enunciado art.º 61.º/1 al. b) do mesmo código.

2026-02-24 - Processo n.º 1564/25.1YRLSB - Relator: Rui Coelho
Mandado de Detenção Europeu
Deferido – Unanimidade
I - O princípio da especialidade previsto no art.º 7.º da Lei 65/2003 de 23.08 - que transpõe o art.º 27.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13.06.2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros - consiste numa limitação dos factos pelos quais o extraditando se encontra condenado e terá de cumprir pena, ou pelos quais irá responder em julgamento no Estado emitente do Mandado de Detenção Europeu e que determina a sua entrega.
II - Não é um princípio absoluto, porquanto o Extraditado pode renunciar ao mesmo, e porque o mesmo artigo prevê um elenco de excepções, um conjunto de situações às quais não se aplica tal limitação.
III - O deferimento do alargamento/extensão do Mandado de Detenção Europeu e seus efeitos, impõe a verificação dos pressupostos dos quais depende a execução de um Mandado de Detenção Europeu.

2026-02-24 - Processo n.º 1867/22.7T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O direito à liberdade de expressão, muitas vezes, colide com o direito ao bom nome, devendo ser efetuada uma ponderação caso a caso para se verificar até onde chegam os limites de cada direito dada a sua geometria variável.
II - As expressões utilizadas pelo arguido no seu blog são factos e não meras opiniões, ou seja, traduzem-se em afirmações de que o assistente tinha ligações à oligarquia russa e ao partido político chega, e de ser o assistente financiador deste partido. Estes temas, estavam a suscitar algum interesse público e geraram outras notícias e artigos de opinião.
III - Relativamente às afirmações de que o assistente era do partido "Chega" e eventualmente financiava este partido, ainda que sejam falsas, não se podem considerar como objetivamente difamatórias, sobretudo no contexto das notícias referidas. A ligação do Assistente a uma oligarquia Russa foi proferida porquanto o assistente é genro de um milionário russo, isso não foi posto em causa. O arguido não mentiu acerca disto. Não pode considerar-se ofensivo da honra e dignidade do assistente dizer-se que ele tem uma ligação (familiar) a um oligarca russo, de quem, aliás, é sócio (o que também não foi desmentido).
Não nos parece, pois, que as expressões utilizadas comprimam de forma intolerável o direito à honra e consideração do assistente, considerando o contexto em que foram produzidas, sendo perfeitamente atípicas.
IV - Em matérias de interesse geral ou de combate político, a prevalência valorativa deve claramente pender a favor da liberdade de expressão.
V - Ainda que assim não fosse sempre se teria que aplicar o disposto pelo artigo 180º, n.º 2, al b), com o cumprimento pelo arguido do dever de informação bastante, devendo reconhecer-se, como na decisão recorrida, que o arguido tinha fundamento sério para, em boa fé, reputar como verdadeiros os factos que reportou nos seus escritos, objeto de várias notícias e artigos de opinião à data.

2026-02-24 - Processo n.º 2000/23.3T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto
I - A necessidade da concordância prática entre o direito à honra e a liberdade de expressão, ambos constitucionalmente protegidos e dando-se enfase ao direito convencional, designadamente, a interpretação ampla que o TEDH tem dado ao direito de livre expressão em matérias de interesse geral ou de combate político, tem conferido prevalência valorativa à liberdade de expressão.
II - A Constituição da República Portuguesa consagra no art.º 26º, n.º 1, entre outros direitos de personalidade, o direito ao bom nome e reputação, apresentando o bem jurídico-constitucional assim delineado um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa por parte dos outros.
III - As expressões "puta" e "paneleiro" proferidas pela arguida são objetivamente injuriosas.

IV - Ainda que proferidas num contexto familiar de desavença, os factos ocorreram no hall de entrada de um prédio sito na Avenida de Roma, em Lisboa, não sendo propriamente um contexto onde a utilização deste tipo de expressões seja habitual, corriqueira, banal e desprovida do espírito depreciativo que normalmente se lhe atribuem, e foram proferidas perante terceiros
V - Sendo a arguida advogada de profissão, não pode desconhecer que os limites da sua conduta, com relevância jurídica penal, são objetivamente mais restritos do que os que se exigem a um cidadão comum.

2026-02-24 - Processo n.º 217/24.2GCALM-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Está fortemente indiciada a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º do D.L. 15/93, de22 de Janeiro quando resulta da prova indiciária o seguinte:
a) O arguido vendia produtos estupefacientes a consumidores e era o fornecedor de produtos estupefacientes a outros que os revendiam.
b) As quantidades de estupefaciente apreendidas, que são consideráveis.
c) Os objetos relacionados apreendidos - balanças e plásticos – que indiciam atividade de corte.
d) Os bens e valores encontrados, designadamente em casa da namorada, que são pouco consentâneos com a sua declarada situação de desemprego e seus declarados ganhos.
II - Existe perigo, em concreto, de continuação da atividade criminosa em função das quantidades de droga que o arguido detinha, do tempo em que já desenvolve esta atividade e respetiva regularidade, em face das condenações já sofridas pelo arguido, constantes do C.R.C. – duas condenações pela prática de um crime de tráfico, ainda que de menor gravidade, e da sua declarada situação de desemprego.
III - Neste caso, a medida de permanência na habitação não afasta o perigo de continuação da atividade criminosa porque não impede o contacto com outros indivíduos para a prática de ilícitos desta natureza. Qualquer medida menos gravosa do que prisão preventiva, equivaleria, no caso, à continuação da atividade criminosa, a coberto de uma medida judicial.

2026-02-24 - Processo n.º 1649/10.9TXCBR-M.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator
Improcedente – Unanimidade, com declaração de voto da 2ª Adjunta
Não é recorrível a decisão do tribunal de execução das penas que rejeite, por inadmissibilidade, a impugnação da decisão da transferência do recluso para outro estabelecimento prisional (cfr. art.º 235.º do C.E.P.M.P.L.).

2026-02-24 - Processo n.º 366/21.9JELSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Os fatores que terão que ser ponderados para ser ordenada pelo juiz uma perícia sobre características físicas de pessoa que não haja prestado o consentimento (cfr. art.º 154.º, n.º 3, do C.P.P.), a necessidade de ser realizada com qualificada assistência e o limite imposto à sua realização (cfr. art.º 156.º, n.º 6, do C.P.P.), bem como o regime do destino dos exames efetuados e das amostras recolhidas quando estejam em causa tecidos humanos (cfr. art.º 156.º, n.º 7, do C.P.P.) permitem concluir que a mesma tem que se traduzir numa restrição dos direitos à autodeterminação corporal e à reserva da intimidade do corpo da pessoa visada e, assim, caracterizar-se por uma abordagem que se traduza numa intrusão direta sobre o corpo daquela;
II - Uma perícia consubstanciada numa análise comparativa à voz audível em comunicações ou conversações ocorridas anteriormente e registadas em determinados ficheiros áudio, por não implicar sequer a recolha pessoal e direta junto de qualquer pessoa de uma amostra de referência da respetiva voz e, assim, não acarretar qualquer posterior intervenção sobre o corpo de qualquer pessoa, não tem que ser autorizada pelo juiz, mesmo que inexista consentimento da pessoa visada (cfr. art.º 154.º, n.º 3, do C.P.P.);
III - Não existe qualquer norma que estabeleça a proibição de utilização das conversações ou comunicações telefónicas intercetadas e gravadas, devidamente autorizadas, em perícia à voz aí audível, no mesmo processo onde se investiga o crime que determinou a autorização das escutas telefónicas e onde a pessoa escutada é

suspeito ou arguido, não sendo necessário para a ordenar e realizar que tal possibilidade esteja expressamente prevista no despacho que ordenou a sua interceção e gravação, por nenhum preceito legal o exigir;
IV - A extração de dados informáticos, incluindo mensagens correspondentes a comunicações, de um telemóvel apreendido no âmbito de uma investigação criminal em curso na República Federativa do Brasil, e a sua apreensão, sem ser a pedido das autoridades judiciárias portuguesas, rege-se pela legislação brasileira em vigor;
V - Uma vez que os sujeitos processuais tiveram acesso exatamente aos mesmos elementos que foram enviados da República Federativa do Brasil no cumprimento de uma carta rogatória expedida pela autoridade judiciária portuguesa, tendo tido ampla oportunidade de, sobre os mesmos, se pronunciarem, não ocorreu qualquer violação do direito a um processo equitativo, de qualquer garantia de defesa ou do princípio do contraditório, por não ter sido enviada a documentação dos atos processuais praticados que antecederam a sua obtenção original, nomeadamente as decisões aí proferidas sobre tal matéria, que não foi sequer solicitada e cuja junção posterior aos presentes autos, de resto, também nenhum daqueles sujeitos processuais requereu;
VI - Tais elementos, posteriormente partilhados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa com as autoridades judiciárias portuguesas na sequência de pedido efetuado às autoridades judiciárias competentes brasileiras através de carta rogatória, não se tratando de prova proibida, constituem prova admissível (cfr. art.º 125.º do C.P.P.).

2026-02-24 - Processo n.º 1147/21.5T9LRS.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Dependendo o procedimento criminal pelo crime de furto, p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do C.P., de queixa (cfr. art.º 203.º, n.º 3, do C.P.), o legislador elegeu, como figura central quanto ao exercício de tal direito, o titular do interesse que a incriminação especialmente quis proteger (cfr. art.º 113.º, n.º 1, do C.P.) e, assim, não apenas o titular do direito de propriedade da coisa móvel em causa;
II - A assistente possui legitimidade para exercer, como exerceu, através dos seus legais representantes legais, o direito de queixa pelo crime de furto, p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do C.P., dado que tinha a obrigação de receber, transportar, distribuir e entregar determinadas coisas móveis, tendo com elas uma relação de facto com o mínimo de representação jurídica que, enquanto perdurasse, afastava qualquer outra pessoa do gozo das utilidades por elas proporcionadas, pelo que, durante tal período limitado no tempo, era titular do interesse que aquela incriminação especialmente quis proteger;
III - Na verdade, tal relação de facto é inegavelmente ofendida quando alguém retira das instalações do terminal de distribuição da assistente aquelas coisas móveis e as faz suas, com intenção de se apropriar das mesmas;
IV - A noção de lesado, mais lata do que a de ofendido, compreende todas as pessoas que sofreram danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente (cfr. art.º 74.º, n.º 1, do C.P.).

2026-02-24 - Processo n.º 2012/22.4T9ALM.L1 - Relator: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal (2 interlocutórios e 9 do acórdão condenatório)
Não Providos (recursos interlocutórios e sete dos recursos do acórdão) e Providos Parcialmente Dois Recursos do Acórdão - Unanimidade
I - Pressuposto da admissão de um meio de prova é de que o mesmo se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, não tendo natureza supérflua nem finalidade dilatória.
II - Uma coisa é um documento ser necessário e pertinente para a descoberta da verdade e o requerente dessa prova alegar e demonstrar que já tentou a sua obtenção junto de quem o tem e não logrou obter resposta positiva, caso em que o Tribunal poderá tentar a sua obtenção. Outra é ab initio entender-se que o Tribunal, sem mais, deve substituir-se ao requerente.

III - A nulidade insanável prevista na alínea b) do artigo 119º do CPP, decorrente da "falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a atos relativamente aos quais a lei exigir a respetiva comparência" ocorre quando uma qualquer entidade usurpa ao Ministério Público o poder de promover a ação penal, poder esse que lhe é conferido pelo artigo 48º do CPP. No caso dos autos, o inquérito nunca deixou de ser promovido por Magistrado do Ministério Público, apesar de, nos termos legais, ter havido natural delegação de competências na entidade policial.
IV - No caso dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP estamos perante vícios da decisão, sendo que qualquer das situações aí mencionadas se traduz em deficiências na construção e estruturação da decisão e ou dos seus fundamentos, maxime na sua perspetiva interna, não sendo por isso o domínio adequado para discutir os diversos sentidos a conferir à prova nem para discutir a bondade do que se considerou provado ou não provado, a maior ou menor abundância de prova para sustentar um facto nem podem emergir da mera divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em julgamento e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inserto no artigo 127.º do CPP.
V - Consequentemente, não existe "erro notório na apreciação da prova" quando o recorrente apela a elementos externos ao texto do acórdão, quais sejam o teor da certidão permanente da empresa e as declarações dos coarguidos e / ou diz que foi mal julgado, i.e., que a convicção do Tribunal está errada.
VI - Os recursos visam indagar se uma decisão sobre certa matéria está correta ou errada, se é legal ou ilegal. Não visam decidir questões novas. A questão colocada pela recorrente (ter sido pronunciada quando pessoas que entende estarem em situação idêntica à sua foram não pronunciadas) não foi antes colocada e decidida de modo a que este Tribunal a pudesse confirmar ou revogar.
VII - Não compete ao Tribunal da Relação censurar ou chancelar a opção feita pelo Ministério Público de deduzir acusação contra umas pessoas e de, relativamente a outras, apenas as arrolar como testemunhas. O titular da ação penal é o Ministério Público, que goza de autonomia para conduzir e encerrar o inquérito da forma que entende correta.
VIII - Não ocorre nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia quando o mesmo não se pronuncia especificadamente sobre matéria da contestação irrelevante ou contrariada pela demais factualidade provada.
IX - O Tribunal, quando comunica uma alteração de factos, já tomou posição sobre se a alteração é substancial ou não substancial. A lei refere expressamente em "comunicar a alteração". Não refere qualquer comunicação de uma intenção de proceder a uma alteração, ouvindo as partes sobre essa possibilidade ou sobre esse propósito. As partes são ouvidas para, em face daquilo que lhes é comunicado, exercerem a sua defesa.
X - Se o recorrente entende que a alteração comunicada é substancial e não, como entendeu o Tribunal recorrido, não substancial, deve recorrer desse despacho, no prazo legal, e não contra ele se insurgir apenas aquando da interposição do recurso do acórdão, de forma já extemporânea.
XI - Improcede o erro de julgamento quando o recorrente não assinala expressamente os pontos de facto que considera mal julgados ou não indica meios de prova que impõem decisão diversa da recorrida, limitando-se a questionar a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado.
XII - É coautor e não cúmplice o recorrente que, com os demais arguidos condenados, partilhavam entre si o domínio funcional dos factos que praticaram, contribuindo todos objetivamente para a execução dos factos que entre si decidiram perpetrar, cada um em moldes indispensáveis à realização dos mesmos.
XIII - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.
XIV - Não existe arbitrariedade – mas sim critério e coerência - na fixação das penas quando o acórdão recorrido:
- Explicou as razões pelas quais as penas parcelares dos vários arguidos condenados iam fixadas acima do meio da moldura penal, próximo do meio da moldura penal, abaixo do meio da moldura penal, perto do terço da moldura penal e abaixo do terço da moldura penal;

- Justificou sempre a diferença de penas concretas com base no envolvimento dos recorrentes na prática dos factos, nas consequências danosas decorrentes do seu comportamento no património alheio e nos benefícios que lograram que fossem obtidos.
XV - Nenhum vício advém da circunstância de haver pedidos de indemnização civis dirigidos contra "os arguidos", sem menção dos seus nomes, quando nada evidencia que o recorrente teve alguma dificuldade em exercer a sua defesa.
XVI - Não basta alegar que o acórdão recorrido não menciona se o recorrente é condenado a pagar uma quantia a título de danos de natureza patrimonial ou não patrimonial sem se daí retirarem as devidas consequências jurídicas dessa alegada (e no caso, aliás, inexistente) indefinição. Desconhece-se o que afinal pretende o recorrente, i.e., o efeito prático da sua alegação.
XVII - O princípio ne bis in idem está consagrado no art.º 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, onde se lê que "ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime".
XVIII - É incorreto dizer que o princípio ne bis in idem foi violado porque "os reais beneficiários dos proventos (sócios e administradores das empresas) já foram condenados a ressarcir os valores apurados". Não se trata de uma pessoa ser punida duas vezes pela mesma infração, mas de várias pessoas responderem em termos solidários, responsabilidade essa legalmente admissível.
XIX - De acordo com a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, "nos termos do disposto no artigo 111.º, nsº 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto".
XX - A prova indireta ou por presunções tem regras para a sua utilização e não produz decisões arbitrárias ou incoerentes.
XXI - A admitir-se a prova indireta ou por presunções, a consequência passa pela extração ou apuramento de uma realidade factual, a levar aos factos provados.
XXII - A perda da vantagem ou a condenação no pagamento do valor equivalente deve ser declarada, em termos solidários, também contra quem, apesar de não obter para si a vantagem, possibilita e determina, com a prática do facto ilícito, a sua obtenção por outrem.

2026-02-24 - Processo n.º 734/23.1PILRS-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto
I - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.
II - É admissível a instrução requerida pelo arguido quando este nega os factos de que vem acusado e apresenta uma versão diferente dos mesmos, pretendendo demonstrar a sua alegação mediante a produção de prova.
III - Não é pelo facto de as razões que alicerçam o requerimento de abertura de instrução poderem ser expostas em articulado de contestação, na fase de julgamento, que se pode rejeitar a instrução por inadmissibilidade legal. A matéria da contestação, para ser atendida, exige prova. Já a matéria do requerimento de abertura de instrução, para que o arguido dela se valha, apenas exige indícios sobre a bondade da sua alegação.
IV - No caso em apreço, não se belisca a finalidade da instrução: a comprovação judicial da decisão de acusar, analisando se da prova produzida em inquérito emergem ou não indícios suficientes da prática pelo arguido do crime de ofensa à integridade física que lhe é assacado. Para isso, o recorrente apresenta prova para concluir que esses indícios inexistem.

2026-02-24 - Processo n.º 316/23.8GASXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Só existe violação do artigo 374º n.º 2 do Cód. de Processo Penal, se houver uma falta absoluta da indicação dos motivos que fundamentam a decisão e faltar exame crítico das provas que servem para formar a convicção

do tribunal, o que não se verifica se da fundamentação da sentença resulta que foi da conjugação dos diversos meios de prova que lhe era legítimo avaliar, e socorrendo-se de presunções naturais, que resultou, no entender do tribunal a quo, a demonstração do segmento factual em crise.
II - Os vícios previstos no art.410º n.º 2 do Cód. Processo Penal, para poderem ser apreciados ou mesmo conhecidos oficiosamente, devem detectar-se, sem esforço de análise, a partir do teor da própria sentença, sem recurso a elementos externos como sejam as provas disponíveis nos autos e/ou produzidas em audiência de julgamento.
III - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.
IV - É desprovido de eficácia jurídica, num sistema como o nosso, o velho aforismo "testis unus testis nullus", uma vez que a prova já não é tarifada ou legal, mas antes livremente apreciada pelo tribunal, nos termos do art.127º do Cód. Processo Penal.
V - O crime de ameaça não é um crime de resultado, mas sim um crime de perigo concreto pois a lei não exige que o destinatário da ameaça fique com medo, inquietação ou prejudicado na sua liberdade de determinação. O que se exige é que o mal ameaçado seja constituído por um crime e que a ameaça seja adequada, segundo a experiência comum, a ser tomada a sério pelo ameaçado, independentemente deste ter ficado ou não intimidado.

2026-02-24 - Processo n.º 31/25.8PJSNT-A.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - Em sede de medidas de coação, e na fundamentação do despacho que as aplica, importa atentar no disposto no artigo 194º, n.º 6, do CPP, sob pena de nulidade do mesmo;
II - Caso a nulidade não seja arguida em tempo e perante o tribunal que aplicou a medida de coacção, não pode o recorrente, apenas agora, em sede de recurso, argui-la, na medida em que a mesma se encontra já sanada;
III - Atenta a forte indiciação da prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21º, n.º 1 do DL 15/93, de 22/01 e o facto de assumir tal qualidade e com a mesma indiciação no âmbito de um outro processo, a prisão preventiva é a única medida que se mostra adequada e proporcional, sendo insuficiente para acautelar os perigos que se verificam qualquer medida não privativa da liberdade, tal como o é também a medida de obrigação de permanência na habitação, ainda que sujeita aos meios de vigilância eletrónica, a qual não impediria a continuação da actividade fortemente indiciada.

SESSÃO DE 10-02-2026

2026-02-10 - Processo n.º 32/25.6PJAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade

I - Não se entende por que o recorrente não optou pela impugnação ampla da matéria de facto. Aí podia discutir a prova e a sua valoração, a livre apreciação da prova. Mas não foi essa a sua opção. Foi para a impugnação restrita, a dos vícios do n.º 2, do art.º 410.º, do CPP, apenas limitada ao texto da decisão conjugadas com as regras da experiência. Face ao objecto do recurso, este Tribunal ad quem não pode cavar a fundo na prova.
II - É manifesto ainda que o tribunal a quo não violou a presunção da inocência da recorrente. Dando como assente apenas o que fundada e justificadamente ficou provado, o tribunal a quo mais não fez do que garantir a presunção da inocência do arguido. Só se considerou provado o que resultou certo e seguro. O raciocínio do tribunal a quo foi lógico e coerente. Deste modo conseguiu certeza e segurança na decisão de facto.
III - Estão provados os factos que integram os elementos objectivos e subjectivos do tipo do crime de violência depois da subtração. Temos a subtração e a posterior violência. O arguido utilizou a violência para não restituir a coisa subtraída.
IV - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Inexiste qualquer facto ou elemento ao dispor do tribunal que sugira que seja expectável que o arguido se afaste da delinquência.

2026-02-10 - Processo n.º 763/25.0JDLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto

I - Há efectivamente o perigo de continuação da actividade criminosa mesmo ficando em OPHVE. O recorrente não interiorizou o mal que causou à vítima, imputando-lhe a responsabilidade pelo que sucedeu. Com esta personalidade e a circunstância de ser treinador, é plausível que repita a sua conduta com outras crianças e adolescentes do sexo feminino. Acresce que tem duas netas. Nada impede, pois, que em casa mantenha a proximidade com crianças e adolescentes do sexo feminino, seja ministrando treinos, seja junto das suas netas.
II - O perigo de perturbação no inquérito também não se resolve com a sujeição do arguido a OPHVE. Havia uma forte dependência emocional e uma relação de confiança da menor para com o recorrente, pelo que, estando o processo em fase de investigação, possa este, a partir de casa, tentar contactá-la para alterar as declarações prestadas. Acresce que não é de descurar que outras vítimas existam, crianças e adolescentes também treinadas pelo recorrente, pelo que a sua permanência em casa não evitará que as contacte, tentando evitar que a investigação alargue o número de vítimas.

2026-02-10 - Processo n.º 1591/19.8PBBRR.L1 - Relator: Manuel Advinculo Sequeira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade, com duas declarações de voto dos adjuntos

I - É jurisprudência sábia e antiga a que propugna a obliteração de inutilidades das decisões judiciais, tais como repetições, factualidade irrelevante e descrição de meios de prova como se factos fossem.
II - Por conseguinte, o mesmo caminho deve ser dado a toda a transcrição, que em lado algum é obrigatória e que sobretudo não revele qualquer préstimo para a decisão, como pretensas conclusões de recurso, absurdas ou que não constituam qualquer resumo daquele.
III - A prova adequada à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente determinante, isto é, sem qualquer outra possibilidade de leitura factual.
IV - Há verificação típica do crime de violência doméstica quando detectada existência de relação de domínio ou subjugação e submissão que se traduzam numa diminuição da dignidade da pessoa humana.

2026-02-10 - Processo n.º 1487/18.0PAALM.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.
II - O Tribunal de recurso pode controlar a convicção do Julgador da primeira instância quando ela se mostre contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos. Importa, então, modificar a decisão da primeira instância sobre a matéria de facto e retirar as necessárias consequências jurídicas.

2026-02-10 - Processo n.º 169/21.0PGCSC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - A Polícia Municipal não tem competência para a realização do teste quantitativo de pesquisa de álcool no sangue a condutor quando o teste qualitativo aponta para a prática de crime.
II - Mesmo concedendo que o arguido tenha acompanhado de forma voluntária os elementos da Polícia Municipal, e efectuado o teste quantitativo de pesquisa de álcool de forma também voluntária, a circunstância de se ter visto perante elementos fardados, que ele sabe que têm poderes para proceder à fiscalização do trânsito, constitui uma perturbação da capacidade de avaliação quanto à hipótese do condutor se negar a efectuar o teste que não é possível de escamotear.
III - Sendo a prova da taxa de álcool no sangue existente nos autos nula (nos termos dos n.ºs 1 e 2, alínea b) do art.º 126º do Cód. Proc. Penal) e não existindo outro meio de provar, validamente, o exercício da condução do recorrente em estado de embriaguez, importa declarar a nulidade sobredita, absolvendo o recorrente.

2026-02-10 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-E.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.
II - A violação do dever de fundamentação, que não esteja cominada na lei como nulidade, constitui uma irregularidade.
III - Havendo já decisão transitada sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, não cabe pronúncia sobre se se verificavam os perigos assinalados no despacho que aplicou a prisão preventiva ou se tal medida é necessária, adequada e proporcional.
IV - Não se verificando causa que possa fundamentar o juízo de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, tem aquela que ser mantida.

2026-02-10 - Processo n.º 157/22.0JELSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

2026-02-10 - Processo n.º 363/25.5PDAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - A medida da pena rege-se por uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.
II - A determinação da medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor tem em linha de conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal e, bem assim, o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2026-02-10 - Processo n.º 969/25.2GLSNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Provido – Maioria com voto de vencido do 1º Adjunto
I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.
II - Havendo já decisão transitada em julgado sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, importa saber se algo mudou, de facto ou de direito, que justifique a sua revogação ou substituição.
III - Se houve uma diminuição das exigências cautelares, porquanto deixaram de se verificar os perigos que fundamentaram a aplicação da medida de prisão preventiva, justifica-se a sua revogação.

2026-02-10 - Processo n.º 1809/21.7PBOER.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido - Unanimidade
I - A revogação da suspensão da execução da pena não constitui, em caso algum, um efeito automático, importando sempre avaliar se o comportamento posterior do condenado mostrou, de forma irremediável, que as finalidades preventivas que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançadas.
II - Se o condenado – ainda que com evidente relutância – aceitou o plano de reinserção social (que veio a ser homologado pelo Tribunal), mas, pouco tempo depois, veio a ausentar-se da residência conhecida nos autos, para parte incerta, sem que comunicasse ao processo a nova residência, não mais contactando os serviços de reinserção social, em total incumprimento dos deveres que lhe foram impostos no mencionado plano de reinserção (nomeadamente, no que se reporta ao tratamento dos comportamentos aditivos e desenvolvimento de competências socio-emotivas), obrigações das quais estava bem ciente, face à solene advertência corporizada na sentença condenatória, não podemos deixar de concluir que ignorou e desprezou, por completo, o regime de prova a que ficou sujeito, e o plano de reinserção social em que tal regime assentou e inviabilizou, dessa forma, a execução do regime de prova.
III - Entender diversamente, significaria fazer tábua rasa do regime de prova a que o condenado ficou sujeito e que acompanhava a suspensão da execução da pena – e, tem de dizer-se, se o Tribunal decidiu subordinar a suspensão da execução da pena de prisão a regime de prova, impondo um plano de reinserção social que contemplasse aquelas vertentes reeducativas, foi porque considerou que uma suspensão pura e simples não era bastante para assegurar o cumprimento das finalidades da punição.
IV - A ausência de notícia da prática de novos crimes não é apta a afastar tal juízo de ineficácia, na medida em que as duas alíneas do n.º 1 do artigo 56º do Código Penal não são de verificação cumulativa.

2026-02-10 - Processo n.º 501/22.0PHSNT.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Apesar de a obrigatoriedade da documentação das declarações prestadas em audiência se mostrar instrumental à garantia da efetiva possibilidade de recurso em matéria de facto, a respetiva falta não constitui um vício da decisão, mas antes um vício do procedimento. Por isso, não são aplicáveis, no caso, as regras

relativas às nulidades da sentença (que são apenas as previstas no artigo 379º do Código de Processo Penal), mas sim as regras gerais fixadas nos artigos 118º e ss. do Código de Processo Penal.
II - Decorre deste entendimento, naturalmente, a responsabilização dos interessados em interpor recurso da decisão em acautelar a obtenção dos suportes técnicos contendo as gravações e o controlo da respetiva qualidade, sendo que, se a deficiência for detetada em momento próximo à audiência de julgamento, ou mesmo enquanto esta ainda se encontra a decorrer, é possível ultrapassar tal nulidade, diligenciando-se pela repetição da inquirição, na medida em que se mostre necessária (já que a repetição do ato é, em regra, o modo de ultrapassar a nulidade, como decorre do disposto no artigo 122º, n.º 2 do Código de Processo Penal).
III - A «contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão» só ocorre quando se verificar incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.
IV - O Tribunal recorrido não ignorou a prova produzida pela defesa, nem lhe atribuiu conteúdo diverso do que vem descrito no recurso; simplesmente, não lhe atribuiu o significado que o recorrente pretende ver reconhecido. E explicou porquê.
V - Face ao que consta da sentença, é manifesto que inexiste fundamento para invalidar a convicção exposta pelo Tribunal a quo.

2026-02-10 - Processo n.º 845/24.6PBFUN.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - A preservação da imagem social de quem exerce funções de autoridade – como os agentes da Polícia de Segurança Pública – exige que não se degrade a gravidade dos insultos ou impropérios aos mesmos dirigidos, quando se encontram no exercício de funções e por causa delas, como sucedeu no caso dos autos.
II - A frase proferida pelo arguido – que envolve, além do apodo de «tontos», a imputação de que os mesmos «tontos» têm a mania que podem tudo, o que, para um homem médio, significa atribuir-lhes um comportamento arrogante e prepotente, e por isso contrário aos respetivos deveres funcionais – não constitui um banal exemplo de má educação, antes encerra, como inequívoco (e único) propósito, o atingimento da honra e consideração dos concretos agentes a quem foi dirigida, o que, inevitavelmente, foi querido pelo arguido.
III - O recurso relativo à medida da pena é um recurso em matéria de direito, e por isso, em conformidade com o que se dispõe no artigo 412º, n.º 2 do Código de Processo Penal, as conclusões recursivas devem conter, obrigatoriamente, a indicação das normas jurídicas violadas, do sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada, e, em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

2026-02-10 - Processo n.º 68/25.7T9VLS.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal de Contraordenação
Não Provido - Unanimidade
I - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.
II - O efeito preclusivo do caso julgado assim formado, que é sic stantibus, contém-se no âmbito do decidido: a autoridade administrativa não poderia proferir decisão igual à anterior, e o Tribunal não poderia voltar a apreciar a mesma questão, já decidida.
III - Sendo a nulidade sanável, mal se compreenderia que, sendo a mesma reconhecida no recurso de impugnação judicial, não pudesse ser sanada.
IV - No processo de contraordenação, não pode deixar de ser tido em consideração que a Administração não é um Tribunal, que o decisor da aplicação da coima não é um juiz e que, sobretudo, por mais voltas que se deem, este processo, enquanto decorre perante as autoridades administrativas, tem necessariamente uma estrutura inquisitória sem distinção entre a acusação e o julgamento que, como é sabido, cabe aos tribunais.

V - Do que se observa nos autos resulta, pois, que ao aqui recorrente foi reconhecida a possibilidade de, em sede de impugnação judicial, esgrimir os vícios atribuídos à decisão administrativa, obtendo do Tribunal pronúncia quanto à respetiva verificação, e, em coerência com essa apreciação, a redução da coima que lhe foi aplicada. Não existe qualquer outra «consequência legal» a extrair.

2026-02-10 - Processo n.º 366/25.0TXLSB-G.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - São dois os pressupostos materiais para a concessão da liberdade condicional ao meio da pena: [alínea a)] mediante o primeiro requisito acentuam-se razões de prevenção especial, tanto negativa – ou prevenção da reincidência –, como positiva – ou prevenção especial de socialização. Para o efeito, importa considerar as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, ou seja, avaliar as repercussões que o cumprimento da pena está a ter na personalidade do arguido e poderá vir a ter na sua vida futura. Mais do que considerar a vontade subjetiva do condenado de passar a respeitar o Direito, importa avaliar a capacidade objetiva de readaptação social que este revela; [alínea b)] compatibilização da libertação do condenado com a defesa da ordem e da paz social.
II - Tendo o recluso sido condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes
agravado, nos termos previstos nos artigos 21º, n.º 1 e 24º, alínea j) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, numa pena de 5 anos e 3 meses de prisão, e ingressado no estabelecimento prisional em 05.03.2025, a comunidade em geral não deixaria de ver na libertação antecipada do recorrente um sinal contraditório perante a gravidade do crime praticado e evidente necessidade de reforço da validade das normas que punem condutas com as adotadas pelo arguido.

2026-02-10 - Processo n.º 1060/25.7PWLSB.L1 - Relator: João Ferreira
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - O dolo enquanto elemento do tipo de ilícito subjectivo, não se confunde com a culpa enquanto factor determinante para a individualização da pena. Com efeito, o dolo direto, enquanto parte do elemento subjetivo do tipo de ilícito cometido remete-nos para a intensidade do dolo, sendo que a culpabilidade, como um dos fatores essenciais para a individualização da pena, se relaciona fundamentalmente com a gravidade do ilícito. Daqui resulta evidente que os fatores determinantes na fixação da pena transcendem em muito a mera intensidade do dolo.
II - Na determinação da medida concreta da pena, o julgador terá de analisar os factos provados e não provados e deles retirar elementos autónomos de culpabilidade, designadamente os referentes ao grau de imputabilidade, modo de execução do facto, gravidade do facto praticado, grau de evitabilidade do facto praticado e suas consequências, persistência da resolução, a adequação do ato volitivo à personalidade do agente.
III - Na aferição da gravidade do facto praticado é necessário ponderar a dimensão e relevância dos danos materiais, morais e psíquicos provocados à vítima, o perigo criado com tal conduta, a perturbação provocada na paz jurídica da vida em sociedade e, em certa medida, a maior ou menor aceitação dos mesmos pelo agente

2026-02-10 - Processo n.º 5815/17.8T9SNT.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Relativamente à sindicância pela via ampla, impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como
que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a

renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.
II - Não tendo a recorrente cumprido com o ónus imposto no art.º 412.º, n.º 3, als. a) e b) do CPP, não pode o tribunal de recurso reexaminar amplamente a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, apenas podendo atender ao texto da decisão recorrida.
III - No que se refere à condição imposta para a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido, é de reconhecer a legitimidade da assistente para recorrer, pois que quanto à mesma e com respeito ao pedido de indemnização civil que deduziu nos autos, demonstrou um concreto e próprio interesse em agir.
IV - No caso da suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao pagamento de parte da indemnização devida aos lesados, apenas está em causa uma função adjuvante da realização da finalidade da punição, pelo que sendo a suspensão ainda compatível com um pagamento parcial da indemnização, nada obsta que fique aquém da mesma, por referência à capacidade económica do arguido.

2026-02-10 - Processo n.º 456/18.5PDFUN-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A circunstância de o arguido não ter respondido às notificações que lhe foram dirigidas apenas a si pode ser imputada, uma vez que a indicação de morada no TIR para efeitos de notificação é da sua inteira responsabilidade – art.º 196.º, n.ºs 2 e 3, als. c), d) e) do CPP.
II - Fundamental é que tenha sido dada a oportunidade ao arguido de se pronunciar, pelo que ao ter sido notificado para a morada indicada no TIR prestado, cumpriu o tribunal tudo o que lhe era legalmente exigido.
III - A decisão de revogação da pena substitutiva de suspensão de execução da pena não conhece a final do objeto do processo nem põe termo ao mesmo, ou seja, estamos perante um despacho, a assumir a nomenclatura prevista no art.º 97.º, n.º 1, al. b) do CPP.
IV - A violação do estatuído no art.º 97.º, n.º 5 do CPP, na perspetiva da exigência de fundamentação dos atos decisórios, a verificar-se, constituiria uma mera irregularidade (art.º 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que só determinaria a invalidade do ato a que se refere se e quando arguida em tempo, concretamente, nos termos do art.º 123.º, n.º 1, do CPP.

2026-02-10 - Processo n.º 8/23.8GALNH.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora
Improcedente – Unanimidade
I - Não tendo a recorrente enumerado/especificado os pontos de facto que considera incorretamente julgados, quer nas conclusões da motivação quer na própria estrutura da motivação, não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento do recurso.
II - A prolação de um despacho de aperfeiçoamento nessas circunstâncias equivaleria à concessão de novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso, para além de o aperfeiçoamento não permitir a modificação do âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação (art.º 417.º/4 CPP).

2026-02-10 - Processo n.º 405/18.0TELSB-M.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator
Improcedente – Unanimidade
I - A inicial nomeação como depositários, do Arguido e terceiros com o mesmo relacionados, na sequência de apreensão decorrente de ordenada busca, não lhes confere qualquer direito ou garantia patrimonial que seja afetada por subsequente alteração e retirar dessa qualidade de depositários, face a remoção dos bens apreendidos para o GAB, tida como necessária com base na salvaguarda de evitação de extravio.
II - Operando recurso desta decisão, o mesmo sobe a final e com aquele que eventualmente venha a ser interposto da decisão que puser termo à causa, manifestação expressa que é então exigida, dado que para os termos do art.º 407.º/2CPP o recurso cuja retenção o torna em absoluto inútil é apenas aquele de cuja decisão, ainda que favorável, o recorrente já não aproveite por não produzir quaisquer efeitos dentro do processo. Já

não aquele cujo provimento implique a anulação de quaisquer atos, incluindo o do julgamento, por esse ser um risco próprio dos recursos com subida diferida.

2026-02-10 - Processo n.º 65/24.0S9LSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - No recurso do despacho que aplicou uma medida de coacção o juízo do Tribunal da Relação debruça-se sobre a decisão e a sua fundamentação. Qualquer alteração superveniente não pode ser considerada como fundamento recursivo pois constituirá uma questão nova que não chegou a ser submetida à apreciação do Tribunal recorrido.
II - A gravidez ou o puerpério não são obstáculo à verificação do perigo de fuga, tanto mais que a primeira também não foi impeditiva da prática dos actos fortemente indiciados.
III - O tráfico de estupefacientes e a criminalidade conexa são realidades perturbadoras da sociedade pelo que, existindo risco de continuação da actividade criminosa, existe igualmente o risco de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

2026-02-10 - Processo n.º 197/24.4PEOER.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Entende-se por erro notório na apreciação da prova (tal como previsto no art.º 410.º/2 al. c) do Código de Processo Penal) aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou de acordo com as regras da experiência comum.
II - O recurso não aponta a incongruência que justificaria a decisão de reconhecimento deste vício, e da matéria de facto não resulta qualquer incompatibilidade, que salte à vista do leitor comum, mediano, habilitado pela experiência comum. O mesmo acontece com a respectiva fundamentação.
III - A pena de 2 anos e 10 meses de prisão, apenas 10 meses acima do limite mínimo e muito longe do limite máximo de 8 anos, por Arguido primário que praticou furto qualificado de bens de valor superior a mil euros não merece reparo.

2026-02-10 - Processo n.º 245/24.8PEAMD.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O crime de burla informática (artigo 221.º/1 do Código Penal) configura um crime contra o património relativamente o qual se exige a produção de um dano. Como tal, sendo um crime de dano, de resultado, a consumação depende da efetiva ocorrência de um prejuízo patrimonial.
II - A burla informática consuma-se no momento em que da manipulação de dados informáticos produzida pelo agente resulta um efectivo prejuízo patrimonial para a vítima ou terceiro, ou seja, só se consuma com a saída de bens ou valores da esfera de disponibilidade fáctica deste.
III - No que toca à realidade dos supermercados e afins, nos quais o comprador se desloca livremente pelos corredores manipulando os produtos expostos em oferta para compra, exige-se a remoção do artigo da loja o que se define pelo momento em que o agente cruza a linha de caixas.
IV - Quando concluída a transação, por si adulterada, e o agente, na posse dos objectos, abandona a linha de caixas omitindo parte substancial do pagamento devido por tais artigos, consuma-se o crime.
V - Tal ocorre ainda que não tenha, fisicamente, saído do edifício no qual se encontra a loja, pois a loja, corresponde apenas ao espaço definido para a exposição dos artigos para venda até ao ponto no qual, à passagem, o cliente tem que concluir o processo de aquisição, de compra, dos artigos por si escolhidos.

2026-02-10 - Processo n.º 1902/24.4PCLSB.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Se os produtos estupefacientes detidos eram destinados à venda e não ao consumo, não se mostra necessário aferir do princípio activo para concluir pela prática do crime, já que não se coloca a possibilidade legal de o Arguido deter aqueles produtos sem que seja a conduta punível pela lei penal.
II - Se estamos perante quantidades muito reduzidas, nenhuma diferença faz tal aferição para efeitos de apuramento da ilicitude do acto, reduzida que se revela atenta a quantidade de droga detida e oferecida para venda.
III - Com duas condenações anteriores, e na pendência de uma suspensão da execução da segunda pena de prisão, o Arguido voltou a praticar crime idêntico. Manifestamente, revelou o falhanço da prevenção especial por parte dessas condenações anteriores. Exige-se, pois, uma reacção musculada, efectiva e suficientemente gravosa para que o Recorrente compreenda que não há lugar a impunidade.

2026-02-10 - Processo n.º 210/22.0TXLSB-G.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado (2)
Provido Parcialmente (um dos recursos) e Não Provido (o outro recurso) – Unanimidade
I - No conhecimento de um pedido de licença de saída jurisdicional, o Tribunal está apenas
limitado pelos requisitos de verificação cumulativa constantes do art.º 79º, n.º 2 e o consentimento do recluso.
II - A marcação do conselho técnico para a concessão de Licença de Saída Jurisdicional não
carece de qualquer prazo para o juiz, nem é notificada ao recluso. O recluso só é notificado da decisão posteriormente.
III - A pendencia de um processo onde se determina a prisão preventiva é uma questão prévia que impede o conhecimento de mérito de um pedido de concessão da Licença de Saída
Jurisdicional, isto é, impede que se conheça do percurso prisional do recluso em ordem a testar o seu comportamento em meio livre.
IV - Se não existir processo pendente onde se determina a prisão preventiva, o juiz reconhecendo o lapso, deve conhecer de mérito, sem que tal implique nulidade da decisão por excesso de pronuncia.

2026-02-10 - Processo n.º 636/22.9PLLRS-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - Na qualidade de arguido/Assistente o recorrente não pode requerer a abertura de instrução (…) unicamente para discutir a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.
II - Igualmente não pode introduzir - no que a si concerne - causas de exclusão de ilicitude ou culpa, para afastar a acusação que contra si foi deduzida. Estas suas pretensões, devem ter lugar na fase de julgamento, designadamente, mediante a contestação que eventualmente venha apresentar.
III - A expressão "Eu hei-de te fazer a folha" pode significar uma ameaça, num contexto de desavença e de ofensas à integridade física.

2026-02-10 - Processo n.º 1861/15.4T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal (2)
Não Providos – Unanimidade
I - A lei, como requisito de admissibilidade da leitura das declarações prestadas perante Magistrado do Ministério Público em sede de inquérito, basta-se com a constatação do falecimento da pessoa que as prestou. Não exige a lei, como requisito de admissibilidade dessa leitura, que o declarante tivesse capacidade de prestar declarações. A retirada de consequências dessa incapacidade ou falta de aptidão mental para depor apenas se coloca num momento posterior à leitura das declarações, já em sede da sua valoração.
II - Os vícios decisórios a que alude o artigo 410º do CPP não se confundem com a errada apreciação dos factos, provados ou não provados, o que se traduz em erro de julgamento.

III - Pretendendo suscitar o erro de julgamento, no caso em apreço a recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados na sentença recorrida, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado.
Os elementos probatórios indicados pela recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.

2026-02-10 - Processo n.º 1071/22.4T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - Quando, na sequência do convite ao aperfeiçoamento às conclusões, o Recorrente acede e algum sujeito processual responde nos moldes a que alude o artigo 417º, n.º 5, do CPP, a lei não prevê, em lado algum, que esta resposta seja notificada ao recorrente.
II - Ainda que essa notificação devesse ocorrer, a sua preterição nunca seria causa de nulidade, por a lei assim não o cominar (cfr. artigos 118º, n.º 2, 119º e 120º, do CPP), mas apenas de mera irregularidade, sem qualquer influência no exame ou na decisão da causa (cf. artigo 195º, n.º 1 do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 4º do Código de Processo Penal).
III - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

2026-02-10 - Processo n.º 24/24.2SVLSB.L1 - Relator: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que a violação do princípio in dubio pro reo pode ser reconduzida ao erro notório na apreciação da prova, designadamente quando, do texto da decisão recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, se retire que o Tribunal, na dúvida que se instalou ou deveria ter instalado, optou por decidir contra o arguido.
II - Tendo o Tribunal recorrido, no que que concerne aos factos ocorridos na residência do recorrente, partido das declarações por este prestadas, surpreende que:
- Tenha dado como provado que o que ofendido / falecido disse fosse algo impercetível, sem acreditar também que, como o recorrente afirmou, lhe pareceu ser "mato-te", não justificando a razão pela qual, nessa parte, as declarações do recorrente não convenceram. E, para o caso dos autos, uma coisa é o recorrente ter ouvido algo que não percebeu bem, outra é ter entendido que essas palavras eram "eu mato-te, o que, se não convenceu o Tribunal, tinha que ser explicado;
- Tenha dado como provado, apenas e tão só, que o ofendido / falecido se virou de frente, sem acreditar também que o mesmo fez um gesto brusco com um braço, indagando que gesto estava em causa, também não explicando por que motivo as declarações do recorrente não foram nesse ponto convincentes. De novo para a sorte dos autos, uma coisa é o ofendido / falecido se ter virado, outra é (também) ter feito um gesto, e na afirmativa, qual.
III - Isto é, o Tribunal recorrido, nestes segmentos, decidiu sempre contra o recorrente quando se impunha, partindo dos alicerces da sua convicção, que seguisse uma de três opções:
- Acreditasse no recorrente (levando esses factos aos factos provados);
- Tivesse dúvidas sobre o que o recorrente relatou acerca do que foi dito pelo falecido, sobre se este sempre teve o punho da arma agarrado na sua mão ou sobre a atitude que este teve corporalmente (resolvendo-as então a favor do recorrente);
- Ou explicasse as razões pelas quais não acreditou, nessas partes, nas palavras do recorrente e, assim, os motivos que afastavam qualquer dúvida razoável.
IV - O que o Tribunal recorrido não podia era fazer uma análise seletiva das declarações do arguido ora recorrente, valorando positivamente uma parte das mesmas, levando-as aos factos provados, e olvidando outra parte – claramente favorável ao recorrente e essencial à boa decisão da causa - sem justificar essa

diferença de tratamento, não a levando aos factos provados ou não provados e não explicando o motivo da sua decisão.

2026-02-10 - Processo n.º 419/25.4PKSNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado (5)
Não Providos – Unanimidade
I - Os recursos destinam-se a apurar a legalidade ou ilegalidade de uma decisão e não a decidir questões novas, que não foram suscitadas perante o Tribunal recorrido.
II - Para que se aplique qualquer medida de coação têm que ocorrer indícios da prática de um crime.
III - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
IV - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.
V - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que os recorrentes estão fortemente indiciados pela prática de três crimes de furto qualificado e de um crime de associação criminosa, p.p. pelos artigos 204º, n.º 2, al. e) e 299.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal, existindo perigos de continuação da atividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e perigo de fuga.

2026-02-10 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AD.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Exceptuando os casos de doença, a premissa base para a justificação da falta, prevista no art.117º do Cód. Processo Penal, será então a existência de um motivo que o faltoso não pode controlar, ou seja, independente da sua vontade, desde que agindo com a diligência de um homem médio, sendo que é a sua existência que impede que o interveniente compareça à diligência para a qual estava convocado, e tendo sempre presente que a defesa da ordem jurídica impõe a todos a colaboração com a justiça e essa colaboração, dado o interesse público em jogo, maxime a defesa do Estado de Direito, só em casos muito particulares pode ceder perante interesses particulares.
II - Em processo penal é obrigatória a presença física do arguido na audiência de julgamento, mas essa obrigatoriedade não é absoluta, prevendo a lei exceções, permitindo o início e a realização de julgamento na ausência do arguido, bem como permitindo que a audiência se realize na total ausência do arguido.
III - Para além disso, outros diplomas avulsos existem que permitem a prestação de declarações de arguido através de meios de comunicação à distância, através de mecanismos de cooperação judiciária.
IV - O legislador apenas possibilitou a excepção ao regime regra num especial período em que a pedra basiliar era evitar o contacto pessoal, vindo esse regime (Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março) a ser revogado, o que logo afasta a existência de qualquer lacuna que importe suprir.
V - No entanto, tendo em conta os interesses em confronto, e não tendo sido pretendido pelo legislador nacional que tal regime vigorasse a não ser em circunstâncias excepcionais, o deferimento da prestação de declarações de arguido ou mesmo a presença do arguido na audiência de julgamento, mediante videoconferência, dependerá da avaliação das circunstâncias concretas do caso, nomeadamente da demonstração que era manifestamente impossível ou excessivamente gravoso exigir a presença física daquele na audiência de julgamento, mas seria essa a sua vontade caso tais impedimentos não existissem, devendo tal pedido por ele ser exercido pessoalmente, e desde que se mostrem asseguradas as regras processuais relativa à prestação de declarações.
VI - Por último, dependerá da demonstração que o regime regra previsto no art.334º n.º 2 do Cód. Processo Penal, in casu, não acautelará os seus direitos de defesa, afectando os mesmos de forma grave e irreversível.

2026-02-10 - Processo n.º 3021/11.4TXLSB-J.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos que são cumulativos (e não alternativos) : o primeiro acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social ou preparação para a liberdade) ; o segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas, estando assim aqui imediatamente em causa a satisfação do preceituado no artigo 40º n.º1 do Cód. Penal.
II - Não pode o tempo que mediou entre a condenação e o cumprimento das penas ser visto como factor atenuativo das considerações de prevenção geral, quando seja imputável ao condenado.
III - Para a formulação do juízo de prognose sobre o comportamento do condenado, em liberdade, o tribunal atenderá, aos critérios estabelecidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 61º do Código Penal, quais sejam: 1) as circunstâncias do caso; 2) a vida anterior do agente; 3) a sua personalidade e 4) a evolução desta durante a execução da pena de prisão.
IV - Não basta para a concessão da liberdade condicional que o condenado tenha em reclusão bom comportamento e que aparente uma perspectiva de vida de acordo com as regras sociais, para se poder concluir pelo necessário juízo de prognose favorável. O que aqui releva é a "capacidade objectiva de readaptação", de modo que as expectativas de reinserção sejam manifestamente superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade, para além dos restantes factores enunciados.

2026-02-10 - Processo n.º 70/21.8T9PSR.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Decorre do n.º2 do art.º 287º do Cód. de Processo Penal que «o requerimento [de abertura de instrução] não está sujeito a formalidades especiais», sendo tal estatuição base aplicável a qualquer RAI (isto é, também ao que seja apresentado por quem tenha a qualidade de assistente nos autos), aditando depois quais os aspectos e elementos que, não obstante essa inexigência de formalismo estrito, devem constar do RAI, em especial do apresentado pelo assistente nos autos.
II - No que concerne ao RAI apresentado pelo assistente, é necessário que do teor do mesmo resulte claro o elenco das circunstâncias de facto que permitem a averiguação probatória indiciária que é por este pretendida, conexionada com os elementos do tipo objectivo e subjectivo do ilícito que o assistente impute ao arguido, não sendo exigível que tal conste de um específico segmento do requerimento em causa, sendo ainda admissível que tal resulte da análise global do mesmo.

2026-02-10 - Processo n.º 629/25.4SXLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - O Tribunal recurso apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quando ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.
II - Na consideração da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão importa, fundamentalmente, atender à personalidade do agente, conduta anterior e circunstâncias dos crimes, para aquilatar da probabilidade de a socialização poder ter êxito sem o cumprimento efectivo daquela pena – o que significa ser necessário que o julgador se convença:
- que a pena de substituição não coloca em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos;
- que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido e que foi caso acidental, esporádico, ocasional na sua vida e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delituosas.

2026-02-10 - Processo n.º 338/19.3GCTVD-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A revogação da suspensão da pena não é automática, mesmo com o cometimento de crimes dolosos durante o período de suspensão da pena, só podendo ser decretada se se comprovar que as finalidades que estiveram na base dessa mesma suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.
II - Na decisão de revogação da suspensão da pena deve ter-se em conta, acima de tudo, um critério preventivo, ou seja, o Tribunal deverá ponderar se as finalidades que sustentaram a suspensão ainda podem ser alcançadas com a manutenção da mesma.
III - Tendo em conta que ao se suspender a execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado se pretendia que este interiorizasse a antijuridicidade da sua conduta e a necessidade de abstenção da prática de condutas do mesmo tipo para o futuro, cabe analisar se a condenação que sofreu, no decurso do período de suspensão, demonstra que o arguido não mostrou o menor receio pela ameaça da pena de prisão que lhe foi fixada e se que as razões e os fins que determinaram a suspensão da pena faliram por completo.

2026-02-10 - Processo n.º 3230/22.0T9AMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O arguido fui notificado na morada indicada no TIR, por via postal simples com prova de depósito, das datas designadas para julgamento, tendo, posteriormente, sido privado da liberdade, o que não o desobriga de comunicar ao processo o local onde se encontra atentas as obrigações decorrentes do TIR por si prestado.
II - Tendo o julgamento sido realizado na sua ausência a coberto do disposto no artigo 333.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, não ocorre a nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea c) do Código de Processo Penal.

2026-02-10 - Processo n.º 25/24.0TXPDL-E.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.
II - Tem sido entendimento na jurisprudência que a concessão da liberdade condicional ao meio da pena de prisão tem carácter excecional, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e muito limitada pelas finalidades de execução das penas.

2026-02-10 - Processo n.º 2445/25.4Y5LSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal de Contraordenação
Provido - Unanimidade
I - O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que contempla a contraordenação pela qual o impugnante foi condenado, visou simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», desde logo no que tange à utilização privada de espaço público;
II - Por seu turno, a Lei n.º 56/2012 de 8 de Novembro veio reorganizar administrativamente Lisboa, de forma a responder a uma exigência de modernização e de adaptação do modelo de governo da cidade, obedecendo aos "princípios da descentralização administrativa e da subsidiariedade;
III - O meio primordial pelo qual se implementou esta descentralização administrativa foi através da atribuição de novas competências às Juntas de Freguesia, conforme se alude no artigo 4º, alínea b) da citada Lei e que se encontram enumeradas no seu artigo 12º, n.º1, alínea g);
IV - Esse esforço de simplificação, mas também de descentralização de competências, ficou patente na aprovação, adiante, do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de Abril, que procedeu à transferência de competências dos municípios para os órgãos das Freguesias e deixou evidenciado, no seu preâmbulo, que "o reforço da autonomia local é concretizado não só através da descentralização de competências da Administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as suas estruturas associativas, mas também através da redistribuição de competências entre a Administração autárquica;

V - De todo o acervo legal resulta que aquela simplificação e descentralização, concorrendo num novo espaço de competências reorganizadas e redistribuídas, atribui competência à Junta de Freguesia, ao seu Presidente, para fiscalizar, daí decorrendo as consequentes acções;
VI - Assim, o Presidente de uma Junta de Freguesia do município de Lisboa tem competência, em razão da matéria, para aplicar coimas no âmbito das contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril.

SESSÃO DE 23-01-2026

2026-01-23 - Processo n.º 1301/11.8IDLSB.L2 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – (reenvio) Unanimidade
I - O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão n.º 8/2012, de 12.09.2012, publicado em DR N.º 206, SÉRIE I, 24.10.2012, fixou jurisprudência nos seguintes termos: " No processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. no art.º 105.º, n.º 1, do RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art.º 50.º, n.º 1, do CP, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o art.º 14.º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade da sentença por omissão de pronúncia."
II - A sentença a proferir pelo tribunal de primeira instância em obediência ao acórdão do TRL, teria que determinar a medida concreta da pena da recorrente com o critério resultante do artigo 71º do Código Penal e com o estatuído no Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ nº 8/2012.
III - O que significa que teria que atender à concreta situação económica, presente e futura da recorrente.
IV - Entre a sentença primitiva e a data em que a primeira instância proferiu a segunda sentença, passaram mais de seis meses (de 07.10.2013 a 30.04.2014). E era fundamental saber a situação económica da recorrente nesta última data, pois só então se podia apurar a situação económica presente e futura da recorrente.
V - A situação económica à data da primeira sentença podia não ser a presente quando o Tribunal recorrido, após o acórdão do TRL, fosse ponderar o tal "juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado".
VI - Esta questão integra sem dúvida o vício da insuficiência do art.º 410.º, n.º 2, al. a), do CPP. A factualidade apurada é insuficiente para a decisão de direito. O tribunal a quo podia e devia ter ido mais além no apuramento das condições pessoais e situação económica da recorrente, elemento relevante, como se viu, para a determinação da pena concreta.

2026-01-23 – Processo n.º 30/21.9PJLRS.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal (2)
Não Providos - Unanimidade
I - Não é possível concluir pela ilicitude diminuída nesta actividade de tráfico. Vendas de estupefaciente durante muito tempo. E, face ao modo de execução e à quantidade e qualidade do estupefaciente apreendido, só podemos concluir que se trata de um negócio com expressão suficiente que afasta a ilicitude diminuída. Os meios utilizados eram consistentes, as circunstâncias da acção suficientemente organizadas, ao que acresce a quantidade do produto estupefaciente que lhe foi apreendido. A factualidade apurada demonstra estrutura organizativa e revela a importância desta actividade criminosa na vida deste arguido.
II - Na medida da pena há que ponderar as prevenções geral positiva e especial positiva. Importa garantir a protecção das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da norma violada. E são acentuadas as exigências de prevenção especial, na medida em que, se é certo que o recorrente AA. se mostra inserido socialmente e não tem antecedentes criminais, o seu discurso de minimização do comportamento acarreta um risco agravado de não ser capaz de ter uma conduta um fiel ao direito.

III - A função preventiva policial está consagrada no artigo 272.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa. É dever dos órgãos de polícia criminal praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, obrigatoriedade que resulta do artigo 2.º, n.º 3, parte final, da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização de Investigação Criminal).
IV - A necessidade de ir para o terreno de investigação, conversar com as pessoas, obter informações sobre determinada actividade criminosa, tudo isto é perfeitamente legítimo e legal na investigação criminal. Aliás, basta ler o artigo 249.º do CPP, nos seus números 1 e 2, para aí encontrar o suporte para o que legislador denomina de providências cautelares quanto aos meios de prova, consagrando que compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição.
V - As vigilâncias realizadas pela PSP não contêm qualquer imagem ou som, limitam-se a descrever o que foi observado pelos agentes policiais. Não há prova proibida nas vigilâncias realizadas pela PSP antes do despacho judicial a autorizar a recolha de imagens e som.
VI - O recorrente BB foi condenado em pena efectiva de prisão de 4 anos e 8 meses, pelo crime de tráfico, pena que foi declarada extinta em 06.07.2020, mas em 03/09/2021 (data do início dos factos deste processo) já estava de novo envolvido no tráfico. Não é possível qualquer juízo de prognose favorável. A conduta do arguido demonstra que não o merece.

2026-01-23 - Processo n.º 97/21.0PTVFX-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Já constava da acusação a existência de concurso aparente entre o crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido, pelo artigo 291.º, n.º 1, alínea a), e 69.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, e o crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal.
II - O recorrente sabia que os factos de que vinha acusado também integravam este crime p. e p. pelo n.º 2, do art.º 292.º e 69.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, bem como as respectivas penas principal e acessória. Só não foi acusado em concurso efectivo por se verificar concurso aparente.
III - Fundamentalmente, o que se pretende evitar é que o mesmo facto ou acção naturalística seja duplamente considerada para punir criminalmente, ou seja, a violação do princípio estruturante (art.º 29.º, n.º 5, da Constituição Portuguesa) do ne bis in idem.
IV - A pronúncia do recorrente pelo crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal, não trouxe nada de novo. A defesa não foi surpreendida por algo que até então desconhecia. A única diferença é que a acção naturalística deixou de integrar dois ilícitos penais, mas apenas um. Que o recorrente bem conhecia.
V - Por conseguinte, não se vislumbra qualquer alteração substancial ou não dos factos descritos na acusação, nem da qualificação jurídica.

2026-01-23 - Processo n.º 760/25.6GEALM-B.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Independentemente do fim da conservação dos dados de tráfego para efeitos de facturação detalhada, importa ponderar e pesar se há sensível superioridade do interesse a salvaguardar nos bens jurídicos protegidos com a punição dos crimes investigados relativamente ao interesse sacrificado.
II - Nestes autos está em causa o acesso da investigação aos dados de tráfego conservados por razões contratuais pelas operadoras. Conservados por motivos alheios à investigação penal, é certo. Mas existem. Em suporte documental ou digital. Podem, por exemplo, ser apreendidos numa busca. Não deverão ser

utilizados se o crime for grave e essenciais à descoberta da verdade? O interesse individual deve sobrepor-se? Entendemos que não.
III - O acesso da investigação às pretendidas listagens não é proibido por lei (art.º 125.º, do CPP), desde que autorizado (artigos 187.º a 189.º, do CPP) pelo juiz dos direitos, liberdades e garantias, a quem incumbe concretamente ponderar se o interesse colectivo se sobrepõe ao individual.
IV - Os dados de tráfego da Lei n.º 41/2004 já estão conservados pela operadora e são relativos, no máximo, aos últimos seis meses. Não é o Tribunal que determina a conservação. Distintamente, os dados a conservar na sequência da autorização dos Juízes Conselheiros, no âmbito da actual redacção do art.º 6.º, da Lei n.º 32/2008, serão para o futuro, a partir da notificação para iniciar tal conservação.
V - No caso em apreciação, ponderando a criminalidade grave em investigação e a circunstância de se encontrar bloqueada sem o acesso aos dados de tráfego, não se concede que o interesse sacrificado se imponha ao interesse colectivo. A verdade processual assim obtida não afronta um processo equitativo, nem a restrição dos direitos fundamentais dos investigados extravasa os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, que, como vimos, constituem as linhas que delimitam a restrição dos direitos fundamentais das pessoas. Só há que dar cumprimento ao disposto no art.º 9.º, n.º 7, da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

2026-01-23 - Processo n.º 18/25.0JBLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - Os factos (fortemente indiciados) por ele praticados são violentos, com utilização da arma de fogo e revelam ainda absoluta indiferença à reserva da vida privada que constitui o domicílio de uma família, com a agravante de a ofendida estar grávida.
II - É um tipo de criminalidade violenta normalmente associada à prática de homicídios, o que certamente teria ocorrido se o arguido e os suspeitos encontrassem a pessoa que procuravam. Tinham a arma de fogo (espingarda de assalto), que apontaram à cara da vítima, partiram um telemóvel, percorreram a casa, levaram uma fotografia da família, fizeram ameaças de morte, apropriaram-se de um computador e de um carro. E o recorrente tinha ainda, no interior da sua residência, para além de droga, documentos e matrículas de viaturas sem qualquer relação com ele ou com a sua namorada, sabendo que os documentos que utilizava não eram verdadeiros e que colocava em causa a fé pública que os documentos oficiais possuem, causando prejuízo ao Estado.
III - Tudo revelador de uma conduta criminosa violenta e grave, sem qualquer respeito pelos direitos das vítimas nem pelo Estado português.
IV - Não se vislumbra o mínimo fundamento para substituir a prisão preventiva por outra qualquer medida menos gravosa, mesmo que seja a obrigação de permanência na habitação, mediante vigilância electrónica.

2026-01-23 - Processo n.º 276/22.2PFVFX.L3 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O erro de julgamento apto a modificação em recurso de factualidade apurada terá de equivaler a séria e inequívoca discrepância entre o que motivou o tribunal de 1ª instância e o que resulta da prova produzida, por exemplo, ao dar-se como provado facto com base no depoimento de declarante que nada disse sobre o assunto ou sem que tenha sido produzida qualquer prova sobre o mesmo.
II - Para a verificação típica do crime de violência doméstica, é essencial a existência clara e segura de relação de domínio ou subjugação e submissão que se traduzam numa diminuição da dignidade da pessoa humana.

2026-01-23 - Processo n.º 8/22.5PALRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida.

2026-01-23 - Processo n.º 195/25.0PTLRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal
Provido Parcialmente - Unanimidade
A medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor é determinada tendo em conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal (aqui se integrando quer o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 40º do Cód. Penal, quer o disposto no art.º 71º do mesmo Código) e o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

2026-01-23 - Processo n.º 2987/25.1PAALM-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Provido - Unanimidade
I - Na aplicação da medida de prisão preventiva, ainda que substituída por internamento preventivo, têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.
II - Se a ausência de antecedentes criminais leva a concluir que a medida de obrigação de permanência na habitação é suficiente e adequada para obviar os perigos existentes, respeitando ainda o princípio da proporcionalidade, é esta que deve ser aplicada.

2026-01-23 - Processo n.º 2273/19.6T9SNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respetivo conteúdo, inexiste falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.
II - Quando não se apuram quaisquer outros factos relevantes, o Tribunal não pode «inventar» formulações fácticas para dar como «não provadas»: se não há outros factos, só pode dizer que eles inexistem.
III - Não sendo o recurso um novo julgamento, mas um mero instrumento processual de correção de concretos vícios praticados e que resultem de forma clara e evidente da prova indicada pelos recorrentes, é patente a necessidade de impugnação especificada com a devida fundamentação da discordância no apuramento factual, em termos de a prova produzida, as regras da lógica e da experiência comum, imporem diversa decisão.
IV - A seleção da perspetiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.
V - O que os autos mostram é que os arguidos promoveram uma confusão de esferas patrimoniais entre o condomínio e os seus próprios patrimónios, com vista a inviabilizar qualquer futuro escrutínio, e que o fizeram através da deslocação das quantias depositadas na conta bancária do condomínio para uma conta bancária sua, e ainda por meio de direta apreensão, por via dos levantamentos realizados. Além disto (que poderia não ser bastante), os autos também mostram que tais valores foram integrados no património dos arguidos – onde não poderiam ser identificados como provenientes do condomínio ou dos seus condóminos – e usados como qualquer outro rendimento pelos mesmos auferido. Nisto se concretiza a apropriação ilegítima das mencionadas quantias.
VI - O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjetiva da coautoria e é esse

elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime.
VII - Subsistindo o dano consistente na vantagem patrimonial indevidamente obtida, subsiste a obrigação de restituição, no caso, através da declaração de perda dessa vantagem patrimonial, que se integra na reação jurídico-penal a que a prática do crime dá lugar.
VIII - Inexiste incompatibilidade entre a declaração de perda da vantagem ilícita e a condenação no ressarcimento dos danos (civis) causados pela atividade criminosa levada a cabo pelos arguidos.

2026-01-23 - Processo n.º 1447/21.4T9LRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido - Unanimidade
I - A faculdade de retificação de lapsos, ambiguidades ou obscuridades consentida pelo artigo 380º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, não pode abranger a correção de erros ou omissões da decisão, que só poderiam ser reparados em via de recurso.
II - A «retificação» introduzida não corresponde a uma aclaração do sentido da decisão, e menos ainda a um lapso de escrita, antes encerra uma opção dogmática, com raízes na própria estrutura acusatória do processo penal.
III - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie
repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.
IV - Decidida que esteja a questão – sem que da decisão tenha sido interposto recurso, como sucede no caso em apreço – não pode o mesmo Tribunal voltar a apreciá-la, mesmo que venha a dela discordar posteriormente.
V - De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes na matéria, a existência de contradição entre duas decisões passadas em julgado determina a ineficácia da decisão transitada em julgado em segundo lugar, ineficácia essa que deve ser declarada no próprio processo em que a decisão afetada foi proferida.

2026-01-23 - Processo n.º 377/24.2T9PTS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Provido - Unanimidade
I - [O erro notório], trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.
II - Sabido que é que os Tribunais da Relação, aplicando a previsão constante do artigo 113º, n.º 10 do Código de Processo Penal, não procedem à notificação pessoal ao arguido das decisões proferidas em sede de recurso, que apenas são notificadas ao respetivo mandatário/defensor, cabia ao Tribunal a quo certificar-se de que o arguido efetivamente havia tomado conhecimento do trânsito em julgado da decisão, antes de extrair consequências penais da suposta indiferença pelo decurso desse prazo.
III - A livre valoração da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjeturas de difícil ou impossível objetivação, mas sim valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão.

2026-01-23 - Processo n.º 1118/25.2TELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - Nada na lei exige que os concretos factos e elementos de prova constem expressamente do despacho. De acordo com o que decorre do referido artigo 49º da Lei n.º 83/2017, ao confirmar judicialmente a ordem de

suspensão de operações bancárias, a decisão só tem que identificar os elementos que são objeto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transações ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As faculdades específicas e os canais de distribuição.
II - A proteção do segredo de justiça obstaculiza a divulgação dos elementos de prova constantes dos autos ao visado, não devendo a mesma ter lugar, designadamente, no despacho judicial de prorrogação da medida de suspensão de operações bancárias, constituindo tal compressão do princípio do contraditório a solução mais equilibrada e proporcional, em face da necessidade de se harmonizarem os interesses em conflito – por essa razão, trata-se de solução que não contende com qualquer norma constitucional.
III - O regime decorrente da conjugação entre a Lei n.º 5/2002 e a Lei n.º 83/2017 corresponde a um esforço do Legislador nacional para transpor para o ordenamento jurídico-penal português as normas comunitárias com vista a ultrapassar a constatação de que, em relação à criminalidade económica e financeira, as clássicas medidas preventivas e repressivas (designadamente as previstas pelo Código de Processo Penal), não constituem resposta adequada e suficiente.
IV - O fenómeno do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita só pode ser combatido de forma eficaz com medidas próprias, como a decretada, aptas a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em atividades económico-financeiras internacionais. Ainda assim, não deixa de estar a respetiva aplicação sujeita ao critério geral, aplicável aos meios de obtenção de prova suscetíveis de comprimir direitos fundamentais, da existência de fundadas suspeitas da prática do crime (no caso, do crime precedente), juízo que se terá de estender ao branqueamento da vantagem dele resultante.

2026-01-23 - Processo n.º 3683/10.0TXLSB-L.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I – A normal execução da pena de prisão pode ser modificada nos casos especialmente previstos na lei, que ocorrem fundamentalmente em razão do respeito da dignidade da pessoa humana, podendo dela beneficiar os condenados: portadores de grave doença, com patologia evolutiva e irreversível e que já não responda às terapêuticas disponíveis (al. a) do art.º 118.º CEPMPL); portadores de grave deficiência ou doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional (al. b) do art.º 118.º CEPMPL); ou que tenham idade igual ou superior a 70 anos e estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia que se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena (al. c) do art.º 118.º CEPMPL).
II - Constituem ainda pressupostos da concessão da modificação da execução da pena, que o condenado nela consinta (art.º 119.º do CEPMPL), e que a tal não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social.
III - As razões de prevenção especial de integração social do condenado relevam em sede de modificação da execução da pena, sendo critério a considerar, na medida em que possam obstar à concessão do benefício.

2026-01-23 - Processo n.º 3156/21.5T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Relativamente à sindicância pela via ampla, impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como
que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a

renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.
II - No caso dos autos, conquanto a recorrente individualize os factos que considera incorretamente julgados, não indica qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos mesmos, pois que não invoca em seu apoio meios de prova que se imporiam ao tribunal, mas antes questiona a avaliação realizada, sem que aponte quaisquer factos concludentes que permitam contraditar a apreciação efetuada.
III - O juízo probatório alcançado pelo tribunal recorrido quanto aos factos impugnados pela
recorrente é logicamente correto, com indicação e exame critico das provas que serviram para formar a sua convicção, tendo estas sido apreciadas segundo as regras da experiência e da livre apreciação, nos termos do disposto no art.º 127.º do CPP. Não merece qualquer censura, visto que não foi obtido através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova, ou contra as regras de experiência comum, ou sequer afronta o princípio in dubio pro reo.
IV - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

2026-01-23 - Processo n.º 2346/23.0PAALM.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O tribunal a quo retirou das imagens do sistema de vigilância existentes no interior do estabelecimento comercial alvo de assalto a identificação do arguido, beneficiando do princípio da imediação e da presença do arguido em julgamento.
II - Não constituindo prova de valoração proibida, de igual modo não se confunde com qualquer reconhecimento fotográfico ou pessoal efetuado por testemunhas, que nem sequer seria exequível em virtude de não haver testemunhas da ocorrência.
III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

2026-01-23 - Processo n.º 2949/15.7TDLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - A previsão do art.º 410.º/2CPP não cuida de nulidades, sim de vícios aptos a fundamentar recurso. Razão para que em sede de reclamação (art.º 425.º/4CPP) não possa o Tribunal "reclamado" conhecer de um qualquer alegado vício imputável ao Acórdão por si proferido.
II - A incumbência de fundamentação das decisões por parte dos Tribunais não é afrontada pela técnica de remissão para outras peças processuais ou para diferente área da peça em causa, exigindo-se, contudo, que de tal remissão resulte claro que existiu uma apreciação autónoma e individual da concreta questão pelo decisor e não uma mera cópia acrítica de uma posição de um qualquer interveniente.
III - O cerne da omissão de pronúncia estabelece-se na ausência de posição ou de decisão do Tribunal em caso ou sobre matérias – de facto ou de direito - em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.
IV - Não é possível confundir omissão de pronúncia nem omissão de fundamentação com a "omissão de pronúncia que agrade" ou "omissão de fundamentação que agrade" à pretensão do recorrente.

2026-01-23 - Processo n.º 993/23.0T9TVD-D.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Tutelar Crime
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - A finalidade do Processo Tutelar Educativo vai muito além da investigação do facto ilícito, tendo como grande e nuclear objetivo tutelar o interesse do Menor, determinando a necessidade da sua educação para o Direito e, se tal for necessário, aplicar-lhe uma medida tutelar educativa.

II - A viabilidade de aplicação da medida cautelar de guarda em Centro Educativo, com regime fechado – donde sobressai a mais forte restrição da liberdade do Menor – está sujeita à verificação dos requisitos comuns a todas as medidas cautelares, assim como a pressupostos específicos.
III - Nos requisitos comuns temos o respeito pelos princípios da legalidade (art.º 4.ºLTE) ou tipicidade (art.º 57.ºLTE), da proporcionalidade (na sua tríplice vertente de adequação, exigibilidade/necessidade e justa medida) (art.ºs 56.º; 58.º/1a);b)LTE) e a existência dos perigos (art.º 58.º/1c)LTE). Já os pressupostos específicos apontam para a verificação cumulativa de indiciação por crime cujo limite abstrato máximo da pena ascenda a mais de 5 anos de prisão, ou se esteja perante 2 ou mais crimes contra pessoas, cujo limite abstrato máximo da pena ascenda a mais de 3 anos de prisão; ter o Menor pelo menos 14 anos à data de aplicação da medida (art.º 58.º/2 ex vi 17.º/4LTE).
IV - As medidas cautelares não são imutáveis, podendo ser modificadas, em face da sua estreita ligação aos princípios da necessidade e da precariedade, e em função da alteração de circunstâncias que o justifiquem.
V - O prazo regra máximo da medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo é de 3 meses (art.º 60.º/1LTE). Excecionalmente pode operar prorrogação deste prazo, até um limite máximo de mais 3 meses, sendo que para tanto se exige a presença de especial complexidade, para a qual se impõe declaração fundamentada a fundar-se em critérios objetivos que revelem uma dificuldade adicional e extravagante no desenrolar do processamento.
VI - No que tange a revisão das medidas cautelares, esta opera a todo o tempo quando provocada, ou de 2 em 2 meses em caso de oficiosidade (art.º 61.º/1/2LTE). Daí se retirando que a plural revisão oficiosa em sede de medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo só possa operar aquando da excecionalidade da presença de especial complexidade. Nas demais situações opera revisão oficiosa única, 2 meses volvidos da sua aplicação.

2026-01-23 - Processo n.º 297/11.0TAPDL.L2 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Da mesma forma que a suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente opinativa e se impõe sempre que se verifiquem as condições definidas, também a revogação só deverá ocorrer se as finalidades da punição não tiverem sido alcançadas com os termos fixados para a suspensão.
II - Não basta a constatação objectiva da prática, pelo Condenado, de novo crime doloso durante o período de suspensão e subsequente condenação para determinar a revogação da dita suspensão. Tal prática tem que revelar que não foram alcançadas as finalidades da pena.
III - Os factos a que respeitam estes autos foram praticados entre 2005 e 2009, e a condenação transitou em Fevereiro de 2018. Os factos da segunda condenação respeitam a 2018-2021. Ou seja, após os primeiros crimes, após a sua revelação, investigação, julgamento e condenação do Arguido, este retomou a prática criminosa por factos de natureza idêntica, de imediato demonstrando insensibilidade à punição sofrida enquanto obstáculo a novas práticas criminosas.
IV - O largo período durante o qual foram praticados os crimes pelos quais veio o Condenado a ser, novamente, condenado, bem como a natureza desses mesmos crimes e a severidade da sua punição, tornam inevitável a conclusão de que o juízo de prognose favorável ao Condenado que determinou a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão foi irremediavelmente abalado.
V - A sujeição a uma pena de prisão suspensa não logrou alcançar as finalidades de prevenção especial. Apenas uma segunda condenação, e em pena de prisão efectiva, o motivou a reinserir-se.

2026-01-23 - Processo n.º 3209/17.4T9ALM.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Se as sociedades são detidas e geridas exclusivamente pela arguida, obrigando-se apenas com a sua assinatura enquanto única gerente, estava ao seu alcance alterar as respectivas contas bancárias para impedir

o seu marido de aceder aos seus valores, resolvendo o problema que invoca como única causa para usar a conta bancária da sua mãe para depositar verbas das sociedades.
II - Porém, o que a Recorrente fez foi movimentar tais dinheiros das sociedades de forma desestruturada, confundindo o seu património numa conta bancária externa, que usou para o pagamento de inúmeras despesas pessoais.
III - Tal atitude configura uma forma de fazer seu o dinheiro manuseado e depositado, sem sequer ter alguma justificação fiscal para tal disponibilidade, impedindo a AT de encontrar e executar o património que a Arguida usou claramente em seu benefício próprio. Simultaneamente, entregava declarações de rendimentos com baixos valores percebidos que não permitiam uma penhora eficaz.
IV - Por isso, é manifesto o propósito de fazer circular de forma paralela e não declarada o dinheiro proveniente das sociedades dele se apoderando para uso em proveito próprio, defraudando qualquer possibilidade de execução fiscal que a privasse dos ditos valores.

2026-01-23 - Processo n.º 654/14.0T3SNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - O registo de identificação criminal tem relevantes efeitos restritivos na liberdade e na privacidade, atingindo direitos salvaguardados pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
II - Nesta vertente, surge como instrumento de natureza análoga à da medida de segurança, no caso de acesso para fins particulares e administrativos.
III - Verificada a componente de medida de segurança referida e sendo o registo criminal um efeito prolongado da condenação que pode impedir a pessoa coletiva de prosseguir os seus fins, designadamente a liberdade de contratação, quando alguma das contrapartes lhe exija o registo criminal como pressuposto da negociação, entendemos que tem plena aplicação o art.º 2º do Código Penal, designadamente a necessidade de ser ponderada a aplicação retroativa de lei mais favorável.

2026-01-23 - Processo n.º 144/21.5GILRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Na definição de pessoa particularmente indefesa que qualifica a ofensa à integridade física como qualificada, a tónica essencial da agravante não está na doença ou idade, mas antes, na incapacidade de defesa que essa doença ou idade produz.
II - Se decorre dos autos que o ofendido - não obstante ter 76 anos e mover-se com dificuldades, necessitando de muleta – não mostra qualquer incapacidade de defesa não estamos perante a projetada qualificativa.
III - Assim, não há que proceder à alteração, ainda que não substancial, dos factos descritos na acusação porquanto o facto projetado não altera a qualificação jurídica dos factos.
IV - Quando muito a projetada alteração serviria como agravante geral em termos de culpa o que se mostra inócuo para o processo, posto que chegando o tribunal à qualificação jurídica que deu aos factos, homologou a desistência de queixa do arguido/ofendido.

2026-01-23 - Processo n.º 2043/23.7Y5LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal de Contraordenação
Provido – Unanimidade
I - Ao recorrente cumpre provar a expedição do recurso de impugnação judicial da decisão administrativa, em termos de poder ser recebida e junta ao processo, até ao fim do prazo que a lei lhe concede para recorrer.
II - Se a recorrente fez essa prova, impõe-se revogar a decisão que rejeitou o recurso por extemporâneo e ordenar o prosseguimento dos autos.

2026-01-23 - Processo n.º 628/21.5GDMFR.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Tendo sido requerida pelo Ministério Público, em alegações, a aplicação ao arguido da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor por força do crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo art.º 148.º, n.º 1, do C.P., cometido por aquele no exercício da condução de veículo com motor, tendo a sentença recorrida condenado o arguido pela prática deste crime e lhe aplicado uma pena principal, teria que aquilatar da aplicação daquela pena acessória, ainda que previamente tivesse que dar cumprimento ao disposto no art.º 358.º, n.º 1, e 3, do C.P.P. por a sua aplicação não ter sido colocada na acusação pública deduzida;
II - Não o tendo feito, a sentença proferida está ferida de nulidade, por omissão de pronúncia (cfr. art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.);
III - De acordo com o disposto no art.º 379.º, n.º 2, do C.P.P. é um dever para o tribunal da relação o suprimento das nulidades da sentença, o que deverá ocorrer sempre que possível, nomeadamente por dispor de todos os elementos necessários e imprescindíveis para o efeito.

2026-01-23 - Processo n.º 1157/24.0T9LSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - Se no requerimento para abertura de instrução apresentado pelos arguidos na sequência do despacho de acusação contra eles deduzida, por referência aos meios de prova onde este se fundou, são enunciadas as razões pelas quais, no entender daqueles, são os mesmos frágeis ou foram mal valorados, o que conduziria, no seu entender, à impossibilidade de se terem por suficientemente indiciados certos factos essenciais vertidos no despacho de acusação, sendo ainda apresentada uma diferente perspetiva sobre a questão de direito em causa, tal requerimento é originária e abstratamente apto a fundar o controlo negativo sobre a decisão de os acusar, pelo que deve ser recebido e a instrução aberta.

2026-01-23 - Processo n.º 1376/24.0JAPDL-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Sendo os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em regra, levados a cabo a coberto de olhares de terceiros, reveste especial relevo probatório o depoimento do ofendido;
II - A constância e coerência do relato do ofendido, entre outros aspetos, constituirão importantes elementos para aferir da verosimilhança e credibilidade do seu depoimento;
III - Na falta de outros elementos de prova, se no momento em que teve lugar o interrogatório judicial de arguido detido, os sucessivos relatos e/ou depoimentos do ofendido sobre os factos se mostram contraditórios quanto à forma como estes ocorreram, à respetiva localização temporal e sua frequência, tendo a versão do arguido encontrado algum apoio nos documentos que foram juntos, impedindo que, pelo menos num dos anos referidos, os factos tenham ocorrido da forma ou com a frequência por descrita pelo ofendido, mostra-se fundada a dúvida quanto à ocorrência dos factos que, assim, não se poderão considerar indiciados, muito menos fortemente.

2026-01-23 - Processo n.º 2221/19.3JFLSB-C.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - É o Juiz de Instrução, cumprindo o art.º 179º, n.º 3, do CPP, ex vi do art.º 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), quem seleciona e faz juntar ao processo os conteúdos relevantes de correio eletrónico e registos de comunicações.
II - Não viola a estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no art.º 32º, n.º5, da Constituição da República Portuguesa, o despacho judicial que nega a pretensão do Ministério Público em que requer que, depois de o Juiz de Instrução Criminal visualizar em primeiro lugar os conteúdos de correio eletrónico e

registos de comunicações e de expurgar os que tenham conteúdos proibidos, os conteúdos sejam entregues ao Ministério Público para este pesquise e selecione os que se lhe afigurem relevantes para a descoberta da verdade e para a prova.

2026-01-23 - Processo n.º 1404/22.3PCSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

2026-01-23 - Processo n.º 6822/24.0Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal de Contraordenação
Não Provido – Unanimidade
I - A pretendida suspensão do "presente" procedimento (sic), nos termos do artigo 171º, n.ºs 2 e 3, do CE é algo perfeitamente desprovido de cabimento legal. Como se lê na decisão administrativa e se constata da análise dos autos, no prazo para defesa não foi pelo recorrente indicada a pessoa que pudesse ir a conduzir que não o próprio. Apenas o fez ao impugnar judicialmente a decisão, pelo que não poderia nessa altura (muito menos agora, em sede de recurso), suspender-se o processo. É certo que poderia o recorrente, na audiência de julgamento, ter provado que efetivamente não era ele a pessoa a conduzir. Mas, não só não o provou então como, a provar-se a sua alegação, a consequência seria a procedência da impugnação judicial e não a suspensão de processo algum.
II - As presunções legais são juris et de jure, quando não admitem prova em contrário e juris tantum, quando podem ser afastadas por prova que se lhes oponha. No primeiro caso, impede-se a prova em contrário; no segundo, inverte-se o ónus de prova.
III - O recorrente, que nada alegou nos moldes a que alude o n.º 3 do artigo 171º do Código da Estrada, teve, ainda assim, a oportunidade de, no julgamento que motivou a sentença recorrida, demonstrar quem conduzia efetivamente o veículo. Aliás, lida a sentença recorrida, foi esse o objeto fundamental do julgamento. Sucede, porém, que o recorrente, apesar das suas declarações e do depoimento da testemunha que arrolou, não conseguiu convencer o Tribunal. E a sentença explica, em moldes lógicos e com coerência, o porquê de não ter acreditado no teor dessas declarações e depoimento. O facto de essas declarações e depoimento não terem logrado ser convincentes não implica que o recorrente não teve oportunidade de se defender. Aliás, não fora o exercício efetivo dos direitos de defesa do recorrente e essas declarações e depoimento não teriam sequer sido admitidos a ser prestados em audiência.

2026-01-23 - Processo n.º 64/25.4SULSB-B.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal em Separado
Provido – Unanimidade
I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.
II - Não sendo de considerar elevada a probabilidade de que ao arguido venha a ser aplicada uma pena de prisão efectiva, deve, desde logo, reputar-se qualquer medida detentiva da liberdade como manifestamente desproporcionada.

2026-01-23 - Processo n.º 49/14.6PEBRR-C.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.
II - No acórdão proferido concluiu-se que o Tribunal da Relação em decisão anterior no processo já havia proferido acórdão a revogar a suspensão da pena. Esta decisão transitou em julgado, pelo que as eventuais nulidades (mesmo as insanáveis) ficaram sanadas.
III - Tendo o recurso por objeto a invocação de uma nulidade que a existir ficou sanada, é manifestamente improcedente a pretensão do recorrente.

2026-01-23 - Processo n.º 218/20.0PBLRS.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Se da leitura do acórdão recorrido não se vislumbra qualquer erro na apreciação da prova, qualquer vício de raciocínio, a apresentação da análise da prova feita pelo recorrente – a sua versão dos factos - não é idónea a alterar a matéria de facto apurada.
II - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreende as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que tribunal a quo decidiu mal.

2026-01-23 - Processo n.º 1070/21.3PBCSC.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Para que se verifique o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão é necessário que se compreenda que factos relevantes deixaram de ser apurados. Não indicando o recorrente que factos, na sua ótica, são relevantes para a decisão a proferir e que não foram dados como provados, a sua pretensão não pode proceder.
II - O recorrente impugna a matéria de facto em sentido amplo quando motiva a sua pretensão em elementos externos à decisão, como as declarações do arguido, das testemunhas e prova documental.
III - Nada obsta que o Tribunal acredite num depoimento em detrimento de outro, desde que explique a razão por que o faz.
IV - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreender as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que o tribunal a quo decidiu mal.

2026-01-23 - Processo n.º 34/22.4JELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I –A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.
II - A omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal.

2026-01-23 - Processo n.º 479/25.8GCMTJ-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
A aplicação de medidas de coação implica sempre restrições ao direito à liberdade, direito fundamental com tutela constitucional, estando por isso submetidas ao princípio da tipicidade e devendo conter-se, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, dentro dos limites necessários à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2026-01-23 - Processo n.º 1343/20.2PSLSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso penal (2)
Não provido (recurso da arguida) e parcialmente provido (recurso do arguido) - Unanimidade
I - A existência de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo por isso admissível o recurso a elementos àquela estranhos;
II - Assim, não pode o recorrente assentar a existência do referido vício, trazendo à colacção a acusação pública entendendo que a mesma omitiu elementos imprescindíveis na identificação do bem cuja devolução foi ordenada;
III - Não se tendo produzido qualquer alteração à matéria de facto fixada pela 1ª Instância relativamente ao valor comercial dos relógios furtados pela demandada, não pode o Tribunal atender à sua pretensão quanto ao valor da indemnização em que foi condenada a pagar;
IV - Cabe, ainda dizer, que quanto ao primeiro relógio, dado que o encontrado na casa do arguido não é o mesmo que foi furtado e, por conseguinte, não vai ser entregue ao demandante, a recorrente será condenada a pagar o seu valor.

2026-01-23 - Processo n.º 693/22.8T9ALM.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora
Improcedente - Unanimidade
I - As decisões sumárias foram introduzidas no Código de Processo Penal pela reforma da Lei n. º 48/2007, de 29.8, com o objectivo de racionalizar e simplificar o funcionamento dos tribunais superiores, criando um mecanismo mais expedito e simplificado de decisão do recurso que se encontre naquelas condições;
II - Fica, todavia, salvaguardada a garantia da colegialidade, através, da reclamação para a conferência conforme prevê o art.º 417º n.º 8 do Código de Processo Penal) que «apenas chancelará – ou não – a decisão individual com a garantia do tribunal colectivo» que é decidida em sessão presidida pelo presidente da Secção, o relator e dois juízes-adjuntos, sendo aí naturalmente a decisão, coletiva – art.º 419º/3, a), C.P.P;
III - Pretender exigir a elaboração de sumário em tal contexto equivaleria a subverter a ratio legis da própria figura, esvaziaria o conteúdo e a lógica de simplificação processual que presidiu à criação das decisões sumárias;
IV - A decisão sumária é compatível com o direito do reclamante ao recurso pois a Constituição da República Portuguesa reconhece-lhe o direito de intervir no processo, mas condiciona tal intervenção aos "termos da lei", cometendo a tarefa da sua modelação à lei ordinária nos termos do n.º 7 do art.º 32º da Constituição da República Portuguesa.

SESSÃO DE 13-01-2026

2026-01-13 - Processo n.º 12/23.6PCSRQ.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador.
II - Em sede de prova pessoal, o Tribunal tem que fundamentar por que valoriza um depoimento/declarações em detrimento de outro depoimento/declarações. E o Tribunal a quo fê-lo. E, diga-se, na sua motivação foi minucioso, explicando, relativamente a cada facto, os meios de prova que valorizou e desconsiderou. Motivação com que se concorda.
III - A conclusão probatória a que chegou o Tribunal recorrido é consentânea com a prova produzida.

2026-01-13 - Processo n.º 55/23.0PFBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - O n.º 3 do art.º 389.º-A, do CPP, comina expressamente com nulidade se a sentença não for documentada. E o n.º 5 não sanciona com nulidade se o juiz não reduzir a escrito a sentença que condenar em pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário.
II - É manifesta a opção do legislador. Quis distinguir os vícios do mesmo artigo: nulidade no vício do n.º 3 (não documentação da sentença) e nada dizer (logo irregularidade) quanto à falta de redução a escrito. Se a intenção fosse a de cominar com nulidade o vício do n.º 5, teria expressamente consagrado, como fez no n.º 3. Os números 3 e 5 tratam de requisitos exigidos para a forma da sentença. Se a intenção do legislador fosse a de integrar o incumprimento de tais requisitos no regime geral do art.º 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, certamente não faria distinção entre ambos. Mas não foi essa a via. O vício do n.º 3 está expressamente consagrado como nulidade. Há uma clara intenção do legislador em especificamente (na norma) distinguir estes vícios, pelo que não faz sentido recorrer à norma geral do art.º 379.º, do CPP.
III - Resulta, assim, claro, que o vício invocado pelo recorrente Ministério Público – não redução da sentença a escrito - como não está catalogado como nulidade, constitui mera irregularidade - art.ºs 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.
IV - Assistindo o Ministério Público à leitura da sentença, está precludido o direito a arguir apenas em sede de recurso a invocada irregularidade.
V – O Ministério Público esteve presente na leitura da sentença, podendo suscitar a irregularidade da não redução a escrito, optou por não agir. A sentença está documentada, os intervenientes processuais têm dela conhecimento, daí que não se justifique que este Tribunal ad quem se substitua ao recorrente, suscitando e declarando oficiosamente a irregularidade. Nada há para acautelar em nome de um processo equitativo.

2026-01-13 - Processo n.º 113/23.0PISNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira
Recurso Penal
Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto
I - É jurisprudência sábia e antiga a que propugna a obliteração de inutilidades das decisões judiciais, tais como repetições, factualidade irrelevante e descrição de meios de prova como se factos fossem. Por conseguinte, o mesmo caminho deve ser dado a toda a transcrição, que em lado algum é obrigatória e que sobretudo não revele qualquer préstimo para a decisão, como pretensas conclusões de recurso absurdas ou que não constituam qualquer resumo daquele.
II - A execução da pena deve ser suspensa sempre que seja possível fazer juízo positivo de prognose sobre o comportamento futuro do agente e a gravidade dos factos não imponha o encarceramento.

2026-01-13 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - O Código Penal português é taxativo quanto às causas de extinção do procedimento criminal: a prescrição, a morte, a amnistia, o perdão genérico e o indulto. Apenas estas causas conduzem à extinção da responsabilidade criminal, nelas não se incluindo a diminuição da capacidade do arguido para exercer o seu direito à defesa.
II - O sistema jurídico penal português apenas prevê a suspensão do processo, nos casos taxativamente previstos nos artigos 7º e 281º do Código de Processo Penal.
III - Sendo o arguido imputável à data da prática dos factos, sobrevindo-lhe posteriormente uma anomalia psíquica, o sistema penal português não prevê nem a suspensão do processo nem a sua extinção, impondo-se a realização do julgamento em ordem a apurar a sua responsabilidade pela prática dos factos.
IV. O sistema penal português apenas contempla uma possibilidade de suspensão em casos de anomalia psíquica sobrevinda após a prática de factos integrantes de crime, e essa suspensão é a de execução da pena de prisão, não do processo.

2026-01-13 - Processo n.º 90/25.3JBLSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro
Recurso Penal em Separado
Não Provido - Unanimidade
I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma "base de sustentação segura" quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.
II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.
III - Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

2026-01-13 - Processo n.º 360/24.8PHAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - Não só fatores intrínsecos da testemunha, como estereótipos e atenção, impactam a memória e a perceção durante o reconhecimento, podendo distorcer a informação retida pela testemunha, como também o stress e o trauma podem distorcer a memória, afetando a precisão do testemunho ocular.
II - Tendo sido o próprio ofendido a indicar à autoridade policial a pessoa concreta que foi sujeita a reconhecimento, através do fornecimento dos dados por ele obtidos através de perfis nas redes sociais, é legítimo questionar se, no momento em que declarou em auto reconhecer essa pessoa, estava a ter como referência o que viu na noite dos factos ou o resultado da sua pesquisa nas redes sociais, ou se a sua declaração nesse auto não estará «comprometida» pela vontade de agradar ao agente da autoridade ou pela vontade de encontrar um culpado para as agressões de que foi vítima.
III - Esta «adesão» à fotografia encontrada nas redes sociais não pode deixar de intranquilizar o julgador, «plantando a dúvida», como se diz no acórdão recorrido. Só assim não seria se existissem outros elementos de prova que conferissem amparo àquele reconhecimento, o que, como se referiu na decisão recorrida, não acontece – e nem o Digno recorrente foi capaz de indicar quaisquer outros elementos de prova coadjuvantes.

2026-01-13 - Processo n.º 904/20.4PLSNT.L1 - Relator: João Ferreira
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Nos crimes sexuais, a natureza íntima e privada das imagens gravadas não é um elemento estranho ao próprio cometimento do crime, antes é um elemento intrínseco ao mesmo, daqui decorrendo a essencialidade deste tipo de gravações, sem as quais dificilmente se fará prova dos factos ocorridos num ambiente de intimidade e privacidade.
II - A vítima de um crime tem o direito a aceder ao direito e aos tribunais para ver o agressor responsabilizado criminal e civilmente pelo ato praticado, encerrando este direito um efetivo direito à prova, como instrumento essencial do seu direito de ação e ao processo.
III - Concretizando tais princípios, dir-se-á, que tais gravações serão sempre suscetíveis de serem valoradas como prova em crimes de natureza sexual ou similares, sempre que tal ocorra durante a prática do crime ou na sua iminência, visando apenas e tão só a prova da prática de tal crime, inexistindo outros meios de prova de igual valor.

2026-01-13 - Processo n.º 104/25.7PTAMD.L1 - Relator: João Ferreira
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
I - No caso de título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, o seu titular apenas estará habilitado a conduzir em território português, caso seja aprovado em prova teórica e prática de exame de condução, a que se tenha autoproposto.
II - Nestes casos, não estamos perante um qualquer ato administrativo de troca de títulos de condução, que não depende um qualquer processo de exame do condutor, antes a troca de condução e sua habilitação a conduzir em território português exige que o titular de um título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, se autoproponha a efetuar o exame teórico e prático de condução e seja aprovado nos mesmos.
III - Até ocorrer tal aprovação, o condutor titular de uma carta de condução emitida pelo Estado da Guiné-Bissau, ainda que tenha solicitado a troca do seu título, é considerado como não habilitado para a condução de veículos automóveis, nos termos e para os efeitos do crime p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

2026-01-13 - Processo n.º 656/24.9PBBRR.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A circunstância de as declarações para memória futura divergirem das prestadas pela ofendida em audiência de julgamento não gera por si só uma fundada dúvida razoável.
II - Na ausência de imediação, a convicção do julgador só pode ser modificada pelo tribunal de recurso quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova), ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras de experiência comum ou o princípio in dubio pro reo.
III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
IV - Embora seja necessário que a ameaça seja suscetível de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação, não é, porém, exigido, para o preenchimento do tipo correspondente, que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação.
V - Revestindo o crime de ameaça agravada natureza pública, não tem qualquer alcance a alegação de que as vítimas jamais prestaram participação formal contra o arguido ou que tampouco manifestaram intenção do prosseguimento do procedimento criminal.
VI - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

VII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta entre os factos e a personalidade do arguido, nomeadamente, através da combinação das penas parcelares que não perdem a natureza de fundamentos da pena do concurso, de forma a aferir-se a gravidade do ilícito global e a personalidade nele manifestada.

2026-01-13 - Processo n.º 500/25.0TELSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A medida de suspensão temporária de operações bancárias não depende da existência de indícios, mas apenas de suspeitas da existência de um crime de catálogo. Trata-se, pois, de um instrumento de obtenção de recolha de prova e de informações relevantes para a investigação.
II - Justifica-se, relativamente à fundamentação do despacho de confirmação judicial da medida de suspensão temporária de operações bancárias, uma evidente contenção, fundada no interesse na eficiência e funcionalidade da administração da justiça, designadamente na salvaguarda das diligências de prova e da investigação.
III - Pretendendo-se a regularização de prestações relativas ao crédito à habitação, não se pode conceber como minimamente pontual uma medida que permitiria o respetivo pagamento mensal, pois que isso, não tendo caráter pontual, extravasa o âmbito do artigo 49.º, n.º 5, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

2026-01-13 - Processo n.º 1485/14.3TAALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Recurso Penal (2)
Não Provido – Maioria, com voto de vencido da 2ª adjunta
I - Ainda que as "conclusões" não o sejam, porque mera repetição da fundamentação de motivação e, como tal, sem o cumprimento da função de síntese das razões do pedido, não há lugar a convite ao aperfeiçoamento (art.º 417.º/3CPP) quando a própria motivação esteja destituída da estrutura exigida para o recurso de matéria de direito (art.º 412.º/2CPP) e/ou para o recurso de matéria de facto (art.º 412.º/3CPP);
II - No art.º 227.º/2CP - crime de insolvência dolosa -, em moldes de opção de política criminal, o legislador "decidiu punir a título de autor imediato o terceiro que não seria punido por não se provar a comparticipação". Ampliação da autoria esta determinante de extensão da punibilidade que visa tão-só "prevenir situações de quase-comparticipação em que o terceiro continua a ser um extraneus", pelo que assim se não transmuta a situação num crime específico impróprio.
III - É distinta e própria a natureza jurídica entre o condicionar a suspensão de execução da pena ao pagamento a favor do lesado e o enxerto próprio do princípio da adesão, nada obstando à aplicação daquela pelo facto de não ter sido acionado este.

2026-01-13 - Processo n.º 1105/14.6TDLSB.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator
Improcedente – Unanimidade
I - As decisões de mérito da competência do Relator estão sujeitas a reclamação para a conferência (art.º 419.º/3a) CPP), não com finalidade de obtenção duma nova decisão fundada num qualquer critério de maior força ou melhor autoridade do Coletivo, sim como prerrogativa legal e procedimental de controlo através de impugnação de algum dos atos decisórios de reporte ao art.º 417.º/6/7CPP, à disposição como direito potestativo.
II - Mostra-se infundada a reclamação para a conferência que se traduza em instrumento de manifestação duma mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada, antes se exigindo uma motivação própria e autónoma, onde se explane o rebatimento jurídico das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama, no sentido de demonstrar a sua ilegalidade.

2026-01-13 - Processo n.º 82/23.7PJLRS.L1 - Relator: Rui Coelho
Arguição de Nulidades do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - Não pode a Recorrente, beneficiando da deficiente formulação das suas conclusões, retirar uma omissão de pronúncia sobre questões que não logrou enunciar na parte mais essencial e determinante do requerimento de recurso.
II - O Tribunal não se limitou a fazer remissões genéricas para a decisão da primeira instância, ainda que as conclusões formuladas não tivessem o condão da questionar de tal forma que se exigisse maior argumentação. Aos argumentos emergentes das conclusões que definiram o objecto do processo, deu o Tribunal ad quem a necessária resposta após fundamentada apreciação.

2026-01-13 - Processo n.º 4/25.0GEMFR-D.L1 - Relator: Rui Coelho
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - Quando o Tribunal decidiu aplicar a medida de coacção de prisão preventiva, fê-lo assente num conjunto de pressupostos que vieram a ser confirmados pelo Tribunal da Relação de Lisboa. A argumentação do requerimento de alteração apresentado, passou por evocar uma condição clínica pré-existente e reclamar um tratamento idêntico aos demais Arguidos.
II - No despacho recorrido, o juízo reflectido foi o de que os factos invocados não traduzem uma alteração superveniente de tais pressupostos. Nem poderia ser de outra maneira, posto que se reportam a momento anterior à detenção e prisão do Arguido. São factos anteriores. A arguição pelo Arguido depois de decidida a prisão preventiva não os torna supervenientes.
III - Apenas uma atenuação dos perigos, ou uma alteração das circunstâncias, que permitisse justificar que a aplicação de uma medida menos gravosa se mostraria bastante para garantir a sua prevenção poderia permitir a alteração da prisão preventiva.

2026-01-13 - Processo n.º 3391/17.0T9ALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - A revogação da suspensão da execução da pena, ato decisório que determina o cumprimento da pena de prisão substituída, não constitui uma consequência automática da conduta do condenado, antes depende da constatação no caso concreto de que as finalidades punitivas que estiveram na base da aplicação da pena alternativa, já não podem ser alcançadas através dela, infirmando-se definitivamente o juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro.
II - A pratica pelo arguido do mesmo crime, poucos dias após lhe ter sido aplicada a pena de substituição em causa, juntamente com a ausência de noção do desvalor da sua conduta e com as dificuldades manifestas de formular um juízo autocrítico, depois de ter usufruído da oportunidade conferida pela suspensão da execução da pena, demonstram que o arguido não acolheu, nem se deixou influenciar pelas advertências contidas na aplicação da pena alternativa.

2026-01-13 - Processo n.º 104/21.6PTLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - O art.º 311º n.º 3 do Código De Processo Penal prevê apenas os casos extremos, pois a rejeição liminar da acusação só se justifica em casos limite insuscetíveis de correção, sem prejudicar o direito de defesa fundamental, que a falta dos elementos referidos naquelas alíneas acarretaria.
II - O Tribunal só pode declarar a acusação manifestamente infundada e rejeitá-la quando a factualidade respetiva não consagra de forma inequívoca qualquer conduta típica de crime.
III - Resultando da acusação os elementos objetivos e subjetivos do tipo, ainda que o juiz de julgamento os considere imperfeitamente expressos, deve receber a acusação.

2026-01-13 - Processo n.º 716/23.3SXLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - Por ora, a segunda instância está relativamente privada da imediação típica do momento do julgamento.
II - Se o juízo sobre a valoração da prova dos factos está absolutamente alicerçado nos meios de prova considerados, a convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum.
III - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio in dubio pro reo, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente. Desde que resulte fundamentada a opção por uma das versões alternativas, mediante a via argumentativa suficientemente explicita esta fundamentada a convicção do tribunal.

2026-01-13 - Processo n.º 365/23.6JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - A nulidade decorrente da falta de fundamentação de um despacho que aplica uma medida de coação, nos termos do art.º 194º, n.º 6, do CPP, tem que ser arguida no próprio ato, sob pena de se considerar sanada. É esta a disciplina dos artigos 120º, n.º 3, alínea a), e 141º, n.º 6, ambos do CPP.
II - O sigilo da correspondência não abrange as cartas, os pacotes e encomendas que, nos termos das normas aduaneiras, tenham que ser apresentados a fiscalização alfandegária. Ao exportar produtos por via postal para o estrangeiro, o expedidor não goza de legítima expectativa da reserva da sua vida privada, já que é do senso comum que as encomendas e pacotes podem ser fiscalizados na alfândega.
III - Não ocorre, assim, nulidade da prova quando a apreensão e abertura do embrulho foi feita sem intervenção do Juiz.
IV - Versando sobre o princípio da legalidade ou da tipicidade das medidas de coação, o artigo 191.º, n.º 1, do CPP, dispõe que a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.
V - A aplicação da prisão preventiva encontra-se sujeita a critérios de legalidade, sendo a sua natureza excecional e subsidiária expressamente estatuída no artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.
VI - Justifica-se a aplicação da medida de coação prisão preventiva quando:
- o recorrente está fortemente indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;
- existe perigo de continuação da atividade criminosa que advém, não apenas dos antecedentes criminais do recorrente registados nos Estados Unidos da América, mas de ter ficado fortemente indiciado que o recorrente se dedicaria efetivamente ao tráfico de estupefacientes como modo de vida;
- existe perigo de fuga atenta a fraca ligação que o recorrente tem ao nosso país.

2026-01-13 - Processo n.º 4346/19.6T9LSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Recurso Penal
Provido – Unanimidade
I - Face ao disposto nos art.179º nº3 e 268º nº1 al. d) do Cód. Processo Penal e 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), dúvidas não há que será o JIC que deverá ter conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida. Este primeiro momento revela-se fundamental, dado que permitirá excluir todos aqueles que possam contender com a reserva da vida privada, bem como aferir da legalidade da apreensão, e justifica-se por razões de tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais.
II - A partir deste momento, e mostrando-se os ficheiros apreendidos expurgados daqueles outros, terá que competir ao Ministério Público a tarefa de selecção das mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação, enquanto dominus do inquérito, estando muito melhor apetrechado com os conhecimentos necessários para aferir da importância do conteúdo das mensagens apreendidas no âmbito da

acção penal, orientado que está pelo princípio da legalidade, sob pena de violação das disposições constitucionais que estabelecem a estrutura acusatória do processo penal (art.º 32.º n.º 5, da C.R.P.) e a autonomia do Ministério Público (art.º 219.º n.º 2, da C.R.P.).
III - Caberá novamente ao JIC, em última instância, aferir da necessidade de junção aos autos enquanto meio de prova das referidas mensagens, (aqui ocorrendo a verdadeira apreensão) impondo que a afectação dos direitos, liberdades e garantias, seja a menor possível, devendo limitar-se ao mínimo indispensável para assegurar uma efetiva prossecução dos bens e valores jusconstitucionais que fundamentam a restrição prevista no art.34º da Constituição da República Portuguesa.
IV - Entendimento diverso levaria à criação do paradoxo de que o único excluído do conhecimento da totalidade do correio apreendido seria o titular da acção penal, de quem teria partido a iniciativa de prima facie entender que tais elementos poderiam ser importantes enquanto prova de ilícitos a cuja investigação presidia, e solicitado à sua apreensão ao JIC.

2026-01-13 - Processo n.º 662/25.6PBSXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
A nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão ou questões que a lei impõe que o tribunal conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

2026-01-13 - Processo n.º 646/22.6PISNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Recurso Penal
Não Provido – Unanimidade
I - O artigo 363.º do Código de Processo Penal reclama que as declarações prestadas oralmente sejam documentadas na ata, sob pena de nulidade e o artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Penal estabelece que "A audiência de julgamento é sempre gravada através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, devendo ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número seguinte".
II - O AUJ n.º 13/2014 do STJ definiu que "a nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada."
III - O Tribunal Constitucional no âmbito do Proc. n.º 118/2017, Proc. n.º 636/2016, 1ª secção, decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 363º, 364º, n.º 1 e 105º, n.º 1, do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual a nulidade prevista no artigo 363º do Código de Processo Penal deve ser arguida no Tribunal de 1ª Instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, sob pena de dever considerar-se sanada.
IV - Sendo a questão da não gravação da prova suscitada apenas no recurso da sentença final sempre a invocada nulidade estaria sanada.
V - Se a produção do meio de prova tiver sido requerida e o tribunal indeferir por despacho tal requerimento, a impugnação deve ser feira por via de interposição de recurso desse despacho.
VI - O recorrente pretende impugnar a matéria de facto em sentido amplo quando a sua argumentação não se limitou a analisar o conteúdo da sentença recorrida, baseando a sua intenção na prova testemunhal, documental e declarações do arguido.
VII - Todavia, não indicando os concretos pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados, bastando-se com alegações genéricas como "pese na douta sentença se tenha dado como provado que o

arguido proferiu as expressões ínsitas nos itens nºs 6, 7, 10, 14 e 19 dos factos dados como provados, o arguido não proferiu muitas delas", ficando sem se perceber o que efetivamente considera que está provado e aquilo que não está ou que redação devia ter sido dada, a sua pretensão está votada ao insucesso.
VIII - As indicações exigidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal são imprescindíveis, pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto não pode considerar-se cumprido quando o recorrente se limite de uma forma vaga ou genérica a questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto ou quando se limita a apresentar a sua versão dos factos.
IX - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais ou reparação à vítima do crime "o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».

2026-01-13 - Processo n.º 1772/25.5PELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho
Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora
Improcedente – Unanimidade
I – A jurisprudência tem entendido que o objeto da reclamação para a conferência da decisão sumária é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, o que significa que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão sumária reclamada.
II - A obrigatoriedade de tradução dos documentos essenciais do processo, previsto no artigo 92.º do Código de Processo Penal – designadamente, auto de constituição de arguido, TIR, notificações para atos processuais, acusação e sentença – já resultava da aplicação no nosso ordenamento das normas constantes dos artigos 1.º a 3.º da Diretiva n.º 2010/64/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.10.2010.
III - A constituição de arguido e o TIR, sendo elementos essenciais ao processo, tinham de ser comunicados ao arguido em língua que o mesmo compreendesse, pois o que realmente importa é que o arguido alcance os direitos e deveres que lhe advêm quando é constituído arguido e lhe é tomado TIR.
IV - É o essencial que releva e tem de ser traduzido, pelo que o auto de notícia não integra esta categoria de documentos, sendo certo que no interrogatório, presidido por um magistrado judicial, o recorrente tomou conhecimento do motivo por que ali estava e da decisão tomada, tudo devidamente traduzido pelo intérprete presente.
V - A ultrapassagem do prazo de 48 horas a que alude o artigo 146.º, n.º 1 da Lei n.º 23/200, de 04 de julho, não determina a invalidade do interrogatório e a impossibilidade de aplicar ao recorrente a medida de coação de colocação em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado.
VI - Tem sido entendido pela jurisprudência que a não observância do mencionado prazo de 48 horas não inquina de qualquer vício o ato da detenção, e, por isso, nada obsta que o juiz, logo que o detido lhe seja apresentado, ainda que fora de prazo, proceda ao interrogatório com aplicação de medida de coação.

2026-01-13 - Processo n.º 450/22.1PFCSC.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira
Recurso Penal
Não Provido - Unanimidade
I - O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um segundo julgamento no tribunal de recurso, mas tão só à correcção de eventuais erros pontuais e circunscritos da matéria de facto fixada em primeira instância, quando existam provas que imponham decisão diferente;
II - As indicações exigidas pelos nºs 3 e 4 do artigo 412º do Código de Processo Penal são imprescindíveis pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto não pode considerar-se cumprida quando o recorrente se limita a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto;
III - Para aplicação do Regime dos Jovens Adultos, não basta, apenas, considerar a idade do arguido, importando ainda aferir da existência de elementos objetivos e fundamentados que permitam concluir que a atenuação especial da pena irá facilitar o processo de reinserção social que a própria pena visa; assim não se

pode ignorar o episódio total em que se insere a atuação da recorrente, executada de forma reiterada e similar, aparentemente num contexto de vida que persiste e que não foi suficientemente contentor, o que impossibilita que se tenha por definitivamente ultrapassado;
IV - A apreciação do perdão de penas a que alude a Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 trata-se, em rigor, de uma questão nova, com a qual o tribunal recorrido nunca foi confrontado; assim, não pode ser apreciada em recurso, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuar a finalidade dos recursos: destinam-se a reapreciar questões e não a decidir questões novas, por a apreciação destas equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando o sujeito processual que ficasse vencido.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 06-01-2026

2026-01-06 - Processo n.º 1485/22.0T9PDL.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal (2)
Não Provido (o recurso do M. Público) e Provido Parcialmente (o recurso do assistente) – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto
I - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir. Não é porque na acusação (ou na pronúncia) se produziram muitas afirmações circunstanciais que todas elas merecem aturada investigação, designadamente, se as mesmas nada de novo trazem relativamente ao preenchimento do tipo de ilícito imputado.
II - Atenta a sobreposição dos bens jurídicos protegidos por uma e outra incriminação, esgotando o crime de denúncia caluniosa o âmbito da tutela penal conferida pela incriminação da calúnia, sempre se há de ter em conta que o respetivo concurso é aparente (ou seja, um concurso de normas) e não efetivo.
III - Atentas as especificidades do crime imputado, mormente do seu tipo subjetivo (que exige ainda um dolo específico), independentemente (ou para além) de se lograr fazer prova da falsidade das imputações (que relevaria para o tipo objetivo), haveria sempre que lograr demonstrar os factos do dolo de denúncia caluniosa. Este dolo exige a prova de que o agente atuou ciente da falsidade do facto que imputou a outrem e a prova de que atuou com a específica intenção de que contra essa pessoa se instaure procedimento.
IV - Não consta da decisão recorrida que se tenha provado, neste processo, a falsidade da imputação – e, menos ainda, que o arguido estivesse ciente dessa falsidade, mesmo que a expressão imputada ao assistente não se mostre reproduzida verbatim. No caso, a demonstração da falsidade da imputação – porque se trata de um facto e não de um juízo de valor – era essencial para se que pudesse concluir pela ofensa da honra do assistente.

2026-01-06 - Processo n.º 642/24.9SDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Arguição de Nulidade do Acórdão
Improcedente – Unanimidade
I - A causa de nulidade da sentença consistente em omissão (ou excesso) de pronúncia prende-se com o conhecimento do objeto do processo – e, no que se refere à apreciação dos recursos, o objeto do processo define-se pelas conclusões apresentadas pelo recorrente, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso.
II - A eventual não ponderação de algum argumento, tese ou doutrina esgrimidos pelos sujeitos processuais escapa ao vício decisório de nulidade, desde que a questão colocada e em cuja discussão se insiram seja efetivamente apreciada e decidida.

2026-01-06 - Processo n.º 384/25.8PALSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto
Recurso Penal em Separado
Não Provido – Unanimidade
I - No âmbito do RJVD (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas) o juiz tem de ponderar a aplicação de tais medidas, significando que o legislador entende

que se trata, por princípio, de medidas de coação ajustadas, no caso de violência doméstica, e que o tribunal as deverá aplicar para proteger a vítima, verificados os pressupostos legais.
II - Não obstante, a imposição de tais medidas encontra-se, igualmente, à semelhança das restantes medidas de coação, com exceção do Termo de Identidade e Residência, sujeita às condições de adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente, face à gravidade do crime e às sanções que, num juízo de prognose em relação ao julgamento, virão, possivelmente, a ser aplicadas.
III - Tudo o que os autos nos mostram aponta, de forma clara, para a forte indiciação dos factos denunciados e, por consequência, do cometimento pelo arguido do crime de violência doméstica. Perante a verificação de tais factos, seria necessário que se demonstrassem outros, de modo concreto, para que se afastasse o enquadramento jurídico proposto pelo Ministério Público e acolhido na decisão recorrida.
IV - Perante a constatação do risco de que os comportamentos denunciados persistam e/ou se agravem, não se compreenderia que não fossem adotadas as medidas legalmente previstas e adequadas a acautelar esse perigo.
V - A vigilância eletrónica do cumprimento das medidas de coação consistentes em imposições ou proibições de conduta não constitui uma medida de coação em si mesma – não constando, enquanto tal, do catálogo legal – mas antes um modo de fiscalização do cumprimento de tais medidas de coação, permitindo detetar violações e desencadear mecanismos de proteção das vítimas com maior celeridade, potenciando um acompanhamento próximo por parte dos OPC responsáveis, operacionalizando, assim, de forma verificável as «zonas de exclusão» impostas ao arguido, relativamente à vítima e à residência e local de trabalho da mesma.
VI - No caso, tendo-se concluído pela necessidade (e adequação e proporcionalidade) de aplicação das medidas previstas no artigo 31º, n.º 1, alíneas c) e d) do RJVD (com conteúdo idêntico à previsão constante do artigo 200º, n.º 1, alíneas a) e d) do Código de Processo Penal), impunha-se a ponderação do respetivo controlo à distância, como decorre do disposto no artigo 35º do RJVD.

2026-01-06 - Processo n.º 526/14.9PBSCR.L3 - Relator: João Ferreira
Recurso Penal
Provido Parcialmente – Unanimidade
A conduta temerária do demandante que sabendo que nenhum dos três ocupantes estava em condições, em face da ingestão de bebidas alcoólicas, de conduzir a viatura automóvel e, independentemente de quem efetivamente conduziu a referida viatura, aceitou sujeitar-se ao risco de a viatura em que seguia envolver-se num acidente de viação, com especiais consequências para os seus ocupantes, deve ser valorada na fixação do quantum indemnizatório devido, nos termos consagrados no artigo 570.º do Código Civil.